



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 14 - NÚMERO 1

JANEIRO/ABRIL 2020

EDIÇÃO ESPECIAL

BRASÍLIA
TSE
2020



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 14 – NÚMERO 1

JANEIRO/ABRIL 2020

EDIÇÃO ESPECIAL

BRASÍLIA
TSE
2020



© 2020 Tribunal Superior Eleitoral

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização expressa dos autores.

Secretaria de Gestão da Informação
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70070-600
Telefone: (61) 3030-9225

Secretário-Geral da Presidência
Estêvão Waterloo

Diretor-Geral
Anderson Vidal Corrêa

Diretor da EJE
Flávio Pansieri

Unidade responsável pelo conteúdo
Escola Judiciária Eleitoral do TSE (EJE/TSE)

Secretaria de Gestão da Informação
Zélia Oliveira de Miranda

Coordenador de Editoração e Publicações
Washington Luiz de Oliveira

Produção editorial e diagramação
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGI)

Capa e projeto gráfico
Verônica Estácio

Revisão
Caroline Sant' Ana Delfino e Edilan Kelma Nascimento Sousa (EJE/TSE)

Normalização técnica
Seção de Biblioteca (SEBBL/Cblem/SGI)

Impressão e acabamento
Seção de Serviços Gráficos (Segraf/Cedip/SGI)

As ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião do Tribunal Superior Eleitoral.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Professor Alysson Darowish Mitraud)

Estudos eleitorais [recurso eletrônico] / Tribunal Superior Eleitoral, Escola Judiciária Eleitoral. – Vol. 4, n. especial (2009)- . – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2009- .

Quadrimestral.
Interrompida: 2019.
Edição especial: Vol. 14, n. 1 (jan./abr. 2020).
Versão PDF (2009-).
Modo de acesso: tse.jus.br/o-tse/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes
Disponível, também, em formato impresso.

1. Direito eleitoral – Brasil – Periódico. I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. II. Escola Judiciária Eleitoral (Brasil).

CDD 342.810 705
CDU 342.8(05)

ISSN 1414-5146 (impresso)

Bibliotecária: Sabrina Ruas Lopes – CRB-1/1865

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente

Ministra Rosa Weber

Vice-Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Ministros

Ministro Edson Fachin

Ministro Og Fernandes

Ministro Luis Felipe Salomão

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Ministro Sérgio Banhos

Procurador-Geral Eleitoral

Augusto Aras

Conselho editorial

Ministro Ricardo Lewandowski
Álvaro Ricardo de Souza Cruz
André Ramos Tavares
Clémerson Merlin Clève
Flávio Pansieri
Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti
Ingo Wolfgang Sarlet
Jorge Reis Novais
José Jairo Gomes
Luiz Henrique Urquhart Cademartori
Marco Antônio Marques da Silva
Marco Olivetti
Paulo Bonavides
Paulo Gustavo Gonet Branco
Paulo Hamilton Siqueira Junior
Walber de Moura Agra

Conselho Honorífico

Ministra Nancy Andrighi
Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior
Ministro Hamilton Carvalhido
Ministro Marcelo Ribeiro
Carlos Eduardo Frazão do Amaral
Marilda de Paula Silveira
Carlos Enrique Arrais Caputo Bastos
Henrique Neves da Silva
Luciana Christina Guimarães Lóssio

Composição da EJE**Diretor**

Flávio Pansieri

Assessor-Chefe

Rene Erick Sampar

Assessora

Julianna Moreira Reis Garcia Guedes

Servidores

Ana Karina de Souza Castro

Edilan Kelma Nascimento Sousa

Silvana Maria do Amaral Bobroff

Colaboradores

Caroline Sant' Ana Delfino

Keylla Cristina de Oliveira Ferreira

Patrícia de Matos Carvalho

Estagiário

Pedro Henrique Elias Guimarães

Sumário

Apresentação editorial	7
Apresentação	11
Carta da Comissão TSE Mulheres	13
Estudos eleitorais para o Dia Internacional da Mulher	
Uma política de reconhecimento: a lista fechada preordenada por gênero com posição competitiva da mulher	
ADRIANA CAMPOS SILVA	
SABRINA DE PAULA BRAGA	15
A podridão da candidatura laranja: ponderações acerca da participação feminina nas eleições brasileiras	
AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI	31
Reflexões sobre a aplicação dos princípios e regras no processo de argumentação das decisões do Tribunal Superior Eleitoral	
ANA KARINA VASCONCELOS DA NÓBREGA	49
A representatividade feminina na advocacia	
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA	73
Mulheres e poder: cotas femininas para participação na política	
CHRISTINE OLIVEIRA PETER DA SILVA	
LETÍCIA COUTINHO AGUIAR	87
Eleitora, talvez; eleita, jamais! Marcas do positivismo num discurso sufragista feminino	
CRISTIAN BRAYNER	
DANIELLE GRUNEICH	107
Da fraude no atendimento da cota de gênero: uma análise do Recurso Especial nº 193-92 à luz da teoria dos precedentes formalmente vinculantes	
FREDERICO IVENS MINÁ ARRUDA DE CARVALHO	125
Como são eleitas as mulheres? Uma análise sobre fatores que incidem na eleição de deputadas na Assembleia Legislativa de Pernambuco	
MICHELLE VIEIRA FERNANDEZ DE OLIVEIRA	

ALEXCIANE ASSIS DE LIMA ANA TEREZA DUARTE LIMA DE BARROS LUMA NETO DO NASCIMENTO	141
Em defesa das cotas de candidatura e por que proteger juridicamente a participação política da mulher no Brasil RAQUEL CAVALCANTI RAMOS MACHADO JÉSSICA TELES DE ALMEIDA	167
A dissimetria entre homens e mulheres nos espaços de poder THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA	187
Cotas, candidaturas laranjas, melhor divisão de recursos financeiros e a inafastabilidade da realidade WALBER DE MOURA AGRA MARIA STEPHANY DOS SANTOS	203
Ensaios femininos	
O verdadeiro poder feminino BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI	231
Democracia intrapartidária: um dos caminhos para uma maior participação feminina na política? CRISTIANE HALCSIK PIRES MORETTI	237
Mulheres inVerso	
Ângela ANNA CRISTINA DE ARAÚJO RODRIGUES	249
A mulher em poesia EDILAN KELMA NASCIMENTO SOUSA	253
O Ser Mulher REGINA CELIA NOGUEIRA CAMPOS	257
Estudos eleitorais na história da mulher	
Machado de Assis e o voto MACHADO DE ASSIS	259

Apresentação editorial

Esta edição especial da revista *Estudos Eleitorais*, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, reúne produção de diversos gêneros textuais, entre eles artigos, ensaios, contos e poesias. Desse modo, traça um panorama e contextualiza a realidade e os avanços das mulheres nas questões que envolvem a participação feminina na política, a sua representatividade nos espaços de poder, as cotas e os partidos políticos, o empoderamento feminino e o reconhecimento e exercício de seus direitos políticos, entre outras questões que valorizam o papel da mulher na democracia brasileira.

Além de seu conteúdo, esta edição também é especial por representar a cooperação entre a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, a Escola Judiciária Eleitoral e a Comissão TSE Mulheres, instituída pela Presidente da Corte, Ministra Rosa Weber, por meio da Portaria-TSE nº 791, de 10 de outubro de 2019.

Com efeito, o presente número promove uma ampliação de espaço, o que permitiu a publicação de 11 artigos, dois ensaios, um texto histórico, dois poemas e um conto. Mais que caracterizar um periódico multidisciplinar – aberto para publicação de pesquisas com focos de interesses voltados para temática da participação feminina na política –, esta edição representa um avanço para a Justiça Eleitoral, razão pela qual a Comissão Editorial coloca nas mãos do público-leitor o resultado de um esforço conjunto e a consciência do dever cumprido.

A Ministra Rosa Weber apresenta, com grande contentamento, esta edição especial, resultado de uma exitosa parceria entre a Escola Judiciária Eleitoral e a Comissão TSE Mulheres. A revista configura-se como corolário dos esforços para apresentar a excelência de estudos acadêmicos relativos aos diferentes olhares sobre a temática da cidadania feminina.

Por meio de carta inspiradora, a Comissão TSE Mulheres abre a revista, tendo como escopo central despertar reflexões sobre a participação da mulher na política e sua representatividade nos espaços de poder, entre outras questões que valorizam o papel feminino na democracia brasileira – motivos que levaram a Comissão a idealizar esta edição especial.

Iniciando a seção **Artigos**, Adriana Campos Silva (UFMG) e Sabrina de Paula (UFMG), em *Uma política de reconhecimento: a lista fechada preordenada por gênero com posição competitiva da mulher*, fazem uma análise crítica

das políticas afirmativas de promoção da representatividade feminina à luz das teorias de reconhecimento, além de apresentar como alternativa a lista fechada preordenada por gênero com posição competitiva da mulher, cujo emprego teve êxito em países como Bolívia, Peru e Portugal.

Amanda Gortari (UFAM) analisa a efetividade das ações afirmativas para a garantia da participação das mulheres na política no artigo *A podridão da candidatura laranja: ponderações acerca da participação feminina nas eleições brasileiras*, posto que a representatividade feminina, principalmente no Poder Legislativo, é imprescindível para assegurar os interesses dos cidadãos brasileiros.

Partindo dos pressupostos da Teoria dos Direitos Fundamentais e da Teoria da Argumentação Jurídica, Ana Karina Vasconcelos da Nóbrega (UniCeub) examina, em *Reflexões sobre a aplicação dos princípios e regras no processo de argumentação das decisões do Tribunal Superior Eleitoral*, o papel das regras e princípios existentes no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no que se refere ao processo de argumentação de decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) envolvendo direitos fundamentais.

Carolina Maria Vieira Lacerda (IDP), no artigo *A representatividade feminina na advocacia*, discute a sub-representação feminina nos espaços de poder, especialmente na advocacia, e os motivos pelos quais esse fenômeno acontece.

No artigo *Mulheres e poder: cotas femininas para participação na política*, Christine Oliveira Peter da Silva (UnB/UniCeub) e Letícia Coutinho Aguiar (UniCeub) escrevem sobre cotas femininas para participação na política, considerando a temática mulheres e poder, bem como as divergências sobre as condições de possibilidade das ações afirmativas em prol do incremento da representatividade feminina nos cargos políticos.

Eleitora, talvez; eleita, jamais! Marcas do positivismo num discurso sufragista feminino, de Cristian Brayner (UnB/Câmara dos Deputados) e Danielle Gruneich (Câmara dos Deputados), ressalta, por meio de análise histórica, a influência do discurso para compreender como o feminino dialoga com as exigências normativas e assume significados culturais de emancipação ou repressão no campo dos direitos políticos.

Em *Da fraude no atendimento da cota de gênero: uma análise do recurso especial nº 193-92 à luz da Teoria dos precedentes formalmente vinculantes*, Frederico Ivens Miná Arruda de Carvalho (juiz eleitoral) contextualiza o julgado com a teoria dos precedentes formalmente vinculantes trazidas pelo

Código de Processo Civil de 2015 e identifica os contornos do entendimento firmado e sua relevância para a decisão de casos futuros.

Apresentando resultado com base em dados levantados a partir de fontes públicas e utilizando como método a regressão logística, Michelle Oliveira (UnB), Alexciane Lima (UFPE), Ana Tereza de Barros (UFPE) e Luma do Nascimento (UFPE), no artigo *Como são eleitas as mulheres? Uma análise sobre fatores que incidem na eleição de deputadas na Assembleia Legislativa de Pernambuco*, investigam se o financiamento de campanha (capital econômico), o parentesco (capital familiar) e as relações sociais (capital social) das candidatas ao cargo de deputado estadual em Pernambuco foram fatores que incidiram na sua elegibilidade nos pleitos de 2010, 2014 e 2018.

No artigo *Em defesa de candidatura e por que proteger juridicamente a participação política da mulher no Brasil*, Raquel Cavalcanti Ramos Machado (UFCE) e Jéssica Teles de Almeida (UEPI) analisam, a partir da constatação de que as cotas de candidatura sofrem de ataques infundados a respeito da sua importância e finalidade jurídica e política, a instituição das cotas no ordenamento positivo brasileiro, assim como as fraudes que contra elas são perpetradas pelas próprias agremiações partidárias, cuja missão jurídica é fomentá-las e implementá-las.

Em *A dissimetria entre homens e mulheres nos espaços de poder*, Thais Diniz Coelho de Souza (USP) constata que a visão androcêntrica condiciona e constrói mulheres e espaços de poder em oposição um ao outro visão esta que se agrava no exercício de poder que caracteriza as interações nos bastidores.

Walber de Moura Agra (USP) e Maria Stephany dos Santos (TRE/PE), no artigo *Cotas, candidaturas laranjas, melhor divisão de recursos financeiros e inafastabilidade da realidade*, analisam os efeitos da política pública de cotas no Brasil e como ela contribui para a igualdade de gênero.

Abrindo a seção **Ensaios femininos**, Beatriz Kicis (Deputada Federal) assina ensaio como deputada, em que revela uma visão sobre o empoderamento feminino no texto, intitulado *O verdadeiro poder feminino*.

Cristina Pires Moretti (TRE-SP/IBMEC) escreve sobre a baixa representatividade da mulher em cargos públicos eletivos comparada ao quantitativo populacional feminino e de cidadãs e eleitoras em *Democracia intrapartidária: um dos caminhos para uma maior participação feminina na política?*, elencando elementos da doutrina e da legislação acerca do funcionamento das candidaturas no nosso país.

Além dos ensaios, gênero textual inédito na revista, criou-se para esta edição especial uma seção composta por dois poemas e um conto, chamada **Mulheres (in)Verso**. *Ângela*, de Anna Cristina de Araújo Rodrigues (UnB), *A mulher em poesia*, de Edilan Kelma Nascimento Sousa (UnB/TSE) e *O ser mulher*, de Regina Celia Nogueira Campos, constroem a poética em torno da temática abordada na revista, produzindo, assim, um cenário de recortes das várias identidades do *ser feminino* alcançado por meio das múltiplas instâncias do pensamento do qual a poesia é parte integrante.

A seção **Estudos Eleitorais na História da Mulher** encerra este número ao trazer um compilado de textos históricos sobre o voto — incluindo a temática *mulher*, inserida no referido contexto — escritos por Machado de Assis e publicados, à época.

Os textos reunidos nesta edição revelam a maturidade, o compromisso e a potencialidade dos trabalhos desenvolvidos no Brasil sobre a temática que contempla a participação feminina na política, situada, também, nos problemas que envolvem diversas questões acerca do tema, bem como na tarefa de repensar políticas que assegurem, de fato, a inclusão das mulheres nesse espaço de poder, a fim de garantir uma sociedade democrática, plural e mais igualitária.

Flávio Pansieri
Diretor da Escola Judiciária Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

Apresentação

A Escola Judiciária Eleitoral (EJE) do Tribunal Superior Eleitoral, em parceria com a Comissão TSE Mulheres, apresenta, com grande alegria, esta edição especial da revista *Estudos Eleitorais* em comemoração ao Dia Internacional da Mulher.

Para celebrar a data, este número foi organizado com artigos, ensaios, poemas e estudos alusivos à trajetória feminina na democracia brasileira, bem como a participação cívica e política da mulher.

A proposta editorial foi traçar um panorama do acesso feminino aos direitos políticos e da representatividade da mulher nos espaços de poder, refletindo, assim, sobre fatores como cotas de candidatura, atuação dos partidos políticos e desigualdades nos cargos eletivos.

Trata-se, sobretudo, de oferecer diferentes olhares sobre a temática da cidadania feminina, como incentivo ao debate público sobre a questão.

A revista *Estudos Eleitorais* é um instrumento de perspectiva teórica e prática de abordagem da nossa história político-eleitoral. Na presente edição, renovam-se os esforços para excelência acadêmica, com participações de diversas partes do país.

Que a leitura seja agradável e proveitosa!

Rosa Weber

Ministra Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Carta da Comissão TSE Mulheres

Com a finalidade de despertar reflexões sobre a participação da mulher na política e sua representatividade nos espaços de poder, entre outras questões que valorizam o papel feminino na democracia brasileira, a Comissão Gestora de Política de Gênero – TSE Mulheres – idealizou esta edição comemorativa da revista *Estudos Eleitorais*, que ora se materializa com a pronta e incondicional atuação da Escola Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral.

Ouvir e dar voz às mulheres brasileiras – sem restrições de ordem acadêmica para propiciar um espaço mais democrático – foi uma das diretrizes da Ministra Rosa Weber para esta edição especial, que se apresenta em homenagem a todas nós, mulheres.

A presente publicação concretiza parte do legado que a gestão da Ministra Rosa Weber – como presidente da mais alta Corte Eleitoral do país – e a atuação da Comissão TSE Mulheres imprimem na trajetória da Justiça Eleitoral brasileira no que tange ao incentivo à participação feminina nos espaços de poder, com reflexos e desdobramentos que somente a história poderá demonstrar.

Com grande emoção e contentamento, a Comissão TSE Mulheres recebeu os textos que compõem esta edição. Elaborados por mulheres e homens dos mais diversos cantos do Brasil, deixam sua marca ao contribuir, com qualidade e sinceridade inestimáveis, para um debate imprescindível ao sonhado amadurecimento da sociedade e ao aprimoramento da nossa democracia, rumo a um Brasil mais próximo dos nobres ideais de liberdade, justiça, igualdade e solidariedade.

Em forma de contos, poesias, ensaios ou artigos, a problemática da sub-representação feminina e dos desafios da participação da mulher nos espaços de poder foi abordada nas searas da História, Filosofia, Direito, Sociologia, Literatura, Antropologia, Ciência Política, Psicologia, Estatística, entre outros ramos do saber. Muitos textos destacam a importância da participação ativa das mulheres na luta pela igualdade – não somente formal como também material.

Ao atenderem prontamente ao nosso convite para contribuir com causa tão cara ao país, autoras e autores revelam aqui esse poder de ação transformadora, inspirando mulheres e homens desta e das futuras gerações.

Comissão TSE Mulheres

Julianna Sant'ana Sesconetto, Coordenadora
Joice Ribeiro G. da Rocha, Coordenadora substituta
Elaine Carneiro Batista
Ana Cristina Machado da Rosa
Thayanne Fonseca Pirangi Soares
Fernanda Silva Pereira Motta Jannuzzi



UMA POLÍTICA DE RECONHECIMENTO: A LISTA FECHADA PREORDENADA POR GÊNERO COM POSIÇÃO COMPETITIVA DA MULHER

ADRIANA CAMPOS SILVA¹

SABRINA DE PAULA BRAGA²

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2002) e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1990). Professora Decana da Área de Direito Constitucional. Professora da Pós-Graduação (Direito Político/ Direito Eleitoral no Mestrado e Doutorado) e da Graduação (Direito Eleitoral) da Universidade Federal de Minas Gerais.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestranda em Direito Político pela Universidade Federal de Minas Gerais. Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

RESUMO

Buscou-se, no presente trabalho, fazer uma análise crítica das políticas afirmativas de promoção da representatividade feminina à luz das teorias de reconhecimento, além de apresentar como alternativa a lista fechada preordenada por gênero com posição competitiva da mulher, cujo emprego teve êxito em países como Bolívia, Peru e Portugal.

Palavras-chave: Representatividade. Gênero. Cotas. Sistema Eleitoral. Lista fechada.

Introdução

A sub-representatividade feminina na política é uma realidade incômoda não somente para os países economicamente subdesenvolvidos como o Brasil. Estados Unidos, Japão e Canadá, de acordo com o Interparliamentary Union³, contam com apenas 23,43%, 9,91%, 28,99% de mulheres em seus parlamentos, respectivamente.

Tais dados comprovam que a igualdade de gênero não está diretamente associada ao desenvolvimento econômico, pois, como argumenta Heleith Safioti, do ponto de vista social nada acontece automaticamente e o que predomina nos países capitalistas altamente industrializados é a preservação da inferioridade da mulher. A autora sustenta que

Se o raciocínio fosse correto, deveria haver igualdade social entre homens e mulheres nos Estados Unidos, país mais desenvolvido do mundo capitalista. Entretanto, as norte americanas sofrem toda sorte de discriminações, desde salários muito inferiores aos masculinos, dificuldades para fazer carreira, falta de equipamentos de uso coletivo, como creches, até a violência mais atroz por parte dos homens (SAFIOTI, 1987, p. 28).

Nancy Fraser (2013, p. 21, 22) demonstra que, por força do androcentrismo, é negada às mulheres a totalidade de direitos e proteções próprios da cidadania, o que requer a aplicação de remédios de reconhecimento e mudanças, não somente na estrutura econômica, mas na ordem do *status* frente à sociedade contemporânea.

I

Em 1995, governos de vários países do mundo, entre eles o Brasil, comprometeram-se a implementar uma política de reconhecimento, qual seja a plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a mulher realizada em Pequim. Os signatários reconheceram a importância do fortalecimento das mulheres e sua plena participação, em condições de igualdade, em todas as esferas sociais, incluindo a participação nos processos de decisão e acesso ao poder, para o alcance da igualdade, desenvolvimento e paz. Tal fortalecimento consubstancia-se, entre outras ações, na promoção da igualdade de participação

³ Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=1&year=2020>. Acesso em: 16 fev. 2020.

de mulheres e homens em todos os órgãos e processos de formulação de políticas públicas no âmbito nacional, regional e internacional⁴.

Dentro desse contexto, indo ao encontro do comprometimento do Brasil com os processos de promoção da igualdade de gênero e empoderamento da mulher, ingressou no ordenamento jurídico a Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995), a qual estabeleceu que os partidos políticos ou coligações deveriam apresentar o percentual mínimo de 20% de candidatas do sexo feminino, referindo-se tal percentual às candidaturas deferidas. Em 1997, com a promulgação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro (BRASIL, 1997), o percentual de reserva para candidaturas de cada sexo passou a ser de 30% no mínimo e 70% no máximo. No entanto, esses números se referem às candidaturas apresentadas e não às deferidas, evidenciando que, apesar do aumento do percentual mínimo de candidaturas de cada sexo, a legislação retrocedeu na medida em que abriu a possibilidade para a apresentação de candidaturas femininas que, mesmo não atendendo aos requisitos legais, permitiriam o deferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DARP)⁵, em outras palavras, o deferimento da “chapa” candidata às eleições proporcionais, seja ela um partido isolado ou uma coligação. Em 2009, com a promulgação da Lei nº 12.034 (BRASIL, 2009), foi alterada a redação do parágrafo 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 e, no lugar de reservar o mínimo de 30% das vagas para candidaturas para um dos sexos, os partidos ou coligações estavam, então, obrigados a preencher tais vagas com candidaturas de um dos sexos. Surgia, daí, a obrigatoriedade de os partidos apresentarem o mínimo de 30% de candidaturas femininas, já que, nos dias atuais, mulheres ainda são minoria entre os filiados e na composição das chapas proporcionais. Apesar da previsão expressa de uma política de cotas por gênero, as mudanças no panorama nacional, no que diz respeito à representatividade feminina na política, são muito tímidas, como nos demonstram as estatísticas.

⁴ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPequimquartconfmulh.html>. Acesso em: 16 fev. 2020.

⁵ O pedido de registro provoca a instauração de um processo de registro de candidatura. É complexa a natureza desse processo, podendo ser desdobrado em pelo menos duas dimensões. Embora diversas e autônomas, tais dimensões são complementares e se encontram inter-relacionadas. A primeira dimensão é materializada no DRAP, podendo ser compreendida como um processo principal – também chamado de “processo raiz” ou geral. Esse processo é dotado de numeração própria. Seu objeto consiste em propiciar a análise de atos e situações pressupostos pelo registro de candidatura, tais como regularidade da agremiação e dos atos por ela praticados com vistas à disputa eleitoral. Nele são debatidos temas, como a situação jurídica do partido na circunscrição do pleito, validade da convenção, deliberação sobre a formação de coligação. O deferimento do registro do DRAP abre o caminho para a apreciação individualizada dos pedidos de registro dos pré-candidatos. (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, p. 281).

Segundo dados do IDEA International⁶, apenas 14% dos assentos na Câmara dos Deputados são ocupados por mulheres. Os dados estatísticos apresentados pelo Tribunal Superior Eleitoral, a respeito das eleições de 2014 e 2016, indicam que 16,2% das vagas em assembleias legislativas do Brasil foram preenchidas por mulheres⁷ e, na disputa pelas 57.856 cadeiras das câmaras de vereadores do país, apenas 1820 mulheres (3%) obtiveram êxito⁸.

II

Muito embora as mulheres correspondam a 52,2% do eleitorado brasileiro, os números referentes à presença delas nos poderes legislativos municipais, estaduais e federais representam claramente sua condição de minoria em termos de representatividade.

E não haveria de ser diferente. Se a Câmara dos Deputados possui apenas 14,62% de mulheres em sua composição e o Senado 13,58%⁹, as mulheres detentoras desses mandatos não têm força quantitativa para propor e ver aprovados os projetos que apresentem políticas afirmativas reais e eficazes de promoção do gênero feminino no poder político formal e institucionalizado. “Os homens tomam as grandes decisões que afetam a vida de um povo” (SAFIOTI, 1987, p. 47). Essa condição, mais que fruto de políticas ineficazes de promoção de gênero, reflete o domínio do gênero masculino. Se esse domínio se dá em várias esferas de nossa convivência e existência, observa-se, de acordo com Heleith Safioti, que um nível extremamente significativo desse fenômeno diz respeito ao poder político.

Segundo Miriam Pillar Grossi e Sônia Malheiros Miguel (2001, p. 175-176) durante o Seminário “Mulheres na Política – Mulheres no Poder”, realizado em Brasília, na Câmara dos Deputados, no ano 2000, a política de cotas por gênero foi avaliada e a conclusão, já naquele período, logo após a sua implementação pela Lei nº 9.504/1997, é que não estaria surtindo o efeito desejado, fosse pela resistência dos partidos em apoiar candidaturas femininas, mesmo aquelas com chances eleitorais, fosse pela internalização, pelas próprias mulheres, de que não deveriam ocupar o espaço político.

⁶ Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=1&year=2020>. Acesso em: 16 fev. 2020.

⁷ Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 16 fev. 2020.2020.

⁸ Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 16 fev. 2020. julho de 2018.

⁹ Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=1&year=2020>. Acesso em: 16 fev. 2020.

O patriarcado, como sistema político-social, não só naturaliza a superioridade masculina, mas também seu direito de dominação e governo, pelos homens, sobre os fracos. Bell Hooks (2004) aponta que, para os homens, Deus os criou para governarem o mundo e que às mulheres cabe ajudá-los a cumprir tal tarefa, além de obedecer. Para tanto, basta reservar a elas 30% das vagas de candidaturas e seu papel sagrado de cooperação estará sendo executado.

Estando o pensamento ocidental estruturado em torno de dualismos, inclusive sexualizados, as mulheres são identificadas com “o irracional, o passivo, o sentimento, a emoção, a natureza, a sensibilidade, o subjetivo, o concreto, o particular” (OLSEN, 2000, p. 137-138). Safioti ressalta que a família também trabalha para a perpetuação dessas crenças e do poder masculino e adulto, fazendo com que homens e mulheres sigam uma “receita” do que é ser de um ou outro gênero. A autora afirma que não só os homens têm medo de serem considerados menos ou “não machos” como “as mulheres temem ser tomadas como pouco femininas, incapazes de conservar o “amor” do companheiro, se se revelarem empreendedoras, dinâmicas, bem-sucedidas” (SAFIOTI, 1987, p. 39).

III

Nancy Fraser (1996, p.15-16) assevera que as mulheres, ou tudo que é associado ao feminino, fazem parte de uma coletividade bivalente, sofrendo não apenas com a má-distribuição socioeconômica, mas também com o não reconhecimento (*misrecognition*) cultural, sendo que ambos os efeitos são primários e co-originais, demandando políticas de redistribuição e reconhecimento. Para a filósofa, o gênero é fator de diferenciação econômica e de *status* e a questão de gênero engloba elementos que se relacionam mais com a sexualidade do que com a classe social.

Segundo Fraser,

Institucionalizados de forma generalizada, os padrões de valores androcêntricos estruturam amplas áreas de interação social. Expressamente codificados em muitas áreas do Direito (incluindo Direito da família e Direito penal), eles qualificam construções legais de privacidade, autonomia, autodefesa e igualdade. Eles também estão enraizados em muitas áreas da política governamental (incluindo a política de reprodução, imigração e asilo) e nas práticas profissionais padrão (incluindo medicina

e psicoterapia). Os padrões de valor androcêntrico também permeiam a cultura popular e a interação cotidiana. Como resultado, as mulheres sofrem formas de subordinação de status específicas de gênero, incluindo agressão sexual e violência doméstica; trivialização, objetivação e degradação das representações estereotipadas na mídia; intimidação e desqualificação na vida cotidiana; exclusão ou marginalização em esferas públicas e órgãos deliberativos; e a negação de direitos e proteções da cidadania. Esses danos são injustiças de reconhecimento. (FRASER, HONETH, 2013, p. 20-21).¹⁰

Axel Honeth, por sua vez, apontou que um ato de reconhecimento deve resultar em modos de comportamento que expressem os valores nele articulados. O filósofo sustenta que, para haver uma modificação nas formas de comportamento, são necessárias medidas e providências institucionais a fim de se promover um reconhecimento institucionalmente generalizado.

O autor ressalta que

Quando novos modos de reconhecimento generalizado são implementados socialmente, determinações de direito precisam ser alteradas, outras formas de representação política têm de ser estabelecidas, redistribuições materiais têm de ser efetuadas. (HONETH, 2014).

No Brasil, verificamos que as medidas institucionais de promoção do reconhecimento do gênero feminino e sua representatividade na política são ineficazes. A Lei das Eleições vem passando por sistemáticas alterações desde a sua promulgação, e cada uma dessas mudanças recebe o nome de reforma ou “minirreforma” eleitoral. Apesar das constantes mudanças do Direito Eleitoral, algo que parece ser pétreo na legislação é o lugar que a mulher ocupa nesse sistema. Desde 1997, a lei foi alterada quatro vezes e nenhuma dessas mudanças se prestou a significativamente garantir ao gênero feminino uma

¹⁰ No original “Thus, a major feature of gender injustice is androcentrism: an institutionalized pattern of cultural value that privileges traits associated with masculinity, while devaluing everything coded as feminine, paradigmatically – but not only – women. Pervasively institutionalized, androcentric value patterns structure broad swaths of social interaction. Expressly codified in many áreas of law (including Family law and criminal law), they inform legal constructions of privacy, autonomy, self-defense, and equality. They are also entrenched in many areas of government policy (including reproductive, immigration, and asylum policy) and in standard professional practices (including medicine and psychotherapy). Androcentric value patterns also pervade popular culture and everyday interaction. As a result, women suffer gender-specific forms of status subordination, including sexual assault and domestic violence; trivializing, objectifying, and demeaning stereotypical depictions in the media; harrassement and disparagement in everyday life exclusion ou marginalization in public spheres and deliberative bodies; and denial of the full rights and equal protections os citizenship. These harms are are injustices of recognition.”

política afirmativa que de fato alterasse o quadro de sub-representatividade (também) política na qual as mulheres se encontram.

A variação da representação feminina entre 1990, quando não havia mecanismos de apoio às suas candidaturas, e 2014, sob a égide da exigência de um mínimo de 30% de candidaturas por gênero, é de 3,98%, passando de 5,6% de mulheres eleitas em 1990 para 9,94% em 2014 (SILVA, BARCELOS, SANTOS, 2016, p. 147). O Brasil se encontra na 152^a posição na classificação mundial referente à presença de mulheres em parlamentos nacionais, conforme a base de dados da União Interparlamentar, atualizada em 1º de junho de 2018 (UNION, 2019), o que reforça a ideia de que as políticas adotadas para a promoção da representatividade feminina têm se mostrado inadequadas.

IV

Dentro de um panorama de ineficiência de uma política afirmativa de promoção da representatividade feminina, como vimos até aqui, agravada pelo contexto em que cada partido ou coligação pode registrar candidatos no total de até 150% ou 200% do número de lugares a preencher, as poucas candidaturas femininas – muitas delas *pro forma* – ficam perdidas num universo enorme de opções apresentadas a um eleitorado educado sob um modelo patriarcal de família, no qual à mulher estaria destinada a atuação na esfera doméstica e privada, pertencendo ao homem o espaço político e a vida pública (SALGADO, GUIMARÃES, MONTE-ALTO, 2015, p. 159).

A lista fechada, preordenada por gênero, com posição competitiva da mulher apresenta-se como uma alternativa de política de reconhecimento apta a mudar o panorama atual. Segundo Mala Htun (2001), existem quatro fatores que determinam o sucesso da política de cotas, quais sejam o sistema de lista fechada, o tamanho da circunscrição eleitoral, o compromisso partidário e a norma de obrigatoriedade de posição. Este último, também adotado por Costa Rica, Honduras e México, tem se mostrado positivo para o incremento da representatividade feminina nos sistemas que adotam lista fechada (ARCHENTIL, TULA, 2007, p. 192).

Convém destacar as experiências da Bolívia, Peru e Portugal, onde a implementação das cotas de gênero no sistema de lista fechada efetivamente promoveu o aumento da participação feminina na política, com destaque para o crescimento significativo do número de mulheres no parlamento na Bolívia,

enquanto no Peru, ainda que não tenha sido mantido, em 2011, o avanço verificado em 2006, as estatísticas são claramente melhores que as brasileiras (SANTOS, BARCELOS, 2015). Em Portugal, entre 1999 e 2009 – ano em que as cotas por gênero foram adotadas pela primeira vez – o percentual de mulheres na Assembleia da República cresceu de 18,7% (dezoito inteiros e sete décimos por cento) para 27,8% (FREIDENVALL, DAHLERUP, 2013, p. 12). Em 2020, o percentual chegou aos históricos 40%¹¹.

No Peru, de acordo com o art. 116 da Lei Orgânica das Eleições (PERU, 1997), modificada pela Lei nº 27.387 de 2000 (PERU, 2000) as listas de candidatos devem incluir o mínimo de 30% de mulheres ou homens e nas circunscrições em que se inscrevam listas com três candidatos, pelo menos um deles deve ser mulher ou homem. Segundo dados do IDEA International¹², 30% dos assentos no Congresso da República do Peru são ocupados por mulheres.

Na Bolívia, a política de cotas foi incorporada à legislação eleitoral em 1997, ocasião em que cada terceiro candidato da lista para Câmara dos Deputados e cada quarto candidato da lista para o Senado deveria ser do sexo feminino (INTERNATIONAL INSTITUTE FOR DEMOCRACY AND ELECTORAL ASSISTANCE, 2013c). Resultados melhores foram obtidos a partir de 2010, quando a nova Lei Eleitoral Boliviana (BOLÍVIA, 2010) alterou o sistema de cotas por gênero, passando a prever que as listas de candidatas e candidatos ao Senado, Câmara dos Deputados, Assembleias regionais e Conselhos Municipais devem respeitar a paridade de gênero entre homens e mulheres, de forma que exista uma candidata mulher e um candidato homem, um suplente homem e uma suplente do sexo feminino. Com tal alteração, a porcentagem de mulheres no Senado e na Câmara dos Deputados corresponde a 47% e 53%, respectivamente¹³.

Em Portugal, a Lei Orgânica nº 03 de 21 de agosto de 2006 (PORTUGAL, 2006) determina que as listas de candidaturas para a Assembleia da República, Parlamento Europeu e autarquias locais devem ser compostas de, no mínimo, 33% de componente de cada sexo, e não podem conter mais de dois candidatos do mesmo sexo colocados consecutivamente na ordenação da lista. Tal política, fruto de mais de 30 anos de reivindicações das representantes das mulheres

¹¹ Disponível em: <http://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/country-view/68/35>. Acesso em: 16 fev. 2020.

¹² Disponível em: <http://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/country-view/68/35>. Acesso em: 16 fev. 2020.

¹³ Disponível em: <http://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/country-view/68/35>. Acesso em: 16 fev. 2020.

portuguesas (MONTEIRO, 2011, p. 32), ampliou a representatividade feminina no país.

Considerações finais

As mulheres, no decorrer da história, passaram a gozar do reconhecimento público da condição de mães provedoras, deixando-as confortáveis na autoimagem que favorecia a divisão do trabalho por gênero. Com o passar do tempo, esse reconhecimento deixou de ser satisfatório e, mais que isso, mostrou-se conivente com o conceito de patriarcado, restando claro que a mulher, não obstante “exaltada” e sacralizada como mãe, permanecia na condição de ser inferior ao homem.

A mulher é reconhecida por características que a menosprezam, limitam-na, sendo tachada como sentimental, frágil, emotiva, subjetiva, sensível, irracional, passiva. Esse tipo de relação fracassada de reconhecimento, esse reconhecimento assimétrico, *não é reconhecimento*, nas palavras de Rahel Jaeggi (2015, p. 126): é deficitário, e demanda uma política institucionalizada, à qual corresponda uma alteração das determinações legais, medidas institucionais que determinem modos adequados de comportamento e que promovam efetivamente o reconhecimento da mulher como ser político.

Flávia Biroli (2018, p. 51) sustenta que a “participação institucional amplia os recursos para a politização e ressemantização das experiências e dos problemas enfrentados pelas pessoas”. O Congresso Nacional, o Senado e demais instâncias legislativas seriam, segundo a autora, “âmbito privilegiado das disputas” onde são definidas as necessidades prioritárias e como atendê-las, sendo certo que a sub-representação feminina mantém as mulheres longe do debate e construção de normas e políticas públicas.

A exclusão da mulher da seara política também é fruto da divisão sexual do trabalho, que historicamente tem definido o que é trabalho de mulher, competência de mulher e lugar de mulher, “base fundamental sobre a qual se assentam hierarquias de gênero nas sociedades contemporâneas, ativando restrições e desvantagens que modulam as trajetórias das mulheres” (BIROLI, 2018, p. 23).

As cotas de gênero, conforme exposto, não promovem o incremento dos números correspondentes à representatividade feminina no Brasil. Urge a implementação de uma política de reconhecimento eficaz na promoção

da justiça de gênero, para que as candidaturas femininas tenham reais possibilidades de êxito nas urnas. O exemplo de Bolívia, Peru e Portugal comprova que a adoção do sistema eleitoral proporcional de lista fechada, preordenada por gênero, com posição competitiva da mulher é mecanismo apto para que se diminua a desigualdade de gênero nos parlamentos em níveis Estaduais e Federal.

Referências

ARCHENTIL, Nélida; TULA, Maria Inés. Cuotas de género y tipo de lista en América Latina. *Opinião Pública*, Campinas, vol. 13, n. 01, p. 185-218, jun. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-62762007000100007&script=sci_arttext&tlang=es. Acesso em: 5 jul. 2018.

BIROLI, Flávia. *Gênero e Desigualdades: limites da democracia no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. 227 p.

BOLÍVIA. Ley nº 026 de 30 de junio de 2010. La Paz: Gazeta Oficial de Bolivia. Disponível em: <http://pdःba.georgetown.edu/Electoral/Bolivia/Ley26-2010.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompile.htm. Acesso em: 27 ago. 2017.

BRASIL. *Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995*. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm. Acesso em: 5 jul. 2018.

BRASIL. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.* Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 5 jul. 2018.

BRASIL. *Lei nº 12.304, de 02 de agosto de 2010.* Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12304.htm. Acesso em: 5 jul. 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2017.* Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em: 5 jul. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Estatísticas Eleitorais [2016]: resultados.* Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 8 jul. 2018.

DECLARAÇÃO de pequim adotada pela quarta conferência mundial sobre as mulheres: ação para igualdade, desenvolvimento e paz. Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdham/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPequimquartconfmulh.html>. Acesso em: 5 jul. 2018.

FRASER, Nancy; HONETH, Axel. *Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange.* London: Verso, 2013, 196 p.

FRASER, Nancy. Social justice in the age of identity politics: redistribution, recognition and participation. *The Tanner lecture on human values*, California, Apr./May 1996. Disponível em: <https://www.intelligenceispower.com/Important%20E-mails%20Sent%20attachments/Social%20Justice%20in%20the%20Age%20of%20Identity%20Politics.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

FREIDENVALL, Lenita; DAHLERUP, Drude. *Electoral gender quota systems and their implementation in Europe*: update 2013. Brussels: European Parliament, June 2013. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/note/join/2013/493011/IPOL-FEMM_NT%282013%29493011_EN.pdf. Acesso em: 31 ago 2017.

GROSSI, Míriam Pillar; MIGUEL, Sônia Malheiros. Transformando a diferença: as mulheres na política. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 167-206, 2. semestre 2001.

HONNETH, Axel. Reconhecimento como ideologia: sobre a correlação entre moral e poder. *Revista Fevereiro: política, teoria, cultura*, [São Paulo], n. 07, p. 100-117, jul. 2014. Disponível em: <http://www.revistafevereiro.com/pdf/RevistaFevereiro7.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2020.

HOOKS, Bell. *The will to change*: men, masculinity, and love. 1. ed. New York: Atria Books, 2004.

IBGE. *Brasil em síntese*. Distribuição da população por sexo. Rio de Janeiro, [2020]. Disponível em: <http://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/distribuicao-da-populacao-por-sexo.html>. Acesso em: 16 fev. 2020.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR DEMOCRACY AND ELECTORAL ASSISTANCE (Stockholm). *Gender quotas database*: Brasil. Stockholm, 2013a. Disponível em: <http://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/country-view/68/35>. Acesso em: 5 de julho de 2018.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR DEMOCRACY AND ELECTORAL ASSISTANCE (Stockholm). *Gender quotas database*: Peru. Stockholm, 2013b. Disponível em: <http://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/country-view/237/35>. Acesso em: 5 jul. 2018.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR DEMOCRACY AND ELECTORAL ASSISTANCE (Stockholm). *Gender quotas database*: Bolívia. Stockholm, 2013c. Disponível em: <http://www.idea.int/es/data-tools/data/gender-quotas/country-view/129/35>. Acesso em: 5 jul. 2018.

JAEGGI, Rachel. Reconhecimento e subjugação: da relação entre teorias positivas e negativas da intersubjetividade. *Sociologias*. Porto Alegre, ano 15, n. 33, p. 120-140, maio/ago. 2015.

MONTEIRO, Rosa. A política de quotas em Portugal: o papel dos partidos políticos e do feminismo de Estado. *Revista crítica de ciências sociais*. Coimbra, n. 91, p. 31-50, mar. 2011. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3953>. Acesso em: 5 jul. 2018.

OLSEN, Frances. El sexo del derecho. In: RUIZ, Alícia E. C. (Org.). *Identidad feminina y discurso jurídico*. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000, p. 25-42.

PERU. *Ley nº 26.859, de 01 de octubre de 1997. Ley Orgánica de Elecciones*. Lima: Congresso de la Republica, 1997. Disponível em: https://portal.jne.gob.pe/portal_documentos/files/informacionlegal/Constitucion%20y%20Leyes1/Ley%20Organica%20de%20Elecciones,%20Ley%20N%2026859.pdf. Acesso em: 31 de agosto de 2017.

PERU. *Ley nº 27.387, de 28 de diciembre de 2000.* Modifica la Ley nº 26.859, Ley Orgánica de Elecciones. Disponível em: <https://www.web.onpe.gob.pe/modMarco-Legal/Proyecto-Ley/LeyN-27387.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2017.

PORUTGAL. *Lei Orgânica nº 3, de 21 de agosto de 2006.* Estabelece que as listas para a Assembléia da República, para o parlamento Europeu e para as Autarquias Locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos. Lisboa: Assembléia da República. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/LeiParidade_Simples.pdf. Acesso em: 8 set. 2017.

SAFIOTI, Heleith I. B. *O poder do macho.* São Paulo: Moderna, 1987.

SALGADO, Eneida Desiree; GUIMARÃES, Guilherme Athaides; MONTE-ALTO, Eric Vinícius Lopes Costa. Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento. *Direito e gênero*, João Pessoa, v. 4, n. 3, p. 156-182, dez. 2015.

SANTOS, Polianna Pereira dos; BARCELOS, Julia Rocha de. Direitos políticos das mulheres e a regulamentação legal das cotas de gênero: resultados em Bolívia, Peru e Brasil. In: VIII Congreso Latinoamericano de Ciencia Política, 8., 2015. Lima. *Anais* [...]. Lima: Asociación Latinoamericana de Ciencia Política. 2015. Disponível em: <http://files.pucp.edu.pe/sistema-ponencias/wp-content/uploads/2015/01/DIREITOS-POL%C3%88DTICOS-DAS-MULHERES-Polianna-Pereira-dos-Santos-e-J%C3%81lia-Rocha-de-Barcelos.pdf>. Acesso em: 8 set. 2017.

SILVA, Adriana Campos; SANTOS, Polianna Pereira dos; BARCELOS, Julia Rocha de. Women and politics: a study on female presence in the legislative branch and gender quotas in Brazil. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo (Orgs.). *Law and Vulnerability = Derecho y vulnerabilidad = Direito e vulnerabilidade.* 1. ed. Belo Horizonte: Programa de Pós-Graduação em Direito; Universidade Federal de Minas Gerais –UFMG, 2016. Disponível em https://www.ufmg.br/online/arquivos/anexos/UFMG_Law-and-Vulnerability_Final%202016.pdf#page=123. Acesso em: 29 ago. 2017.

UNION, Inter-Parliamentary. *Percentage of women in national parliaments [2020]*. Geneva: IPU Parline, 2019. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=1&year=2020>. Acesso em: 16 fev. 2020.



A PODRIDÃO DA CANDIDATURA LARANJA: PONDR AÇÕES ACERCA DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS¹

AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI²

¹ O referido artigo foi publicado originalmente na *Revista Resenha Eleitoral* vol. 23, n. 2 do Tribunal Regional de Santa Catarina.

² Acadêmica do curso de Direito da UFAM. Membro da Liga de Direito Eleitoral – Projeto FD nas Escolas e do Grupo de Estudos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos – GESIDH.

RESUMO

Este artigo tem por objetivo averiguar a efetividade das ações afirmativas para a garantia da participação das mulheres na política, posto que a representatividade feminina, principalmente no Poder Legislativo, é imprescindível para assegurar os interesses das cidadãs brasileiras. Para tanto, abre-se uma sondagem acerca da legislação e da jurisprudência que permite a participação equitativa entre homens e mulheres nas eleições e, por fim, verifica-se o fenômeno contrário à finalidade da quota eleitoral de gênero: o surgimento de candidaturas laranjas. Portanto, são aplicados, no presente artigo, o método hipotético-dedutivo e a abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Participação Feminina na Política. Candidaturas Laranjas. Cota de Gênero.

1 Introdução

A democracia floresceu na Grécia Antiga na região de Atenas, sob uma constituição apresentada por Sólon em 594 a.C. A cidade propiciava aos seus cidadãos um espaço cultural e intelectual para as diversas reflexões de qual seria o Estado Ideal. Por meio de assembleias, ocorria a participação da população, limitada a uma minoria formada por homens livres, que debatiam seus próprios interesses e pensamentos e constituíam, na prática, uma democracia classista.

Nas palavras de Hall (1949), a democracia antiga era um “governo de classe” no qual se manifestava, verdadeiramente, como uma aristocracia ampla em que uma minoria gozava dos direitos e deveres de cidadão e, abaixo dessa minoria, encontravam-se os escravos. O governo do povo surge, portanto, como a vontade de uma classe seleta de cidadãos, da qual se excluíam os menores de 21 anos, os estrangeiros, os escravos e as mulheres.

Todavia, nasceu, no século XIX, a democracia representativa, sob forte influência das revoluções burguesas, em especial à luz dos ideais da igualdade, fraternidade e liberdade, e trouxe o sufrágio como exercício do direito de participação nos assuntos da coletividade.

Segundo o doutrinador Ferreira (1983), “a democracia é a forma constitucional de governo da maioria, que, sobre a base da liberdade e igualdade, assegura às minorias no parlamento o direito de representação, fiscalização e crítica”. Apesar de a democracia sofrer forte influência do princípio da igualdade, a voz da mulher continuava negligenciada e o espaço da política era predominantemente masculino.

Apenas no século XX, com o movimento das sufragistas na Europa e nas Américas, as mulheres conquistaram o direito ao voto. A partir de então, com a criação da ONU, em 1945, estabeleceu-se, em âmbito global, a igualdade de gênero como direito humano fundamental a ser assegurado por todos os Estados-membros.

Por conta desse compromisso, criou-se, em 1946, a Comissão pelo *Status* da Mulher (*Commission on the Status of Women – CSW*), com a finalidade de tratar especificamente as questões relacionadas às mulheres por meio da elaboração de relatórios e promoções dos direitos das mulheres em diversas áreas; entre essas, a política.

Para este fim, apelamos aos governos do mundo para encorajar as mulheres em todos os lugares para participar mais ativamente em assuntos nacionais e internacionais, e sobre as mulheres que estão conscientes de suas oportunidades de avançar e compartilhar o trabalho de paz e reconstrução como fizeram na guerra e na resistência.

[...]

Os problemas das mulheres agora pela primeira vez na história são estudados internacionalmente como tal e para ser dada a importância social que devem ter. E seria, na opinião desta Subcomissão de especialistas nesta área, uma tragédia para estragar esta oportunidade única, confundindo o desejo e os fatos. Algumas situações podem ser alteradas por leis, educação e opinião pública, e o tempo parece ter vindo para mudanças felizes nas condições das mulheres em todo o mundo (NAÇÕES UNIDAS, 2000).

Nesse aspecto, a atuação da CSW foi elementar para a elaboração da Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres durante a Assembleia Geral da ONU em 1952, a qual tinha por meta, apesar da resistência dos Estados-membros, promover e assegurar a capacidade eleitoral passiva e ativa das mulheres, bem como o pleno exercício dos direitos políticos, como condição de elegibilidade para cargos públicos.

2 Desenvolvimento

2.1 Breve trajetória da conquista do voto feminino no Brasil

A igualdade de direitos políticos constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil uma vez que, para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, é necessária a participação ativa de todos os brasileiros e brasileiras no processo democrático. Além disso, a isonomia formal nos termos do art. 5º, I, da Constituição Federal determina a igualdade entre homens e mulheres, tanto em deveres como em direitos.

Entretanto, verificava-se antes da Constituição de 1988 e do advento do voto feminino em 1932, duas teorias principais que tratavam sobre o sufrágio feminino: a teoria da incapacidade da mulher e as teorias feministas (BARBOSA; MACHADO, 2012). Em suma, a primeira teoria – extremamente machista – vigorou até o início do século XX e pregava que as mulheres eram emotivas e instáveis para tomar decisões racionais sob a pressão pública na época das eleições.

A segunda teoria rebateu as argumentações da anterior – as quais consistiam unicamente em critérios biológicos masculinos – por meio do conhecimento científico pautado em aspectos do campo social e cultural, retirado principalmente de artigos e revistas da imprensa internacional, posto que o acesso à educação básica e superior era destinado a uma parcela restrita das mulheres à época.

Nesse cenário, realizou-se a Constituinte de 1890, na qual foi posto em debate o sufrágio feminino. Segundo Porto (1989, p. 21), durante a constituinte, três deputados federais propuseram que o voto também fosse concedido “às mulheres diplomadas com títulos científicos e de professora, desde que não estivessem sob o poder marital nem paterno, bem como às que estivessem na posse de seus bens”. Todavia, a proposta não foi adiante e a Constituição Republicana de 1891 considerou como eleitores os cidadãos alistados maiores de 21 anos.

Contudo, nos incisos do parágrafo 1º do art. 70 da Constituição de 1891, que versam sobre os eleitores inalistáveis, não consta a opção mulher. Por conta disso, o parlamentar Justo Chermont apresentou um projeto, em 1921, apresentando a hipótese da capacidade eleitoral feminina, a qual não foi convertida em lei. Após esse episódio, acrescentou-se, em 1927, no Estado do Rio Grande do Norte, o artigo 17 nas disposições transitórias da Lei Eleitoral do estado o seguinte texto: “art. 17. No Rio Grande do Norte, poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta lei.”

Dessa forma, a primeira mulher brasileira a obter o direito de votar foi a professora Celina Guimarães Viana, anos antes do advento do Código Eleitoral de 1932. Apesar da conquista, a Comissão de Poderes do Senado descartou o voto da brasileira. Com o Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que implementou o Primeiro Código Eleitoral Brasileiro, determinou-se em seu texto original o art. 2º: “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.” Logo em seguida, no governo de Getúlio Vargas, a Constituição de 1934 veio por fim consagrar o direito das mulheres ao sufrágio, em seu artigo 108: “São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei”

Dentro desse contexto, observa-se a *relevância científica e jurídica* de debater sobre a participação das mulheres da política, posto que, da conquista do voto até a atualidade, ocorreram inúmeras mudanças sociais que alteraram o foco da discussão acerca da participação feminina na política para o viés

da efetividade das leis que asseguram a capacidade eleitoral passiva das mulheres, ou seja, o direito de serem votadas.

Há 86 anos, debater sobre isso seria inadmissível para os parlamentares que apoiavam a teoria da incapacidade da mulher. Eles nunca imaginariam que uma mulher pudesse conquistar um cargo na assembleia legislativa ou muito menos alcançar a presidência do país. Apesar dos avanços paulatinos na esfera política do Brasil, novos desafios surgem para garantir a proteção dos direitos políticos das mulheres, entre eles destaque-se a escassez de mulheres eleitas para cargos públicos.

Dessa forma, identifica-se a relevância social e a cultural de dialogar sobre o assunto, visto que a baixa representatividade das mulheres no congresso acaba por negligenciar pautas essencialmente femininas, como, por exemplo, a obrigatoriedade da distribuição gratuita de absorventes.

2.2 Legislação como garantia da participação efetiva das mulheres na política

Devido à conquista recente do voto feminino no Brasil, somada ao fato da política partidária estar enraizada ao mundo masculino e mergulhado em preconceitos e sexismos, há uma pouca aceitação das mulheres para adentrar na política. No Brasil, as mulheres correspondem a 52,5% do eleitorado e a pouco mais de 44,5% dos eleitores filiados a partidos políticos, de acordo com dados disponíveis no site do TSE. Apesar de representar maioria quantitativa dos brasileiros, isso não se reflete no Congresso Nacional nem nas Assembleias Legislativas Brasileiras, posto que apenas 30,7% dos candidatos às eleições de 2018 eram mulheres.

No modelo de democracia representativa guiado pelos princípios da maioria, da igualdade e da liberdade, a sociedade necessita de que as esferas de poder espelhem a realidade de gênero. Sobre a temática, Silva (2011) explica que a democracia possui uma dupla função: participativa e pluralista.

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre

opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade.

Assim, não basta a participação do povo de maneira isolada, deve-se estabelecer o diálogo entre os diversos modos de pensamento para que os interesses da sociedade reflitam a pluralidade de ideias existentes no país. A mera presença das mulheres no Congresso não é garantia de que pautas essencialmente feministas sejam aprovadas; todavia, traz visibilidade a temas relacionados à igualdade salarial e direito à saúde em relação à maternidade.

Nesse aspecto, a representatividade feminina tem a capacidade de tornar o poder legislativo em um espaço efetivamente plural e isonômico para assegurar os interesses de ambos os sexos.

Contudo, tendo em vista que a relação representante e eleitor pressupõe a identidade de ideais, como se pode esperar de um parlamentar a garantia da luta em demandas essencialmente femininas se este não traz como prioridade o combate à desigualdade salarial e a cultura do estupro, e, quiçá, vivencia, na pele, tais questões?

Diante disso, as políticas de ações afirmativas tornam-se instrumentos no combate à segregação, bem como estimulantes do engajamento político das mulheres. As cotas de gênero visam, de maneira temporária, dirimir as diferenças quantitativas de ambos os sexos no Congresso Nacional.

Dessa forma, o legislador, a fim de estimular a participação feminina na política, elaborou uma série de normas no âmbito eleitoral e partidário, quais sejam: a cota para registro de mulheres (art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/1997) e a definição de piso e teto de fundo partidário (art. 9º da Lei nº 13.165/2015). A primeira ação afirmativa a incentivar a participação das mulheres na política foi por meio do artigo 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.100/1995, o qual fixava “vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação **deverão** ser preenchidas por candidaturas de **mujeres**” (BRASIL, 1995, grifo nosso). Aponta-se que o percentual legal incide diretamente sobre as candidaturas femininas deferidas.

Todavia, alterou-se o percentual com a Lei das Eleições (Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997), ao tornar obrigatória a **reserva** de no mínimo 30% das vagas dos candidatos de **cada sexo** à Câmara dos Deputados, à Câmara Legislativa, às Assembleias Legislativas e às Câmaras Municipais.

Apesar da quota de gênero ter sido ampliada tanto no percentual fixado em lei, como atingido as eleições proporcionais em todos os níveis (municipal, estadual e federal), a alteração apresentou um retrocesso na legislação ao apenas reservar o mínimo de vagas, ou seja, o percentual engloba somente as candidaturas apresentadas pelos partidos políticos e coligações. À vista disso, em 2009, a Lei nº 12.034 substituiu a redação antiga do artigo 10, §3º, da LE, e fixou que cada partido ou coligação **deverá** registrar a candidatura de, no mínimo, 30% dos candidatos de cada sexo.

A sutil diferença no texto legal surgiu para dirimir eventuais escusas dos partidos e coligações que apenas reservassem vagas às candidatas. Portanto, há agora a obrigatoriedade na candidatura.

Na verdade, com a mudança da redação do enfocado § 3º, artigo 10, da LE, é necessário que o cálculo dos percentuais de 30% e 70% se baseie no número de candidatos cujos registros forem real e efetivamente requeridos pelo partido ou pela coligação, e não (como ocorria antes) o número abstratamente previsto em lei (GOMES, 2018).

A medida assegura o princípio constitucional da isonomia previsto no art. 5º, I, da Constituição Federal, bem como incentiva e financia a participação feminina na política, posto que, no Brasil, apesar de as mulheres constituírem a maior parte da população, o poder legislativo não reflete essa realidade, tanto é que o país ocupa o 156º lugar, num *ranking* de 193 países, em termos de participação das mulheres nas casas legislativas³.

Assevera-se que, apesar do texto legal falar em “candidatos de cada sexo”, o Ministro do TSE, Tarcísio Vieira de Carvalho, explicou, na Consulta nº 0604054-58/DF, que a expressão refere-se ao gênero.

A expressão “cada sexo” mencionada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo art. 91, *caput*, da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Res.-TSE nº 21.538/2003 e demais normas de regência (BRASIL, 2018a).

³ Posição em 1º.6.2018. Disponível em: <http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. Acesso em: 15 nov. 2018.

Ademais, deve-se apresentar os percentuais relativos à quota de gênero, em regra, no pedido de registro de candidatura. Nada obstante, conforme o doutrinador Gomes (2018, p. 401), “há precedente do TSE entendendo ser possível o atendimento da quota em data posterior à do limite para requerimento de candidaturas” (TSE – REspe nº 107.079/BA – PSS 11-12-2012).

Ressalta-se, ainda, a REsp nº 2939/2012, na qual o TSE indicou que o partido ou coligação deverá reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais caso não se atinja o percentual mínimo de 30% de registro.

Registro de candidaturas. Percentuais por sexo. 1. Conforme decidido pelo TSE nas eleições de 2010, o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, estabelece a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, o que é aferido de acordo com o número de candidatos efetivamente registrados. 2. Não cabe a partido ou a coligação pretender o preenchimento de vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, a pretexto de ausência de candidatas do sexo feminino na circunscrição eleitoral, pois se tornaria inócuia a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições, com reiterado descumprimento da lei. 3. Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP). Recurso especial não provido (BRASIL, 2012).

Para fiscalizar o quórum mínimo de candidaturas, a Resolução nº 23.270 de 2010 do TSE fixou a utilização do sistema CANDex para gerar as mídias relativas aos pedidos de registro e aviso aos partidos e coligações quanto aos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. Em caso de transgressão da norma estabelecida neste artigo, há a possibilidade de uma investigação judicial eleitoral a fim de averiguar o cumprimento efetivo da lei, de acordo com a REsp nº 24342/2016 do TSE.

Outra ação afirmativa estipulada pela Lei das Eleições refere-se ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, ou Fundo Partidário. Esse fundo está previsto no artigo 38 da Lei dos Partidos Políticos e é destinado aos partidos registrados no TSE que preenchem os requisitos especificados no artigo 17, §3º, da Constituição Federal.

Até o ano de 2015, a destinação do Fundo Partidário entre os candidatos de ambos os sexos ficava a critério dos partidos políticos. Contudo, o artigo 9º da Lei nº 13.165/2015 definiu o piso e o teto do fundo partidário em no mínimo

5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais das candidatas mulheres. De fato, havia uma contradição entre o mínimo de 30% (trinta por cento) das candidaturas e o máximo de 15 % (quinze por cento) aplicável nas campanhas, posto que, na prática, essa diferença apenas reforça o desequilíbrio entre os sexos ao longo do processo eleitoral, fixando um mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos para os candidatos (BRASIL, 2015a).

Em consonância com as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, o STF julgou a ADI nº 5617 em março de 2018 e decidiu que a porcentagem de 30% (trinta por cento) destinada ao registro das candidaturas femininas também se aplica ao mínimo de recursos do Fundo Partidário e deverá ser destinado às candidatas tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais.

Outrossim, declarou a inconstitucionalidade da expressão “três” e indicou que, caso o número de candidaturas femininas ultrapasse 30% (trinta por cento), o mínimo dos recursos deve acompanhar a nova proporção. A medida alterou o artigo 9º da Lei nº 13.165/2015, que estipulava reserva, pelos partidos, de recursos do Fundo Partidário, em contas bancárias específicas de, no mínimo, 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) para aplicação nas campanhas de candidatas mulheres.

A Procuradoria-Geral da República sustentou justamente que “se não há limites máximos para financiamento de campanhas de homens não se podem fixar limites máximos para as mulheres”. Os representantes da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abraadep) e da Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (Cepia) manifestaram-se da tribuna na condição de *amicus curie* e reforçaram que a norma viola a autonomia partidária.

Com base nos dados extraídos do Tribunal Superior Eleitoral, o Movimento Transparência Partidária criou a ferramenta tecnológica Oráculo Eleitoral, a qual aponta distribuição da receita relativa aos repasses da União e de doações aos candidatos, excluindo os cargos de vice e suplentes, dos 35 partidos.

De acordo com a prestação de contas, os 5.528 mil candidatos para o cargo de Deputado Federal receberam do Fundo Partidário e do Fundo Especial R\$ 922.660.258,43, com média de R\$ 166.906,70 por candidato. Já as candidatas mulheres receberam R\$ 260.224.34,94, com média de R\$ 101.849,17 por candidata na disputa pelo mesmo cargo.

Esses dados, numa proporção por cor e gênero, demonstram os seguintes indicadores para a Câmara dos Deputados: homens brancos (R\$ 66,7 mil), homens negros (R\$ 12,2 mil), mulheres brancas (R\$ 20,5 mil) e mulheres negras (R\$ 5,8 mil). Nas eleições estaduais, apesar das mulheres receberem, aparentemente, mais recursos que os candidatos (R\$ 209.610.674,77 contra R\$ 205.632.556,71 do Fundo Especial), as doações para os homens alcançaram o montante de R\$ 388.361.363,07.

Proporcionalmente, os homens brancos receberam cerca de R\$ 48,4 mil, enquanto os homens negros, aproximadamente R\$ 10,7 mil. Já as mulheres brancas conseguiram R\$ 12,3 mil e a menor parte coube às mulheres negras, R\$ 5 mil. Apesar dos gastos com os candidatos negros serem menores do que com as candidatas brancas, isso, por si só, não anula a discussão acerca da necessidade de representação feminina na política. Pelo contrário, faz com que seja questionado o local de fala das mulheres negras, visto que se encontram com o menor percentual médio de arrecadação.

Ademais, das 513 vagas disponíveis para a Câmara dos Deputados nas eleições de 2018, 73 cadeiras foram preenchidas por mulheres, 26 a mais que a eleição anterior. O grande destaque desse pleito foi a eleição, pelo Estado de Roraima, da Deputada Federal Joenia Wapichana, a primeira mulher indígena eleita para o Congresso Nacional.

Apesar do avanço em relação às eleições anteriores, apenas 15% da Câmara é ocupada pelas mulheres, isto é, 6% a mais que no último pleito. Em contrapartida, o Senado Federal continua com apenas 13 das 81 cadeiras destinadas às mulheres. Isso corresponde, em percentual, a 16% das vagas.

Já para as assembleias legislativas e para a Câmara Distrital foram eleitas 163 deputadas estaduais e distritais, correspondendo a 37% a mais que o último pleito, que elegeu 119 mulheres. Em comparação com homens eleitos, as mulheres compõem apenas 15% do total de deputados.

2.3 Candidaturas laranjas

A implementação dessas medidas afirmativas gerou um fenômeno contrário: as candidaturas laranjas ou fictícias. Isso ocorre quando os partidos registram candidatas mulheres apenas para preencher a quota eleitoral e viabilizar o percentual máximo de candidaturas masculinas.

Nesses casos, a fraude eleitoral pode ser identificada após a realização das eleições, quando: verifica-se que a candidata não recebeu votos (sequer dela mesma); há ausência de campanha eleitoral (sem divulgação na internet ou elaboração de cartazes); inexistem gastos com a campanha (sem arrecadação de doações ou transferência de recursos); e há desistência ou renúncia da campanha, sem substituição por outra candidata mulher.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, constatada a fraude de gênero, duas ações são cabíveis: a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Ambas as ações podem ser propostas pelo Ministério Público, pelos partidos ou coligações, e diferenciam-se nos seguintes aspectos: a) no tempo da impugnação, em que a AIJE permite a impugnação do mandato até a diplomação, enquanto o AIME estende o prazo para até 15 dias após a diplomação; b) no objetivo: a AIJE tem o objetivo de apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder (econômico ou de autoridade) por meio de uma investigação judicial; em contrapartida, a AIME tem como alvo impedir a diplomação do candidato que se utilizou do abuso para eleger-se; e c) na sanção: a AIJE, caso procedente o candidato torna-se inelegível; já na AIME, além da inelegibilidade, o candidato pode ter o registro ou diploma cassado.

A principal decisão a tratar das candidaturas laranjas ocorreu em 2015, com o julgamento da REspe nº 149/PI pelo TSE.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO. 1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura. 2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Recurso especial provido. **Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TRE do Piauí para, afastando o argumento de inviabilidade da via eleita, permitir que a ação de impugnação de mandato eletivo siga seu curso normal e legal, nos termos do voto do Relator (BRASIL, 2015).

Nesse caso, o juízo de Piauí extinguiu, sem resolução do mérito, ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em desfavor de candidatos eleitos ao cargo de vereador, no pleito de 2012, sob a acusação de suposta fraude eleitoral caracterizada pela adulteração de documento e falsificação de assinaturas para o preenchimento do percentual mínimo de candidaturas previsto em lei.

O relator Ministro Henrique Neves da Silva alegou que o sentido de fraude contido no art. 14, §10, da Constituição Federal é um conceito aberto, abrangendo todas as situações que caracterizam uma ruptura da normalidade das eleições.

A fraude pressupõe elemento subjetivo, vontade deliberada e inequívoca de burlar uma norma jurídica proibitiva, e no particular da cota de gênero, é de se exigir, por parte dos componentes da chapa, prévio ajuste de vontades em momento anterior ao do pedido de registro coletivo de candidaturas, ou no mínimo uma grosseira e injustificada omissão fiscalizatória tocante à solidez e à autenticidade das candidaturas (CYRINEU, 2017).

Cyrineu (2017) também adverte em sua obra que aspectos processuais dificultam as investigações, posto que provas extrajudiciais, como, por exemplo, o depoimento das candidatas laranjas, são insuficientes para a cassação do diploma por não assegurarem o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Outrossim, também não se pode obrigar as candidatas fictícias a prestarem depoimento em juízo nos casos de impugnação de mandado eletivo, dado que tal conduta configura constrangimento ilegal, conforme *Habeas Corpus* nº 651 do TSE, com Relator Fernando Gonçalves.

Em caso de procedência da ação, a Justiça Eleitoral poderá cassar toda a chapa, porém esse entendimento não é pacificado na jurisprudência. A divergência de entendimento entre a REsp nº 2204/TSE e o Acordão n.º 19392/TRE-PI demonstra os dois posicionamentos principais sobre o assunto. Na REsp nº 2204/TSE de 1º de abril de 2014, o Tribunal considerou desnecessário o indeferimento da coligação pela ocorrência da fraude na quota eleitoral, sendo plausível somente a retirada dos partidos e deferindo o registro da coligação.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DEFERIMENTO DO DRAP DE COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA E DOS REGISTROS DAS CANDIDATURAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO ELEITOS. FRAUDE NA ATA DA CONVENÇÃO DE DUAS AGREMIAÇÕES INTEGRANTES. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA COLIGAÇÃO. CANDIDATOS DE PARTIDOS DIVERSOS. 1. A eventual ocorrência de fraude na convenção de um ou mais partidos integrantes de coligação não acarreta, necessariamente, o indeferimento do registro da coligação,

mas a exclusão dos partidos cujas convenções tenham sido consideradas inválidas. 2. Excluídos da coligação os partidos em relação aos quais foram constatadas irregularidades nas atas das convenções, defere-se o registro da coligação e, por consequência, dos candidatos por ela escolhidos. 3. Recurso especial provido (BRASIL, 2014).

Assim, estipulou-se a cassação das candidatas fictícias e a realização de um novo cálculo do porcentual de gênero pelo qual seriam cassadas as candidaturas com menos votos que excedessem a nova porcentagem.

Por outro lado, pelo Acordão n.º 19392/TRE, publicado em 2017, no Estado de Piauí, o Tribunal entendeu que “a existência de vício ou fraude na cota de gênero contamina toda a chapa, porquanto o vício está na origem, ou seja, o seu efeito é *ex tunc* e, assim, impede a disputa por todos os envolvidos”.

[...] 4. Reconhecida a fraude, devem ser cassados os diplomas e registros dos candidatos eleitos, suplentes e não eleitos, respectivamente, declarando nulos os votos a eles atribuídos, com a imperiosa recontagem total dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral. 5. Em não havendo prova da participação efetiva dos demais candidatos, e diante do caráter personalíssimo da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, LC nº 64/1990, seu alcance restringe-se às candidatas fictícias, pois concorreram para efetivação da fraude às cotas de gênero, porquanto conscientemente disponibilizaram seus nomes para fins de registro de candidatura, sem a intenção de disputar o pleito eleitoral de 2016. 6. Não existindo comprovação da participação dos candidatos majoritários, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido nessa parte. 7. Recursos parcialmente providos (BRASIL, 2017).

Ao mais, também se reconheceu que, caso não seja provada a participação efetiva dos demais candidatos da chapa, a inelegibilidade limita-se às candidatas laranjas, em razão do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64 de 1990.

Contudo, não seria contraditório punir justamente a mulher? Afinal, essas ações afirmativas surgiram, precipuamente, para fomentar a efetiva participação feminina dentro do Poder Legislativo e não fora. De fato, num primeiro momento, pode parecer contraditório sancionar a destinatária principal da política de cotas de candidatura. Porém, defende-se que a candidata que conscientemente concorrer com a fraude seja punida. A responsabilidade deverá ser atribuída a quem se beneficiou diretamente com o ato ilícito, seja a candidata ou o partido que corroborou com a ilegalidade.

3 Conclusão

A previsão da cota eleitoral de gênero somente irá operar com a sua devida força efetiva se os partidos distribuírem de forma igualitária a verba proveniente do fundo partidário uma vez que cabe, num primeiro momento, o suporte do partido para impulsionar a potencial candidata a participar da campanha eleitoral.

Porém, na prática, observam-se artimanhas dos partidos para que a quota eleitoral seja utilizada como instrumento para garantir que o percentual máximo de candidatos homens sejam inscritos e efetivamente concorram às eleições.

Tal atitude afasta dos holofotes aquelas candidatas que genuinamente almejam contribuir para a sociedade, mas não possuem recursos ou apoio do partido para participar ativamente do jogo democrático.

De igual modo, distanciam-se as potenciais porta-vozes das minorias no Congresso Nacional e perde-se a oportunidade de agregar ao debate pontos de vista diversos dos predominantes nas casas legislativas. O sistema de cotas de gênero representa, de maneira temporária, um meio para que as mulheres conquistem um espaço de representatividade e possam, assim, exercer seu papel no nosso modelo de democracia representativa.

Desse modo, é dever do Estado garantir, em todos os segmentos, substratos para a efetivação dessas políticas positivas de desenvolvimento. Paulatinamente algumas soluções são trazidas pelos julgadores, seja pela cassação da chapa partidária, que concorre com essa prática, ou até das candidatas que são coniventes com atitude do partido por eventual benefício. De fato, buscam-se soluções para mitigar um erro que tem sua origem no próprio partido político.

Referências

ASSIS, Carolina de; FERRARI, Marília; LEÃO, Natália. Câmara dos Deputados terá menos homens brancos e mais mulheres brancas, negras e 1^a indígena em 2019. *Gênero e Número*, Rio de Janeiro, out. 2018. Disponível em: <http://www.generonumero.media/camara-dos-deputados-tera-mais-mulheres-brancas-negras-e-indigena-e-menos-homens-brancos-em-2019/>. Acesso em: 24 out. 2018.

BARBOSA, Erivaldo Moreira; MACHADO, Charliton José dos Santos. Gênese do direito do voto feminino no Brasil: uma análise jurídica, política e educacional. *Revista Histedbr On-line*, Campinas, n. 45, p. 89-100, mar. 2012. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/45/art07_45.pdf. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015*. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em 1º de jul. de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Edson Fachin, 15 de março de 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 57, 23 mar. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (PI). Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 19392. Valença do Piauí, PI. Relator: Astrogildo Mendes de Assunção Filho, 12 de setembro de 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Teresina, ano 7, n. 176, p. 17-18, 27 set. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 0604054-58. Consulente: Maria de Fátima Bezerra. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, 1º de março de 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 063, 3 abr. 2018a, p. 77-99. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-tarcisio-transgeneros.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 2204. Palmeirais, PI. Relator: Min. Henrique Neves da Silva, 1º abril de 2014. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 85, p. 51, 9 maio 2014. Disponível em: <https://>

www.jusbrasil.com.br/diarios/184314500/tre-pi-03-04-2018-pg-18?ref=topic_feed. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 149. José de Freitas, PI. Relator: Min. Henrique Neves da Silva, 4 de agosto de 2015. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 200, p. 25-26, 21 out. 2015. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348591484/recurso-especial-eleitoral-respe-149-jose-de-freitas-pi?ref=juris-tabs>. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 2939 PE. Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, 6 de novembro de 2012. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23322513/recurso-especial-eleitoral-respe-2939-pe-tse/inteiro-teor-111680424?ref=juris-tabs>. Acesso em: 1º de jul. 2019.

CYRINEU, Rodrigo. As tais “candidaturas laranjas”: a fraude no preenchimento da cota de gênero. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, p. 1-2, abr. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-02/rodrigo-cyrineu-candidaturas-laranjas-fraude-cota-genero#author>. Acesso em: 18 nov. 2018.

FERREIRA, Luiz Pinto. *Princípios gerais de direito constitucional moderno*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 189.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 400.

GUARNIERI, Tathiana Haddad. Os direitos das mulheres no contexto internacional – da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). *Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery*, Juiz de Fora, n. 8, p. 1-28, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://re.granbery.edu.br/artigos/MzUx.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018.

HALL, Jerome. *Democracia e direito*. Rio de Janeiro: Zahar, 1949. p. 79.

NAÇÕES UNIDAS. *Short History of the Commission on the Status of Women*. Background note is based on the United Nations Blue Book Series on The United Nations and the Advancement of Women, 1945-1996 and the United Nations CD-ROM Women Go Global, 2000. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/CSW60YRS/index.htm>. Acesso em: 10 de jul. 2019.

PORTE, Walter Costa. *O voto no Brasil: da Colônia à 5ª República*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1989. (História eleitoral do Brasil, 1). Porto da Sessão do Senado de 29.8.1827.

RODRIGUES, João Batista Cascudo. *A mulher brasileira: direitos políticos e civis*. Fortaleza: Imprensa Universitária do Ceará, 1962. p. 47.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 129.

VALENTE, Luiz Ismaelino; SALES, José Edvaldo Pereira. O registro de candidatos (artigos 10 ao 16-B). In: PINHEIRO, Célia Regina de Lima; SALES, José Edvaldo Pereira; FREITAS, Juliana Rodrigues (coord.). *Comentários à Lei das eleições: Lei nº 9.504/97, de acordo com a Lei nº 13.165/2015*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 40.

REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E REGRAS NO PROCESSO DE ARGUMENTAÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL¹

REFLECTIONS ON THE APPLICATION OF PRINCIPLES AND RULES IN THE DECISION-MAKING PROCESS OF THE SUPERIOR ELECTORAL COURT

ANA KARINA VASCONCELOS DA NÓBREGA²

¹ Artigo elaborado com base no artigo publicado pela autora “Considerações sobre a aplicação dos princípios jurídicos e das regras no processo de argumentação de decisões do Tribunal Superior Eleitoral: aspectos axiológicos” na Revista Brazilian Journal of Development. Disponível em: <http://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/2945>.

² Mestranda em Género e Igualdad pela Universidade Pablo de Olavide (Sevilla, Espanha). Doutoranda em Direito, Políticas Públicas, Estado e Desenvolvimento pelo Centro Universitário de Brasília (Uniceub).

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral examinar, a partir dos pressupostos da Teoria dos Direitos Fundamentais e da Teoria da Argumentação Jurídica, o papel das regras e princípios existentes no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no que se refere ao processo de argumentação de decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) envolvendo direitos fundamentais. O problema de pesquisa diz com a forma pela qual se exteriorizam as possibilidades e os limites da racionalidade em julgados que tratam de tais postulados nessa Justiça Especializada. O caminho percorrido nessa explanação tem como ponto de partida a análise de duas Consultas formuladas junto ao TSE que envolveram a aplicação de princípios sob a ótica dos pressupostos teóricos selecionados. Avalia-se, de forma sintética, a “Teoria da Argumentação Jurídica” e a “Teoria dos Direitos Fundamentais”, de Robert Alexy, bem como o pensamento de Ronald Dworkin em “O Império do Direito” e “Uma questão de Princípio”. Trata-se de pesquisa de caráter bibliográfico e qualitativo. Pelos acórdãos examinados, conclui-se que, na solução de conflitos relacionados, a aplicação de princípios jurídicos fundamentais, o TSE utiliza elementos calcados na teoria de Alexy e Dworkin, a exemplo do sopesamento, ponderação, precedência condicionada, entre outros. Esses elementos têm o intuito de dar aos questionamentos propostos uma solução racional, cuja sustentação se projeta ora na prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e na igualdade de gênero, ora no princípio da imutabilidade do nome.

Palavras-chave: Regras e princípios. Colisão. Sopesamento. Precedência condicionada. Argumentação.

ABSTRACT

The purpose of this article is to examine, from the assumptions of the Theory of Fundamental Rights and the Theory of Legal Argumentation, the role of the rules and principles existing in the Brazilian legal system, especially with regard to the process of argumentation of decisions of the Court Electoral Superior (TSE) involving fundamental rights. The research problem is how the possibilities and limits of rationality in judgments dealing with such postulates in this Specialized Justice are externalized. The path taken in this explanation has as its starting point the analysis of two Consultations formulated with the TSE that involved the application of principles from the perspective of the selected theoretical assumptions. In short, we evaluate Robert Alexy's "Theory

of Legal Argument” and “Theory of Fundamental Rights,” as well as Ronald Dworkin’s thoughts on “The Rule of Law” and “A Matter of Principle”. This is a bibliographical and qualitative research. From the judgments examined, it is concluded that, in the resolution of conflicts related to the application of fundamental legal principles, the TSE uses elements based on the theory of Alexy and Dworkin, such as weighting, weighting, conditioned precedence, among others. These elements are intended to give to the proposed questions a rational solution whose support is projected at times on the prevalence of the principles of human dignity and on gender equality, sometimes on the principle of immutability of the name.

Keywords: Rules and principles. Collision. Weighting. Conditional precedence. Argument.

1 Premissas teóricas

É consabido que os princípios jurídicos têm importância singular no ordenamento jurídico, o qual, por sua vez, é constituído por um conjunto normativo de complexa interpretação; entretanto, fundamentar uma decisão em postulados é uma tarefa um tanto espinhosa. Com efeito, muitas vezes falta-lhe a argumentação jurídica necessária para tanto; além disso, não raras vezes, a doutrina e a jurisprudência usam conceitos divergentes que permitem que os princípios sejam invocados apenas para afastar a incidência de uma lei que não convém, o que pode resultar na formação de um Poder Judiciário de competência atrofiada.

O presente artigo objetiva verificar a aplicação dos princípios jurídicos e das regras existentes no processo de argumentação contido em decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com base nos pressupostos da Teoria dos Direitos Fundamentais e da Teoria da Argumentação Jurídica, bem como no papel das regras e princípios jurídicos referentes ao processo de argumentação das decisões que exploram a colisão de princípios envolvendo direitos fundamentais.

Como veremos, Ronald Dworkin defende a tese de que os juristas e os juízes, ao debaterem ou decidirem ações judiciais, invocam não somente as regras, mas, também, os princípios jurídicos, a exemplo do princípio de que nenhum homem pode beneficiar-se de seus próprios delitos.

Alexy, a partir dos posicionamentos adotados por Dworkin, afirma que a positivação dos direitos fundamentais, que vincula todos os poderes estatais, representa uma abertura razoável do sistema jurídico perante o sistema moral, e que pode ser levada a cabo por meios racionais. Nesse diapasão, Alexy desenvolve um sistema para combater o argumento da irracionalidade das decisões. A argumentação jurídica seria, portanto, a forma de demonstrar a correção da decisão que pondera princípios jurídicos.

Nesse sentido, analisemos as Consultas n°s 0604054-58.2017.6.00.0000/DF e 0600252-18.2018.6.00.0000/DF, formuladas junto a essa Justiça Especializada e examinemos como alguns princípios fundamentais, notadamente o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade de gênero, foram materializados.

O problema de pesquisa se faz com a seguinte indagação: de que modo as possibilidades e limites da racionalidade em julgados envolvendo a aplicação de direitos fundamentais se materializa nas decisões do Tribunal Superior

Eleitoral? A pesquisa desenvolvida é bibliográfica, qualitativa, e se utiliza do método indutivo, ou seja, parte de duas situações (dois julgados do TSE) para verificar elementos embasadores da teoria de Alexy e Dworkin na resolução de colisão de princípios, a exemplo do sopesamento, ponderação e precedência condicionada.

Nas seções seguintes, desenvolvemos uma discussão acerca dos elementos básicos da Teoria dos Direitos Fundamentais e alguns pontos de divergência entre Alexy e Dworkin. A abordagem acerca desses pressupostos teóricos, todavia, deve levar em conta o que observa Inocêncio Coêlho quando afirma que as leis só entram e permanecem em vigor depois de certificadas pelos juízes; antes disso, não passam de preceitos expectantes, de comandos potenciais aguardando que os intérpretes/aplicadores a tanto legitimados reconheçam ou declarem – o que exige prévia triagem hermenêutica –, que ocorreu, de fato, a hipótese de incidência desses preceitos e, só então, desencadeiem as respectivas consequências jurídicas.³

2 Da aplicação jurisdicional dos princípios

Como sabemos, todo ordenamento jurídico é constituído por normas de variados tipos, algumas expressas, outras “implícitas”, sendo que algumas delas possuem o *status* ou valor de princípios jurídicos. Mas, o que vêm a ser esses princípios para que possam constituir fundamento das decisões judiciais? Como distingui-los das regras?

2.1 Concepções comuns ao conceito de princípios jurídicos

O conceito de princípios jurídicos é bastante diversificado na doutrina, razão pela qual se torna difícil fazer qualquer afirmação acerca da sua natureza jurídica de forma definitiva. Entretanto, há semelhanças básicas usadas na classificação de diferentes autores, bem como sobre o entendimento que cada um dispensa ao tema, facilmente detectadas na prática forense. Luiz Felipe da Rocha Azevedo Panelli⁴ cita, pelo menos, cinco concepções comuns acerca de tais postulados.

³ COELHO, Inocêncio Mártilres. Indeterminação do direito, discricionariedade judicial e segurança jurídica. Disponível em: https://www.uniceub.br/media/911057/Indetermina%C3%A7%C3%A3o_do_direito_discricionariedade_judicial_e_seguran%C3%A7a_jur%C3%ADcica__Inoc%C3%A3o_Colelho.pdf. Acesso em: 5 ago. 2019.

⁴ PANELLI, Luiz Felipe da Rocha Azevedo. *Teoria dos Princípios e Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 7.

A primeira diz respeito à ideia de que os princípios são, em geral, um mandamento dotado de abstração; ou seja, algo incompleto, generalizado, mas que deve ser observado. Essa concepção leva a crer que o princípio é algo intangível, distante da lei, presente em discussões acadêmicas, e não na prática forense, conforme entendimento de Celso Ribeiro Bastos.⁵

A segunda sugere que os princípios são mandamentos superiores, morais e antagônicos às regras (é uma visão mais “pós-positivista”, a exemplo dos que advogam em prol das “teorias alternativas do direito”, como o chamado “direito achado na rua”, e da teoria conhecida como “neoconstitucionalismo”). Assim, as regras seriam emanadas do Poder Legislativo para disciplinar uma situação ainda abstrata e os princípios decorreriam de uma ordem superior, muitas vezes moral, e que dá eficácia ao sistema jurídico. Para Eros Grau, isso se dá em razão da crise do direito positivo em uma sociedade extremamente complexa.⁶

A terceira refere-se à forma como os conflitos são resolvidos, tanto os que envolvem dois princípios quanto os que se referem à discordância entre princípios e regras. No caso de conflito de regras, a solução parece ser mais simples, pois há meios de afastar a antinomia, tais como, a regra posterior derroga a anterior, regra específica prevalece sobre a geral etc.

Entretanto, no caso de conflito entre princípios, ou entre princípios e regras, há os que consideram que (i) os princípios sempre devem prevalecer, por ter maior valor; e (ii) há quem se utilize do método de Robert Alexy, conforme veremos oportunamente, sem olvidar que há juristas que discordam desse método, como Humberto Ávila, por exemplo.

A quarta defende a presunção de que os princípios, por exercerem um papel estruturante, ocupam uma posição central no sistema. Acerca de tal teoria, há muitas discordâncias, mas os que a defendem afirmam ser mais grave o desrespeito ao princípio do que à regra.

Por fim, pela quinta concepção, as regras advêm da lei e são consideradas passageiras, ao contrário dos princípios que advêm de algo superior (valores constitucionais) e são tidos como perenes. Tal concepção, todavia, leva à reflexão sobre a perenidade de qualquer conceito no campo jurídico. Sabemos

⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e aplicação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002. p. 208.

⁶ GRAU, Eros. *Por que tenho medo dos juízes*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 17.

que o direito é uma construção humana, razão pela qual mudará sempre que os anseios humanos assim o exigirem.

Não devemos olvidar que uma das definições mais utilizadas na doutrina brasileira sobre princípios é trazida por Celso Antônio Bandeira de Melo. Para este autor, os princípios jurídicos estão em um patamar superior ao das regras, tendo um valor maior, sendo uma espécie qualificada de norma. Além disso, têm o condão de fazer as regras serem interpretadas de acordo com seu conteúdo, razão pela qual se diz que constituem o “conteúdo nuclear do sistema”.⁷

2.2 Da conceituação de princípios jurídicos sob a ótica de Ronald Dworkin e Robert Alexy

Ronald Dworkin, em suas obras, expressa grande preocupação com a coerência e a clareza. A partir da sistemática da *common law*, reanalisa casos passados, ponderando os princípios jurídicos e o peso que a eles foi dado. Ao formular sua argumentação, o faz a partir de críticas ao positivismo de Hart⁸.

Em “Levando os direitos a sério,” Dworkin⁹ preconiza que o positivismo se baseia em três postulados: (i) o direito de uma comunidade é um conjunto de regras utilizado para determinar qual comportamento será punido pelo Poder Público; (ii) se o cidadão não estiver coberto por uma dessas regras, seu caso deve ser decidido pelo Poder Público, que criará uma nova regra jurídica; e (iii) a obrigação jurídica decorre da sujeição a uma norma (tal lição tem pontos comuns e divergentes com a doutrina de Hans Kelsen¹⁰).

⁷ MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 932-933.

⁸ Hart preleciona que o modelo simples do direito como um conjunto de ordens coercitivas do soberano não reproduz, em vários aspectos fundamentais, algumas das características mais importantes dos sistemas jurídicos. Afirma que a análise do direito em termos de um soberano habitualmente obedecido e necessariamente isento de qualquer limitação jurídica não pode explicar a continuidade da autoridade legislativa (características dos sistemas jurídicos modernos). Pondera que, malgrado o uso da discricionariedade por autoridades e tribunais no sentido de tornar mais precisos os padrões inicialmente vagos seja de relevante importância, não se deve olvidar que tanto o contexto em que se inserem quanto o seu principal produto final são as normas gerais. HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Oxford University Press, 2001.

⁹ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

¹⁰ Hans Kelsen foi um grande jurista e filósofo austriaco do século XX que organizou os elementos fundamentais do raciocínio jurídico num todo lógico que serve de base ao debate e prática do direito. Em sua obra “Teoria Pura do Direito”, Kelsen esclarece que a sua teoria se limita à análise do Direito positivo como produto de uma realidade histórica. Para tanto, estabelece que a Teoria do Direito é “Ciência do Direito”, e não “Política jurídica”, pois está preocupada com as perguntas sobre “o que é o Direito” e “como o Direito é produzido”. Historicamente, o Positivismo Jurídico surgiu da transposição das ideias do Positivismo Filosófico ao Direito, como reação ao Idealismo de Hegel, e foi calcado na

Para Dworkin, são os chamados *hard cases* (casos difíceis, em que há mais de uma solução aceita) que definem a complexidade do direito. O autor não reafirma o positivismo, nem abre espaço para o arbítrio judicial, mas, ao envolver outros elementos nas ponderações judiciais, a exemplo da moral, ética e política, remete à ideia de que os princípios são tão importantes como as regras, pois têm o poder de solucionar determinados casos.

Muito embora com razões diferentes das regras, os princípios são colocados pelo autor como razão de argumentação. É dizer, as regras seguem um modelo “tudo ou nada”, ao contrário dos princípios que não dariam um direcionamento seguro, mas apontariam uma razão argumentativa que funcionaria em favor da justiça. Dworkin preleciona que os princípios têm uma dimensão política e precisam ser valorados, ao contrário das regras, que ingressam no ordenamento jurídico com a carga valorativa dada pelo legislador.

Dworkin pondera que a ideia de princípio é inerente à de Estado de Direito, no qual o juiz é uma figura autorizada a fazer valorações da mesma forma que o Poder Legislativo o faz, no uso de suas atribuições¹¹. Assim, ao indagar, por exemplo, se é justo priorizar os negros em empregos e vagas de universidades; se é correto infringir a lei alguma vez; se constitui falta de civilização banir filmes sujos; se é injusto censurar livros para proteger a segurança nacional; se os juízes devem tomar decisões políticas; etc., preconiza que, quando questões políticas se judicializam, exige-se uma decisão que seja, a um só tempo, específica e calcada em princípios, fundamentada com pormenores, dada a sua complexidade social.

Preleciona, ainda, que tanto a lei quanto o direito governam a vida de todos e, assim, a população seria, na verdade, constituída de verdadeiros súditos do império do direito. Porém, também questiona como o direito pode mandar na vida dos cidadãos quando seus comandos são dúbios, ou ambíguos, ou muito

grande influência do Formalismo de Kant. Nesse contexto, a primeira ideia juspositivista teve por fim rejeitar todos os elementos de abstração na área jurídica, a começar pelo Direito Natural, por julgá-lo metafísico. Kelsen buscou estabelecer uma equação metodológica para a ciência jurídica, abstraindo os elementos valorativos e diferenciando-a da política jurídica. Ao propor as bases da ciência jurídica, o autor tentou evitar um “sincretismo metodológico” (a cognição do direito com a psicologia, a ética, a sociologia e a teoria política, cujos objetos de compreensão são distintos). A crítica mais contundente que se faz a Kelsen é que a Teoria Pura do Direito confere à ciência a organização social estabelecida através de normas. Entretanto, o Direito não deve ser reduzido somente à norma, pois o Direito está em constante evolução e requer conteúdo normativo atualizado com o momento histórico, de modo que o operador do Direito não pode ser reduzido a um mero executor de normas, desprovido de preocupação com os ideais humanitários. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Batista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

¹¹ DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução de Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

abstratos (*hard cases*). A tais questionamentos replica que, por meio de uma estrutura formal de raciocínio, é possível construir uma resposta certa dentro desses chamados “casos difíceis”¹².

Dessa forma, o direito nem sempre é construído pelos legisladores, conforme se verifica nos casos difíceis, em que o Judiciário pode ter um papel até mais importante do que o do Legislativo, porque é ele quem irá dizer qual é o direito. Dworkin cria, assim, a figura do juiz Hércules, de modo que, se o juiz utilizar outro meio de interpretação do direito (hermenêutica), a exemplo do método estritamente positivista de Hart ou “originalista” (tal como os juízes denominados “conservadores” da Suprema Corte americana), o resultado não será correto.

Em síntese, Dworkin apresenta uma nova e diferente proposta como meio de justificar os critérios, os fundamentos para as decisões tomadas pelos juízes. Para ele, a questão central da interpretação não pode ser nem uma questão de convencionalismo, originalismo, pragmatismo, ou utilitarismo. A sua proposta é da concepção de direito como integridade, como uma prática que visa tornar coerente o sistema de convenções jurídicas, precedentes e valores da comunidade, dentro de um caso concreto.

O conceito de princípio dado por Ronald Dworkin é criticado por Robert Alexy, sob a alegação de ser definido de forma restrita, ou seja, é muito simplista e não consegue explicitar suas razões de forma convincente. Segundo Alexy, Dworkin considera que os princípios são apenas as normas a serem possivelmente utilizadas como razões para direitos individuais; as que se refiram a interesses coletivos seriam por ele denominadas como “políticas”. Nos julgados do Supremo Tribunal Federal, não raramente encontramos decisões que se apoiam nessa doutrina alemã.

Robert Alexy apresenta, na discussão da sua teoria dos Direitos Fundamentais¹³, o distinto caráter *prima facie* das regras e dos princípios. De acordo com o autor, princípios exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Nesse sentido, eles não contêm um mandamento definitivo, mas apenas *prima facie*.

¹² DWORKIN, Ronald. *O Império do direito*. Tradução de Jefferson Luis Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

¹³ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

Para o autor, quando se trata de regras, o caso é totalmente diverso. As regras exigem que seja feito exatamente aquilo que elas ordenam, razão pela qual elas têm uma determinação da extensão de seu conteúdo no âmbito das possibilidades jurídicas e fáticas. Essa determinação pode falhar diante de impossibilidades jurídicas e fáticas; mas, se isso não ocorrer, então vale definitivamente aquilo que a regra prescreve.

Consoante Alexy, a distinção entre regras e princípios constitui a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais. Sem essa diferenciação, não pode haver nem uma teoria adequada sobre as restrições a direitos fundamentais, nem uma doutrina satisfatória sobre colisões, muito menos uma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico.

De acordo com a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio, e permitido conforme o outro, um dos princípios terá que ceder. Isso não implica, todavia, que o princípio cedente deva ser declarado inválido, muito menos que nele seja introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Isso significa que, de acordo com o autor em estudo, os princípios têm pesos diferentes, e os que possuem maior peso têm precedência sobre os demais.

Conflitos entre regras se dão na dimensão da validade, enquanto a colisão entre princípios válidos (somente neste caso) ocorre, para além dessa dimensão, na dimensão do peso. Neste último caso, Alexy apresenta soluções advindas do Tribunal Constitucional Federal alemão por meio de **sopesamentos de interesses**. Entre as decisões apresentadas, destacamos a que se refere à incapacidade do acusado de participar de uma audiência processual.

Trata-se da admissibilidade da realização de uma audiência com a presença de um acusado que, devido à tensão desse tipo de procedimento, corria o risco de sofrer um derrame cerebral ou um infarto. O tribunal observou que, nesse tipo de situação, há “uma relação de tensão entre o dever estatal de garantir uma aplicação adequada do direito penal e o interesse do acusado na garantia de seus direitos constitucionalmente consagrados, para cuja proteção a Constituição também obriga o Estado”.

Para Alexy, essa relação de tensão não pode ser solucionada com base em uma precedência absoluta de um desses deveres, ou seja, nenhum desses

deveres goza, “por si só, de prioridade”. Logo, o “conflito” deve ser resolvido “por meio de um **sopesamento** entre os interesses conflitantes”. Essa situação de decisão corresponde exatamente à colisão entre princípios.¹⁴

A solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. Assim, levando-se em consideração a configuração típica do caso e suas circunstâncias especiais, é necessário decidir qual interesse deve ceder.

É importante ressaltar que Humberto Ávila, após fazer uma análise das distinções entre regras e princípios realizadas por Dworkin e Alexy, critica a teoria exposta por Alexy em alguns pontos¹⁵.

Para Ávila, é um erro considerar um “catálogo” de dispositivos constitucionais, em que haja um entendimento permanente sobre quais dispositivos são considerados princípios e quais são tidos como regras. Isso porque a interpretação fará do dispositivo um princípio ou uma regra, conforme a carga axiológica que lhe for atribuída. Assim, esse autor admite a possibilidade de um mesmo dispositivo constitucional ou legal gerar uma regra ou um princípio.

Das lições de Ávila, surge a indagação: o que fazer com dispositivos considerados de alto grau de abstração, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana? É possível que, a depender da aplicação feita pelo intérprete no caso concreto, tal dispositivo se converta em uma regra? Para Luiz Felipe da Rocha Azevedo isso não parece viável, porquanto “um dispositivo tão abstrato seria extremamente moldável, podendo dar suporte normativo às mais diferentes pretensões”¹⁶.

Voltando a Alexy, a preocupação desse autor em fazer do seu sistema de análise de direitos fundamentais algo que contenha um rigor científico resulta mais evidente quando examinamos sua obra denominada “Teoria da Argumentação Jurídica”. A sua tese a respeito dessa teoria não é de fácil compreensão, quando se compara com a tese de sopesamento exposta em sua “Teoria dos Direitos Fundamentais”. Entretanto, a importância da tese de Alexy se verifica quando o autor firma cânones válidos de argumentação

¹⁴ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Editores Malheiros, 2008. p. 99-100.

¹⁵ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

¹⁶ PANELLI, Luiz Felipe da Rocha Azevedo. *Teoria dos princípios e direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 57.

jurídica, como também ao colocar a distinção entre o discurso prático e o jurídico. Vejamos.

2.3 Reflexões sobre a teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy

A definição de direito de Alexy parece uma mistura do normativismo de Hans Kelsen e o jusnaturalismo de Gustav Radbruch, mas a teoria da argumentação o colocou bem próximo do interpretativismo jurídico¹⁷.

Para Alexy, a atividade jurídica contemporânea invariavelmente perpassa pelo **esforço argumentativo**, pois, em muitas situações, a decisão para os casos existentes na esfera judicial não advém das formulações das normas jurídicas vigentes, mas se encontra fora do ordenamento jurídico. Não raro, na prática forense, a solução judicial é contrária à literalidade da norma. Em todos esses casos, a força argumentativa é o que indicará a legitimidade da decisão.

Alexy não se interessa pela questão da materialidade ou da semântica do discurso. Para ele, o que interessa é indagar, sob o ponto de vista procedural, como o discurso prático e, especificamente, o jurídico, podem ser fundamentados racionalmente. Busca, assim, corrigir os seus enunciados regulativos.

Baseado na Teoria do Discurso Prático Geral, Alexy desenvolve a Teoria da Argumentação Jurídica demonstrando ser necessária a integração entre o discurso jurídico e o discurso prático racional geral. Aponta as formas e regras dos argumentos jurídicos, chamadas de formas e regras de justificação interna e externa.

Para o autor, o discurso, se é voltado para o agir humano, é prático, e se busca sua orientação, é normativo. A grande dificuldade reside na premissa de que, para ser racional, esse discurso precisa ter uma construção argumentativa, de modo que se encontre o resultado almejado. Assim, o discurso prático deve obedecer a certas regras que buscam a correção dos argumentos. Alexy também aponta que a intensidade da confiança sobre as premissas fáticas permitiria expressar a famosa “fórmula de peso”:

¹⁷ ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação Jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 2. ed. São Paulo: Landy, 2001.

$$W_{ij} = I_i - W_i - S_i$$

$$I_j - W_j - S_j$$

I = interferência ou satisfação

W = peso abstrato do princípio

S = confiança na premissa fática

Considerando os elementos lógicos explicitados na fórmula, a decisão pode ser considerada aceitável se racionalmente fundamentada mediante a utilização de argumentos que suportem a atribuição de valores aos elementos da intervenção/satisfação e certeza quanto às premissas fáticas. O que se pretende com o estudo do procedimento discursivo é a objetivação de critérios de racionalidade, que são obtidos mediante a referência ou a consideração de condições ideais de correção.

Ante a especificidade do discurso jurídico, além das regras práticas gerais, faz-se necessária a formulação de outras que lhe são próprias: formas e regras de justificação interna e externa do discurso jurídico.

Para Alexy, as regras de justificação interna verificam se a decisão é deduzida logicamente das assertivas expostas na fundamentação, valendo-se do princípio da universalidade que compõe a estrutura básica do discurso prático racional geral. Na justificação externa, é averiguada a correção das próprias premissas mediante regras de argumentação prática geral; de argumentação empírica; de interpretação; da argumentação dogmática; do uso dos precedentes; e das formas especiais de argumentos jurídicos.

Em outras palavras, as regras de interpretação são precisamente os cânones hermenêuticos, que se apresentam sob as diversas formas de argumento, proporcionando a interpretação gramatical (semântica), autêntica (genética), teleológica, histórica, comparada e sistemática. Segundo Alexy, com tais regras e formas de justificação do discurso jurídico, satisfaz-se a exigência de consistência da decisão jurídica, promovendo, cada vez mais, sua controlabilidade, quesito indispensável para a promoção da legalidade e da legitimidade em função do Estado Democrático de Direito.

Com base nessas reflexões, vejamos no tópico seguinte algumas decisões do TSE que tiveram por fundamento a aplicação dos princípios jurídicos.

3 Decisões do TSE em foco: aplicabilidade dos princípios jurídicos no processo de argumentação envolvendo direitos fundamentais

Em análise às Consultas nºs 0604054-58.2017.6.00.0000/DF e 0600252-18.2018.6.00.0000/DF formuladas no TSE, verifica-se que essa Justiça Especializada reconheceu que, em algumas situações, o sistema atual de normas brasileiras se mostrava aquém da realidade social e política do país, razão pela qual o TSE privilegiou o princípio da dignidade da pessoa humana em respeito à diversidade, ao pluralismo, à subjetividade e à individualidade, bem como o da igualdade de gêneros. Em outro momento, enfatizou o princípio da imutabilidade do nome assinalando não caber “à Justiça Eleitoral substituir-se ao juízo competente no que toca à alteração dos registros civis e demais assentamentos públicos do cidadão”.

Na Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000/DF, o TSE argumentou que, para a garantia da igualdade material entre as candidaturas femininas e masculinas, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais deve ser observada. Conforme destacado, a aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) – cuja vocação é, exclusivamente, o custeio das eleições – há de seguir a mesma diretriz da distribuição do Fundo Partidário, qual seja, resguardar a efetividade do disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), o qual tem por fim viabilizar o percentual mínimo de 30% de candidaturas por gênero.

Em relação ao tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, conquanto não haja disposição normativa expressa que balize a sua distribuição em termos de percentual de gênero, o TSE entendeu que a carência de regramento normativo que imponha a observância dos patamares mínimos previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 à distribuição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, não obstaculiza a interpretação extraída a partir de preceitos constitucionais que viabilizem a sua implementação.

Analisemos com mais detalhes tais decisões.

3.1 Consulta TSE nº 0600252-18.2018.6.00.0000/DF (Relatora Ministra Rosa Weber)

Trata-se de consulta formulada pelas Senadoras Vanessa Grazziotin, Ângela Portela, Fátima Bezerra, Gleisi Hoffmann, Kátia Abreu, Regina Sousa, Lídice da Mata e Rose de Freitas, e pelas Deputadas Federais Gorete Pereira, Jô Moraes, Luana Costa, Luciana Santos, Raquel Muniz e Soraya Santos acerca da aplicabilidade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5617, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, julgada em 15.3.2018, à distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Na referida ADI, o STF decidiu que a destinação dos recursos recebidos do Fundo Partidário ao financiamento de campanhas eleitorais há de ser equivalente ao percentual de candidaturas femininas, garantido o mínimo legal de 30% .

Em síntese, os questionamentos das parlamentares foram os seguintes:

Havendo percentual mais elevado do que 30% de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido, destinado às respectivas campanhas, deve ser na mesma proporção? Aplica-se a decisão do STF que conferiu interpretação conforme a Constituição, proferida na ADI nº 5617, para a distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, prevista nos artigos 47 e seguintes da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de tempo destinado a cada partido ao patamar legal mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997? Havendo percentual mais elevado do que 30% de candidaturas femininas, o mínimo do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, destinado às respectivas campanhas, deve ser na mesma proporção?

Sobre tais indagações, o TSE decidiu que a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), disposto nos artigos 16-C e 16-D da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI nº 5.617. Em caso de haver percentual superior ao de candidaturas, haverá o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção.

A argumentação contida no acórdão em análise foi a de que, para a garantia da igualdade material entre as candidaturas femininas e masculinas, deve ser observada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. É dizer, a igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham

garantidas idênticas oportunidades, mas também que elas sejam dotadas de empoderamento em um ambiente que lhes permita alcançar a igualdade de resultados, razão pela qual deve ser aplicada a mesma diretriz hermenêutica *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito).

Conforme destacado, se a distribuição do Fundo Partidário deve resguardar a efetividade do disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no sentido de viabilizar o percentual mínimo de 30% de candidaturas por gênero, a aplicação dos recursos do FEFC – cuja vocação é, exclusivamente, o custeio das eleições – há de seguir a mesma diretriz.

Em relação ao tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, sabemos que não há disposição normativa expressa que balize a sua distribuição em termos de percentual de gênero. A despeito disso, o TSE entende que a carência de regramento normativo que imponha a observância dos patamares mínimos previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 à distribuição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão não obstaculiza a interpretação extraída a partir de preceitos constitucionais que viabilizem a sua implementação.

Quanto ao ponto, evoca o magistério de Inocêncio Mârtires Coelho, com apoio em Niklas Luhmann, Friedrich Müller e Castanheira Neves, para registrar que

não existe norma jurídica, senão norma jurídica interpretada, vale dizer, preceito formalmente criado e materialmente concretizado por todos quantos integram as estruturas básicas constituintes de qualquer sociedade pluralista [...]¹⁸.

Na ausência de disposição normativa expressa que balizasse a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão em termos de percentual de gênero, a decisão do TSE também foi baseada na integridade, por buscar a coerência do sistema como um todo, por meio de princípios igualmente aplicáveis ao caso.

¹⁸ LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2005. p. 425-6; MÜLLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do direito constitucional*. Porto Alegre: Síntese, 1999. p. 45; e NEVES, A. Castanheira. *Metodologia jurídica: problemas fundamentais*. Coimbra: Coimbra Ed., 1993. p. 166-76. 1993. p. 166-76.

Essa decisão privilegiou o princípio da igualdade como ideal político, que, nas palavras de Jefferson Carús Guedes, tem “conteúdo preponderantemente programático, de meta a ser alcançada ou postulado a ser preservado, como ‘princípio da justiça social’, quando previsto na Constituição e nas leis”¹⁹.

3.2 Consulta TSE nº 0604054-58.2017.6.00.0000/DF (Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho)

Refere-se, em síntese, à consulta formulada pela Senadora da República Maria de Fátima Bezerra, cuja matéria de fundo consiste em saber se a expressão “cada sexo”, contida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997,²⁰ refere-se ao sexo biológico (macho/fêmea) ou ao gênero (homem/mulher). A consultante indaga se os homens e as mulheres transexuais devem ser contabilizados nas respectivas cotas – feminina e masculina –, cujos percentuais se encontram estabelecidos no mencionado dispositivo legal.

Outro questionamento que faz é se a determinação mencionada no art.12, *caput*, da Lei das Eleições – de que o candidato deve “indicar seu nome completo” no pedido de candidatura – refere-se ao nome social ou ao nome civil. Outrossim, se é possível que sejam indicadas, nas urnas eletrônicas e demais cadastros eleitorais, apenas por seus nomes sociais. Ressalta a situação dos homens e das mulheres transexuais que não promoveram a retificação dos respectivos registros civis, pela via judicial, e que têm os seus documentos emitidos conforme o sexo biológico, em detrimento da real identidade de gênero.

Em suas premissas, o TSE rememorou que a matéria converge com o tema apreciado na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ (Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJe* de 5.5.2011), bem como no Recurso Extraordinário nº 670422, inscrito como Tema nº 761 da Gestão da Repercussão Geral – que descreve a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, como masculino ou feminino mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

¹⁹ GUEDES, Jefferson Carús. *Igualdade e desigualdade: introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 175.

²⁰ Art. 10. [omissis]

3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Em relação ao primeiro questionamento, essa Justiça Especializada destacou a lacuna contida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, porquanto a expressão “cada sexo” não contempla a diversidade de gênero com seus marcadores sociais singulares e diferenciados. Consignou que a construção do gênero exige abordagem multidisciplinar, a fim de conformar uma realidade ainda impregnada por preconceitos e estereótipos aos valores e às garantias constitucionais.

Registrhou ser imperioso adotar medidas que denotem respeito à diversidade, ao pluralismo, à subjetividade e à individualidade como expressões do postulado supremo da dignidade da pessoa humana, porquanto um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consiste em “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, consoante se verifica no art. 3º, IV, da Constituição da República²¹.

A argumentação contida na Consulta TSE nº 0604054-58/DF destacou que a proteção à identidade de gênero envolve a ponderação de diversos princípios gerais do Direito – notadamente o da dignidade da pessoa humana, do pluralismo, da igualdade, da felicidade, da intimidade e da liberdade – e dos valores de justiça, além de demandar que os fins sociais e as exigências do bem comum sejam atendidos, consoante previsto no texto constitucional e nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Conforme consignado no acórdão, para fins de exercício dos direitos políticos, a identidade de gênero deve ser definida de forma objetiva, especialmente no que toca às condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal. Além disso, o TSE salientou ser da essência do próprio sistema democrático garantir tratamento isonômico para o exercício dos direitos fundamentais do cidadão, independentemente de gênero, raça ou religião, pois homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos do art. 5º, I, da Constituição Federal.

Ao final, o TSE concluiu que

o pleno exercício da liberdade de escolha de identidade, orientação e vida sexual pelo ser humano não pode ser restringido, ainda que potencialmente,

²¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

por nenhum óbice jurídico, pois qualquer tratamento jurídico discriminatório sem justificativa constitucional plausível e proporcional implica limitação à liberdade do indivíduo e ao reconhecimento de seus direitos como ser humano, como cidadão.

Quanto ao ponto, vê-se, claramente, que a questão nuclear da construção da decisão (correta), tal como mencionado por Dworkin, não foi nem de fidelidade (convencionalismo, ou originalismo), ou seja, simplesmente aplicar cegamente a lei, nem de reparação, no sentido de “inventar” lei (pragmatismo, ou utilitarismo). A questão foi resolvida com base na integridade, ao buscar-se a coerência do sistema como um todo, por meio de princípios aplicáveis ao caso.

Vê-se, ainda, que, segundo a Teoria dos Direitos Fundamentais de Alexy, os princípios foram definidos levando em conta a dinâmica de suas diferenças entre as regras (aplicadas de forma absoluta à situação fática ou não), porquanto foram aplicados, na maior medida do possível, de forma sopesada, com outros princípios.

No tocante ao questionamento relativo à determinação mencionada no art.12, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 – definir se o nome completo indicado pelo(a) pretendente(a) candidato(a) no pedido de candidatura se refere ao nome social ou ao nome civil – o TSE pontuou que se trata do nome civil. Aduziu que esse dado, além de ser imprescindível ao exame das certidões negativas exigidas no pedido de registro de candidatura, tem como base os dados e documentos exigidos por ocasião do alistamento eleitoral que, conforme previsto no art. 13 da Res.-TSE nº 21.538/200333, são vinculados aos assentamentos civis, disciplinados, essencialmente, pela Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

Ponderou que não cabe “à Justiça Eleitoral substituir-se ao juízo competente no que toca à alteração dos registros civis e demais assentamentos públicos do cidadão”, cabendo a essa Justiça especializada, todavia, “adotar as providências necessárias para que o exercício do sufrágio seja consentâneo e sensível às questões de gênero ora apresentadas, sem desbordar os limites de suas atribuições e competências”.

Neste último ponto, vê-se a colisão de princípios envolvendo direitos fundamentais, na qual o TSE privilegiou o da imutabilidade do nome ao argumento de que “conquanto o princípio da imutabilidade do nome esteja sendo mitigado pela jurisprudência do STF e do STJ, as retificações que

impliquem alteração do nome civil só podem ser efetivadas por meio de decisão judicial”.

Verifica-se, assim, que a satisfação de um princípio não dependeu somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. Essa situação não foi resolvida com a declaração de invalidade de nenhum princípio, nem solucionada mediante a introdução de uma exceção a esses.

A solução para essa colisão consistiu no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. Assim, levando-se em consideração a configuração típica do caso e suas circunstâncias especiais, foi necessário decidir qual interesse devia ceder conforme preconizado por Alexy.

4 Conclusão

As decisões analisadas corroboram a ideia defendida por Alexy de que princípios são mandamentos de otimização, cuja satisfação ocorre mediante possibilidades fáticas e jurídicas, e, ainda, em graus variados. Como pudemos verificar, a argumentação no âmbito dos direitos fundamentais não está vinculada às decisões tomadas pelo Poder Legislativo, que a precedem: o discurso argumentativo não está à disposição da lei ordinária, em geral relativamente concreta. Em seu lugar estão as disposições dos direitos fundamentais, extremamente abertas e ideologizadas.

Por mais denso que seja o sistema de regras de uma decisão, novos casos sempre apresentam novas características, que podem servir como razões para uma diferenciação. A força vinculante das regras tem caráter *prima facie*. Assim, uma regra pode ser abandonada se forem apresentadas razões suficientes para tanto. Por trás dessa rede de regras, os princípios mantêm a sua vigência.

Pelos acórdãos analisados, verifica-se que o TSE, à luz dos pressupostos teóricos selecionados, utiliza-se de elementos que tiveram por base a teoria de Alexy e Dworkin no que toca à colisão de princípios, a exemplo do sopesamento, da ponderação, da precedência condicionada, entre outros. Nesse contexto, observou-se uma argumentação no âmbito dos direitos fundamentais racionalmente estruturada, por meio de regras e formas de argumentação prática geral e da argumentação jurídica.

Tais elementos têm o intuito de demonstrar que a argumentação no âmbito dos direitos fundamentais pode ser uma argumentação racional, projetada em vários princípios fundamentais: dignidade da pessoa humana, pluralismo, igualdade, felicidade, intimidade, liberdade, e, ainda, na imutabilidade do nome.

Nos casos (mais simples) em que os princípios não exijam uma decisão diferente daquela que diz respeito à regra de decisão, verifica-se que uma rede de regras densa e bem estabelecida torna supérfluo o sopesamento entre princípios. Entretanto, isso não implica que os princípios percam a sua vigência e possam desenvolver sua força modificadora e superadora das regras.

A aplicação de regras e princípios na seara dos direitos fundamentais pressupõe o uso de mecanismos argumentativos, os quais Alexy elaborou a fim de racionalizar o bom emprego da norma jurídica, sem permitir que a moral se sobreponha ao direito e o juiz decida da forma mais racional possível. Com efeito, sem uma análise racional, os direitos fundamentais podem até ser flexibilizados em mandamentos de otimização, mas ficam ameaçados de desaparecer.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 2. ed. São Paulo: Landy, 2001.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e aplicação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 5 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*: seção 1. Brasília, DF, 1º out. 1997. p. 14545. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=01/10/1997>. Acesso em: 5 ago. 2019.

COELHO, Inocêncio Mártires. *Indeterminação do direito, discricionariedade judicial e segurança jurídica*. Disponível em: https://www.uniceub.br/media/911057/Indetermin%C3%A7%C3%A3o_do_direito__discricionariedade_judicial_e_seguran%C3%A7a_jur%C3%ADcica__Inoc%C3%A3o_Colelho.pdf. Acesso em: 5 ago. 2019.

DWORKIN, Ronald. *O Império do direito*. Tradução de Jefferson Luis Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução de Luis Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GUEDES, Jefferson Carús. *Igualdade e desigualdade: introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRAU, Eros. *Por que tenho medo dos juízes*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

HART. H. L. A. *O conceito de direito*. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Oxford University Press, 2001.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Batista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LUHmann, Niklas. *El derecho de la sociedad*. México: Universidad Iberoamericana, 2005.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MÜLLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do direito constitucional*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

NEVES, A. Castanheira. *Metodologia jurídica: problemas fundamentais*. Coimbra: Coimbra Ed., 1993. p. 166-176.

PANELLI, Luiz Felipe da Rocha Azevedo. *Teoria dos princípios e direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NA ADVOCACIA

CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA¹

¹ Advogada graduada pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), especialista em Direito Administrativo e mestrandna em Direito Administrativo Contemporâneo pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a discussão sobre a sub-representação feminina nos espaços de poder, especialmente na advocacia, e os motivos pelos quais esse fenômeno acontece. Há disparidade histórica entre homens e mulheres, que perdura até os dias atuais, motivo pelo qual a mulher, em regra, tem mais dificuldade para atingir os altos postos profissionais. Nesse sentido, propõe-se mudança estrutural no modelo social já apresentado, para além das ações afirmativas, a fim de garantir participação feminina nos espaços de poder, sem que, para isso, tenha de abrir mão de aspectos de sua feminilidade.

Palavras-chave: Mulher. Advocacia. Feminilidade.

1 O mundo do poder não foi pensado para a mulher

O privilégio de ser homem se faz sentir desde a infância e está no entendimento de que sua vocação de ser humano não contraria seu destino masculino. Ele não se divide, ao passo que a mulher tem de, muitas vezes, renunciar à sua feminilidade² – que é parte de sua humanidade – para se dedicar às suas reivindicações de sujeito soberano. Isso porque os espaços de poder foram criados pelo homem e para o homem.

A força da ordem masculina se comprova no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem legitimá-la. O homem não duvida, “um só instante, de seus próprios direitos sobre o mundo” (BEAUVOIR, 2019, p. 21).

No momento em que a mulher começa a tomar parte na elaboração do mundo do poder, este é, ainda, universo exclusivo do homem. Para ter sua participação garantida, lhe é imposto obedecer às “regras do jogo” já cominadas e, por essa obediência, estar em desvantagem.

Os costumes sociais foram estruturados de acordo com as necessidades do homem autônomo e ativo, e, para que a mulher participe desse universo, é necessário que se dissolva em um mundo masculino, que a destinou à passividade. No entanto, algumas mulheres querem, além de exercer seus direitos profissionais em igualdade, desempenhar a parte de sua feminilidade voltada à maternidade, ao casamento e à família. É esse conflito que caracteriza a representatividade feminina nos espaços de poder até os dias atuais.

Segundo Simone de Beauvoir (2019, p. 22-23), “os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições; e, ainda hoje, embora sua condição esteja evoluindo, a mulher arca com um pesado *handicap*”. Há diferenças radicais entre os sexos, de ordem hierárquica: a feminilidade é uma espécie de infância contínua, que se traduz em diferença de papéis sociais, pela qual a mulher não pode entrar em concorrência com o homem.

Foi por intermédio do trabalho que a mulher suprimiu grande parte dessa diferença que a afastava do universo masculino. Contudo, mesmo com as

² Para o presente estudo, entende-se que parte da manifestação da feminilidade está na possibilidade que a mulher tem de fazer escolhas que permitam a conciliação biológica, sexual, profissional, psicológica, econômica, da maneira que melhor lhe aprouver. Não se pretende reduzir a feminilidade ao exercício da maternidade ou das impostas condições de cuidados exclusivos com os filhos, a família, o casamento e o lar, mas na conciliação de todos esses vetores com seu desenvolvimento profissional, caso isso seja fruto de suas decisões pessoais.

conquistas profissionais femininas, não houve significativa modificação dos costumes sociais a lhe imporem menos obrigações, de forma que permanece a imposição histórica da desigualdade. Mesmo quando os direitos lhes são reconhecidos, um longo hábito impede que encontre, nos costumes, sua expressão.

Já no período de aprendizagem, a mulher se encontra em estado de inferioridade em relação ao homem, uma vez que é raro que consiga aproveitar todas as mesmas oportunidades masculinas, tendo em vista as determinações sociais que lhes são feitas, os episódios de machismo e sexism, o desrespeito às opiniões e o déficit de participação feminina em sala de aula (CEREZETTI, *et al.*, 2019).

À medida que cresce, a mulher é induzida a duvidar de sua capacidade e de suas possibilidades profissionais e a garantir os cuidados que foram, socialmente, impostos como femininos: o casamento, a casa e os filhos. Em consequência disso, a mulher, em regra, não ousa visar ao mundo do poder e, quando se arrisca nessa empreitada, lida com severas hostilidades tanto dentro quanto fora do seu núcleo familiar.

No direito, afora todo esse enredo social discriminatório que subsiste na contemporaneidade, há, ainda, déficit histórico profissional. Apesar de os primeiros cursos terem surgido em 1827, não era permitida a participação feminina. As características dos cursos reafirmavam os estereótipos de gênero, em que o homem estaria destinado às áreas de valor social, enquanto a mulher, às de cultura humanística. Daí surgiu o legado educacional negativo. A presença da mulher nas instituições superiores no Brasil só se tornou significativa no século XX.

Os encargos do casamento, da maternidade e dos cuidados com o lar permanecem muito mais pesados para a mulher, mesmo para aquela que opta por exercer tais atividades, independentemente da imposição social. Diante disso, a conciliação da vida familiar com a profissional faz-se muito mais penosa. E, ainda que ela obtenha auxílio em tais tarefas, as inúmeras responsabilidades lhe destinam pesada desvantagem, de forma que tem muito menos chances de sucesso profissional que seus concorrentes masculinos (BEAUVOIR, 2019).

As realizações profissionais da mulher devem ser julgadas à luz de sua inserção em uma sociedade hostil, que ainda a escraviza aos encargos implicados na feminilidade. A mulher é “novata” no mundo do poder, que sempre foi

masculino, e é sempre difícil ser recém-chegado, abrir caminhos. O grupo que ocupa posição de poder não admite a entrada feminina, e é esse grupo que detém competência para produzir as normas que regulam o acesso às mais altas posições profissionais – forma-se um círculo vicioso em que o mundo do poder é ocupado, predominantemente, por homens, os quais produzem as normas que os mantêm no poder.

Portanto, as regras favorecem a manutenção do *status quo*. A mulher que consegue independência econômica nem por isso alcança, também, igualdade social, moral e psicológica. A maneira como se empenha em sua profissão e a ela se dedica depende do contexto social no qual está inserida e das perspectivas que se apresentam.

A atual condição feminina vem esboçada das tradições mais antigas de segregação. Entende-se, até os dias atuais, que as tarefas profissionalmente destinadas à mulher são menos especializadas, e que ela merece salários inferiores ao do homem, mesmo em igualdade de condições.

Aspecto relevante dessa discriminação, e parte do ciclo de manutenção do poder, está no fato de que homens e mulheres ainda repugnam submeterem-se às ordens de uma mulher, por não lhe oferecerem o mesmo grau de confiabilidade masculina. Há, ainda, a crença de que à mulher não são permitidas funções de decisões objetivas, de comando e de liderança, justificada por aspectos biológicos, hormonais ou sexuais. Todos esses fatores geram o pesado encargo da dificuldade de se alcançarem conquistas concretas de dignidade social, autonomia econômica e liberdade de costumes.

Os direitos e os costumes nem sempre coincidiram, de maneira que a mulher nunca pôde ser, concretamente, livre.³ De uma forma ou de outra, a mulher esteve sempre excluída de parte da vida social e não teve chances reais de competição com o homem, por isso reclama, hoje, por novo estatuto de participação social em todas as searas profissionais. Suas reivindicações não consistem em ser exaltada em sua feminilidade, mas em ter direitos abstratos e possibilidades concretas, sem a conjugação de fatores em que a liberdade

³ Na república romana, as condições davam à mulher poderes concretos, mas ela não tinha independência legal. Nas civilizações camponesas e na burguesia comerciante, a mulher era socialmente menor que o homem, senhora e serva dentro de casa. Nas épocas em que a sociedade se desagrega (no Renascimento, no século XVIII), a mulher se emancipa, mas, deixando de ser vassala do homem, perde seu feudo, traduzindo uma liberdade exclusivamente negativa. Ou ela consegue autonomia econômica, mas é escravizada pelas condições de trabalho, ou se liberta e não tem autonomia financeira (BEAUVOIR, 2019).

não passa de mistificação. A mulher deseja conciliar a vida familiar com o ofício, sem necessidade de desumanas acrobacias (BEAUVOIR, 2019).

O mundo – que sempre pertenceu ao homem – ainda continua nas mãos dele. Os valores e as instituições da civilização patriarcal sobrevivem em si mesmos, em grande parte. Diante de situações sociais que demonstram ambiente histórico permeado por padrão de discriminação, a igualdade feminina impõe o reconhecimento de que sua autonomia depende da modificação dos costumes da sociedade.

Para tanto, é imprescindível que haja *desigualdade*, em um primeiro momento, a fim de se alcançar a igualdade efetiva, reconhecendo-se que as distinções do ponto de partida podem afetar os momentos e as condições de chegada (LAGE, 2019). Mas também é imprescindível que se repensem as regras do jogo de poder, que foram impostas pelo homem, para que sua modificação permita a participação feminina paritária na vida social como um todo.

2 A mulher ainda não ocupa os lugares de poder

Os instrumentos para proteção dos direitos femininos se ampliaram historicamente ao longo dos anos, de forma que hoje é possível a intervenção no desenho e na gestão de políticas públicas, a fim de tentar garantir a igualdade de gênero. Contudo, a menor presença feminina em cargos e ambientes de poder já foi apontada em diversos levantamentos.

As mulheres representam, hoje, 51,7% da população brasileira e são chefes de família em mais de 40,5% dos lares (IBGE, 2018).⁴ Contudo, segundo dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (IPEA, 2019),⁵ o salário médio da mulher brasileira com educação superior representa apenas 62% do de homem com a mesma escolaridade.

Algumas conquistas foram atingidas, mas não se chegou até elas sem percalços. Vivemos tempos de retrocesso em todo o mundo. Segundo relatório do Fórum Econômico Mundial (2017), a caminhada rumo à igualdade de gênero foi interrompida, isto é, a paridade entre homens e mulheres diminuiu.

⁴ Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 8 fev. 2020.

⁵ Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34627. Acesso em: 10 fev. 2020.

O Brasil caiu 11 posições entre os melhores países do mundo para a mulher desde a edição anterior do documento, estando, agora, em 90º lugar.⁶ No Executivo, o país fica na 167º colocação mundial de participação feminina (NAÇÕES UNIDAS, 2017).

Há também grave quadro de sub-representação política feminina no país, uma vez que o número de mulheres parlamentares está abaixo da média mundial (23%) e despencou da 116º colocação para a 154º no ranking União Interparlamentar (ONU, 2017), com indicadores menores que países como Afganistão (55ª posição) e Arábia Saudita (97ª posição).⁷ Os índices do International Institute for Democracy and Electoral Assistance (IDEA, 2020) demonstram que a representação política feminina não avançou em nenhum país e regrediu no Brasil.⁸ Essa reduzida inclusão política se deve, entre outros fatores, às maiores dificuldades enfrentadas pela mulher para acessar os recursos de financiamento de campanhas.

Entre juízes e desembargadores federais e estaduais: na primeira instância, 36% são mulheres e 64% homens, enquanto, nos tribunais, elas representam apenas 21,5%. Nos tribunais superiores, são apenas 18,4% do número de ministros (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2019).⁹ Na advocacia, do pouco mais de um milhão de inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, as mulheres representam 49,2%, segundo dados da própria instituição (OAB NACIONAL, 2010).¹⁰ Apesar desse considerável número, o Conselho Federal nunca foi presidido por advogada, e elas ocupam apenas 16 das 81 vagas de conselheiros titulares. Nas seccionais, a presidência feminina foi exercida apenas nove vezes em quase 90 anos de história. No atual triênio, não há mulher advogada à frente de nenhuma seccional. Recentemente, o Conselho Federal aprovou alteração em seu regulamento geral para a criação de cotas de 30% para representação feminina nos cargos de direção da entidade, que passarão a vigorar a partir das eleições de 2021.

⁶ Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/01/11/internas_economia,838691/forum-economico-mundial-lanca-relatorio-de-riscos-globais-de-2017.shtml. Acesso em: 9 fev. 2020.

⁷ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-fica-em-167o-lugar-em-ranking-de-participacao-de-mulheres-no-executivo-alerta-onu/>. Acesso em: 8 fev. 2020.

⁸ Disponível em: <https://www.idea.int/news-media/news/women%C2%B4s-political-participation-latin-america-and-caribbean-progress-trends-and>. Acesso em: 9 fev. 2020.

⁹ Disponível em: <https://www.amb.com.br/magistradas-debatem-as-relacoes-de-genero-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 8 fev. 2020.

¹⁰ Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 10 fev. 2020.

Homens se tornam sócios e donos dos escritórios com mais frequência, e mulheres que chegam ao topo dessas organizações ainda são tidas como excepcionais (TOMLINSON, 2013). Na base da carreira, entre advogados associados, a proporção entre os sexos é, praticamente, a mesma. No entanto, menos de 30% das mulheres viram sócias (COURA, 2017).¹¹ Algo acontece no meio do caminho.

Atribui-se à escassa presença feminina nas cúpulas a existência de impedimento de hierarquia organizacional, determinado, exatamente, pelos costumes sociais que não se modificaram, mesmo com a ascensão profissional feminina. As regras do jogo, que já estavam postas, não deixam a mulher participar em condição de igualdade. Aquelas que conseguem transpor essa barreira tendem a incorporar o modelo masculino, evidenciando uma relação dialética entre a adoção desse exemplo e o sucesso profissional.

Pesquisa feita nos Estados Unidos pela economista Sylvia Ann Hewlett (2002) revelou que apenas seis em cada dez mulheres consideradas bem-sucedidas,¹² com idade de 41 a 55 anos, são casadas. Entre os homens, a proporção salta para 83%. A disparidade relativa a filhos é ainda maior: enquanto metade das mulheres não tem filhos, apenas 19% dos homens estão na mesma situação. Nesse cenário, nota-se nítida abdicação da vida familiar em prol do crescimento profissional. Nos escritórios de advocacia, “a licença-maternidade, independentemente do regime de trabalho da advogada, não tem sido vista como um direito, mas como um risco à sua carreira, e mesmo como um favor” (BERTOLIN, 2017).

As práticas sociais e culturais são, constantemente, produzidas e reproduzidas para perpetuar a ordem dicotômica que estabelece masculino e feminino como opostos. A participação feminina na advocacia não se traduz em iguais oportunidades, porque ainda existe incompatibilidade entre a rotina do trabalho desenvolvido nos escritórios e as exigências domésticas que recaem sobre a mulher.

Ainda que existam políticas de desigualdade profissional para, em tese, beneficiar a mulher, nota-se que não se trata de isonomia de fato, pois os costumes sociais pautados nas condutas masculinas ainda ditam as regras e

¹¹ Disponível em: <https://www.jota.info/especiais/nao-e-mimimi-08032017>. Acesso em: 10 fev. 2020.

¹² O parâmetro utilizado pelo estudo considera bem-sucedida a profissional com renda anual maior que R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

determinam as abdicações que devem ser feitas pela mulher para participar da “casta” do poder.¹³

Prevalece a concepção de que a mulher constitui força de trabalho secundária, especializada no trabalho doméstico, o que justifica que ela continue recebendo salários inferiores e seja vítima de diferenciação nas possibilidades de qualificação. A despeito disso, a importância que o cuidado com os filhos assume para a maior parte das mulheres faz que, muitas vezes, seja considerada menos comprometida com o trabalho do que o colega do sexo masculino, o que justifica sua não ascensão profissional. O homem continuou sendo tomado como medida, e justamente nisso reside uma das formas mais eficientes de manutenção de relações assimétricas entre os sexos.

Algumas mulheres priorizam os ambientes menos hostis, cujas tarefas sofrem menos imprevistos. Nesse sentido, os concursos públicos com jornada fixa e as carreiras intermediárias na advocacia se mostram boas opções para aquela que desiste de angariar os postos mais altos do poder.

A evasão de advogadas plenas e seniores se mostrou um problema, que está relacionado, diretamente, com a maternidade e com o fato de essas mulheres não acreditarem que têm grandes chances de ascender nessas sociedades. Dessa maneira, advogadas com experiência profissional acabam desistindo da profissão em virtude da estagnação que impede seu crescimento.

A despeito de existirem mais de 1.700 propostas de lei em tramitação no Congresso Nacional a fim de revisar os direitos femininos, a mulher não está, e nunca esteve, efetivamente, nos espaços de poder (MATOS, 2018). Torna-se imprescindível o debate das políticas de trabalho e das estratégias organizacionais para garantir igualdade substancial dentro e fora do local de trabalho.

3 Até quando se encaixar em mundo pronto?

Em tempos de justiça parcial e seletiva, a mulher sente que o Judiciário somente a protege enquanto mãe, esposa e cuidadora. Não há proteção legal e estímulo profissional para aquela que foge desses padrões. O direito ainda se

¹³ Políticas afirmativas foram implementadas em diversos setores da sociedade para privilegiar o acesso feminino aos espaços de poder, mas, a despeito de já ter havido grande avanço nesse acesso, nota-se que a igualdade material está longe de ser alcançada. Um exemplo disso são as cotas impostas às candidaturas femininas, que ainda não conseguiram reduzir a desigualdade estrutural na política.

apresenta a serviço da moral e do sexismo e não dá espaço para a verdadeira autonomia feminina.

O modelo de advocacia pautado nas regras masculinas tem se mostrado insuficiente em diversos aspectos, e esse problema não atinge somente a mulher, mas também homens, famílias, o Poder Judiciário e os ideais de justiça. Diante do mundo profissional que é hoje apresentado, não há bom prognóstico para as carreiras da mulher advogada.

No universo da advocacia, com as regras colocadas, restam à mulher as seguintes opções: (i) se enquadrar nas condutas masculinas de poder, de maneira a abrir mão de aspectos importantes da feminilidade, como o casamento e a maternidade, para reduzir a distância que a afasta dos homens, negando parte de sua humanidade para, assim, atender suas (também humanas) reivindicações profissionais; (ii) aceitar a desigualdade abstrata e se manter em posições profissionais intermediárias, de forma a conciliar parte de sua feminilidade (e das imposições sociais ditas femininas); ou (iii) evadir-se da advocacia em busca de critérios mais objetivos de avaliação e participação profissional.

Portanto, se manterem as regras já colocadas para a atuação profissional da advogada, as disparidades continuarão presentes, ainda que estabelecidos critérios de *desigualdade* – os quais também são estipulados pela maioria masculina que já ocupa o poder. A luta feminina atingiu ponto de inflexão em que são necessárias mais do que medidas protetivas e afirmativas. É necessário que se modifiquem as regras do jogo, e o ponto de partida para isso é abandonar a ideia de que o mundo é dos homens.

As políticas afirmativas implementadas, a despeito de já terem garantido alguma participação feminina profissional e de serem, em grande parte, positivas, ainda são insubstinentes para modificar o quadro de discriminação estrutural da mulher. Além disso, muitas vezes, servem como cortina de fumaça para a manutenção das antigas estruturas de dominação masculina. É possível, inclusive, concluir que algumas dessas políticas, supostamente inclusivas, têm sido utilizadas como bandeiras de benevolência e *luta masculina* em prol da mulher, de forma a enfraquecer a fotografia da segregação, que vai sendo velada, aos poucos, pelos mesmos homens que não querem abrir mão de seus privilégios.

Não se pode mais usar os ideais masculinos como régua e medida. Mais da metade da população é feminina e merece exercer, em igualdade de condições,

todos os direitos civis, sociais, biológicos, assim como os homens. Então, por que partir do estereótipo masculino do pai ausente, do marido sobre carregado, do homem alheio à família para definir a conduta profissional?

O modelo de produtividade estipulado, o qual leva em consideração critérios masculinos para aferição, merece reparo para considerar as peculiaridades femininas e todos os aspectos da feminilidade que merecem ser explorados: a maternidade, a família, o casamento, mas também a sexualidade, o brio profissional, a capacidade técnica, a liberdade individual. É preciso que, além das políticas afirmativas, se discutam novos comportamentos e costumes sociais que levem à igualdade material entre homens e mulheres.

Não é mais possível fingir que a mulher não existe no mundo do poder. A igualdade de gênero não é apenas um objetivo, mas condição prévia para que se alcancem objetivos. É preciso abdicar o ideal de que a mulher somente pode desempenhar, com especialidade, tarefas humanitárias e domésticas e afastar o entendimento de que exercer os seus direitos femininos é improdutivo e prejudicial ao trabalho. Todas as expressões da feminilidade são partes do que é (ou pode ser) a mulher e, por isso, devem ser aceitas, sem ressalvas ou retaliações, pela sociedade.

Os costumes sociais devem ser modificados para levar em consideração que a mulher também está no mundo e quer fazer parte das decisões que a implicam. Justificar a segregação em qualquer aspecto biológico ou psicológico é castrar suas oportunidades, a fim de que permaneça na condição de vassala, e isso não se pode mais aceitar. Lutar pela igualdade de gênero é, indubitavelmente, decisão política (CLAVERY, 2017; COELHO, 2018). É preciso tirar a elaboração das regras do jogo do poder das mãos masculinas, e é a partir da atuação de advogadas, juízas e professoras que será possível essa revolução.

Referências

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *Magistradas debatem as relações de gênero do Poder Judiciário*. 2 abr. 2019. Disponível em: <https://www.amb.com.br/magistradas-debatem-as-relacoes-de-genero-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 8 fev. 2020.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: a experiência vivida*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. *Mulheres na advocacia: padrões masculinos de carreira ou teto de vidro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder *et al.* (org.). *Interações de gênero nas salas de aula da Faculdade de direito da USP: um currículo oculto*. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo (USP), 2019.

CLAVERY, Elisa. Mulheres chefiam MPs em apenas três estados. *Estado de S. Paulo, São Paulo*, 24 jul. 2017. Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,mulheres-chefiam-procuradorias-em-apenas-treestados,70001902615>. Acesso em: 12 fev. 2020.

COELHO, Gabriela. Mulheres ocupam apenas 39% de cargos de poder no Ministério Público. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 24 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-24/mulheres-ocupam-penas-39-cargos-poder-ministerio-publico>. Acesso em: 12 fev. 2020.

COURA, Kalleo. *Não é mimimi*. 8. mar. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/especiais/nao-e-mimimi-08032017>. Acesso em: 10 fev. 2020.

FÓRUM Econômico Mundial lança relatório de riscos globais de 2017. *Estado de Minas*, 11 jan. 2017. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/01/11/internas_economia,838691/forum-economico-mundial-lanca-relatorio-de-riscos-globais-de-2017.shtml. Acesso em: 9 fev. 2020.

HEWLETT, Sylvia Ann. Executive women and the myth of having it all. *Harvard Business Review*, v. 80, n. 4, p. 66-73, 125, 2002.

IBGE EDUCA. *Quantidade de homens e mulheres*. 2018. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 8 fev. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Brasil). *Mulheres ganham 76% da remuneração dos homens*. 15 mar. 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34627. Acesso em: 10 fev. 2020.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR DEMOCRACY AND ELECTORAL ASSISTANCE. *Women's political participation in Latin America and the Caribbean: progress, trends and challenges*. 6 fev. 2020. Disponível em: <https://www.idea.int/news-media/news/women%C2%B4s-political-participation-latin-america-and-caribbean-progress-trends-and>. Acesso em: 9 fev. 2020.

LAGE, Fernanda de Carvalho. *Processo civil eleitoral: sob uma perspectiva feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MATOS, Marlise. As mulheres brasileiras lutam: suas conquistas e sua resistência. In: CARVALHO, Daniela Tiffany Prado de; SILVA, Elisa Maria Taborda da; SANTOS, Polianna Pereira dos. *Mulheres da sociedade: desafios para a visibilidade feminina*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

NAÇÕES UNIDAS (Brasil). *Brasil fica em 167º lugar em ranking de participação de mulheres no Executivo, alerta ONU*, 20 mar. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-fica-em-167º-lugar-em-ranking-de-participacao-de-mulheres-no-executivo-alerta-onu/>. Acesso em: 8 fev. 2020.

OAB NACIONAL (Brasil). *Institucional/Quadro de Advogados*. 2020. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 10 fev. 2020.

TOMLINSON, Jennifer *et al.* Structure, agency and career strategies of white women and black and minority ethnic individuals in the legal profession. *Human Relations*, v. 66, n. 2, p. 245-269, feb. 2013.



MULHERES E PODER: COTAS FEMININAS PARA PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA

CHRISTINE OLIVEIRA PETER DA SILVA¹

LETÍCIA COUTINHO AGUIAR²

¹ Doutora e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB. Professora Associada do Mestrado e Doutorado em Direito das Relações Internacionais do Centro Universitário de Brasília (UniCeub). Pesquisadora do Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais ICPD/UniCeub. Assessora de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

² Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCeub). Discente pesquisadora do Núcleo de Estudos Constitucionais (NEC/UniCeub). Advogada.

RESUMO

O presente artigo versa sobre cotas femininas para participação na política, considerando a temática mulheres e poder, bem como as divergências sobre as condições de possibilidade das ações afirmativas, em prol do incremento da representatividade feminina nos cargos políticos. O trabalho, fruto de pesquisa bibliográfica e documental, justifica-se tendo em vista o fato de que, desde a introdução do voto feminino, conquistado, no Brasil, em 1932, as cidadãs brasileiras, apesar de eleitoras, ainda não foram devidamente incluídas como eleitas, gerando como consequência uma sub-representação, que merece ser combatida por meio de ações afirmativas, pauta da agenda de uma urgente e necessária reforma eleitoral.

Palavras-chaves: Direito Eleitoral. Mulheres. Poder. Cotas Femininas. Reforma Eleitoral.

1 Introdução

O objeto do presente artigo é a cota feminina para participação na política, considerando a temática mulheres e poder, bem como as divergências sobre as condições de possibilidade das ações afirmativas em prol do incremento da participação feminina na política brasileira.

Desde a introdução do voto feminino, conquistado, no Brasil, com a elaboração do primeiro Código Eleitoral, em 1932 – o qual fora confirmado pela Constituição brasileira de 1934 –, as mulheres, apesar de eleitoras, não foram devidamente incluídas na política brasileira, especialmente na condição de eleitas. Isso teve como consequência uma sub-representação, tanto nos parlamentos, de eleições proporcionais, quanto nos demais cargos eletivos, especialmente os majoritários.

Conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2018, o número de mulheres na população brasileira era de 51,7%, enquanto o de homens, 48,3%³. No entanto, embora as mulheres constituam maior parte da população de nosso país, esse número não se traduz na ocupação de cargos políticos. Ainda segundo o IBGE, no mesmo ano, a representação feminina no Congresso Nacional, por exemplo, era de apenas 13,25%.⁴

A conquista do direito de votar e ser votada foi apenas o início da luta das mulheres para alcançar posições de poder, pois, ainda hoje, a maior dificuldade consiste em aumentar a representação política feminina em um meio predominantemente masculino, o que causa sério desequilíbrio para a igualdade entre os gêneros e respeito à identidade e necessidades das mulheres (AVELAR, 2001).

No presente artigo, serão apresentadas as principais causas da ineficácia da política afirmativa de gênero, estabelecida na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), cujo principal intuito era permitir a conquista de mandatos por parte das mulheres. Pretende-se também considerar os impactos da participação feminina na agenda política; e, ainda, almeja-se traçar um

³ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Quantidade de homens e mulheres. 2018. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>.2018. Acesso em: 13 set. 2019.

⁴ Idem. Estatísticas de gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 13 set. 2019.

panorama sobre o estado da arte das cotas de gênero, na América Latina e no Brasil.

Numa parte derradeira do trabalho, será proposta uma agenda para reforma do sistema eleitoral brasileiro com vistas a uma maior efetividade para o objetivo principal das cotas de gênero, qual seja o incremento da representatividade feminina nos cargos políticos brasileiros, especialmente nos parlamentos.

Por meio de pesquisa documental e bibliográfica, os resultados aqui expostos são frutos de pesquisa sócio jurídica, com ênfase para a multidisciplinariedade que o tema impõe, especialmente no que diz respeito às pautas comuns que agregam Direito, Ciência Política e Feminismo.

Não há vetor teórico hegemônico, pois o trabalho de pesquisa, costurado a partir das reflexões mais propedêuticas, próprias da iniciação científica, receberam aportes de pesquisas mais maduras, no contexto das ideias do que se está a chamar de constitucionalismo feminista como expressão de políticas públicas voltadas à igualdade de gênero (SILVA; BARBOZA; FACHIN, 2020).

Acredita-se que a proposta de agenda para uma possível reforma eleitoral é necessária, urgente e oportuna. Diante dos diagnósticos já disponíveis sobre o tema, bem como da compreensão de que é preciso mudar a lastimável situação de sub-representação das mulheres na política, considera-se que o ambiente ideal para que as ações afirmativas de gênero cumpram o fim a que se propõem é o próprio sistema eleitoral, o qual, além de ser proporcional, pode, eventualmente, ser alterado para possibilitar plurais, renovadas e republicanas formas de ocupação das cadeiras nos parlamentos.

É o que veremos a seguir.

2 A importância da participação feminina na política⁵

2.1 Causas que dificultam a participação feminina na política

Não são poucos os estudos que evidenciam as causas da sub-representação feminina na política. Muitos argumentos se repetem, entre eles o de que as mulheres ainda são minoria no cenário político brasileiro e, por isso, sua ínfima participação, não raras vezes, justifica-se pela própria ausência, afirmindo-se, sem lastro, tratar-se de falta de interesse ou falta de vocação política. Também se aponta como causa o fato de que mulheres não costumam votar em outras mulheres; ou, ainda, afirma-se, com assertividade, que o fato de as direções partidárias, em sua maioria, serem compostas por homens, impede, ou dificulta enormemente, que se recrutem mulheres para compor chapas de candidaturas nas eleições. Tais argumentos, muitos deles extraídos do senso comum, devem ser analisados de maneira mais efetiva.

Não se deve perder de vista que a ausência de participação das mulheres na política acabou por ser naturalizada em nossa sociedade. Segundo Bourdier (2002), em sua obra *A dominação masculina*, i.e., poder resultante de uma repetição de regras sociais que possui caráter de dominação, pode passar a ser vista como natural e até mesmo aceita pela sociedade (BOURDIER, 2002).

Essa dinâmica de dominação pode ser observada também no cenário político brasileiro, visto que a presença absolutamente majoritária dos homens nos espaços públicos e de poder não é questionada pela sociedade. Essa dominação torna mais fácil manter o *status quo*, sendo necessária uma posturaativa para propiciar a inclusão de mulheres.⁶

As verdadeiras causas da exclusão feminina da política dizem respeito ao próprio papel que a sociedade vem atribuindo à mulher e a uma série de expectativas sociais que afetam a sua possibilidade de participação na corrida para ocupação de cargos políticos. Historicamente, à mulher sempre coube o espaço doméstico, os cuidados com a casa, com os filhos e com o marido, de forma a excluí-la dos assuntos relacionados à política e à vida pública, entre tantos outros.⁷

⁵ Registre-se que as informações constantes deste tópico do presente artigo foram apresentadas como relatório de pesquisa, defendido perante banca sob a forma de artigo científico, pela coautora Letícia Coutinho Aguiar, sob a orientação da Professora Christine Oliveira Peter da Silva, no segundo semestre de 2019, Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília (UniCeub), Brasília (DF).

Há algumas situações na sociedade que limitam a presença da mulher na política, como (i) a elevada carga de trabalho, com tripla jornada, compreendendo o trabalho doméstico, trabalho remunerado e o trabalho materno; (ii) o caráter machista da sociedade, observado nas atitudes que colocam o homem em posição de dominação e superioridade sobre as mulheres; e (iii) o domínio masculino dos partidos políticos e dos cargos de direção e poder dentro de suas estruturas. Ademais, com relação às ações afirmativas, o próprio desenho da cota, bem como o sistema eleitoral adotado no Brasil, afeta a eficácia desse instrumento para promover a participação feminina. Isso porque (i) as cotas de gênero são pouco eficazes nas cotas de lista aberta de candidatura, (ii) historicamente há uma baixa alocação de recursos nas campanhas das mulheres, (iii) têm sido comuns as tentativas de burlar a legislação pelos partidos políticos, enxertando as eleições com candidaturas fictícias, sem que tais atos sejam punidos com o devido rigor, e (iv) não há estímulo às campanhas de conscientização.⁸

2.2 Impactos na agenda pública da participação feminina na política

Conforme pesquisa feita pelo Inter-Parliamentary Union (IPU), os seis principais assuntos que as mulheres mais aprovam no parlamento estão relacionados a (i) assuntos sociais, (ii) família, crianças, jovens, idosos, deficientes, (iii) meio ambiente, recursos naturais, energia, (iv) emprego, trabalho, formação profissional, (v) comércio, indústria (vi) educação.⁹

No Brasil, de acordo com o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), os assuntos que as mulheres mais propõem no parlamento estão ligados: (i) ao trabalho, em que exploram matérias relacionadas à licença gestante, proteção ao trabalho da mulher, previdência, trabalhadoras rurais, emprego doméstico, estabilidade, licenças especiais, igualdade de oportunidades; (ii) à saúde, em que discutem matérias como saúde materna, aborto, clonagem, atendimento preferencial à gestante, prevenção do câncer, reprodução humana assistida; (iii) aos direitos civis, momento em que debatem sobre conjugalidade, alimentos, serviço civil obrigatório, união estável, investigação de paternidade, herança, bens e sucessões,

⁸ Ibid.

⁹ IPU. Women in Politics: 2019. Disponível em: <https://www.ipu.org/resources/publications/infographics/2019-03/women-in-politics-2019>. Acesso em: 7 abr. 2019.

reformulação do código; (iv) à violência, em que levam à Câmara assuntos como crimes contra a liberdade sexual, discriminação, assédio sexual, crimes de tortura, atendimento integral às vítimas de violência, estupro, violência familiar, adultério, discriminação contra as mulheres negras; (v) ao poder, onde o principal tema debatido é discutir sobre as políticas de cotas; (vi) à educação, em tratam das creches e da criança na idade pré-escolar, em que se relaciona ao debate da busca pela igualdade de oportunidade entre homens e mulheres, (vii) à sexualidade, onde a mulher leva proposições como educação sexual, cirurgia para troca de sexo e parceria civil (viii) ao desenvolvimento e infraestrutura, onde o principal tema se desenvolve na parte de habitação.¹⁰

Os assuntos que as mulheres levam ao Congresso são de extrema importância e relevância para o gênero feminino e para a sociedade em geral. É justo que as mulheres, sendo maior parte da população, tenham temas que as interessam aprovados, e por isso é tão importante a representação feminina no Parlamento: para que elas sejam ouvidas no parlamento.

De acordo com o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), no ano de 2000, embora as mulheres representassem apenas 6% dos parlamentares, 36,6% das proposições apresentadas foram temas que versaram sobre direitos relacionados à mulher.¹¹

O que se pode concluir disso é, portanto, que não obstante a inegável sub-representação da mulher, muitas deliberações legislativas conseguiram atingir um percentual expressivo de direitos relacionados ao sexo feminino. Uma das hipóteses caras ao movimento por mais mulheres na política é a de que, quanto maior a representação feminina no Parlamento, mais favorável à concretização do direito fundamental à igualdade de gênero é o impacto na agenda pública, tendo em vista que os assuntos que as mulheres levam ao Congresso muito provavelmente seriam aprovados com maior facilidade.

3 Políticas afirmativas para mulheres na América Latina e no Brasil

As ações afirmativas para mulheres, criadas para superar a discriminação histórica das candidatas do sexo feminino, em especial no cenário de disputas eleitorais para ocupação de cadeiras no parlamento, apresenta-se como meio adequado e proporcional para superar as desigualdades de gênero na política.

As cotas de gênero iniciaram na Argentina por meio da *Ley de Cupo*, aprovada em 1991. Tal ação afirmativa na Argentina foi eficaz e teve êxito, conseguindo

chegar a 40,25% de representação feminina no parlamento, em 2019¹². Não é demais lembrar que a política de gênero da Argentina tornou-se referência e exemplo para outros países latino-americanos, que também adotaram cotas de gênero na política, conforme demonstra tabela a seguir:

Tabela 1 – Países da América Latina x Ação afirmativa eleitoral

País da América Latina	Ano em que adotou a cota	% da cota adotada	% de mulheres no parlamento em 2019
Bolívia	1997	30%	50,15%
México	1996	30%	48,70%
Costa Rica	1996	40%	45,60%
Argentina	1991	30%	40,25%
Equador	1997	25%	38%
Uruguai	2009	33%	35,10%
República Dominicana	1997	25%	31,50%
El Salvador	2013	30%	31%
Peru	1997	25%	30%
Colômbia	2011	30%	28,30%
Paraguai	1996	20%	25%
Honduras	2000	30%	21,10%
Panamá	1997	30%	18,30%
Brasil	1997	30%	14,90%
Haiti	2011	30%	3,05%

Fonte: IPU¹³

¹² IPU. Women in Politics: 2019. Disponível em: <https://www.ipu.org/resources/publications/infographics/2019-03/women-in-politics-2019>. 2019. Acesso em: 7 abr. 2019.

¹³ IPU. Women in National Parliaments. Disponível em: <http://archive.ipu.org/wmn-e/world.htm>. 2019. Acesso em: 7 abr. 2019.

Há, em geral, três tipos de ações afirmativas de gênero na política: (i) as cotas para as candidaturas legais, (ii) as cotas para candidaturas voluntárias e (iii) os assentos reservados, em que as mulheres concorrem para um determinado número de assentos. Contudo, é importante observar que, quando adotada como cota de gênero a política de assentos reservados, a cota pode se tornar um teto para a representação feminina. (NORRIS, 2006).

As mulheres acabam por concorrer apenas para aqueles cargos, impedindo a garantia de condições iguais e justas em concorrência geral. Já as cotas de gênero legais surgiram na Argentina pela “*Ley de Cupos*”, visando garantir a inclusão de no mínimo 30% de candidatas mulheres nas listas partidárias. Tais cotas são consideradas um caminho mais rápido para a representação de mulheres e são cada vez mais difundida do mundo (OSÓRIO, 2017).

No Brasil, as convenções internacionais são referenciadas com especial deferência, como a Convenção da Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979)¹⁴ e a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995)¹⁵, haja vista que o país ratificou a maioria das convenções relativas à igualdade de gênero, tendo que incorporar seus dispositivos em suas leis e políticas públicas.

Como resultado, a cota de gênero foi editada em 1997 pela Lei das Eleições, que dispõe que cada partido ou convenção deve preencher o mínimo de 30% para as candidaturas de cada sexo, que hoje são, notadamente, voltadas para o sexo feminino, nos seguintes termos:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido

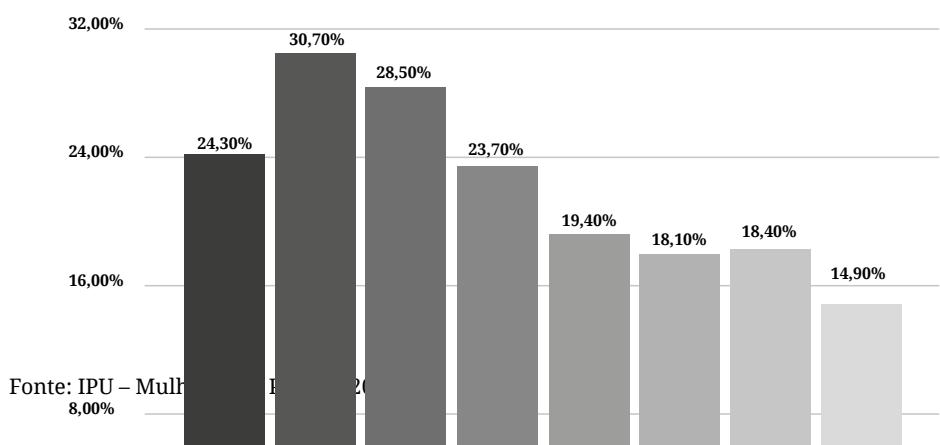
¹⁴ BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

¹⁵ VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e Plataforma de Ação de Pequim. 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 12 set. 2019.

ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A América Latina é uma das regiões que mais tem crescido em relação à inserção da mulher na política, no entanto, o Brasil não está acompanhando satisfatoriamente esse crescimento, o que pode ser observado no Gráfico 1.

Gráfico 1 – Avaliação da presença de mulheres no Parlamento Mundial por regiões e no Brasil.



Fonte: IPU – Mulheres no Parlamento Mundial. 2019.
 Em entrevista ao site da Parceria entre Mulheres e Mídia, Julie Ballington, no ano de 2007, afirmou que, “nos países que adotam sistemas de cotas as mulheres conseguem, em média, 21,7% das cadeiras nos parlamentos, enquanto nos que não adotam, ocupam apenas 11,8%.”¹⁷

¹⁶ IPU. *Women in National Parliaments*. Disponível em: <http://archive.ipu.org/wmn-e/world.htm>. 2019. Acesso em: 7 abr. 2019.

¹⁷ NEVES, Maria. Câmara dos Deputados. Países que adotam cotas têm mais mulheres no parlamento. 2007. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/agencia/noticias/105455.html>. Acesso em: 7 abr. 2019.

Entretanto, atualmente, apesar de adotar as cotas de gênero, o Brasil possui percentual menor quando comparado aos países que não adotam as cotas. Ressalta-se, ainda, que países que restringem o direito das mulheres de forma grave, como Arábia Saudita, Emirados Árabes Unidos, Marrocos, Egito, Síria, Chade e Congo¹⁸, os quais registram maior representação feminina nos seus respectivos parlamentos do que o Brasil (OSÓRIO, 2017). Portanto, é necessário analisar seriamente a não efetividade da cota de gênero eleitoral no território brasileiro.

Sucede que, mesmo com o aumento do percentual de cotas, o dispositivo permaneceu ineficaz por conta de sua redação, a qual dispunha que o partido “deverá reservar”¹⁹ a cota de 30%. Com isso, os partidos entenderam que deviam reservar a cota para as mulheres e, caso não conseguissem preencher as cotas com candidatas, poderiam preencher com candidatos homens. Assim, em 29 de setembro de 2009 foi aprovada a Lei nº 12.034, que alterou a redação da Lei Eleitoral em seu art. 10, § 3º de “deverá reservar” para “preencherá”²⁰, a fim de não deixar dúvida a respeito da exigência para que os partidos destinassem os 30% para as candidaturas femininas.

A Lei Eleitoral, além da cota de gênero, traz em seu art. 93-A²¹ previsão de propaganda institucional na televisão e no rádio, objetivando incentivar a participação feminina na política. Por sua vez, a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, (Lei dos Partidos Políticos), prevê, em seu art. 44, inciso V²², que o

¹⁸ IPU. *Women in Politics*: 2019. Disponível em: <https://www.ipu.org/resources/publications/infographics/2019-03/women-in-politics-2019>. 2019. Acesso em: 7 abr. 2019.

¹⁹ Art. 10. § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

²⁰ Art. 10. § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo [Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009] (BRASIL. *Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em: 7 jun. 2019).

²¹ Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 10 de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. [Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017] (BRASIL. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 17 jun. 2019).

²² Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; [Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015] (BRASIL. *Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm. Acesso em: 17 jun. 2019).

Fundo Partidário destinado para a criação e manutenção de programas deve ser de no mínimo 5%. Vale ressaltar que não é apenas por previsões legislativas que as candidaturas femininas são estimuladas: há também entendimentos jurisprudenciais recentes que se mostram como um verdadeiro avanço no incentivo às candidaturas femininas.

Em maio de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 5617²³, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 9º da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015²⁴, equiparando o percentual de candidaturas femininas, hoje estabelecido em 30%, ao percentual mínimo de fundo partidário que deverá ser destinado às candidatas, que deverá ser também de, no mínimo, 30%. O STF, na ADI em comento, declarou também a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, na parte em que estabelecia que somente nas três eleições subsequentes à publicação daquela lei os partidos deveriam reservar parte do fundo eleitoral para aplicar nas campanhas eleitorais das candidaturas femininas, decidindo por eliminar esse limite temporal.

Em consonância com o entendimento firmado na ADI nº 5617, o plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em resposta à Consulta nº 0600252-18 formulada por parlamentares, decidiu que o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o tempo de rádio e televisão destinado às mulheres também deveriam respeitar o mesmo percentual que a Lei Eleitoral estabelecia como cota para o financiamento das candidaturas de mulheres. Com isso, não apenas os recursos do fundo eleitoral destinados às candidaturas femininas, mas também o tempo para campanhas em rádio e televisão passaram, por força de decisões judiciais, a serem equivalentes ao percentual obrigatório de candidaturas femininas – ou seja, um mínimo de 30%.²⁵

²³ Idem. STF. Processo – ADI 5617. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5617&processo=5617>. 2016. Acesso em: 18 maio 2019.

²⁴ Art. 9º Nas três eleições que se seguirão à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (BRASIL. *Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm. Acesso em: 7 jun. 2019).

²⁵ BRASIL. TSE. *Fundo Eleitoral e tempo de rádio e TV devem reservar o mínimo de 30% para candidaturas femininas, afirma TSE*. 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Maio/fundo-eleitoral-e-tempo-de-radio-e-tv-devem-reservar-o-minimo-de-30-para-candidaturas-femininas-afirma-tse>. Acesso em: 18 maio 2019.

O TSE, em junho de 2018, publicou a Instrução nº 0604344-73²⁶, modificando a Resolução-TSE nº 23.553, de dezembro de 2017, que versava sobre a arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos de candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, com o objetivo de impedir desvio de finalidade na utilização de recursos. A Instrução nº 0604344-73 aduz que o fundo eleitoral a ser destinado às candidaturas femininas, bem como as despesas que se façam no interesse dessas candidaturas femininas, não pode, em nenhuma hipótese, ser utilizado para arcar com despesas que beneficiem exclusivamente candidaturas masculinas.

A Instrução nº 0604344-73 esclarece ainda que, havendo benefício para as campanhas de candidatura feminina, não há impedimento de pagamento de despesas conjuntas com candidaturas de homens nem de verbas destinadas ao custeio de sua cota parte em despesas comuns.

Outro importante marco nessa evolução jurisprudencial foi a decisão do caso de Valença do Piauí, julgado pelo TSE em 17 de setembro de 2019. Nesse caso, vereadores eleitos de duas coligações foram cassados pelo TSE por lançarem candidaturas femininas fictícias com a finalidade de atingir a cota mínima de gênero de 30% exigida pela Lei Eleitoral. Para concluir pela fraude à cota de gênero, o Tribunal considerou o fato de as cinco “candidatas fictícias” não terem feito campanha para si (mas em dois casos para seus parentes do sexo masculino que concorriam para o mesmo cargo), e também o fato de não terem recebido nenhum ou quase nenhum voto, além de entregarem declaração de gastos idênticos.

O TSE entendeu, em uma apertada votação, que essa forma de fraudar os requisitos expostos na Lei Eleitoral viola a isonomia, a lisura eleitoral e a vontade do eleitor, atentando contra a legitimidade e normalidade das eleições. Com isso, decidiu que essa conduta deve resultar na cassação do registro de todos os integrantes da chapa, independentemente de sua contribuição ou anuência com a prática do ilícito. Com isso, os mandatos de todos os integrantes eleitos das duas coligações beneficiadas foram cassados.²⁷

Esse precedente se apresenta notoriamente relevante, com possíveis efeitos sobre casos futuros. Conforme pesquisa divulgada pela British

²⁶ Idem. *Instrução nº. 0604344-73*. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/resolucao-23-575-2018.2017>. Acesso em: 19 maio 2019.

²⁷ TSE. *Plenário mantém cassação de vereadores envolvidos em caso de candidaturas fraudulentas no Piauí*. 2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Setembro/tse-mantem-cassacao-de-vereadores-envolvidos-em-caso-de-candidaturas-fraudulentas-no-piaui>. Acesso em: 22 set. 2019.

Broadcasting Corporation (BBC), nas eleições de 2018, 35% das candidaturas femininas lançadas não conseguiram atingir nem 320 votos²⁸. Esse dado, por si só, demonstra a real possibilidade de que muitas dessas candidaturas sejam também fictícias.

Espera-se que essa antológica decisão do Tribunal Superior Eleitoral sirva de exemplo para que partidos políticos e coligações tenham mais responsabilidade com a candidatura de mulheres e que entendam a importância de maior diversidade de gênero na política.

4 Agenda para uma reforma do sistema eleitoral ²⁹

Inicialmente, antes de propor tópicos para a agenda de uma reforma no sistema eleitoral, é importante entender cada tipo de ação afirmativa e seus efeitos sob a representatividade política feminina.

As cotas para candidaturas legais ou voluntárias estabelecem um percentual mínimo para a participação de mulheres candidatas. Já as cotas para assentos reservados estabelecem um percentual máximo para o número de mulheres que podem ser eleitas. Em geral, quando se é adotado como cota de gênero os assentos reservados, a cota se torna um teto para representação feminina, o que é lastimável.

O que se observa é que as mulheres acabam por concorrer apenas para os cargos que estão reservados por cotas, impedindo a garantia de condições iguais e justas em termos de concorrência política geral. Isso pode ser facilmente verificado nos casos de países como Bangladesh, Burundi, Uganda, Tanzânia, Taiwan, Suazilândia, Paquistão, Sudão, Palestina, Sudão do Sul, Somália, Níger, Marrocos, Kosovo, Kênia, Jordânia, Iraque, Haiti, Eritreia, Djibuti.³⁰

²⁸ BBC. *Candidatas laranjas: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018.* 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>. Acesso em: 22 set. 2019.

²⁹ Deve-se aqui registrar que as propostas apresentadas neste tópico também foram objeto do relatório final de pesquisa, apresentado pela coautora Letícia Coutinho Aguiar, em seu trabalho de conclusão de curso, defendido sob a forma de artigo científico, perante banca formada por professores do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCeub, Brasília-DF, sob a orientação da Professora Christine Oliveira Peter da Silva.

³⁰ IDEA. GENDER QUOTAS DATABASE. 2019. Disponível em: <https://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/quotas#work>. Acesso em: 15 ago. 2019.

Atentando para o caso do Paquistão, por exemplo, trata-se de uma Federação, que possui níveis de governo locais, provinciais e nacionais. A Constituição do país estabelece a porcentagem de cadeiras reservadas para mulheres, porém, por meio de estudos realizados pelo sítio do IDEIA Internacional, é possível afirmar que a participação feminina se altera para maior número, ou menor, dependendo do fato de a cota eleitoral ser, ou não, expressamente modificada, constatando-se que a eleição da mulher fica, na maioria dos casos de adoção de ações afirmativas, condicionada ao percentual de cota eleitoral estabelecida pela legislação específica protetiva. Isso comprova que não estão sendo efetivamente garantidas condições iguais e justas de concorrência geral, tendo em vista que as mulheres concorrem apenas para os cargos políticos, ou cadeiras, que lhe são reservados.³¹

Importante registrar que as cotas legais de gênero são estabelecidas pelas constituições ou pelas leis eleitorais de cada país, geralmente reservando um percentual mínimo de participação nas candidaturas femininas. Já as cotas voluntárias de gênero são estipuladas pelo próprio partido, que também estabelece um percentual mínimo (mas não vinculante) de candidaturas femininas por meio de cotas partidárias. No geral, diferentemente do que ocorre com as cotas de assentos reservados, as que são destinadas a candidaturas legais ou voluntárias apenas estabelecem um percentual mínimo e, não, um teto para a participação feminina na política.³²

No entanto, para que as ações afirmativas de gênero consigam exercer sua finalidade, em sua máxima extensão, é necessário um sistema eleitoral propício para isso. Atualmente, tem-se uma dicotomia clássica entre o sistema eleitoral majoritário e proporcional. (DALLARI, 1998)

O sistema eleitoral majoritário visa permitir que sejam eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos dos cidadãos; a partir disso, é possível perceber pontos positivos e pontos negativos. As qualidades deste sistema estão atreladas (i) à maior governabilidade, pelo fato de se formarem maiorias com mais facilidade, e (ii) à maior compreensão do sistema pelos eleitores por ser um voto direto no seu representante. Porém, para a representatividade de minorias, incluindo de mulheres, esse sistema se torna um vilão, pois, entre seus pontos negativos, podemos elencar a sub-representação de partidos

³¹ Ibid. Disponível em: <https://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/quotas#work>. Acesso em: 15 ago. 2019.

³² IDEA. GENDER QUOTAS DATABASE: QUOTAS. 2019. Disponível em: <https://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/quotas#work>. Acesso em: 15 ago. 2019.

menores, a criação de maioria artificiais e a perda de representação e participação por minorias (DALLARI, 1998).

Ademais, o sistema eleitoral proporcional tem como objetivo dar uma participação percentual a cada partido, idealmente, seguindo o peso que possuem na sociedade. Há alguns pontos negativos relacionados a este sistema, entre os quais se destacam a pulverização de partidos políticos e a difícil compreensão de seu funcionamento pelos eleitores. Porém, o sistema eleitoral proporcional é mais equânime e garante um pluralismo na representação da sociedade, reproduzindo de forma mais real a distribuição de preferências do povo e garante a maior possibilidade de representação das minorias, facilitando a participação feminina (DALLARI, 1998).

Em uma breve reflexão, chega-se à conclusão de que, inicialmente, o Brasil estaria no caminho certo, pois o sistema eleitoral é proporcional e conta com a ação afirmativa de candidaturas legais; ambos beneficiam a representatividade de mulheres no parlamento. Então, por que ainda não é efetiva a cota eleitoral para as mulheres no Brasil?

Além das cotas eleitorais e do sistema eleitoral adotado, é necessário também analisar algumas variáveis fundamentais dos sistemas eleitorais, mais especificamente o elemento intrínseco de estrutura do boletim de voto, que vem definindo o papel e a liberdade do eleitor em escolher seus candidatos. Atualmente, no Brasil, tem-se as listas partidárias abertas, que constituem um sistema proporcional no qual os eleitores votam em partidos e na ordem de candidatos na lista de cada partido, sendo um voto pessoal e único, dando a falsa percepção para o eleitor de que este está votando no candidato escolhido.

Porém, o ideal, para se alcançar maior representatividade feminina seriam as listas partidárias fechadas, em que o partido apresenta aos eleitores uma lista fechada de candidatos que são ordenados crescentemente e o eleitor vota na lista de cada partido. Serão eleitos os candidatos da forma proporcionalmente a quantidade de votos que o partido recebeu.

No entanto, neste sistema há um risco de apenas os candidatos que estão no topo da lista se elegerem. Para evitar essa situação, diversos países, como Bélgica e Argentina, adotaram um sistema de “cota dupla”, com regra de alternância de gênero, que além de o sistema eleitoral utilizar as cotas para exigir que as mulheres estejam dentro das listas, exigem também que

essas mulheres não fiquem sempre no final da lista, tendo em vista que isso dificultaria as chances elas se elegessem.³³

Não se pode deixar de considerar que a cultura política do Brasil é fortemente ancorada em uma tradição personalista, numa cultura de eleitores que votam diretamente no candidato de sua preferência ou simpatia (o que consiste em apenas uma ficção) – concluindo, a partir de tal suposição, que a lista fechada encontraria forte resistência por parte da sociedade (DALLARI, 1998).

Não obstante, a reforma no sistema eleitoral mostra-se necessária e urgente. Para enfrentar essa cultura política adversa à participação das mulheres na vida pública e política, faz-se imprescindível que seja discutida e debatida uma significativa reforma do sistema eleitoral, com a finalidade de fazer com que os cidadãos e cidadãs brasileiras se sintam mais inseridos e comprometidos com o debate das questões que lhes afetam, não apenas no plano corporativo, mas, especialmente, no plano das comunidades difusamente consideradas (DALLARI, 1998).

A proposta é direcionada para que as mulheres possam, num futuro próximo, ocupar os lugares de poder que lhes são de direito, desde que expressamente assim posto no artigo 5º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, que não pode ser mais considerada letra morta ou cláusula programática.

5 Considerações finais

A desigualdade de gênero na política é alarmante. A conquista do direito da mulher de votar e ser votada foi apenas o início da luta feminina para ocupar os espaços de poder, os quais ainda são de dominação masculina. A não representatividade da mulher nos espaços de poder advém de uma cultura fortemente patriarcal, que merece ser revista – principalmente pelas próprias mulheres, cujo direito fundamental pleno à igualdade de gênero teve reconhecimento expresso na Constituição de 1988.

Não é constitucional, em nosso atual ordenamento jurídico, que as mulheres sejam a maior parte da sociedade brasileira e, não obstante, não ocupem um percentual proporcionalmente satisfatório nos cargos de poder, de modo

³³ IDEA. GENDER QUOTAS DATABASE: QUOTAS. 2019. Disponível em: <https://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/quotas#work>. Acesso em: 15 ago. 2019.

que suas pautas e suas demandas sejam muitas vezes desconsideradas pela agenda pública.

Em 1997, as cotas de gênero foram inseridas na política brasileira por meio da Lei nº 9.504, objetivando corrigir a desigualdade de gênero na política. Porém, mesmo com as ações afirmativas nessa seara, as mulheres brasileiras não conseguiram se fazer efetivamente representadas nos cargos políticos.

A América Latina é um dos continentes que mais tem crescido em relação à inserção da mulher na política. Todavia, o Brasil não tem acompanhado esse crescimento. Atualmente, apesar de adotar as cotas de gênero desde 1997, o Brasil possui percentual menor de mulheres no parlamento quando comparado a países que não adotam as cotas ou mesmo de países que restringem, enormemente, os direitos das mulheres.

Não se pode negar, não obstante, que houve avanços legislativos e também importantes intervenções do Poder Judiciário na temática. Com exemplo, cita-se a Instrução nº 0604344-73 do TSE, segundo a qual o Fundo Eleitoral deve ser destinado à candidata para custear as despesas de candidaturas femininas – a sua própria ou a de outras mulheres –, objetivando impedir desvio de finalidade dos recursos.

Ressalta-se, também, a decisão do STF que equiparou o percentual de candidaturas femininas ao percentual de Fundo Partidário e eliminou o lapso temporal que estabelecia que somente nas três eleições subsequentes a publicação daquela lei os partidos deveriam reservar fundo eleitoral partidário para aplicar nas campanhas eleitorais das candidaturas femininas.

Por fim, vale lembrar a decisão do TSE, que entendeu que o promulgado pelo STF se aplicaria também ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e ao tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Apesar de parecer um futuro distante, é importante ter disposição para enfrentar a questão da sub-representação feminina, que macula o cenário político brasileiro há décadas, com um amplo debate e discussão com a população. Apesar de todo o esforço que seria alocado em se realizar essa proposta, a gratificação que o povo teria em se ver representado seria muito maior.

Referências

- AVELAR, Lúcia. *Mulheres na elite política brasileira*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer; São Paulo: Editora da UNESP, 2001.
- BOURDIER, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. Editora Saraiva. 1998.
- NEVES, Maria. Países que adotam cotas têm mais mulheres no parlamento. *Câmara dos Deputados*, 2007. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/agencia/noticias/105455.html>. Acesso em: 12 fev. 2020.
- NORRIS, Pippa. *Electoral Engineering: voting rules and political behavior*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- OSÓRIO, Aline. *Closing the gender gap in political representation in Brazil*. Massachusetts: Harvard Kennedy School, 2017.
- SILVA, Christine O. Peter da; BARBOZA, Estefânia M. de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (Org.). *Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero*. Salvador: Editora JusPodium, 2020.
- VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. *Declaração e Plataforma de Ação de Pequim*. 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 12 fev. 2020.

ELEITORA, TALVEZ; ELEITA, JAMAIS!

MARCAS DO POSITIVISMO NUM DISCURSO SUFRAGISTA FEMININO

CRISTIAN BRAYNER¹

DANIELLE GRUNEICH²

¹ Graduado em Direito, Filosofia, Biblioteconomia, Tradução e Letras (Língua e Literatura Francesas). Mestre em Ciência da Informação e Doutor em Literatura e Práticas Sociais pela Universidade de Brasília. Tem se dedicado aos estudos sobre as políticas públicas de cultura e a tutela jurídica do patrimônio cultural.

² Advogada e servidora pública federal. Especialista em Democracia Participativa, Movimentos Sociais e Repúbliga pela Universidade Federal de Minas Gerais e em Justiça Social, Criminalidade e Direitos Humanos pelo Instituto Latinoamericano de las Naciones Unidas para la Prevención del Delito y el Tratamiento del Delincuente (ILANUD) e pelas Escolas de Governo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Atualmente atua na Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados.

RESUMO

Partindo do Brasil de 1913, quando o parlamento criou uma comissão mista destinada a revisar a legislação eleitoral e a imprensa temia a possibilidade de mulheres votarem e – principalmente – serem votadas, pretende-se, neste presente trabalho, analisar o discurso de Adelina de Saint-Brisson, que se posiciona favorável ao voto e contrária à candidatura feminina na publicação *O Imparcial*. Buscou-se, por meio de análise histórica, ressaltar a influência do discurso positivista comtiano em seu discurso, e pode-se compreender como o feminino dialoga com as exigências normativas e assume significados culturais de emancipação ou repressão no campo dos direitos políticos. Conclui-se que o alheamento da mulher no processo eleitoral, longe de representar uma ameaça ao progresso, é condição *sine qua non* para o fortalecimento da então recém-proclamada república.

Palavras-chave: Positivismo. Candidaturas femininas. Direitos políticos. Representação feminina. República.

1 Introdução

Em 8 de setembro de 1913, segunda-feira, *O Imparcial* lançou uma enquete dirigida às mulheres, “principalmente para as senhoras cariocas”. A sondagem se compunha de três questões: “1) A mulher deve ter o direito do voto? Por quê?; 2) A mulher brasileira está em condições de exercer esse direito? Por quê?; 3) A mulher eleitora deve, também, ser votada para cargos públicos?” (*O VOTO....*, 1913, p. 3). As respostas, acompanhadas por uma foto das respondentes, deviam ser encaminhadas para a redação do jornal. A promessa do periódico era manter absoluta isenção, publicando prós e contras: “É desnecessário dizer que ‘O Imparcial’ empregará todos os esforços para dar a esse inquérito a feição intelectual que ele requer, apurando criteriosamente as respostas recebidas [...]” (*Ibid.*).

A enquete refletia o interesse por parte da sociedade brasileira em relação aos discursos gestados no âmbito do Poder Legislativo. Assim informava o editor:

Está em votação, em vésperas de ser distribuído a uma comissão especial composta de senadores e deputados, um projeto que trata da reforma eleitoral no Brasil.

Sabemos que no seio dessa comissão, já previamente indicada, existe uma grande corrente favorável à concessão do direito do voto à mulher brasileira, e que essa ideia, já conhecida, tem sido recebida com simpatias no Senado e na Câmara (*Ibid.*).

O universo da pesquisa foi diminuto. Afinal, apenas quatro mulheres se encorajaram a escrever para o jornal expressando seu ponto de vista a respeito do assunto controverso, entre elas Adelina Savart de Saint-Brisson. Ainda que em respostas curtas – era determinação expressa do jornal que as três respostas não excedessem uma tira de papel escrito –, Saint-Brisson revela mais do que meras percepções a respeito da possibilidade do gozo dos direitos políticos em relação a si própria e às demais mulheres.

Afinal, as impressões de Saint-Brisson manifestas em palavras refletem certos compromissos sociais que, por sua vez, se subordinam ao sentido político atribuído ao seu corpo. Reconhecendo que a categoria “mulher” é construto social, todas elas, ainda que marcadas por desniveis no campo moral, político e social, compartilham uma identidade performática sustentada no que conhecemos como gênero.

Recorrendo ao pensamento de Judith Butler, que define o gênero como “[...] uma identidade tenuemente constituída no tempo, instituído num espaço externo por meio de uma *repetição estilizada de atos*” (BUTLER, 2003, p. 20, grifo do autor), pretende-se, no presente trabalho, analisar a enquete respondida por Adelina de Saint-Brisson, abalizando a influência do discurso positivista comtiano em sua fala. Por fim, sabendo que “as estruturas jurídicas da linguagem e da política constituem o campo contemporâneo do poder [...]” (BUTLER, 2003, p. 23), a análise desta narrativa possibilita compreender como o feminino dialoga com as exigências normativas, assumindo, assim, significados culturais de emancipação ou repressão no campo dos direitos políticos.

2 Voto feminino: o projeto de lei

A conquista do voto feminino foi resultado de um longo itinerário marcado por sístoles e diástoles. Embora a Revolução Francesa tenha intensificado, sobremaneira, o debate sobre a ampliação da participação cidadã na tomada de decisão, as mulheres foram alijadas deste processo, fato que ensejou diversas críticas. A dramaturga Olympe de Gouges (1791), por exemplo, apregoou a liberdade feminina nos espaços públicos e privados, direito já amplamente garantido aos homens. Poucos meses depois, Mary Wollstonecraft (1792) publicou um manifesto, exigindo o acesso das mulheres à educação, sob a justificativa de que seriam essenciais para a nação, tornando-se, assim, “companheiras racionais” para seus maridos. Apesar dos esforços, o gozo desses direitos, incluído o sufrágio, não foi alcançado.

Já no Brasil, a primeira tentativa de ampliação do direito ao voto para as mulheres ocorreu em 1831, por meio de projeto apresentado pelo Deputado Manuel Alves Branco. A proposição considerava que os chefes de família deveriam votar, e a mulher, nessa condição, também deveria ser considerada. Assim, dispunha o art. 3º do Projeto de Lei:

As mães de família viúvas, ou separadas de seus maridos, que reunirem as condições necessárias para o exercício do direito de eleger nas assembleias primárias, poderão dar seu voto por intermédio de um de seus filhos, genros, netos ou qualquer parente, em falta deles (BRASIL, 1831).

Influenciados pelo pensamento de Stuart Mill e de Auguste Comte, este debate foi levado ao parlamento em outros momentos. Em 1879, a chamada

Lei Saraiva foi protocolada, e, dois anos depois, aprovada – garantindo, assim, o direito de voto a todos os portadores de diploma de curso superior (BRASIL, 1881). Este fato ensejou a primeira inscrição eleitoral mulher: a dentista Isabel de Souza Matos, que acabou sendo impedida de votar (SOUTO-MAIOR, 2004).

Embora a Constituição de 1891 não tenha instituído esse direito de forma inequívoca, o que resultou numa interpretação restrita, as mulheres atuaram para que a pauta do voto feminino ganhasse destaque na recém-proclamada República. Assim, os 25 anos de interstício entre a promulgação desse texto constitucional e o 12 de junho de 1917 – dia em que o Deputado fluminense Maurício de Lacerda apresentou na Câmara uma proposta de alteração da recém promulgada Lei nº 3.139/1917 (Lei Eleitoral), estendo o alistamento eleitoral para as brasileiras – foram marcados por estratégias.

As sufragistas, buscando ampliar sua influência junto à opinião pública, até então muito adstrita a gazetas femininas, recorreram aos periódicos de grande circulação. A tática objetivava ganhar adeptos, valendo-se, também, de um argumento mais palatável para a *urbe*: suas aspirações, longe de representarem uma tentativa de fissura na ordem social, estavam em perfeita consonância com os princípios do aclamado liberalismo. Nas palavras de Roncaglio (1996, p. 335), “mote fundamental da sociedade fundamental, reappropriado pelo feminismo: liberdade, igualdade e oportunidades.” Vale ressaltar que esse movimento destinado a expandir o beneplácito de uma sociedade patriarcal, produziu, de rebote, um discurso virulento por parte da imprensa:

A questão do ‘Voto Feminino’... Haverá coisa mais embaraçosa e mais irritante para um jornalista profissional? [...] Os senhores acham de grande utilidade que as mulheres se compenetrem do seu novo papel de salvadoras da Pátria e que deixem em casa só feijão cru ou queimado no fogo, os filhos sujos ou rotos, a casa em desordem para ir salvar a pátria... nas urnas (TOLEDO, 1913, p. 4).

Ademais, surge um movimento organizado feminino, encabeçado por duas entidades: o Partido Republicano Feminino, fundado em 1910 e presidido por Leolinda de Figueiredo Daltro, e a Liga pela Emancipação Intelectual das Mulheres.

Para o movimento sufragista, 1913 foi particularmente desafiador. É o ano da morte da ativista inglesa Emily Davison. É a tomada das ruas norte-americanas em defesa do voto feminino. Portugal promulga, neste mesmo ano, seu Código Eleitoral, a Lei nº 3, dispendo, em seu art. 1º, que os eleitores

seriam, exclusivamente, do sexo masculino. Assim, a legislação portuguesa, até então lacônica, afasta, por completo, a ideia do voto feminino.

É também em 1913 que o parlamento brasileiro cria uma comissão mista destinada a revisar a legislação eleitoral; apenas no ano seguinte a pauta teria desdobramentos concretos. De fato, seria apresentado na Câmara dos Deputados brasileira o “Estudo crítico e de legislação comparada”, como justificativa para o projeto de lei eleitoral apresentado por Victor de Britto, Deputado pelo Rio Grande do Sul, na Sessão de 11 de agosto de 1914. Na justificativa, traz o Capítulo VIII com a pergunta norteadora “as mulheres podem votar?” e um conjunto de argumentos do pleno direito das mulheres em fazerem parte da vida política. Entretanto, meses antes, a imprensa já se encontrava pavorosa com a possibilidade de as mulheres votarem e, principalmente, serem votadas. A enquete de *O Imparcial* revela isso.

3 Votar, sim; ser votada, jamais!

Adelina Savart de Saint-Brisson foi a segunda mulher a responder a enquete. Conforme estabelecido, enviou, ainda, sua foto, exibindo flores nos cabelos e um colar de pérolas. Residente na Rua Conde de Bomfim, na Tijuca, e diretora do Jardim da Infância Marechal Hermes (MOVIMENTO..., 1911, p. 1), era apontada como “literata muito conhecida no nosso mundo social, [...] aplaudida cantora lírica, já tendo tomado parte em alguns concertos musicais realizados nesta capital” (NOTAS..., 1911, p. 3). Sua relação com a elite carioca era ótima, oferecendo recepções em sua casa, aos segundos e terceiros sábados do mês (RECEPÇÕES, 1911, p. 5). Assim, tornou-se figura usual nas colunas sociais dos jornais do Rio de Janeiro a ponto de ser noticiado seu breve afastamento do trabalho em decorrência de uma inflação na garganta (ENFERMOS, 1911, p. 4).

Dirigiu, com outras três mulheres, um dos fascículos de *A Faceira*, cuja missão foi expressa em seu primeiro editorial:

Ei-nos diante de uma difícil tarefa: escrever o artigo de apresentação e dizer o nosso programa. Apresentarmo-nos? Mas como? ... De que modo nos cumpre falarmos ao mundo feminino, de cujos interesses nos propomos tratar, nesta revista que se dedica à vida elegante, à vida chique da nossa urbe? [...] Rebuscando frases, burilando períodos, procurando ideias, numa luta sem tréguas, conseguimos por fim encontrar quatro palavras que sintetizam o nosso programa. Ei-las: – *um culto a mulher!* São esses os nossos

fins, os nossos escopos, o nosso rumo ([APRESENTAÇÃO], 1911, p. 3, grifo nosso).

Enfim, a imprensa tinha grande apreço por ela, enquanto detentora de uma “[...] cultura intelectual que a eleva aos planos superiores da nossa representação feminina” (FESTAS, 1911, p. 5). Pincelada com tons nada discretos, destacava-se como mulher passível de ser imitadas pelas outras. É assim que também será exibida na enquete.

Observa-se, no curso do questionário, dois movimentos por parte de Saint-Brisson: primeiro, o julgamento favorável ao voto feminino; em seguida, o rechaço da candidatura de mulheres a cargos eletivos. Embora pareça, num primeiro momento, um deslocamento abrupto, as duas opiniões vão sendo tecidas a partir do descortinamento de um mesmo objeto, a saber, o chamado “sujeito feminino” que, enquanto matéria assujeitada, está bem definido, classificado, categorizado, estabelecido sob pilares sólidos de verdades. Adelina constrói esta categoria de sujeito no curso de suas respostas, atribuindo-lhe uma série de características que, longe de representarem apenas marcas identitárias, estabelecem papéis sociais restritivos. Como bem iterou Butler (1992, p. 16), “as categorias de identidade nunca são meramente descritivas, mas sempre normativas, e como tal, são excludentes.” As possibilidades do fazer e do não fazer feminino vão sendo descortinadas em função de uma verdade associada ao gênero, sendo este pretensamente perene e irrefutável.

Há, da parte de Adelina, já no início da enquete, uma tentativa de tornar evidente para o leitor sua preocupação de distinguir os valores que norteiam seu estilo de vida com o jogo envolvido no trato dos direitos políticos femininos (SAINT-BRISSON, 1913, p. 6). Assim, ainda que admitindo se tratar de objeto que não pode ser analisado sob a perspectiva de sua volição, expressa, de forma cristalina, sua certeza de que o melhor para a mulher era o “obscuro papel de anjo tutelar dos lares”:

Se tivesse de consultar exclusivamente as minhas inclinações pessoais, eu opinaria sem reserva, que continuasse a mulher, e por séculos intérminos, no seu nobilíssimo, posto que obscuro papel de anjo tutelar dos lares. Porque, em verdade, é essa a missão a que mais se afeiçoa a minha alma essencialmente feminina, e a minha imaginação norteada pelas tradições da época de galanteio cavalheiresco que ainda alcancei.

A posição de Saint-Brisson, longe de poder ser concebida como uma demonstração de empatia em relação ao pleito feminino de ir às urnas, é uma ode dirigida à natureza da mulher. Na qualidade de portadora de uma “alma essencialmente feminina”, investe-se de autoridade capaz de apontar a via excelente a ser trilhada. Desse modo, ao se posicionar, vai firmando seu “eu”, ou, nas palavras de Foucault (2014, p. 65), desnudando um “corpo inteiramente marcado de história.” Como bem ressaltou Butler (1992, p. 9):

[...] este ‘eu’ é constituído por essas posições e essas ‘posições’ não são apenas produtos teóricos, mas princípios organizacionais incorporados de práticas materiais e arranjos institucionais, estas matrizes de poder discurso são o que me produzem como um ‘sujeito’ viável.

Desse modo, embora argumente que a dedicação masculina de impedir que as mulheres exerçam “certas prerrogativas por ela renunciadas”, evidencia tratar-se de mera tentativa de eliminar a concorrência, esse “eu” de cunho histórico revelará logo mais alguns nós de incongruências. Constata, ainda, que a mulher vai, lentamente, suplantando os adversários: “A experiência, em verdade, vai demonstrando que, em algumas das profissões disputadas pela mulher, vai ela suplantando, “com pés de lâ” os concorrentes do sexo oposto.” Reportando-se ao exercício profissional das mulheres em tantas áreas do conhecimento, conclui não haver razão plausível para impedi-la de ser eleitora:

[...] Se a mulher tem provado capacidade para aprender e ensinar como o homem; se tem revelado apta para o exercício da medicina, da farmácia, da advocacia, da odontologia e de diversas funções burocráticas, como negar-lhe, sem manifesta contradição e grave injustiça, o direito de votar, pelo menos?!

Contudo, ainda que considere plausível a mulher frequentar as seções eleitorais, em virtude do exercício eficiente em outros espaços de poder até então exclusivamente masculinos, reitera os contratemplos de tal decisão. Afinal, deslocar sua missão para fora do perímetro do lar representaria a perda de certos benefícios. Saint-Brisson reconhece o direito feminino ao voto, contudo, subordina-o ao seu “eu” definido por si mesmo como essencialmente feminino e nutrido pela tradição. Assim, embora alegando que a enquete seria respondida à luz do direito, Adelina, desloca para a linha de frente o seu corpo sequelado pela tradição, mitigando a importância do sufrágio feminino. O voto seria lícito, mas inconveniente.

Quanto ao segundo direito pleiteado – o de ser eleita –, reconhece que a coerência lhe imporia adotar a mesma postura, apoiando a demanda. Afinal, se a monarquia garantia às mulheres o direito ao trono, porque esperar a usurpação de tal direito na república, forma de governo caracterizada pela ampla participação do povo? São palavras dela:

[...] É curioso registrar que quando as constituições nos povos monárquicos reconhecem à mulher o direito de reinar, como um legado de soberania hereditária, se pretenda nas repúblicas privá-la do exercício de um direito, muito menos importante como é aquele de escolher os seus representantes, ou de aspirar a gestão da coisa pública pelo mandato popular.

Contudo, sua conclusão é surpreendente: ainda que reconhecendo a prerrogativa da mulher ser candidata a cargo eletivo, admite tratar-se de um desvio descomunal “[...] das funções que a natureza lhe assinalou na família.” Em outros termos, pugna pelo direito da mulher votar, mas jamais ser eleita, preservando, assim, a hegemonia do poder político masculino, e a exclusividade feminina na condução dos afazeres do lar. É o triunfo da tradição, assentada na construção de uma identidade feminina que, embora parecendo autônoma, é marcada por processos de exclusão e de diferenciação.

Há que se atentar para o fato de que ambos – exclusão e diferenciação – estão presentes nas duas propostas de Adelina. Ao defender o direito de voto, arrola atributos, competências e garantias naturalmente femininas, trazendo para o cenário os prejuízos de uma má escolha – fragilizando, assim, a liberdade de discernir. Quanto a reprovar a candidatura de mulheres a postos eletivos, recorre ao mesmo argumento. Em suma, é a natureza feminina que a torna capaz de votar, e ao mesmo tempo, impossibilita-a de ser votada. Observa-se, desse modo, o comprometimento político do seu discurso, não simplesmente pela temática em jogo – o voto feminino –, mas pela conveniência de implantação de um “sujeito mulher”. Sem a criação dessa identidade, o discurso de Adelina se esvai. Afinal, antes de adentrar na questão eleitoral, ela precisa responder, preambularmente, “O que é ser mulher?”.

O sujeito feminino, seja ele Adelina ou outra, é moldado por um poder regulador. Sua fala, do princípio ao fim, transparece as relações de subordinação tanto com relação ao gênero, quanto com outras áreas configuradoras de saberes. De fato, a norma gênero alimenta a narrativa de Adelina, seja para incluir, seja para alijar as mulheres do exercício dos direitos políticos. É o que diz Butler (2004, p. 41, tradução nossa): “O gênero é [...] uma norma regulatória,

mas também é produzido a serviço de outros tipos de regulamentos.” No caso particular da enquete, há de se perguntar: o gênero esteve a serviço de quem? Ou, dito de outro modo, quem se beneficiou com esta arquitetura social?

Ora, é importante afirmar, de antemão, que a República brasileira, mencionada por Adelina, foi fortemente influenciada pelos valores positivistas. Como bem ressaltou Caio Prado Júnior (1957, p. 207): “Será sob a égide do positivismo que se proclama a República no Brasil [...].” De fato, o pensamento de Auguste Comte influenciou importantes líderes políticos, como Miguel Lemos, fundador da Igreja Positivista do Brasil, Luís Pereira Barreto e Benjamin Constant, responsável pela divisa ‘Ordem e Progresso’ (ideal comteano) registrada na flâmula brasileira.

Apesar das aclimatações pontuais sofridas, as intituladas “propostas positivas de organização moral e política da sociedade” ecoaram poderosamente nas entranhas do regime recém-instaurado. De fato, o projeto positivista de sociedade, sustentado em quatro pilares, atendeu bem os interesses da elite brasileira:

A versão positivista da república, em suas diversas variantes, oferecia saída. O arsenal teórico positivista trazia armas muito úteis. A começar pela condenação da Monarquia em nome do progresso. [...] A separação entre Igreja e Estado era também uma demanda atraente para esse grupo, particularmente para os professores, estudantes e militares. Igualmente, a idéia de ditadura republicana, o apelo a um Executivo forte e intervencionista, servia bem a seus interesses. Progresso e ditadura, o progresso pela ditadura, pela ação do Estado, eis aí um ideal de despotismo ilustrado que tinha longas raízes na tradição luso-brasileira desde os tempos pombalinos do século XVIII. Por último, a proposta positiva de incorporação do proletariado à sociedade moderna, de uma política social a ser implementada pelo Estado, tinha maior credibilidade que o apelo abstrato ao povo e abria caminho para a idéia republicana entre o operariado, especialmente o estatal (CARVALHO, 1990, p. 27).

A pretensão reformadora do positivismo justifica sua capilaridade em todos os setores da sociedade. Assim, o que poderia ser recebido como escola filosófica vai se imbuindo de práticas e narrativas de forte teor moral. Desse modo, “os santos da nova religião eram os grandes homens da humanidade, os rituais eram festas cívicas, a teologia era sua filosofia e sua política, os novos sacerdotes eram positivistas” (CARVALHO, 1990, p. 130).

Dentro do edifício positivista comteano, construído sob pilares da moral, a mulher ocupa um espaço por excelência: “Se, em última análise, o

aperfeiçoamento moral é a verdadeira ‘medida’ de uma civilização, é justo apreciar isso, primeiramente, em função da existência e do papel que ela atribui à mulher” (GRIMANELLI, 1905, p. 9, tradução nossa).

É em torno dessa relação “natureza/missão” que o discurso de Saint-Brisson vai sendo forjado. Ela institucionaliza valores ao estabelecer uma relação de afinidade entre o seu comportamento – o de não acolher a possibilidade de a mulher ser eleita, por exemplo – e os condicionamentos sociais. Para isso, ela evoca normas tácitas previamente acordadas. Contudo, seu discurso não pode ser concebido como mera reprodução desses dispositivos normativos. Na medida em que ela emite uma opinião a respeito do sufrágio feminino, esclarece ou, no mínimo, deixa pistas a respeito das instâncias de socialização ao qual o seu lugar de fala está subordinado:

[...] os agentes sociais estabelecem, ativamente, por intermédio de categorias de percepção e de apreciação social e historicamente constituídas, a situação que os determina. Pode-se até dizer que os agentes sociais são determinados somente e na medida em que eles se determinam; mas as categorias de percepção e de apreciação, que são o princípio desta (auto)determinação, são elas mesmas, em grande parte, determinadas pelas condições econômicas e sociais de sua constituição (BOURDIEU, 1992, p. 111).

Saint-Brisson torna-se mensageira da verdade positiva, devendo esta ser entendida como “[...] o conjunto de procedimentos que permitem a cada instante e a cada um pronunciar enunciados que serão considerados verdadeiros” (FOUCAULT, 2006, p. 233). No curso da enquete, sua lealdade subordinativa a esse sistema de pensamento é expressa em dois momentos particulares.

Preliminarmente, expressa verdades no campo semântico ao apelidar a mulher de “anjo tutelar dos lares”. A perspectiva doutrinadora do seu discurso, fortalecida pela pretensa neutralidade da enquete evocada pelo editor de um jornal de grande circulação, estabelece o que Foucault (2012, p. 42) intitulou de “procedimento de sujeição do discurso”. Saint-Brisson, ensejando o sentimento de pertença ao que definiu como “alma feminina”, entra, assim, na ordem do discurso, evocando enunciados que passaram a ser seus em certo momento. Entretanto, é importante reconhecer que Saint-Brisson não está em posse da narrativa. O senhorio do discurso é de Auguste Comte, que, por meio da sacralização da mulher no campo lexical, deu início ao seu projeto político.

Em sua doutrina religiosa, Comte instituiu o culto de uma tríade angélica –, onde a mulher-mãe ocupa o posto máximo:

[...] De fato, o anjo principal sozinho deve ser comum aos dois sexos, cada um dos quais deve emprestar do outro os dois anjos complementares. Pois a mãe tem uma preponderância igual para ambos, não apenas como fonte essencial de nossa existência, mesmo física, mas principalmente de acordo com sua presidência normal em relação a toda a nossa educação.

Mesmo admitindo que “a história mostrou-nos que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos; desde os primeiros tempos do patriarcado” (BEAUVIOR, 1967, p. 9) – prerrogativa essa mitificada pela Torá, que registra a ordem divina inexcusável de dar nome aos seres – Saint-Brisson reverbera a plausibilidade desse discurso, potencializado o seu sentido de verdade em virtude de pertencer à categoria “mulher”, uma representação feminina altamente recomendada, elevada aos planos superiores, como afirmavam os jornais de sua época. Dessa maneira, ela se apropria e alastrá o conceito de mulher. Contudo, o que está em jogo não é, simplesmente, a propositura de categorias lexicais. Ao fazê-la, Saint-Brisson não exerce, somente, um primeiro ato disciplinador, como cria condições para, no movimento seguinte, adestrar o “anjo principal” da filosofia comtiana, ou nas palavras dela própria, o “anjo tutelar dos lares”. É partindo desse ideal normativo que Saint-Brisson responde às duas questões: A mulher pode votar? A mulher pode ser votada?

Já no introito de seu discurso, Adelina aponta para a imagem veneranda do anjo materno, em pleno usufruto das regalias que lhes são próprias. E lança a dúvida a respeito da existência de alguma vantagem quanto ao exercício de um dever pátrio até então restrito aos homens. E conclui: o voto feminino não é um direito, mas uma escolha que, embora plausível, pode não se justificar em virtude da perda de *status* que a mesma ocupa no seio familiar.

Em relação ao direito de ser votada, a tensão narrativa se agrava: afinal, se a ausência eventual da mulher no perímetro doméstico representaria, de certo modo, uma rusga nas tradições e, mais ainda, na intitulada “alma essencialmente feminina”, o que dizer da proposta de transformar tais anjos em deputadas ou senadoras? Para ela, se o primeiro caso envolve uma opção admissível que, se bem avaliada, incorreria na manutenção da ordem social em função do gênero, como calar-se diante do risco de afastá-las dos limites de seu doce reinado?

Como bem assinalou Comte (1891), se por um lado, a mulher é merecedora de culto e honrarias por parte dos membros da família, por outro lhe é exigido portar-se de forma condigna com a sua natureza e sua missão. Isso envolveria

duas ações: primeira, exercer sua função pedagógica junto aos filhos, tornando-os bons cidadãos: “Inspiradoras, conselheiras, juízes de conduta e, acima de tudo, educadoras, é sobretudo através do sucesso de sua missão no lar que as mulheres trazem à sociedade o benefício de seu ministério moral” (GRIMANELLI, 1905, p. 92, tradução nossa). Segunda, abdicar de toda atividade laboral fora do espaço doméstico, ainda que apta a exercê-la. O fim último é mantê-la acastelada em seu santuário, espaço por excelência no cumprimento de sua missão angélica de mãe e esposa:

O duplo ofício fundamental da mulher, como mãe e como esposa, equivale, em relação à família, ao do poder espiritual no Estado. Exige, portanto, a mesma isenção da vida ativa, e uma análoga desistência de todo comando. Esta dupla abstenção é ainda mais indispensável à mulher do que ao padre, a fim de conservar a primazia afetiva onde reside seu verdadeiro mérito [...]. Toda mulher deve, pois, ser diligentemente preservada do trabalho exterior, a fim de poder preencher dignamente sua santa missão. Voluntariamente encerrada no santuário doméstico, a mulher aí promove livremente o aperfeiçoamento moral de seu esposo e de seus filhos, cujas justas homenagens ela aí dignamente recebe (COMTE, 1891, p. 9, tradução nossa).

Em suma, para Saint-Brisson, ainda que plausível, o gozo de qualquer direito político que viesse a representar uma ameaça ao exercício dos papéis de mãe e esposa, deslocando-a do espaço doméstico para a arena da política, representaria uma afronta à natureza. Como ela bem disse, tratar-se-ia de um flagrante desvio. Ser votada, e em certos casos, votar, representariam uma injúria catastrófica ao gênero, arredando-a de seu altar familiar e a transformando-a, irremediavelmente, em anjo decaído.

4 Conclusão

O discurso de Saint-Brisson se revela dócil ao projeto de sociedade perpetrado pelo positivismo comtiano. Nesse sentido, o gozo feminino quanto aos direitos políticos se subordina, inteiramente, a uma estrutura de poder em que a família ocupa enorme protagonismo político. Nesse estado de coisas, a mulher tem por dever exercer seu papel de anjo tutelar, cuidando da prole e do marido. Assim, o alheamento da mulher no processo eleitoral, longe de representar uma ameaça ao progresso, é condição *sine qua non* para o fortalecimento da recém-proclamada república.

Saint-Brisson, valendo-se da categoria “sujeito feminino”, entidade biológica e culturalmente determinada, estável e absolutamente evidente, mitiga a não concessão de direitos políticos para as mulheres, em particular o de se candidatar a cargos eletivos. Enquanto “anjo tutelar”, não vislumbra com bons olhos a perda da tranquilidade doméstica em prol benesses políticas, o que fatalmente ocorreria. Ademais, votar e, especialmente, ser votada, implicaria numa grave ameaça ao seu duplo exercício de mãe e esposa, insurgindo frontalmente contra um Estado que se definia como a soma de todas as famílias brasileiras. Desse modo, o sufrágio feminino, ainda que parcialmente legítimo, deve sempre sucumbir aos interesses do Estado.

Referências

APRESENTAÇÃO, *A Faceira*, Rio de Janeiro, ano I, n. 1, p. 3, abr. 1911.

BEAUVIOR, Simone. *O segundo sexo: a experiência vivida*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. v.1.

BOURDIEU, Pierre. *Pierre Bourdieu avec Lôic Wacquant; réponses*. Paris: Seuil, 1992.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 154/1831*. [Localização: Arquivo da Câmara dos Deputados, BR DFCD 1831/2/2].

BRASIL. Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881 (Lei Saraiva). Reforma a legislação eleitoral. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, v. 1, pt. 1, p. 1-28, 1881.

BUTLER, Judith. Contingent foundations: feminism and the question of “Post-modernism”. In: BUTLER, Judith; SCOTT, Joan Wallach (ed.). *Feminists Theorize the Political*. New York: Routledge, 1992. p. 3-21.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. *Undoing Gender*. New York: Routledge, 2004.

CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

COMTE, Auguste. *Catéchisme positiviste, ou, Sommaire Exposition de la religion universelle en treize entretiens systématiques entre une femme et un prêtre de l'humanité*. Paris: Apostolat positiviste, 1891.

CONDORCET, Jean-Antoine-Nicolas de Caritat. *Esquisse d'un tableau historique des progrès de l'esprit humain, suivie de Réflexions sur l'esclavage des nègres*. Paris: Chez Masson et Fils, 1822.

ENFERMOS, *A Imprensa*, Rio de Janeiro, anno VIII, n. 1264, p. 4, 8 jun. 1911.

FOUCAULT, Michel. *Ditos e escritos: estratégia, poder-saber*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. v. IV.

FOUCAULT, Michel. Nietzsche, a genealogia, a história. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 2014. p. 55-89.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 22. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

GOUGES, Olympe de. *Remarques patriotiques, par la citoyenne, auteur de la Lettre au peuple*. [S.l.: s.n.], 1791.

GRIMANELLI, Périclès. *La femme et le positivisme*. Paris: [s.n.], 1905.

MILL, John Stuart. *The subjection of women*. London: Longmans, Green, Reader, and Dyer, 1869.

MOVIMENTO social. *A Imprensa*, Rio de Janeiro, anno VIII, n. 1203, p. 3, 8 abr. 1911.

NOTAS mundanas. *A Imprensa*, Rio de Janeiro, anno VIII, n. 1204, p. 3, 9 de abril de 1911.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Evolução política do Brasil e outros estudos*. São Paulo: Brasiliense, 1957.

RECEPÇÕES. *A Imprensa*, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 1305, p. 9, 19 jul. 1911.

RECEPÇÕES. *A Imprensa*, Rio de Janeiro, anno VIII, n. 1327, p. 5, 10 ago. 1911.

RONCAGLIO, Cyntia. *Pedidos e recusas: mulheres, espaços públicos e cidadania*. Curitiba: Pinha, 1996.

SOUTO-MAIOR, Valéria Andrade. Josefina Álvares de Azevedo. Teatro e propaganda sufragista no Brasil do século XIX. *Acervo Histórico*. Divisão de Acervo Histórico da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, n. 2, jul./dez. 2004.

TOLEDO, Demetrio de. Para fugir à política, fallemos de... política: a propósito de uma questão palpitante: a do voto feminino. *A Epoca*, Rio de Janeiro, anno II, n. 397, p. 4, 31 ago. 1913.

O VOTO: uma enquête. *O Imparcial*: Diario Illustrado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, anno II, n. 278, p. 3, 8 set. 1913.

WOLLSTONECRAFT, Mary. *A Vindication of the Rights of Woman*: with Strictures on Political and Moral Subjects. Boston: Peter Edes for Thomas and Andrews, 1792.



DA FRAUDE NO ATENDIMENTO DA COTA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 193-92 À LUZ DA TEORIA DOS PRECEDENTES FORMALMENTE VINCULANTES

FREDERICO IVENS MINÁ ARRUDA DE CARVALHO¹

¹ Juiz estadual (Espírito Santo). Juiz eleitoral da 44a Zona do Tribunal Regional do Espírito Santo (biênio 2017-2019). Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Especialista em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito.

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto o estudo do precedente firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral a partir do julgamento do Recurso Especial nº 193-92.2016.6.18.0018/PI no que concerne às consequências do reconhecimento de fraude no atendimento da cota de gênero para candidaturas nas eleições proporcionais. Busca-se contextualizar o julgado com a teoria dos precedentes formalmente vinculantes trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 e identificar os contornos do entendimento firmado e sua relevância para a decisão de casos futuros.

Palavras-chave: Precedentes. Justiça Eleitoral. Cota de gênero. Lei das Eleições.

1 Introdução

Os direitos políticos representam a expressão da cidadania e guardam nítida ligação com os delineamentos do Estado de Direito, sobretudo contribuindo para a concretização dos direitos e garantias fundamentais por meio da participação democrática, que deve se dar em conformidade com a isonomia entre homens e mulheres.

Nesta senda, a igualdade formal entre homens e mulheres no que concerne à capacidade eleitoral foi alcançada no ano de 1932, quando, tratando no âmbito federativo de matéria já franqueada por algumas legislações estaduais, o Decreto nº 21076² assegurou o direito de voto às mulheres – enunciação inapta para assegurar a concreta participação e isonomia no plano material.

Com efeito, ante a constatação de que, embora livres para o exercício da capacidade eleitoral ativa, as mulheres não detinham o protagonismo correspondente na vida político-partidária, optou o legislador pela progressiva intervenção na autonomia das entidades partidárias de escolha e registro de seus candidatos, com a adoção do fator de discrínmen (BANDEIRA DE MELLO, 2004, p. 38-39) inicial da reserva mínima de, respectivamente, 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento) das vagas para candidatos de cada sexo, e, com a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, da determinação cogente de preenchimento, conforme redação do § 3º do art.10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (BRASIL, 1997)³.

Ao longo das eleições proporcionais posteriores à promulgação da lei, foram verificados expressivos relatos quanto à utilização fraudulenta de candidaturas do sexo feminino, com o desiderato de preencher a aludida cota de gênero, questão que foi recentemente objeto de deliberação pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nos autos do Recurso Especial nº 193-92.2016.6.18.0018, sob relatoria do eminentíssimo Ministro Jorge Mussi.

Percebe-se que o Sistema de Justiça Eleitoral sofreu expressiva incidência com o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conhecido como Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), que, entre outras inovações,

² Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/274136/cidadania-da-mulher-a-conquista-historica-do-voto-feminino-no-brasil>. Acesso em: 6 fev. 2020.

³ Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

positivou no Brasil o modelo de precedentes normativos formalmente vinculantes (ZANETI JÚNIOR, 2017, p. 369-370), superando-se, assim, a tradicional concepção de jurisprudência persuasiva.

Desse modo, busca-se, por meio do presente trabalho, investigar em que medida o julgado em epígrafe configura precedente e vincula a atuação dos demais órgãos integrantes da Justiça Eleitoral na decisão de casos semelhantes.

Para tal desiderato, inicialmente serão tecidas breves considerações sobre o modelo de precedentes do CPC/2015, sua aplicação à Justiça Eleitoral e os elementos essenciais para o trabalho com sua lógica, tais como a identificação do que integra a *ratio decidendi* e o que é matéria *obter dictum* e as técnicas de distinção e superação.

Em seguida, será examinado o acórdão do Recurso Especial nº 193.92.2016, com vistas à identificação dos elementos universalizáveis para os casos futuros.

Intenta-se contribuir para a discussão da relevante questão de direito material tratada no julgado, bem como para a aplicação da lógica dos precedentes à Justiça Eleitoral.

2 O modelo de precedentes do CPC/2015 e sua aplicação à Justiça Eleitoral

A vinculação dos órgãos da Justiça Eleitoral aos precedentes não é matéria hodierna, sendo identificada desde o instituto dos prejulgados, constante da redação original do Código Eleitoral (BRASIL, 1965)⁴ e que, a despeito de sua não recepção pela ordem constitucional, indica a importância conferida às decisões, dotadas de valor normativo incomum aos outros ramos do direito (BERNARDO, 2016, p. 76).

Entretanto, percebe-se que o Código de Processo Civil de 2015 rompeu com o paradigma outrora ao instituir, por meio da conjugação de suas normas, um modelo de precedentes formalmente vinculantes, medida que se revela

⁴ Art. 263. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejulgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

salutar ante a outorga de igualdade entre os jurisdicionados na interpretação da lei.

Com efeito, sob a égide do pós-positivismo – embasado no fato de que as noções de texto e norma não se confundem e de que o Direito, conquanto problemático e dialógico, implica na necessidade de interpretação dos textos normativos – a igualdade dos indivíduos perante a lei não é assegurada na sua concretude. Conforme pontua Marinoni (2010, p. 227-247):

Não haveria motivo para falar em igualdade diante das decisões caso estas pudessesem se resolver na mera aplicação da lei. Bastaria a noção de igualdade perante a lei. Portanto, quando se pensa em igualdade perante as decisões, remete-se ao problema da interpretação judicial. (...) Ora, por mais perfeita que a sua construção linguística possa parecer, a norma – compreendida como texto legal – em, em menor ou maior latitude, significado equívoco e indeterminado e, assim, abre oportunidade a uma ampla variedade de interpretações – o que, por si só, já fundamenta um sistema de precedentes. Como diz Ricardo Guastini, o texto da lei admite uma pluralidade de interpretações, ou seja, exprime potencialmente não apenas uma norma (ditada pelo intérprete) de limites determinados, mas uma multiplicidade de normas alternativas, sempre de conteúdo indeterminado.

Nessa toada, conforme registra Madureira (2017, p. 124-134), o CPC/2015 foi precedido por diplomas que, gradativamente, conduziram à valorização das cortes de v rtice como criadoras de julgamentos vinculantes, tal como ocorrido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que inseriu o instituto das s mulas vinculantes e as reformas no C digo de Processo Civil de 1973.

Destaca-se, nesta linha evolutiva de reformas infraconstitucionais, a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que outorgou poderes para resolu o monocr tica pelo relator e para o juiz, de improced ncia liminar do pedido nas hip teses em que se identificasse contrariedade entre a tese deduzida na pretens o e s mula ou jurisprud ncia dominante dos Tribunais Superiores e a Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e a Lei nº 1.672, de 10 de dezembro de 2008, que estabeleceram t cnica de julgamento do recurso extraordin rio e especial condicionados, respectivamente, 芦 demonstra o de repercuss o geral ou pluralidade de recursos com idêntica quest o de direito, mediante amostragem.

Contudo, a disciplina trazida pelo CPC/2015 foi efetivamente revolucion ria, sendo identificada a partir dos arts. nºs 926, 927 e 489, § 1º.

Inicialmente, o art. 926 estabelece o dever dos tribunais de uniformização de sua jurisprudência e manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência, fixando, assim, a vinculação horizontal das cortes de justiça, que deverão observar, de modo argumentativo, as teses firmadas nos casos anteriores, cabendo-lhes editar enunciados sumulares correspondentes a sua jurisprudência dominante, atentos, neste mister, às circunstâncias fáticas do precedente que motivou sua criação.

Ato contínuo, o art. 927 estabelece formalmente quais as decisões e orientações terão força vinculante vertical (ZANETI JÚNIOR, 2017, p. 372), enunciando que “os juízes e os tribunais observarão” as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em controle concentrado de constitucionalidade; as súmulas vinculantes; os acórdãos oriundos da utilização das técnicas de julgamentos repetitivos (incidente de resolução de demandas repetitivas, incidente de assunção de competência e recursos especial e extraordinário, julgados sob a sistemática de casos repetitivos); enunciados de súmulas do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, por fim, ao que interessa ao presente trabalho: a orientação do Plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados.

A seu turno, o §1º do art. 489 estabelece rígidos requisitos para a fundamentação dos pronunciamentos judiciais, assentando que o trabalho com precedentes deve identificar seus fundamentos determinantes e demonstrar a pertinência do caso concreto e que, para se deixar de seguir a orientação de precedente, deve ser demonstrada distinção ou superação.

A partir dos referidos dispositivos, trabalha-se com os conceitos essenciais de *ratio decidendi* e *obiter dictum*, que contribuem para a identificação do precedente e da tese fixada.

Com efeito, alerta Mitidiero (2015, p. 333-349) que nem toda decisão judicial forma precedente, tampouco todo o material exposto na decisão tem força vinculante, sendo necessárias a apreensão e universalização das razões e a comparação entre casos, apta a firmar a *ratio decidendi/holdig*, que consiste na abstração realizada a partir da justificação da decisão judicial no que for essencial para a solução de qualquer caso semelhante.

De outro lado, tudo que não integrar a *ratio decidendi*, corresponde a matéria *obiter dictum*, que, conquanto possa reforçar a fundamentação, não se afigura necessária, cuidando-se, assim, conforme assevera Reggiani (2018, p. 64), de

fundamentos laterais, muitas vezes interessantes, mas que não passam de reforços da fundamentação, não se confundindo com esta (fundamentação), cuja supressão ou até mesmo inversão de sentido não modificaria a conclusão do precedente.

Dessa forma, dimana do sistema que, firmada a tese no precedente, goza esta, dentro dos limites semânticos do art. 927 do CPC/2015, de vinculação perante o prolator da decisão e órgãos hierarquicamente vinculados, do que emana o conceito de *stare decisis*, conquanto dever de divulgação e observância da tese, passível apenas de afastamento por meio das técnicas de distinção ou superação, que reclamam motivação idônea, na forma do art. 489, § 1º, do diploma processual.

Nessa toada, a aplicação do sistema de precedentes aos processos afetos à jurisdição especial eleitoral emana da natureza suplementar aduzida no art. 15.

Percebe-se, inicialmente, que não obstante a inexistência de menção explícita às Cortes Eleitorais no rol de decisões dos incisos I a IV do art. 927, é inegável que a natureza vinculante de seus precedentes se funda no inciso V do referido dispositivo, que impõe aos juízes e tribunais a observância da orientação do plenário ou órgãos especiais aos quais se encontram vinculados.

Assim, um precedente firmado por um tribunal regional eleitoral vincula, nos moldes em epígrafe, os juízes eleitorais a ele subordinados, ao passo em que a tese firmada pelo TSE o faz em relação aos tribunais e juízes, que guardam nítida ligação, sendo que tal dever de observância muito tende a contribuir com a racionalidade, isonomia e celeridade na prestação jurisdicional.

Deveras, é nota marcante da organização da Justiça Eleitoral o caráter transitório da investidura de seus integrantes, posto como tanto a jurisdição nas zonas eleitorais, passando pela composição dos TREs e do TSE contempla mandatos e a realização de sistema de rodízio entre os membros oriundos dos quadros efetivos do Poder Judiciário, o que contribui para que a composição dos tribunais sofra uma salutar alternância.

Ademais, diversos procedimentos, como, v.g, os inerentes ao registro de candidaturas e propaganda político-partidária, contemplam técnicas de procedimentos abreviados, fator que, associado à peculiar normatividade dos pronunciamentos da corte de vértice eleitoral, reconhecido inclusive pela jurisprudência do STF nos autos do Recurso Extraordinário 637.485⁵ para

⁵ RE nº 637485, rel. Min. Gilmar Mendes, acórdão de 1º.08.2012, *DJe* de 21.05.2013.

fins de aplicação da anterioridade às mudanças de jurisprudência da Corte Eleitoral, indica a necessidade da adoção de uma teoria dos precedentes como salvaguarda à sua integridade e coerência (BRETAS, 2017, p. 84).

Nessa toada, a formação de precedentes vinculantes, além de consequência do sistema normativo, contribui para a estabilidade dos entendimentos firmados pela Justiça Eleitoral, devendo ser trabalhada por todos os integrantes do Sistema de Justiça ao longo do processo, que deve contemplar, em uma ótica de diálogo e cooperação, franco debate destinado à identificação das controvérsias e soluções.

3 Reflexões sobre a fraude na cota de gênero no registro de chapas (art. 10, § 3º, da Lei das Eleições) e suas consequências jurídicas

Com assento constitucional⁶ e tratando-se de matéria *interna corporis*, ampla é a liberdade das agremiações partidárias quanto à escolha de seus candidatos, sendo o controle judicial, adstrito à regularidade dos atos e preenchimento dos requisitos legais, a ser exercido a posteriori, no procedimento próprio de registro de candidaturas.

Nesta senda, com o advento da Lei nº 12.034/2009, fixou-se de modo cogente a necessidade do preenchimento de cotas mínimas de gênero, na proporção de 70% e 30% para cada sexo, conforme estabelecido pelo § 3º art.10 da Lei das Eleições, sendo este um dos requisitos intrínsecos para a regularidade da chapa, posto como a inserção de candidatos do sexo majoritário (no caso, o

⁶ Constitucional. Filiação partidária. Falta do atendimento desse requisito certificada pelo cartório. Comprovação pelo partido da condição de filiado. Recurso especial. Valoração da prova. Conhecimento. 1. A autonomia dos partidos políticos quanto à sua estrutura interna, organização e funcionamento flui diretamente da Constituição Federal para os estatutos, como se estes fossem uma lei complementar. A lei ordinária, portanto, não pode se sobrepor ao que estiver nos estatutos em se tratando de estrutura interna, organização e funcionamento. 2. Não sendo mais tutelados pela Justiça Eleitoral, como ocorria no regime constitucional anterior, os partidos políticos é que podem atestar, pela autoridade competente dos seus órgãos de direção, a filiação do eleitor aos seus quadros. A obrigação de remessa da lista de filiados ao cartório eleitoral é salvaguarda do próprio filiado contra eventual manobra da cúpula partidária visando alijá-lo. 3. Havendo, como neste caso, contradição entre o que certifica o cartório eleitoral e o que comprova o partido, inclusive por meio de publicação, à época, no *Diário Oficial*, a prova que predomina é a fornecida pelo partido. A hipótese não é de simples reexame de prova, mas de valoração de prova. Recurso especial conhecido e provido para deferir o registro de candidatos do partido recorrente a senador e suplentes. RE nº 15.384, rel. Min. Edson Vidigal, acórdão de 04.09.1998. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/filiacao-partidaria/materia-interna-corporis-e-autonomia-partidaria>. Acesso em 6 fev. 2020.

masculino) está condicionada ao preenchimento proporcional de vagas para o sexo oposto.

Assim, a partir do deferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), o registro de candidaturas proporcionais se encontra condicionado ao cumprimento do requisito legal, sendo incumbência da entidade partidária sua observância – com a redução do número de candidaturas do sexo majoritário, se necessário⁷.

Dessa forma, é perceptível que a violação à norma cogente enseja fraude, da qual advém vantagem indevida para os concorrentes, que, ao passo em que integram uma chapa com número de membros compatível com os percentuais destinados ao gênero minoritário, não disputarão o voto do eleitor com estes candidatos, em contraposição ao intentado pela norma, o que guarda nítida influência no quociente eleitoral – tendo, seguramente, um bônus sem ônus.

Logo, apesar de a liberdade dos indivíduos sobre a opção de se candidatar a cargo eletivo – bem como de, assim o fazendo, adotar ou não em sua campanha os meios tradicionais de divulgação, sendo, portanto, dotados da legítima faculdade de fazer (ou não) campanha conforme lhe aprouver –, desde que observadas as vedações legais, assim como de desistir da disputa a qualquer momento, hipótese em que caberia aos partidos ou coligações sua substituição, é ética e juridicamente exigido que as candidaturas realmente sejam efetivas.

Consubstancia-se, portanto, em consequência inseparável do reconhecimento da aludida fraude, a nulidade do DRAP obtido de forma fraudulenta, o que, por direto nexo de causalidade, atinge os votos recebidos pelos candidatos eleitos e suplentes e, por conseguinte, os mandatos eletivos.

Nesse sentido, assevera Macedo (2014, p. 205-243):

⁷ REGISTRO DE CANDIDATURAS. PERCENTUAIS POR SEXO. 1. Conforme decidido pelo TSE nas eleições de 2010, o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, estabelece a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, o que é aferido de acordo com o número de candidatos efetivamente registrados. 2. Não cabe a partido ou coligação pretender o preenchimento de vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, a pretexto de ausência de candidatas do sexo feminino na circunscrição eleitoral, pois se tornaria inócuia a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições, com reiterado descumprimento da lei. 3. Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP). Recurso especial não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 2.939, acórdão, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicado em Sessão).

A (reconhecida) invalidade da candidatura coletiva, ausente condição de elegibilidade, apenas produz efeitos durante o processo de registro (com o indeferimento das candidaturas) ou contamina o processo eleitoral como um todo, refletindo-se no sufrágio, na diplomação ou até no mandato? Admitir que a invalidade só pudesse ser reconhecida no processo de registro seria o mesmo que admitir tratar-se o vínculo meramente de uma nulidade relativa que se convalida com o tempo, o que, no âmbito do processo eleitoral, vênia concessa, se afigura no mínimo contraditório, não só porque o tema envolve direitos fundamentais, como também porque o processo eleitoral se define a partir de etapas que se sucedem temporalmente, desde a implementação das condições de elegibilidade, passando por convenções partidárias, registro, campanha, sufrágio, diplomação, até a posse. De sorte que a resposta caminha para a classificação de um vínculo permanente, contaminador de todo o processo eleitoral, qualificando-se como invalidade ou nulidade absoluta, que pode ser reconhecida a qualquer tempo. Por outro lado, assegurado na Constituição que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída do Poder Judiciário, forçoso prever que eventual ferimento à Lei de Cotas superveniente ao registro não poderá deixar de ser enfrentada pela Justiça Eleitoral, se assim provocada, concluindo-se, no caso de comprovada a fraude, pela nulidade do resultado apresentado no sufrágio, considerando inclusive a questão do custo temporal (a celeridade do pleito eleitoral e a do devido processo legal não se mede pelos mesmos critérios), atingindo a diplomação e/ou o mandato. Não há meia solução. Ou se envereda para a primeira hipótese ou se adota a segunda proposta, que implica, necessariamente, decretar a nulidade do resultado do sufrágio, com a cassação do registro, do diploma ou mesmo do mandato, conforme o momento da decisão judicial.

Firmadas essas ponderações conceituais, cumpre a análise do julgado do Recurso Especial Eleitoral 193-92.2016.6.18.0018 e as teses firmadas.

4 Do precedente firmado pelo TSE no Recurso Especial nº 193-92.2016.6.18.0018

Julgado pelo TSE na data de 17 de setembro de 2019, sob relatoria do Ministro Jorge Mussi, o Recurso Especial nº 193-92 referiu-se a recursos interpostos por ambas as partes (candidatos e coligação) em face de decisão do TRE-PI, o qual confirmara sentença reconhecendo a fraude no preenchimento das quotas de gênero no pleito de 2016 e executara as sanções de: cassação dos registros das candidatas que incorreram no ilícito; aplicação de inelegibilidade pelo período de oito anos; e cassação dos demais candidatos registrados pelas chapas na condição de beneficiários.

Buscava a coligação requerente o reconhecimento da inelegibilidade de todos os candidatos e a extensão dos efeitos para as candidaturas majoritárias e os candidatos requeridos o afastamento da fraude e, alternativamente, a preservação dos registros dos que não anuíram com a fraude.

Nesta senda, identifica-se no julgado relevantes questões que consubstanciam matéria *obiter dictum*, como: o reconhecimento de que a fraude na cota de gênero representa afronta à isonomia entre homens e mulheres intentada pelo legislador no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições como forma de concretizar os valores do pluralismo político; cidadania e dignidade da pessoa humana; que a prova da ocorrência da referida fraude deve ser robusta e identificada a partir da soma das circunstâncias fáticas do caso; que a semelhança nos registros das contas de campanha de candidatas quanto aos tipos de despesa, valores e datas, representa indicativo de maquiagem contábil, de caráter indiciário da fraude em testilha; que condutas de candidatas que disputaram o pleito sem nenhuma animosidade política, não realizaram gastos com material de campanha, que sequer compareceram às urnas, que votaram e não receberam votos alguns, são premissas fáticas indiciárias da fraude no preenchimento das cotas.

As referidas considerações, apesar de não integrarem o núcleo do precedente, propiciam norte interpretativo relevante para as decisões posteriores.

Quanto à *ratio decidendi*, esta é identificada na tese que consigna, caracterizada a fraude e, por consequência, comprometida a disputa, a perda do diploma de todos os candidatos beneficiados que compuseram a coligação independe de prova de sua participação ou anuência com o ato de burla, o qual se revela necessário apenas para a cominação de inelegibilidade.

Esta tem por fundamento a constatação de que o registro das candidaturas fraudulentas possibilitou a todos os candidatos integrantes da chapa ou coligação, vantagem, consistente na possibilidade de maior quantidade de candidaturas do sexo prevalente, com influência no quociente partidário, sendo descabidas, assim, as soluções da adstrição dos efeitos às candidaturas fraudulentas ou de manter apenas os registros das candidaturas do sexo minoritário, ao passo em que a sanção de inelegibilidade, dado seu caráter personalíssimo, reclama a efetiva participação ou anuência, não sendo aplicável ao mero beneficiário.

A tese ora fixada se coaduna com os entendimentos já expostos no item 3, sendo a cassação do diploma consequência inseparável do perecimento do registro das candidaturas beneficiadas, como consequência de nulidade do DRAP, contribuindo para uma solução uniforme dos casos futuros.

5 Conclusões

A aplicação do sistema de precedentes aos processos afetos à jurisdição especial eleitoral emana da natureza suplementar do CPC/2015 (art.15) e contribui para a integridade e coerência dos seus julgados, relevante, sobretudo à luz do caráter transitório da investidura de seus integrantes, da técnica processual por procedimentos céleres e do peculiar caráter normativo destes pronunciamentos.

A partir da fixação em grau de imperatividade do preenchimento de cotas mínimas de cada sexo nas candidaturas proporcionais (art.10, § 3º, da Lei das Eleições), o cumprimento do requisito passou a integrar e condicionar a regularidade da chapa, sendo a fraude causa de invalidação do DRAP.

O TSE firmou precedente nos autos do Recurso Especial nº 193.92.2016.6.18.0018 com o assentamento da tese de que caracterizada a fraude e, por consequência, comprometida a disputa, a perda do diploma de todos os candidatos beneficiados que compuseram a coligação independe de prova de sua participação ou anuênciam com o ato de burla, o qual se revela necessário apenas para a cominação de inelegibilidade, sendo o precedente vinculante dos demais órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 927, V, do CPC/2015, que estende a vinculação dos Tribunais Regionais Eleitorais e, por consequência, dos Juízos das Zonas Eleitorais.

Dessa forma, o precedente em testilha contribui decisivamente para a pacificação de relevante matéria objeto de controvérsia ao longo das últimas eleições, e, ante sua aplicação em virtude da vinculação dos demais órgãos da Justiça Eleitoral, tende a conferir segurança jurídica para a participação isonômica do sexo feminino nos pleitos proporcionais, possibilitando a concretização da igualdade de gênero nas oportunidades de efetivo protagonismo na vida política nacional.

Referências

BERNARDO, Clarissa Campos; ANDRADE, Marcelo Santiago de Padua. O sistema de precedentes do novo CPC e sua repercussão no direito eleitoral. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Direito Eleitoral*, Salvador, v. 12, p.75-91, 2016. (Coleção repercussões do novo CPC).

BRASIL. Medida provisória nº 1.569-9, de 11 de dezembro de 1997. Estabelece multa em operações de importação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, ano 135, n. 70, p. 29514, 14 dez. 1997.

BRASIL. *Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*: seção 1, ano 135, n. 189, p. 1, 01 out. 1997.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, ano 152, n. 51, p.1, 17 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 637485*. Repercussão geral. Reeleição. Prefeito. Interpretação do art. 14, § 5º, da constituição. Mudança da jurisprudência em matéria eleitoral. Segurança jurídica. Reclamante: Vicente de Paula de Souza Guedes. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Min. Gilmar Mendes. 01 de agosto de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3823598>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Matéria interna corporis e autonomia partidária. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, [2016]. Coletânea de Jurisprudência do TSE organizada por assunto. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/filiacao-partidaria/materia-interna-corporis-e-autonomia-partidaria/#>. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018*. Eleições 2016. Vereadores. Prefeito. Vice-prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Art. 22 da LC 64/90. Fraude. Cota de gênero. Art. 10, § 3º, da lei 9.504/97. Relator: Min. Jorge Mussi, 17 de setembro de 2019. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=519801&noChache=761578487>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 29-39.2012.6.17.0134*. Registro de candidaturas. Percentuais por sexo. Recorrente: Coligação Frente Renovadora pela Decência Política e Justiça Social. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Min. Arnaldo Versiani, 6 de novembro de 2012. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=46886&noChache=747691325>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRETAS, Carla Panza. A integridade do direito na visão de Ronald Dworkin e os seus reflexos nos precedentes judiciais em matéria eleitoral. In: BRETAS, Carla Panza. CARVALHO, Cláudia de Oliveira Cruz; MATTOS, Kennedy Josué Greca de. (Coord.) *Estado constitucional e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017, p.75-89.

CIDADANIA da mulher: a conquista histórica do voto feminino no Brasil. *Migalhas*, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/274136/cidadania-da-mulher-a-conquista-historica-do-voto-feminino-no-brasil>. Acesso em: 6 fev. 2020.

MACEDO, Elaine Harzeim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 41, n. 133, p. 205-243. mar/2014.

MADUREIRA, Cláudio. *Fundamentos do novo processo civil brasileiro: o processo civil do formalismo-valorativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes, jurisprudência e súmulas no novo código de processo civil brasileiro. *Revista de processo*, São Paulo, v. 245 , p. 333-349, jul/2015.

REGGIANI, Gustavo Mattedi. *Improcédência liminar do pedido no novo CPC: causas típicas e atípicas*. Curitiba: Juruá, 2018.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

COMO SÃO ELEITAS AS MULHERES? UMA ANÁLISE SOBRE FATORES QUE INCIDEM NA ELEIÇÃO DE DEPUTADAS NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO

MICHELLE VIEIRA FERNANDEZ DE OLIVEIRA¹

ALEXCIANE ASSIS DE LIMA²

ANA TEREZA DUARTE LIMA DE BARROS³

LUMA NETO DO NASCIMENTO⁴

¹ Doutora em Ciência Política/Universidade de Salamanca e Bacharel em Ciência Política/UnB. Professora e pesquisadora no Instituto de Ciência Política/UnB. Pesquisadora-colaboradora do IAM/Fiocruz.

² Mestranda em Políticas Públicas e especialista em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco (2014). Secretária Executiva na Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado de Pernambuco – FETAPE.

³ Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professora do Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU) e do Centro Universitário Brasileiro (UNIBRA).

⁴ Doutoranda e mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Atualmente faz doutorado sanduíche na Universidade da Flórida (EUA).

RESUMO

Quais fatores são determinantes para que uma mulher seja eleita deputada estadual? O presente trabalho, com base em dados levantados a partir de fontes públicas, e utilizando como método a regressão logística, analisa se o financiamento de campanha (capital econômico), o parentesco (capital familiar) e as relações sociais (capital social) das candidatas ao cargo de deputado estadual em Pernambuco foram fatores que incidiram na sua elegibilidade nos pleitos de 2010, 2014 e 2018. Os resultados da regressão logística sugeriram que o capital social, o capital familiar e, sobretudo, o capital econômico têm efeitos positivos e significativos na probabilidade de eleição para o cargo de deputada estadual.

Palavras-chave: Representação. Mulheres. Eleição. Regressão logística.

ABSTRACT

What factors are decisive for a woman to be elected state deputy? This paper, based on data collected from public sources, and using logistic regression, analyzes whether campaign financing (economic capital), kinship (family capital) and social relations (social capital) of candidates for state deputy, in Pernambuco were factors that affected the eligibility of women in 2010, 2014 and 2018 elections. The results of the logistic regression suggested that social capital, family capital and, above all, economic capital have positive and significant effects on the probability of women's election for state deputy.

Keywords: Representation; Women; Election; Logistic regression.

1 Introdução

Resultado de uma construção histórico-social, as mulheres fazem parte de um grupo que, em todas as partes do mundo, esteve à margem da vida política. Ao tentar acessar as arenas de decisão política, elas se deparam com barreiras culturais que por muito tempo as mantêm fora da participação política de forma geral, mesmo representando 53% do total do eleitorado brasileiro (BRASIL, 2016).

No cenário político pernambucano, destaca-se a sub-representação feminina na Assembleia Legislativa (Alepe), haja visto que, dos 6.554.271 eleitores do estado, pouco mais da metade é de mulheres. No entanto, em Pernambuco, do ano de 1945 – ano em que foi eleita a primeira mulher deputada estadual – a 2018, a Alepe contou com apenas 34 parlamentares mulheres (PERNAMBUCO, 2017; TRIGUEIRO, 2015).

Nas eleições de 2014, foram registradas 130 candidaturas aptas de mulheres para o cargo de deputado estadual, diante de 346 candidaturas de homens para o mesmo cargo – representando 27,31% de candidaturas femininas frente a 72,69% masculinas (BRASIL, 2014). O resultado desse pleito contou com apenas 5 mulheres eleitas, sendo provenientes de famílias notórias e influentes em determinadas regiões de Pernambuco.

Com base em dados eleitorais, e utilizando como método a regressão logística, o objetivo deste artigo é analisar se o financiamento de campanha (capital econômico), o parentesco (capital familiar) e as relações sociais (capital social) das candidatas ao cargo de deputado estadual em Pernambuco foram fatores que influenciaram na elegibilidade delas. Os dados referentes à variável dependente “elegibilidade” e à variável independente “capital econômico” foram retirados dos sites do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Regional Eleitoral (TRE). Já os dados referentes às variáveis independentes “capital social” e “capital familiar” foram retirados de informações veiculadas na internet e em redes sociais das candidatas.

A delimitação da pesquisa considerará os pleitos posteriores à reforma eleitoral de 2009, que tratou de franquear maior acesso das mulheres à esfera política. Assim, os dados concernentes à disputa para uma vaga na Alepe, nos anos de 2010, 2014 e 2018, serão utilizados para verificar se o acúmulo de capital social, capital familiar e o capital econômico incidiram no resultado das eleições, possibilitando a elegibilidade de candidatas ao cargo de deputado estadual em Pernambuco.

2 “Elas” em pauta: desafios da representação

Nos últimos anos, o debate sobre participação e representação feminina nas instituições políticas tem sido pauta da agenda internacional que trata de democracia, justiça e igualdade política, em que emergiram concepções que defendem a existência de relação entre democracia e inclusão política. Entretanto, é notória a sub-representação feminina nos espaços de poder no Brasil e nos demais países de recente democratização.

Com base nos levantamentos realizados pela União Interparlamentar (UIP), o Brasil ocupa a 167^a posição no ranking mundial de participação de mulheres no Executivo, entre os 174 países analisados. No que diz respeito ao ranking da participação no Parlamento, o país ficou na 154^a posição, com 55 das 513 cadeiras da Câmara ocupadas por mulheres, e 12 dos 81 assentos do Senado preenchidos por representantes femininas (NAÇÕES UNIDAS, 2017). Os dados apresentados consubstanciam a desproporção que nega às mulheres uma efetiva participação nos espaços de poder e tomada de decisão inerente ao processo político nas democracias representativas.

Em se tratando de democracia, Dahl (2005) acredita que o termo é visto como um ideal que raras vezes é concretizado no mundo real. Para uma aproximação possível a esse ideal, o autor faz uso do termo “poliarquia”. O autor cria uma série de critérios de democracia, que culmina de forma parcial na definição de uma organização poliárquica que, como o nome diz, seria a formação de vários polos de poder, onde nenhum desses é capaz de impor sua dominação à sociedade como um todo. Para tanto, esse modelo é a idealização de um sistema político que distribui a capacidade de influência entre muitas minorias, tendo o processo eleitoral papel central no ordenamento poliárquico, considerando que as eleições aumentam o número e variedade das minorias (MIGUEL, 2003).

Sem embargo, para Sacchet (2012), a democratização vai além de requisitos institucionais utilizados pela ciência política como variáveis para mensurar o nível de desenvolvimento democrático, como voto universal e eleições livres e diretas. A democracia se efetiva por meio da inclusão progressiva de diferentes grupos sociais no processo de tomada de decisão política, sendo aferida pelo grau de envolvimento e participação social na vida política de uma sociedade. Isso implica a superação do conceito liberal de igualdade política, já que, dentro dessa perspectiva, ele não contempla a incorporação de requisitos objetivos necessários para igualar as chances de homens e

mulheres disputarem e serem inclusos nos processos eleitorais em condições equânimes.

Nessa perspectiva, as mulheres se destacam como pertencentes a grupos discriminados na sociedade, com base na sub-representação feminina nas áreas políticas e de decisão, o que vai de encontro à concepção liberal, que trata os direitos como universais, separando a esfera pública da privada, relegando as mulheres aos espaços privados e excluindo os direitos relacionados ao universo feminino da agenda pública, já que a política é formulada com base nos valores masculinos.

Portanto, para se atingir uma democracia efetiva, não basta somente estender direitos a setores civis marginalizados. É preciso considerar as questões ligadas à formação da agenda, ao acesso aos meios de comunicação de massa e às esferas de produção de interesses coletivos. Com base nisso, questões como o que ou quem os representantes políticos representam efetivamente – e se membros de grupos sociais discriminados são realmente os mais indicados para articular e defender interesses do seu grupo – vem sendo pano de fundo de vários debates sobre representação política.

Pitkin (2006) destaca quatro tipologias de representação política: a representação formalística; a representação descriptiva; a representação simbólica e a representação substantiva. No presente estudo, recorre-se à observação de duas das perspectivas apresentadas, sendo essas: a representação descriptiva e a representação substantiva. Na representação descriptiva, o representante não atua por seus representados, mas os substitui. Um dos gargalos dessa tipologia consiste no fato de o representante não ser considerado uma amostra do seu grupo. Para Pitkin (2006), a representação descriptiva não é desejável, já que o representado está presente no ato, e não nas características do representante. A segunda tipologia considerada é a substantiva, segundo a qual os representantes não devem ser constrangidos pelos representados, devendo os aqueles ter certo grau de liberdade para agir, ainda que não devam estar persistentemente em contradição com os representados. Dentro dessa perspectiva, os representantes devem agir pelo interesse dos representados, sendo responsivos a eles. A representação substantiva é o modelo defendido por Pitkin, para quem a representatividade é conferida pela responsividade, sendo a prestação de contas ao eleitorado o mecanismo de responsabilização.

No que diz respeito à representação, o debate atual paira no conflito entre a representação descriptiva e a representação substancial. Há quem critique a representação do tipo descriptiva, já que, de acordo com essa visão, o que importa

é o que os representantes fazem e não o que eles são (PHILLIPS, 2001). A presença física de membros de grupos sociais distintos não seria considerada uma condição para que seus interesses fossem representados. Nesse sentido, para Phillips (2001) é concebível que homens possam substituir mulheres no que se refere à representação de políticas, programas ou ideias com os quais concordam. No entanto, como um homem pode substituir legitimamente uma mulher quando está em questão a representação das mulheres per se?

Com a emergência dos movimentos feministas, a partir da década de 1970, passou-se a entender que a ausência de mulheres nos postos de liderança, incluído o âmbito político, dava-se não pela falta de interesse ou aptidão delas, mas por um problema estrutural, considerando-se que as sociedades sempre tenderam a excluir a mulher dos locais de tomada de decisão (MIGUEL; QUEIROZ, 2006, p. 363).

Uma das medidas mais importantes tomada por muitos Estados, como forma de contornar o problema, foi a adoção de leis de cotas. Contudo, a eficácia de tais cotas está diretamente associada ao sistema eleitoral, sobretudo ao tipo de lista adotada: aberta ou fechada. Onde a lista é fechada, como na Argentina, tende-se “a produzir uma transferência mecânica da proporção de candidaturas femininas para a proporção de mulheres no parlamento”. Já onde a lista é aberta, como no Brasil,

a legislação é capaz de forçar a superação apenas da barreira inicial, aquela que, dentro dos partidos, impedia ou dificultava o lançamento de candidatas mulheres às eleições. Mas ainda fica faltando vencer o preconceito disseminado entre eleitores e eleitoras, que faz com que a mulher seja vista como estando deslocada no campo político, fora de seu meio ‘natural’, e, portanto, tenha menos chances de ser votada (MIGUEL; QUEIROZ, 2006, p. 365).

Nesse mesmo sentido:

[...] se as políticas de cotas contam e podem contribuir para ampliar a presença das mulheres nos partidos, quando se trata do momento da eleição, no caso brasileiro, essa contribuição tende a ficar condicionada à lógica do sistema eleitoral, bem como aos arranjos políticos oriundos dessa lógica (ARAÚJO, 2005, p. 212).

Dessa forma, o sistema de cotas para a promoção de paridade de gênero é resultado de uma preocupação contemporânea, no que diz respeito à representação justa. A política de cota é o principal mecanismo, na legislação

brasileira, utilizado para alcançar a equidade entre homens e mulheres na representação política, advogando pela paridade de gênero nas esferas legislativa.

A lei de cotas para candidaturas de mulheres em cargos legislativos, adotada no Brasil desde o ano de 1995, é uma das medidas criadas para diminuir a diferença de gênero e a sub-representação feminina nos espaços de poder. Vale destacar que, mesmo com a implementação dessa lei e sua reformulação em 2009, a solução para a disparidade em questão não sairia daí, considerando que as mulheres enfrentam dificuldades não apenas no que diz respeito à candidatura, mas, também, para serem eleitas. Como destacado no presente artigo, o financiamento de campanha e o capital social das candidatas são fatores primordiais para serem levados em consideração quando o assunto é elegibilidade.

As estratégias de ações afirmativas passaram a ocupar lugar privilegiado na agenda feminista das últimas décadas. Segundo Sacchet (2012), os principais argumentos utilizados na defesa da política de cotas, que dizem respeito ao aumento da participação das mulheres em cargos político-decisório, são: 1) simbolismo de um aumento no número de mulheres na política; 2) argumento por justiça, por meio do qual é afirmado que não é justo que, sendo as mulheres mais ou menos 50% da população, os homens monopolizem as decisões políticas; 3) argumento da diferença, que considera que as mulheres são diferentes dos homens, mais éticas e honestas, e que podem contribuir para mudar a política; e 4) argumento pela importância da experiência de vida, visto que as mulheres tendem a ter experiências de vidas distintas dos homens e podem tornar o processo político mais representativo dos interesses e das perspectivas de setores sociais mais amplos.

É bem verdade que a importância simbólica das cotas é sustentada pela visão da diminuição da sub-representação em cargos legislativos, tendo isso uma função cultural, já que impulsionaria outras mulheres a procurar ingressar na carreira política. E se o início dessa mudança se der nos espaços onde se define as políticas, isso pode ser um bom começo para promover a equidade de gênero em outras esferas de poder.

3 Fatores que incidem na eleição de mulheres no legislativo

Estudos empíricos na área da Ciência Política já demonstraram a importância de se incluir e se mensurar dados referentes ao capital social, ao familiar e ao econômico – variáveis independentes adotadas nesta pesquisa – das candidatas, para que se possa chegar a conclusões mais sólidas quanto aos fatores que possibilitam a eleição de mulheres, variável dependente observada. Nas linhas que seguem, serão apresentadas, de um ponto de vista teórico, as variáveis independentes testadas no modelo proposto neste estudo para entender a eleição de mulheres na Assembleia Legislativa de Pernambuco.

3.1 Relações sociais ou capital social

Na visão institucionalista de Putnam (2006), capital social diz respeito à produção de laços de confiança e fidelidade mútua que facilitam a cooperação social, aumentando o desempenho e a responsabilidade dos governos e das instituições democráticas. Nessa definição, o desempenho institucional e o associativismo se sobressaem de forma positiva.

Dessa forma, podemos considerar que sociedades mais participativas teriam relações de poder mais simétricas entre homens e mulheres, já que a participação social gera novas sensibilidades para entender a perspectiva alheia, ficando evidente a irracionalidade da discriminação de gênero e medidas seriam adotadas visando à equalização de direitos e de condições entre homens e mulheres (SACCHET, 2009).

Para Putnam (2006), o capital social é tido como um recurso fundamental para construir comunidades harmônicas, horizontais e equilibradas. Sociedades com tais características têm como fundamento uma cultura de aceitação dos direitos e das necessidades dos outros, sendo seus membros mais solidários e mais confiantes. A consequência desse tipo de comportamento seria uma sociedade com índices elevados de participação e mais inclusiva.

Ser membro de associações/grupos tem se tornado o indicador mais adequado para examinar a formação ou destruição de capital social. Acredita-se que, ao fazer parte de associações, as pessoas desenvolvem interações entre si, aumentando a possibilidade do desenvolvimento de confiança recíproca entre elas. Quanto mais a pessoa participa de associações, maior a tendência a solidificar um cívismo público e, consequentemente, o fortalecimento da democracia.

Correlacionar os conceitos de capital social aqui abordado com a discussão da representação política feminina nos impõe a afirmativa de que o capital social é um fator relevante quando o assunto é inserção da mulher na carreira política, considerando que, quanto maior as redes de relação de um indivíduo ou grupo, maiores são as chances desses alcançarem seus objetivos.

Segundo Sacchet (2009), alguns tipos de associações e redes de relacionamentos, ou até mesmo determinados espaços públicos, são mais favoráveis à troca de informação e ao debate político do que outros. Reuniões de partidos, sindicatos, associações profissionais, ou mesmo conversas de bar, são considerados mais instigantes no que diz respeito ao debate político-institucional do que espaços e grupos de cunho familiar e assistencialista, ligados à esfera da família e da comunidade, que tem um caráter mais voluntarista.

A pesquisa realizada por Sacchet (2009) trabalhou com a hipótese de que a baixa representação política feminina é resultado das diferenças de capital social entre homens e mulheres, que incidem no retorno político. Os homens estariam mais relacionados aos grupos atuantes na esfera pública, enquanto as mulheres se vinculam a grupos atuantes na esfera privada. Afirma-se que a formação de redes interpessoais mais heterogêneas, atuantes na esfera pública, contribui para a criação de incentivos políticos, sendo esses mais efetivos para a geração de recursos eleitorais.

Nesse sentido, considerar-se-á nesta pesquisa o capital social ou a construção de relações em instituições atuantes na esfera pública (partidos, sindicatos, associações profissionais, cargos políticos comissionados, organizações não governamentais, igrejas, etc.), como variável que incide no êxito eleitoral das candidatas.

3.2 O parentesco ou capital familiar

No que diz respeito ao parentesco como um dos importantes fatores para elegibilidade, segundo Miguel *et al.* (2015), o ingresso de qualquer indivíduo na carreira política está condicionado por dois fatores: a vontade de participar da política institucional e o acesso aos recursos necessários – tanto materiais quanto simbólicos – para que esta participação venha se efetivar. Dessa forma, os autores definem “capital familiar” como a existência de parentes próximos ocupando posições de liderança política, incidindo sobre a vontade de participar da política institucional e o acesso aos recursos necessários.

Sobre essa relação de parentesco ser tratada como um capital, Miguel *et al.* (2015) expõe que é exatamente por fornecer a seu detentor um conjunto de conhecimentos sobre o funcionamento do campo, uma marca dotada de certo valor, que dentro do contexto seria o próprio sobrenome, uma visibilidade derivada do parente mais importante e, sobretudo, uma rede de contatos com outros operadores políticos, de cabos eleitorais e dirigentes partidários a financiadores de campanha e jornalistas, que podem favorecer uma carreira política.

Nesse mesmo sentido, Araújo e Borges (2013), em *survey* realizada com candidatos ao cargo de Deputado Federal (eleições de 2010), concluíram que a existência de parentes políticos estimula o ingresso e facilita o acesso à política. Ainda que o número de candidatos do sexo masculino que tenham afirmado possuir familiares na política seja maior que o de candidatas do sexo feminino (6 em cada 10 contra 4 em cada 10), as mulheres citaram mais do que os homens a influência do capital familiar para a candidatura, o que indica que os homens possuem acesso a uma maior diversidade de recursos, para além do capital familiar.

No Brasil, existe um contingente expressivo de detentores de mandato que provêm de famílias políticas. Nesse sentido, o peso do capital familiar difere de acordo com a trajetória de cada um, mas denota importância para a eleição de candidatos e, sobretudo, de candidatas.

3.3 Financiamento de campanha ou capital econômico

No que diz respeito à participação das mulheres na política, Sacchet e Speck (2012) destacam que o financiamento de campanha está entre os fatores elencados como responsável pelo baixo desempenho das mulheres no campo da disputa eleitoral.

Com base no sistema eleitoral brasileiro, com eleições majoritárias e proporcionais, marcadas por excessivos gastos financeiros de campanha, provenientes de fontes privadas⁵, sendo os recursos financeiros dos candidatos

⁵ Com o advento da reforma política aprovada em 2017, já em vigor nas eleições de 2018, as regras de financiamento de campanha sofreram significativas mudanças, dentre as quais as principais foram: 1) proibição do financiamento por pessoa jurídica por decisão do STF; 2) criação de um fundo público de financiamento de campanha direcionado aos partidos políticos (FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha); e 3) determinação de que 30% do FEFC e 30% do Fundo Partidário utilizado em campanhas fossem ser destinados a candidaturas femininas, respectivamente, por determinação do TSE e do STF (AFLALO, 2019).

primordiais para definir as chances de elegibilidade, é importante entender que, dentro desse processo, alguns grupos são mais profícuos do que outros.

Sacchet e Speck (2012) expõem que a relação entre financiamento e desempenho eleitoral constitui um tópico central para considerar os níveis de igualdade política entre grupos. Segundo os autores, assim como o direito de votar e ser votado é um princípio importante da cidadania política, a igualdade de oportunidade na disputa pelo voto é um dos requerimentos para a efetivação da democracia eleitoral. No entanto, quando se trata da esfera política-representativa no Brasil, um dos fatores marcantes é a baixa presença de representantes do sexo feminino. Para aumentar o número de mulheres eleitas, seria necessária a construção de condições mais equânimes de disputa eleitoral entre mulheres e homens, e isso passa pela questão do investimento nas campanhas das candidatas. Portanto, é importante colocar o financiamento eleitoral entre os fatores que podem dificultar a entrada de mulheres em posições de tomada de decisão política, sobretudo, no que diz respeito a contextos onde o sistema eleitoral opera com listas abertas de candidatos.

As mulheres, além de arrecadarem menos fundos privados para suas campanhas, também recebem menos financiamento familiar e partidário. “Sem dinheiro, não há campanhas e sem boas campanhas o mais provável é que se perca a eleição” (MUÑOZ-POGOSSIAN; FREIDENBERG, 2018, p. 3). Os homens arrecadam mais – e em maior quantidade – de pessoas jurídicas do que as mulheres. Ao passo que os candidatos possuem uma campanha mais institucionalizada, as candidatas dependem muito mais do velho “corpo a corpo” para se tornarem conhecidas pelos eleitores. Isso ocorre porque os homens, além de mais recursos financeiros, possuem acesso a uma gama mais diversificada de recursos outros, como acesso à mídia, carros de som etc., além de receberem maior apoio partidário⁶ (ARAÚJO; BORGES, 2013). Nesse sentido, é importante observar a incidência do financiamento de campanha, ou capital econômico, na eleição das mulheres.

⁶ A Lei no 12.034/2009 normatizou a aplicação dos recursos do fundo partidário, obrigando os partidos a investir 5% do fundo na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Entretanto, 5% dos recursos do fundo partidário são um percentual muito pequeno para possibilitar qualquer alteração considerável no quadro de sub-representação feminina.

4 Considerações metodológicas

Antes da minirreforma eleitoral de 2009, os partidos políticos, no Brasil, apenas tinham que “reservar” 30% das vagas, em eleições proporcionais, aos candidatos de um dos sexos. Após dita minirreforma, com a promulgação da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, passou-se a exigir que essas vagas fossem efetivamente preenchidas. Dessa maneira, as mulheres obrigatoriamente passaram a ocupar pelo menos 30% das candidaturas dos partidos nas eleições proporcionais.

Dado que só a partir do ano de 2009 o preenchimento da cota de 30% passou a ser compulsório, utiliza-se como recorte as eleições para deputado estadual, em Pernambuco, que se deram após esse marco – ou seja, os pleitos de 2010, 2014 e 2018.

Será analisada, no que tange à elegibilidade das candidatas (variável dependente), a incidência de três possíveis fatores explicativos (variáveis independentes): financiamento de campanha (capital econômico); parentesco (capital familiar); e relações sociais (capital social).

As informações foram levantadas a partir de fontes públicas. Os dados referentes à variável dependente “elegibilidade” e à variável independente “capital econômico” foram retirados dos sites do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Regional Eleitoral (TRE). Já os dados referentes às variáveis independentes “capital social” e “capital familiar” foram retirados de informações disponíveis em páginas de internet e redes sociais das candidatas, entre outros meios virtuais considerados pertinentes ao desenvolvimento da análise.

Por meio de uma ferramenta quantitativa, qual seja a regressão logística, foi analisada a probabilidade das variáveis “capital social”, “capital familiar” e “capital econômico” gerarem uma alta quantidade de votos e, consequentemente, a eleição da candidata.

De acordo com Gelman e Hill (2007, p. 79), “regressão logística é a maneira padrão de lidar com modelos cujo *outcome* é binário”; modelos em que o resultado esperado é valorado em 0 (ausente) ou 1 (presente). No presente modelo, o *outcome* 0 seria “não eleita”, e 1, “eleita”.

Em regressão logística, cabe mais falarmos em “probabilidade”, que em “correlação”, ou seja, esse tipo de regressão testa quais variáveis aumentam ou diminuem a probabilidade de determinado evento acontecer, no caso, de

uma candidata ao cargo de deputado estadual eleger-se ou não. “Conforme um número vai se aproximando do 1, mais provável será que o evento esperado ocorra; quanto mais próximo de 0, mais certeza teremos de que não irá acontecer. Contudo, com a exceção de quando obtemos os exatos 0 e 1, sempre haverá incerteza” (KING, 1998, p. 15).

A partir da natureza binária da variável dependente, foi sugerido um modelo de regressão logística para descrever a relação entre a variável que representa a eleição da deputada e as variáveis explicativas. O modelo proposto é definido da seguinte forma:

$$\gamma_i = \alpha + \beta_1 CSOC + \beta_2 CFAM + \beta_3 FIN + \epsilon_i$$

Na equação, γ_i corresponde à variável dependente, que é categórica binária e representa se a deputada foi eleita ou não; α é a constante do modelo; $\beta_1 CSOC$ é a variável dicotômica que identifica a presença ou não de capital social; $\beta_2 CFAM$ é uma *dummy* que mede se a candidata possui ou não capital familiar; $\beta_3 FIN$ é uma variável contínua que mede a proporção⁷ do financiamento de campanha recebido pela candidata i na eleição j ; ϵ_i é o termo de erro.

Com exceção da variável independente “capital econômico”, que é uma variável numérica, todas as nossas outras serão dicotômicas.

⁷ A variável “capital econômico” corresponde à proporção de financiamento recebido por uma determinada candidata em função ao máximo recebido por alguma candidata em uma determinada eleição. Por exemplo, nas eleições de 2010, o valor de R\$ 533.850,00 equivale ao valor máximo recebido por uma candidata. Este valor corresponde a 100%. A proporção das demais candidatas foi calculada em função desse valor (ver Tabela 1 dos anexos).

Quadro 1. Apresentação das variáveis

Nome da variável	Descrição
Desempenho eleitoral (Dependente)	Não eleita – 0 Eleita – 1
Capital Social (Independente 1)	Não possui envolvimento com sindicatos, igrejas, movimentos sociais, grêmios e outras entidades da sociedade civil e de controle social, além de cargo comissionado – 0 Possui envolvimento com sindicatos, igrejas, movimentos sociais, grêmios e outras entidades da sociedade civil e de controle social, além de cargo comissionado – 1
Capital Familiar (Independente 2)	Não possui familiares na política – 0 Possui familiares na política – 1
Capital Econômico (Independente 3)	Valor total arrecadado para a campanha

Fonte: Elaboração própria.

Uma vez exposto como serão medidas nossas variáveis e o modelo proposto, apresentaremos a seguir os resultados da pesquisa e a discussão desses resultados.

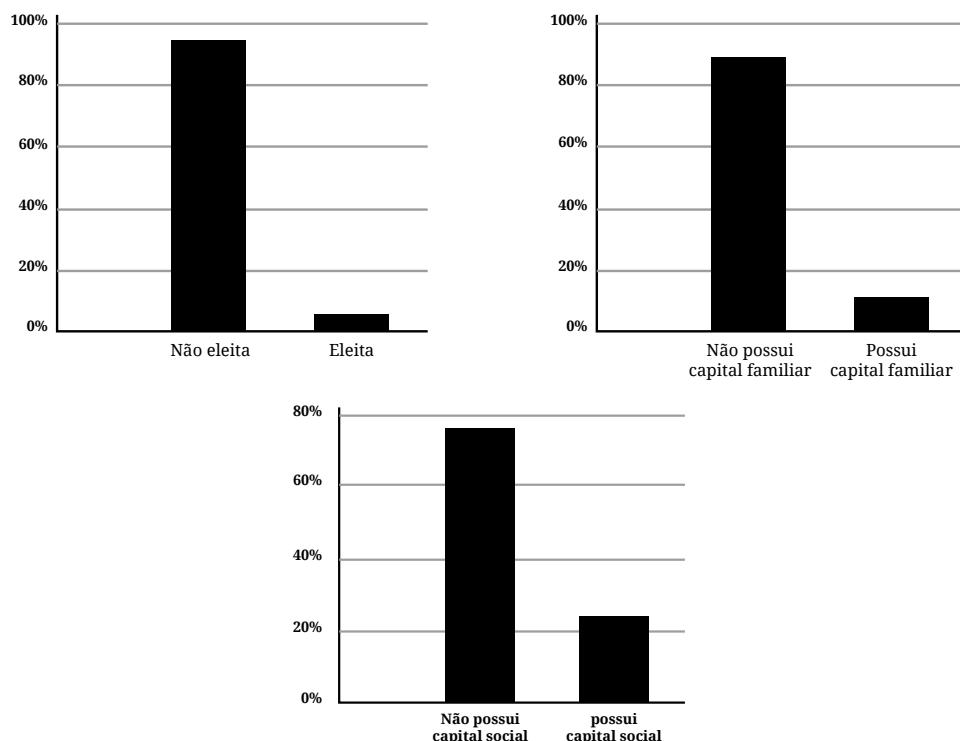
5 Resultados e discussão

O presente estudo analisa possíveis determinantes das eleições de candidatas para o cargo de deputado estadual em Pernambuco. Espera-se que o capital social, o familiar e o econômico da candidata x na eleição j tenham efeitos positivos na probabilidade de as candidatas conseguirem uma cadeira na Assembleia Legislativa de Pernambuco.

O gráfico 1 apresenta as distribuições das variáveis dicotômicas presentes no ajuste de modelo de regressão logística: além da variável dependente, as variáveis independentes capital social e capital familiar. Como pode ser observado na parte superior do gráfico 1, apenas cerca de 5% das mulheres

que foram candidatas nas eleições de 2010, 2014 e 2018 foram eleitas, representando 19 do total 355 aspirantes ao cargo de deputada estadual. No canto inferior esquerdo, verifica-se que apenas uma minoria das candidatas possui algum parente na política: 11% das candidatas possuem capital familiar, representando 40 das 355 candidatas. Por fim, o capital social mostra uma distribuição menos desigual: aproximadamente 24% das candidatas têm vínculos com entidades da sociedade civil e movimentos sociais ou exercem cargos comissionados, o que representa 86 das 355 mulheres que buscam entrar na Alepe.

Gráfico 1. Distribuições das variáveis dicotômicas

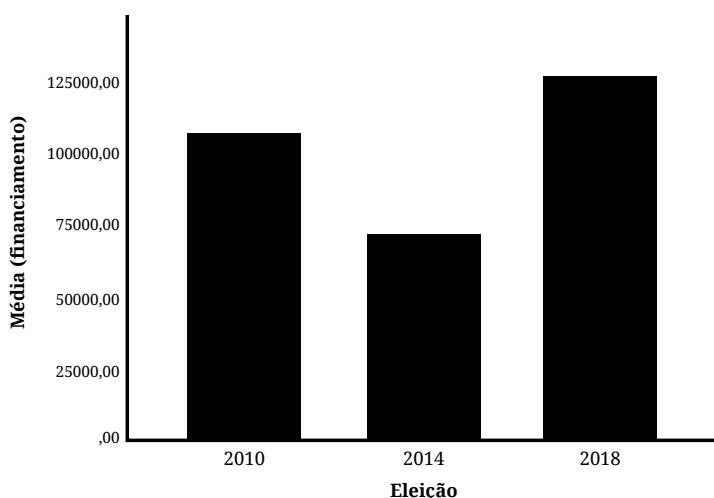


Fonte: elaboração própria.

A variável capital econômico tem um total de 249 casos e, portanto, apresenta 106 casos omissos. Os valores correspondentes a 100% referem-se

aos seguintes valores nominais: R\$ 533.850,00, na eleição de 2010, que pertence a uma candidata que não foi eleita; R\$ 1.128.165,38 nas eleições de 2018, declarado por uma candidata que também não garantiu sua vaga na assembleia pernambucana; e o maior montante arrecadado em todas as 3 eleições ocorreu no pleito de 2014, que somou R\$ 1.239.182,00, arrecadado por uma candidata que conseguiu uma cadeira na Alepe.

Gráfico 2. Médias dos valores recebidos para o financiamento de candidatas nas eleições observadas



Fonte: elaboração própria.

O gráfico 2 mostra as médias dos valores nominais recebidos para o financiamento de campanha das candidatas à Alepe. Nas eleições de 2010, a média de financiamento eleitoral recebido pelas candidatas ao cargo de deputado estadual de Pernambuco foi R\$ 107.002,43. Nas eleições seguintes, a média foi menor, sendo correspondente ao valor médio de R\$ 71.720,96. Em 2018, foi verificada a maior média de recebimento de financiamento de campanha, chegando a R\$ 126.412,32. Isso pode ser justificado pela obrigatoriedade de investimento, por parte dos partidos, de pelo menos 30% do orçamento na campanha do sexo minoritário.

A tabela 1 apresenta os resultados do ajuste de modelo de regressão logística. Os sentidos das relações foram os esperados em todos os modelos ($\beta = +$), assim como todos os coeficientes se apresentaram com algum grau de significância estatística. Especificamente, o modelo 1 apresenta os resultados do ajuste de modelo de regressão logística com todas as variáveis independentes.

Tabela 1. Determinantes da eleição para deputada estadual em Pernambuco

	(1)	(2)	(3)	(4)
Capital social	3,893* (2,815)	20,267*** (13,038)		
Capital familiar	3,985** (2,479)		24,796*** (13,211)	
Financiamento (%)	1,035*** (0,010)			1,053*** (0,009)
Constante	0,010*** (0,006)	0,011*** (0,007)	0,019*** (0,008)	0,025*** (0,010)
Omnibus teste dos coeficientes	50,468***	32,638***	38,355***	
Hosmer e Lemeshow	4,401	-	-	12,891
% Predito	92,9	81,7	80,2	92,8
Pseudo R ² Nagelkerke	0,440	0,257	0,300	0,353
N	249	355	355	249

Fonte: elaboração das autoras.

Exp(b) reportado, erro-padrão entre parênteses.

* p < 0,10, ** p < 0,05, *** p < 0,01

Optamos por apresentar o Pseudo R² por meio da medida criada por Nagelkerke, devido ao fato de sua escala de 0 a 1 permitir uma interpretação mais intuitiva, semelhante à do R² da regressão linear. Em nosso favor, temos que, tecnicamente a estatística de ajuste do modelo 1 sugere um Pseudo R² de

Nagelkerke de 0,440. Interpretando de acordo com a lógica do R², significaria afirmar que as variáveis explicativas em conjunto explicam 44% da variação das eleições das deputadas estaduais de Pernambuco, o que é uma quantidade relevante para uma pesquisa no campo das ciências sociais. Em particular, o modelo apresentou percentual de predição correta geral de 92,9%.

Para analisar a qualidade do ajuste geral do modelo, um dos principais testes utilizados é o de Hosmer e Lemeshow. De acordo com Garson (2011), esse teste é considerado mais robusto do que o teste de chi-quadrado comum. Um resultado não significativo ($p>0,05$) sugere que o modelo estimado com as variáveis independentes é melhor do que o modelo nulo. Como pode ser observado na tabela 1, o modelo 1 estimado apresentou um chi-quadrado de 4,401 não significativo ($p\text{-valor}=0,819$), sugerindo um ajuste adequado.

Outra medida de ajuste comumente utilizada é o Omnibus teste dos coeficientes. Diferente do teste de Hosmer e Lemeshow, um resultado significativo ($p<0,05$) sugere um ajuste adequado (Garson, 2011). De acordo com os dados presentes na tabela 2, o modelo 1 apresentou um chi-quadrado de 50,468 estatisticamente significante ($p\text{-valor } 0,000$), ou seja, rejeita-se a hipótese nula de independência estatística entre as variáveis independentes e a variável dependente.

No modelo 1, com todas as variáveis independentes, o capital social apresentou um coeficiente significativo ao nível de 10%. Isto significa que, mantendo as demais variáveis constantes, a chance de uma candidata ao cargo de deputado estadual ser eleita em Pernambuco é 3,893 vezes maior para as candidatas que possuem capital social em relação àquelas que não têm envolvimento com entidades da sociedade civil e de controle social ou exercem um cargo comissionado. Em termos percentuais, o aumento em uma unidade de capital social eleva em 289% a probabilidade de eleição da candidata.

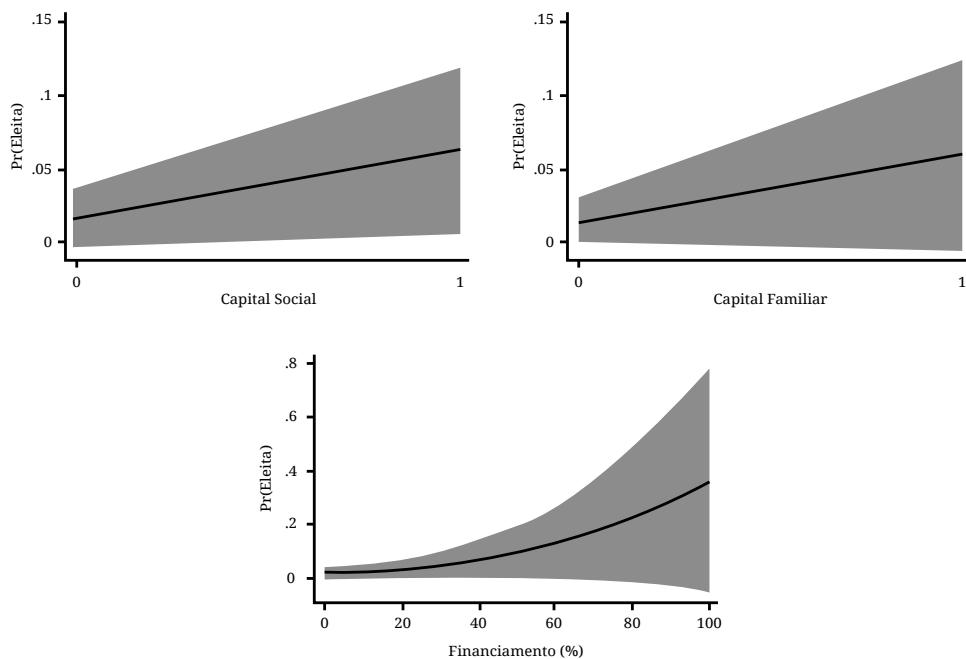
Ainda no modelo 1, o coeficiente de capital familiar apresentou um nível de significância de 5%. Os resultados sugerem que, mantendo todos os outros fatores constantes, a chance de uma candidata ao cargo de deputado estadual ser eleita em Pernambuco é 3,985 vezes maior para as candidatas que possuem familiares na política. Ou, em termos percentuais, o aumento em uma unidade de capital familiar eleva em 298% a probabilidade de eleição da candidata.

Finalmente, os resultados ainda indicam que a proporção de financiamento recebido pela candidata exerce um efeito positivo e estatisticamente

significativo ao nível de 1% sobre a probabilidade de eleição. Mantendo as demais variáveis constantes, cada ponto percentual adicional do financiamento arrecadado pela candidata resulta em 3,4% mais de chance de ela ser eleita.

Para facilitar a interpretação substantiva dos resultados, opta-se por reportar graficamente a magnitude dos efeitos das variáveis independentes apresentados no modelo 1. O Gráfico 2 apresenta as previsões marginais, onde a variável independente varia enquanto fixa-se as demais em suas respectivas médias.

Gráfico 2. Efeito marginal médio de cada variável independente sobre a probabilidade de eleição para deputada estadual (Modelo 1, Tabela 1).



Fonte: elaboração própria.

Para comparar a magnitude dos efeitos das diferentes variáveis independentes, foram traçadas duas estratégias. A primeira foi estimar os efeitos das variáveis independentes isoladamente, em modelos distintos,

para comparar as estatísticas do Pseudo R² de Nagelkerke. Como pode ser observado no modelo 2, o capital social sozinho explica cerca de 26% da variação da variável dependente, mostrando ser a variável que possui o menor poder preditivo isoladamente. No modelo 3, o capital familiar apresentou um desempenho preditivo de aproximadamente 30%. Já no modelo 4, somente a proporção do valor arrecadado pela candidata *i* na eleição *j* para a sua campanha é capaz de explicar 35% da variação da variável dependente, o que demonstra a centralidade do financiamento eleitoral para entender a eleição das deputadas estaduais de Pernambuco.

A segunda alternativa para comparar as magnitudes dos coeficientes foi analisar o modelo 1 da tabela 1 por meio dos coeficientes padronizados z. Quando cada coeficiente de regressão é padronizado, a comparação das magnitudes dos coeficientes é mais convincente. Ou seja, a variável com maior coeficiente é a “mais importante”. Os efeitos não estão sendo medidos em termos das unidades originais de *y* ou de *x*, mas em unidades de desvios-padrão. Os resultados podem ser visualizados na tabela 3.

Verifica-se novamente a centralidade do capital econômico para explicar as eleições das mulheres para a Assembleia Legislativa de Pernambuco. Controlando pelas demais variáveis, se a proporção de financiamento recebido pela candidata aumentar em 1 desvio-padrão, a probabilidade de eleição da candidata aumenta 3,40 desvios-padrão, mantendo as demais variáveis constantes. Por sua vez, quando o capital social aumenta em 1 desvio-padrão, a probabilidade de eleição aumenta em 1,88 desvios-padrão. Por fim, o capital familiar – a presença de familiares na política – mostrou ser um pouco mais importante que o capital social para explicar as eleições das deputadas de Pernambuco: quando o capital familiar aumenta em 1 desvio-padrão, a probabilidade de eleição aumenta em 2,22 desvios-padrão.

Tabela 2. Resultados do Modelo 1 da Tabela 2 em Coeficientes Padronizados z

	Z
Capital Social	1,88 *
Capital Familiar	2,22 **
Financiamento (%)	3,40 ***
Constante	-6,88 ***

Fonte: elaboração das autoras.

* p < 0.10, ** p < 0.05, *** p < 0.01

Em suma, os resultados sugerem que o capital social, o capital familiar e o capital econômico têm efeitos positivos e significativos na probabilidade de eleição para deputada estadual de Pernambuco. Em especial, o financiamento de campanha mostrou ter uma maior importância a esse respeito, em relação às demais variáveis no modelo proposto. Já as relações familiares mostraram ser mais importantes do que as relações sociais, isto é, mais relevante do que a existência de vínculos com entidades da sociedade civil e movimentos sociais ou exercício de cargos comissionados.

6 Conclusões

Historicamente, as mulheres sempre se depararam com obstáculos que impediam seu acesso às arenas de decisão, o que excluiu sua participação política por longas décadas. Hoje, ainda que o eleitorado brasileiro seja majoritariamente feminino, poucas candidatas conseguem se eleger.

Em se tratando de uma democracia, é imprescindível a discussão sobre a representação feminina nos espaços de poder. Segundo Lijphart (2003, p. 318), a porcentagem de mulheres nos parlamentos é um indicador importante na avaliação da qualidade da democracia. Dessa forma, a representação feminina em instâncias democráticas de representação eleitoral é de extrema importância para a autonomia feminina. Em um

contexto social onde o homem sempre representou a mulher, é fundamental que a mulher faça uso da sua própria voz nos espaços públicos e de poder.

Como exposto na análise, a interpretação dos dados sugere que as três variáveis – capital social, capital familiar e capital de econômico – mostraram-se significativas e efetivamente no que tange à probabilidade de eleição para o cargo de deputado estadual, em Pernambuco. Isso indica que, à medida que as mulheres possuem parentes na política, que têm relações sociais ativas e, sobretudo, contam com mais investimento econômico em campanha, a candidatura de mulheres tende a prosperar.

Em todos os modelos, o capital econômico, representado pelo financiamento eleitoral, mostrou-se o fator que melhor explica o resultado de interesse (a eleição da candidata), seguido do capital familiar e do capital social, respectivamente. Desse modo, o resultado alcançado pela análise dos dados valida os argumentos da literatura mobilizada, sobretudo a que destaca a centralidade e o caráter fundamental do financiamento de campanha para a viabilização do acesso de mais mulheres aos cargos políticos eletivos.

Referências

AFLALO, Hannah Maruci. Novas regras de financiamento eleitoral mudaram a dinâmica da distribuição de recursos por gênero e raça nas eleições de 2018. *Estadão*, Legis-Ativo, São Paulo, 15 ago. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/legis-ativo/novas-regras-de-financiamento-eleitoral-mudaram-a-dinamica-da-distribuicao-de-recursos-por-genero-e-raca-nas-eleicoes-de-2018/>. Acesso em: 30 dez. 2019.

PERNAMBUCO. Assembleia legislativa. *Comissão da mulher completa dez anos de atividades e faz balanço do semestr*. Recife, 10 jul. 2017. Disponível em: <http://www.alepe.pe.gov.br/audioalepe/comissao-da-mulher-completa-dez-anos-de-atividades-e-faz-balanco-do-semestre/>. Acesso em: 17 de nov. 2018.

ARAÚJO, Clara. Partidos políticos e gênero: mediações nas rotas de ingresso das mulheres na representação política. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 24, p. 193-215, 2005.

ARAÚJO, Clara; BORGES, Doriam. Trajetórias políticas e chances eleitorais: analisando o “gênero” das candidaturas em 2010. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 21, n. 46, p. 69-91, 2013.

BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. *Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995*. Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília, 27 set. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em: 24 fev. 2019.

BRASIL. *Mulheres representam 53% do total de eleitores do Brasil*. 2016. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/07/mulheres-representam-53-do-total-de-eleitores-do-brasil>. Acesso em: 11 dez. 2018.

DAHL, Robert. A. *Poliarquia: Participação e Oposição*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005.

FERREIRA, Luiza Brandes de Azevedo. Candidatura e eleição de mulheres pelos partidos políticos: uma análise exploratória das eleições para Câmara dos Deputados em 2014. *Trabalho de Conclusão de Curso (graduação)*, Universidade Federal de Santa Catarina, 2017.

GARSON, David. *Statnotes: Topics in Multivariate Analysis*. 2011. Disponível em: <http://faculty.chass.ncsu.edu/garson/PA765/statnote.htm>. Acesso em: 24 ago. 2011.

GELMAN, Andrew; HILL, Jennifer. *Data Analysis Using Regression and Multilevel/Hierarchical Models*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

KING, Gary. *Unifying political methodology: the likelihood theory of statistical inference*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 1998.

LIJPHART, Arend. *Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países*. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2003.

MIGUEL, Luís Felipe. Representação política em 3-D. Elementos para uma teoria ampliada da representação política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 18, n. 51, 2003.

MIGUEL, Luís Felipe; MARQUES, Danusa; MACHADO, Carlos. Capital Familiar e Carreira Política no Brasil: Gênero, Partido e Região nas Trajetórias para a Câmara dos Deputados. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 58, n. 3, p. 721-747, 2015.

MIGUEL, Luís Felipe; QUEIROZ, Cristina Monteiro de. Diferenças regionais e o êxito relativo de mulheres em eleições municipais no Brasil. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 14, n. 2, 2006.

MUÑOZ-POGOSSIAN, Betilde; FREIDENBERG, Flavia. *¿Cómo consiguieron dinero las candidatas para sus campañas? Repensando la interacción entre política, dinero y género en América Latina*. [2018]. Disponível em: <https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2018/06/Freidenberg-y-Mu%C3%B1oz-2018-Mujeres-Politica-y-Dinero-Reformas-Pol%C3%ADticas.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2019.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Brasil fica em 167º lugar em ranking de participação de mulheres no Executivo, alerta ONU*. 16 mar. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-fica-em-167o-lugar-em-ranking-de-participacao-de-mulheres-no-executivo-alerta-onu/>. Acesso em: 14 abr. 2018.

PHILLIPS, Anne. De uma política de ideias a uma política de presença? *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 9, n. 1, 2001.

PITKIN, Hanna. Representação: palavras, instituições e ideias. *Lua Nova*, São Paulo, n. 67, p. 15-47, 2006.

PUTNAM, Robert D.; LEONARDI, Robert; NANETTI, Raffaella Y. *Comunidade e Democracia: a experiência da Itália moderna*. 5. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

RABE-HESKETH, Sofia; EVERITT, Brian S. *Statistical Analysis Using STATA*. Boca Raton: CRC Press, 2004.

SACCHET, Teresa. Capital social, gênero e representação política no Brasil. *Opinião Pública*, Campinas, v. 15, n. 2, p. 306-332, 2009.

SACCHET, Teresa. Representação política, representação de grupos e política de cotas: perspectivas e contendas feministas. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 20, n. 2, 2012.

SACCHET, Teresa; SPECK, Bruno Wanderley. Financiamento eleitoral, representação política e gênero: uma análise das eleições de 2006. *Opinião Pública*, Campinas, v. 18, n. 1, p. 177-197, 2012.

TRIGUEIRO, Paulo. *Grandes mulheres que marcaram a história de Pernambuco e do Brasil*. Diário de Pernambuco, Recife, 8 mar. 2015. Disponível em: http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2015/03/08/interna_vidaurbana,564786/grandes-mulheres-que-marcaram-a-historia-de-pernambuco-e-do-brasil.shtml. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Eleições: estatísticas: estatísticas eleitorais: 2014*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 08 set. 2018.

VERDADE, Kelly Kotlinski. *As mulheres e a democracia representativa no Brasil*. Uma análise do Sistema Eleitoral Brasileiro, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2013.

Anexos

Tabela 3. Estatística descritiva da variável “Capital econômico” (%)

	Eleição	N	Mínimo	Máximo	Média	Desvio-padrão
Financiamento (%)	2010	37	0,06	100	20,04	30,47
Valores nominais		37	300,00	533.850,00	107.002,43	162.652,15
Financiamento (%)	2014	84	0,00	100	5,79	16,79
Valores nominais		84	20,30	1.239.182,00	71.720,96	208.056,23
Financiamento (%)	2018	128	0,02	100	11,21	20,61
Valores nominais		128	238,73	1.128.165,38	126.412,32	232.552,67
Financiamento (%)	Total	249	0,00	100	10,69	21,63
Valores nominais		249	20,30	1239182,00	105078,02	215950,42

Fonte: Elaboração própria.

EM DEFESA DAS COTAS DE CANDIDATURA E POR QUE PROTEGER JURIDICAMENTE A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER NO BRASIL

RAQUEL CAVALCANTI RAMOS MACHADO¹

JÉSSICA TELES DE ALMEIDA²

¹ Professora de Direito Eleitoral da Universidade Federal do Ceará. Advogada. Graduada pela Universidade Federal do Ceará. Mestre pela Universidade Federal do Ceará. Doutora pela USP. Visiting Research Scholar da Wirtschaftsuniversität Wien (2015 e 2016). Professora pesquisadora convidada da Faculdade de Direito da Universidade Paris Descartes (2017). Professora pesquisadora convidada da Faculdade de Direito da Universidade de Firenze (2018). Coordenadora do Grupo de Pesquisa e Extensão em Direito Eleitoral “Ágora: Educação para a cidadania: denúncia e esperança.” (UFC). Coordenadora do projeto “Flor do Mandacaru: Educando Mulheres para Cidadania”.

² Professora da Universidade Estadual do Piauí. Coordenadora do Curso de Direito da FIED. Advogada e consultora jurídica. Doutoranda, Mestra e Bacharela em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Membro da ABRADEP. Pesquisadora do grupo de pesquisa e extensão em Direito Eleitoral “Ágora: Educação para a cidadania: denúncia e esperança” (UFC) e do grupo “Direito Humanos e das Minorias” (UFC). Coordenadora do projeto “Flor do Mandacaru: Educando Mulheres para Cidadania”.

RESUMO

A partir da constatação de que as cotas de candidatura sofrem de ataques infundados a respeito da sua importância e finalidade jurídica e política, passou-se a analisar a instituição das cotas no ordenamento positivo brasileiro, assim como as fraudes que contra elas são perpetradas pelas próprias agremiações partidárias cuja missão jurídica é fomentá-las e implementá-las. Analisou-se, ainda, os principais argumentos, extraídos do âmbito da filosofia do Direito, política e democrática, que dão suporte e compreensão necessários à existência das cotas, medidas afirmativas, de cunho temporário, que visam reparar padrões históricos e culturais de desigualdades de oportunidades e de exercício de direitos para certos grupos que foram excluídos, no passado, pelo próprio Estado e sua política – e discurso – formal. Conclui-se que o argumento comum em desfavor das cotas desconsidera a lenta evolução legislativa e jurisprudencial, que apenas em 2018 passou a reforçar de fato a proteção das cotas e a punir seriamente as agremiações partidárias pela detração à referida política afirmativa. Em 2018, a representação política da mulher, no Brasil, apresentou os maiores números históricos, 15%, de modo que as cotas de candidatura vêm caminhando na consecução de suas finalidades, sendo necessária a proteção jurídica da participação política da mulher.

Palavras-chave: Cotas de gênero na política. Ações afirmativas. Fraudes às cotas de gênero na política. Representação da mulher na política. Direito Eleitoral.

ABSTRACT

Based on the realization that candidacy quotas suffer from unfounded attacks on their importance and legal and political purpose, the institution of quotas in the positive Brazilian order was analyzed, as well as the frauds that are perpetrated by them themselves, party associations whose legal mission is to foster and implement them. The main arguments were also analyzed, extracted from the scope of the philosophy of Law, political and democratic, that provide support and understanding necessary for the existence of quotas, affirmative measures, of a temporary nature, which aim to repair historical and cultural patterns of inequalities in opportunities and the exercise of rights for certain groups that have been excluded, in the past, by the State itself and its formal policy – and discourse –. It is concluded that the common

argument in favor of quotas disregards the slow legislative and jurisprudential evolution which, only in 2018, started to reinforce, in fact, the protection of quotas and to seriously punish party associations for the contraction of that affirmative policy. In 2018, the political representation of women, in Brazil, presented the highest historical numbers, 15%, so that the candidacy quotas have been moving towards the achievement of their purposes, requiring the legal protection of women's political participation.

Keywords: Gender quotas in politics. Affirmative actions. Fraud against gender quotas in politics. Representation of women in politics. Electoral Law.

1 Introdução

A finalidade da instituição das cotas de candidatura no Direito Positivo Brasileiro, certamente, é fomentar e incluir mais mulheres na política em face do déficit em sua representação parlamentar. Contudo, nota-se não haver uma compreensão clara acerca dessa finalidade, o que leva, muitas vezes, a uma crítica infundada a esse mecanismo de inclusão.

Segundo Scott (2005, p. 29), “A política tem sido descrita como a arte do possível; eu preferiria chamá-la de negociação do impossível”. A participação política da mulher, no Brasil, parece ser tema da órbita da “negociação do impossível”.

Percebem-se dois argumentos comuns contra as cotas de candidatura: i) ferir a igualdade formal e ii) não apresentarem resultados significativos nesses 25 anos de sua instituição. Ocorre que esses argumentos desconsideram o processo histórico e legislativo que desencadearam a adoção, pelo Estado brasileiro, das cotas, assim como não notam a lenta evolução legislativa no sentido de estabelecer punições para o descumprimento da política afirmativa em análise.

Apenas a partir das eleições de 2012 e, com mais força, das Eleições 2018, iniciou-se um sério debate, no âmbito da Justiça Eleitoral, sobre as consequências do não cumprimento do percentual destinado ao gênero minoritário no processo eleitoral. Também nas eleições de 2018 as cotas de candidaturas se fortaleceram quando decisões do Supremo Tribunal Federal (2018) e do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da destinação de recursos financeiros para candidaturas femininas passaram a garantir mais igualdade participativa às mulheres (FUND...*, online*, 2018)³.

Os números, embora ainda tímidos, passaram a refletir esse reforço na proteção. Após as eleições de 2018, as mulheres passaram a ocupar 15% (BRASIL, 2018) dos espaços formais de poder. Houve, assim, um incremento, apesar de diminuto, no número de mulheres eleitas em 2018. O Congresso

³ Considerando o real contexto de baixa representatividade feminina no cenário da política nacional, o Supremo Tribunal Federal, mediante a ADI nº 5617, e o Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000, no ano de 2018, ao serem instados a estabelecer a interpretação da legislação eleitoral a respeito do financiamento de campanha, fixaram interpretações no sentido de garantir que, pelo menos 30% dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, fossem reservados às candidaturas femininas. A referidas decisões, verdadeiras fontes de Direito, incluíram no ordenamento jurídico brasileiro, uma nova ação afirmativa voltada ao fomento e proteção da participação política da mulher.

Nacional possui, atualmente, 77 deputadas federais e 12 senadoras. Segundo o ranking elaborado pela União Interparlamentar (IPU), o Brasil ocupa a 156^a posição, em uma lista de 190 países, que mede a participação feminina na política (MONTESANTI, *online*, 2018).

Entende-se que o aumento de 5% nesse percentual pode ser atribuído aos incentivos jurídicos aplicáveis às eleições de 2018, como a reserva de recurso para campanha das candidatas, inobstante as denúncias de fraudes dos repasses, pelos partidos políticos, das verbas, às candidatas que muitas vezes são verdadeiras “laranjas” (ALMEIDA; MACHADO, *online*, 2018a).

Na contramão dos reforços e dos números que 2018 apresentou, em 2019, o Deputado Ângelo Coronel (PSD-BA) apresentou o Projeto de Lei nº 1.256/2019, que tinha por objeto a revogação das cotas de candidaturas previstas no parágrafo 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, também conhecida com Lei das Eleições. A justificativa seriam as inúmeras denúncias a respeito de fraudes e a suposta ineficácia das cotas. O referido projeto não foi acatado no Parlamento (Rede-ES) (PROJETO..., 2019).

A ONG Visibilidade Feminina, em parecer enviado ao Congresso, atuou na derrubada do projeto de lei que procurava acabar com a cota feminina, tendo sido uma forte voz da sociedade civil na defesa dos direitos políticos das mulheres (ACABAR..., 2019).

Além disso, a tendência contemporânea é a realização de reformas legislativas com a finalidade de alcançar mais equidade de gênero na política (LAFUENTE, *online*, 2014); (ARGENTINA..., *online*, 2017). As medidas atuais adotadas colocam as mulheres, de fato, em “posição competitiva na lista partidária” (HTUN, 2001). As cotas de gênero⁴ são uma realidade normativa em vários outros países europeus e em várias instâncias de participação política democrática (SOUZA, 2011).

Para as eleições de 2020, a Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, a qual dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos, usa expressamente o termo “gênero” em vez de “sexo” e traz dispositivos mais específicos para aplicação do art. 10, §3º, da Lei das Eleições.

⁴ Após a decisão do TSE, em 1º de março de 2018, nos autos da Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000, em que a Corte foi instada a se manifestar sobre a participação política das pessoas trans, ficou decidido que as cotas não de gênero e não de sexo. Com base nos estudos de Judith Butler (2003): “Nesse ponto, importa fazer a distinção entre sexo e gênero, já que como se percebe, a legislação, inúmeras vezes usa o termo sexo e não gênero. Sexo está relacionado a aspectos biológicos do corpo, já o gênero é “culturalmente construído” e corresponde a “significados culturais assumidos pelo corpo”.

Em 2020, o TSE cassou 20 candidaturas por fraudes às cotas de candidatura, de modo que se nota a ascensão de uma postura garantista da Justiça Eleitoral na promoção e defesa dos espaços políticos e jurídicos de participação da mulher no processo eleitoral (TSE..., *online*, 2020).

Como dito, no Brasil, vozes questionando a eficácia das cotas de candidatura sempre surgem sob o argumento de que, em 25 anos, não surtiram o efeito desejado e que, portanto, deveriam ser extintas. Essas vozes nos levam a questionar o motivo pelo qual as cotas de candidatura não vêm apresentando resultados mais impactantes e por que ainda é necessário proteger juridicamente a participação política da mulher.

O objetivo deste trabalho é demonstrar, a partir de contribuições teóricas e de dados empíricos, que as cotas ainda não atingiram seus objetivos, pois são alvos constantes de fraudes e manejos egoísticos pelos partidos políticos. O método utilizado foi o documental e bibliográfico, com buscas nos sítios eletrônicos do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, e por meio de pesquisas em textos e livros que remetem ao tema do processo eleitoral.

2 As cotas de candidatura por gênero no direito positivo brasileiro (art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997)

Previstas no art. 10, §3º, da Lei nº 9.405/1997, as cotas de candidatura por gênero, no processo eleitoral, são instrumentos que vêm sendo utilizados desde a década de 70 (MIGUEL, 2014), inicialmente por países europeus, para promover uma inclusão das mulheres nos espaços formais de poder, principalmente no legislativo, em face da sua exclusão e da sub-representatividade feminina nesse espaço. Trata-se de verdadeiras ações afirmativas (MIGUEL, 2014; BIROLI, MIGUEL, 2014; PIOVESAN, 1998).

A participação política tem a natureza de jurídica de direito fundamental (LOPES, 2011) e de direito humano por também ser prevista em documentos internacionais⁵. As cotas são a principal medida de inclusão adotada para fomentar e proteger esse bem jurídico (BRASIL, 2015, p. 12). No norte da Europa, essa ferramenta começou a ser adotada ainda na década de 70 (BIROLI;

⁵ Como na Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW (1979) e na Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953).

MIGUEL, 2014) e foi se estendendo a outras regiões, sendo, atualmente, uma constante em várias legislações de países europeus (SOUZA, 2011).

Embora o modelo brasileiro não opte, expressamente, por cotas que tenham como destinatárias expressas e diretas as mulheres, o art. 10, §3º, da Lei nº 9.405/1997, que fala genericamente de “sexo”⁶, visa a proteção do desse grupo, que ainda é minoritário na política. No contexto latino-americano, incluindo o Brasil, a instituição desses mecanismos se deu com o processo de redemocratização dos países desse eixo, os quais se mostraram abertos, diante desse panorama de ruptura e fôlego democrático, à implementação de medidas voltadas à democratização do acesso ao poder (ARAÚJO, 2001; ARAÚJO, 2010; TABACK, 1994). O primeiro país a instituir cotas para mulheres na esfera parlamentar foi a Argentina, em 1991, cuja legislação inspirou outros países latino-americanos na adoção desse mecanismo e ainda inspira diante da efetividade do seu modelo na reversão do seu grave quadro de sub-representatividade feminina na política (HTUN, 2001).

O modelo brasileiro de proteção à participação política da mulher optou, como visto, desde 1997 pela adoção de cotas de candidatura⁷ por “sexo”, termo que deve ser entendido, a partir do entendimento fixado pelo TSE, em 1º de março de 2018, nos autos da Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000, como “gênero”, expressões que, na hodiernamente, não compartilham mais da mesma semântica⁸, daí a importância da distinção para fins de aplicabilidade prática das cotas no processo eleitoral. Por conta dessa decisão do TSE, optamos por designar o mecanismo de proteção previsto no art. 10, §3º, da Lei das Eleições de “cotais de candidatura por gênero”.

⁶ O termo sexo foi colocado entre aspas porque o Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000, decidiu, em 1º de março de 2018, que esse termo deve ser entendido como gênero, com vistas a possibilitar a inclusão, nas cotas, das pessoas trans (ALMEIDA; MACHADO, 2018b).

⁷ Analisando as experiências legislativas que adotaram, é possível sistematizá-las em dois tipos: as cotas voluntárias, que são as instituídas pelos próprios partidos políticos (a maioria dos países europeus a adotam), e as cotas compulsórias, que são as criadas mediante a legislação. As cotas compulsórias podem ser, ainda, de duas modalidades, as cotas de assento no Parlamento, pelas quais se reservam vagas/cadeiras para o grupo beneficiário da política afirmativa (adotada em alguns países Asiáticos e Africanos), e as cotas de candidatura, que incidem sobre a lista irão apresentar, mediante a reserva de um percentual de mínimo de vagas para mulheres ou para cada sexo (ARAÚJO, 2001, p. 233).

⁸ Com base nos estudos de Judith Butler (2003), em seu livro “Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade”, em trabalho anterior destacamos que: “Nesse ponto, importa fazer a distinção entre sexo e gênero, já que como se percebe, a legislação, inúmeras vezes usa o termo sexo e não gênero. Sexo está relacionado a aspectos biológicos do corpo, já o gênero é “culturalmente construído” e corresponde a “significados culturais assumidos pelo corpo”. Tal distinção foi feita para, como observa Judith Butler, questionar a “formulação de que a biologia é o destino” (ALMEIDA; MACHADO, 2018b).

2.1 As cotas no ordenamento jurídico brasileiro

Em 29 de setembro de 1995, foi promulgada a Lei nº 9.100, que estabeleceu as normas para a realização das eleições municipais de 03 de outubro de 1996, assegurando, em seu art. 11, §3º, que no mínimo 20% das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

O texto normativo tratava expressamente de uma reserva de vagas para mulheres. Em 1997 sobreveio a Lei nº 9.504/1997, Lei Geral das Eleições⁹, diploma legal instituído para regulamentar o processo eleitoral brasileiro ao lado de outros como o Código Eleitoral, a Lei Complementar nº 64/1990 e a Lei nº 9.096/1995.

A Lei nº 9.504/1997 promoveu uma mudança na sistemática de reserva de vagas de candidaturas, tendo aumentado a porcentagem de 20% para 30%, assim como alterado o texto legal substituindo a expressão “mulheres” por “sexo”. A mudança aconteceu após críticas a suposta (in)constitucionalidade ao art. 11, §3º, da Lei nº 9.100/1995, que estabeleceu uma reserva de vagas expressamente para um sexo (feminino/mulheres), instituindo-se, assim, supostos “privilégios” (ALVES; CAVENAGHI, 2008, p. 3).

Essa crítica foi realizada por Torquato Jardim (1996, p. 103-104), na edição do seu manual de Direito Eleitoral Positivo de 1996, o qual questiona por que só mulheres, e não outros grupos sub-representados, como a comunidade negra, é que seriam beneficiárias dessa política afirmativa, colocando em dúvida a (in)constitucionalidade da ação afirmativa prevista art. 11, §3º, da Lei nº 9.100/1995.

Com vistas a superar essa crítica, embora a questão não tenha chegado ao STF para fins de controle de constitucionalidade da norma, e eliminar a problematização em torno dessa reserva de vagas, o texto legal foi alterado para garantir uma proporção mínima para cada sexo (homens/mulheres).

A justificativa é que essa medida garantiria a diversidade dos sexos, agora dos gêneros, nas candidaturas lançadas e não haveria o risco de um grupo se sobrepor ao outro. Ou seja, se algum dia as mulheres passassem a ser a maioria dos postulantes a candidaturas, a norma garantiria, no futuro, de

⁹ Destaque-se ainda que a Lei nº 9.504/97, quando aumentou de 20% para 30% as cotas de candidaturas, também aumentou em 30% a quantidade de candidatos que cada partido ou coligação poderiam lançar (MARTINS, 2007, p. 21).

igual maneira, um mínimo de vagas para os homens, protegendo também sua participação política.

Logo, a justiça da medida estaria em garantir espaços de participação minimamente paritária para ambos os sexos, numa proporção que não atrapalharia a livre concorrência que rege o processo eleitoral, o qual se funda na liberdade de voto do eleitor e em um amplo debate e apresentação de ideias e propostas para captação, pelos candidatos, de preferências políticas, em um mínimo patamar de igualdade uns com outros.

A Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, destacada pelo VII Relatório Brasileiro ao Comitê da CEDAW¹⁰, ampliou a proteção à participação política feminina ao instituir novas medidas afirmativas em prol da inclusão de mulheres nos espaços de poder, como partidos e parlamentos, e ao fortalecer o sistema de reserva de vagas de candidaturas, ao estabelecer a obrigatoriedade de os partidos políticos obedecerem a proporção de 30% e 70%, no mínimo, para cada sexo, do número total de candidaturas lançadas.

Antes da citada lei, esse percentual era calculado em cima do total de vagas que o partido/coligação tinha o direito de lançar. Porém, o que ocorria era que os partidos não se empenhavam em lançar as candidaturas femininas e preocupavam-se, basicamente, em preencher os 70% das candidaturas masculinas.

Com a alteração, esse percentual passa a ser contabilizado e exigido em cima do número das candidaturas efetivamente requeridas pelos partidos (GOMES, 2016, p. 365), motivando-os a, junto com as demais ações afirmativas instituídas pela citada lei, promover e difundir a participação política feminina.

O cumprimento das cotas de gênero é uma obrigação de registrabilidade eleitoral imposta pela legislação às agremiações partidárias/coligações. Denota-se que o texto normativo impôs uma obrigação à agremiação partidária/coligação a ser observada no momento da formalização do pedido de registro, sob pena de este não ser deferido.

¹⁰ A Lei nº 12.034/2009 foi promulgada entre as recomendações do VI relatório e a elaboração do VII relatório ao comitê da CEDAW, e foi fruto dos esforços principalmente da campanha “Mais Mulheres no Poder: Eu assumo este compromisso!”, que teve como objetivo de promover ações que pudessem transformar as próprias estruturas de poder e das instituições, fundadas no patriarcado. Também decorreu da atuação de comissões e grupos de trabalhos cujo foco era revisar a legislação eleitoral com o espírito de se incluir novas disposições normativas que assegurassem, protegessem e fomentassem a participação política da mulher nos espaços formais de poder.

3 As fraudes às cotas de gênero e o cumprimento da função social da ação afirmativa

Para que as cotas de candidatura cumpram sua função, é preciso que as candidaturas lançadas pelos partidos sejam viáveis. Não basta que o partido lance 30% de candidaturas femininas apenas para obedecer a um critério formal: é necessário que essas candidaturas se desenvolvam ou, ao menos, tenham potencial para se desenvolverem.

Desde a reforma eleitoral de 2009, quando foi instituída, pela Lei Federal nº 12.034/2009, a obrigatoriedade no preenchimento das cotas de candidatura na proporção estabelecida no texto normativo, começaram a surgir denúncias sobre o preenchimento fraudulento ou mesmo fictício das vagas a cada eleição. O termo “candidatura-laranja” passou a circular nos meios jornalísticos e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral como um designativo para as candidaturas femininas lançadas pelos partidos/coligações apenas para cumprir as determinações do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 e, assim, viabilizar os 70% de candidaturas masculinas¹¹. “Laranja” pode ser alguém que, com consentimento prévio, assume uma identidade de maneira indevida e enganosa” ou que “mesmo sem o consentimento prévio [...] assume de forma enganosa uma identidade social” (JUVÊNCIO, 2013, p. 04).

Não é obrigatório que todas as pessoas que requeiram o registro façam campanha, entrem em campo, peçam votos e lancem propostas, mas essas ações integram o campo das expectativas que se espera de qualquer candidato. As candidaturas legítimas, portanto, possuem esse desiderato.

¹¹ Nas eleições de 2016, 14.498 candidatas não receberam voto algum nas disputas para as Câmaras Municipais, muito embora estivessem formalmente aptas perante a Justiça Eleitoral. Segundo a Gênero e Número, essa porcentagem equivale a 10% das candidaturas femininas. Diferente, todavia, é a realidade masculina, uma vez que, de todos os candidatos que concorreram, apenas 0,6% não receberam nenhum voto. Para o TSE, o principal indicativo da existência de fraudes se dá quando as candidatas não recebem nenhum novo, nem meu o seu e de seus familiares (BRASIL, 2016). No que concerne às denúncias de preenchimento fraudulento, a mesma reportagem da Gênero e Número apurou ainda que, desde 2010, quando a obrigatoriedade no preenchimento dos percentuais de gênero se tornou obrigatória, começou a chegar na justiça eleitoral denúncias de que os partidos estariam burlando a legislação; essa burla passou a circular nos meios jornalísticos sob a designação de “candidaturas-laranjas” femininas (MAZOTTE; ROSSI, 2016). Na mesma pesquisa, muitas entrevistadas confessaram que só lançaram suas candidaturas para que o percentual mínimo fosse atingido (*Ibid.*). Essa burla passou a circular nos meios jornalísticos sob a designação de “candidaturas-laranjas” femininas. Segundo a Ministra Luciana Lóssio, tramitam na justiça eleitoral vários processos que estão apurando fraudes nas cotas de candidatura e ela acredita que uma decisão rígida e dura por parte do TSE em 2017 reforçará o cumprimento da lei e intimidará os partidos a cometem as referidas fraudes. A Ministra declara ainda que a bandeira de proteção da participação política da mulher foi levantada por ela no Tribunal Superior Eleitoral, que foi a primeira mulher a ocupar uma das vagas destinadas à advocacia na Corte (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 474).

O problema, contudo, surge quando essas atividades, típicas de campanha eleitoral, como as acima mencionadas, não se desenvolvem por conta, não da vontade do candidato e candidata, mas por um acordo ou simulação prévias, no âmbito da agremiação partidária, com a finalidade de fraudar a legislação eleitoral, que é o que ocorre com algumas candidaturas femininas.

O que se capta do quadro empírico brasileiro é que os partidos políticos (e coligações), enquanto destinatários da norma inserta no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 e também das outras normas que visam proteger a participação política da mulher, exceto o art. 93-A da Lei nº 9.504/1997, não estão se esforçando para cumprir essa missão institucional e legal, tanto que várias são as denúncias e apuração, em sede judicial, das fraudes que as agremiações estão realizando no preenchimento das cotas de candidaturas (BRASIL, 2016).

Ocorre que os partidos políticos “são personagens indispensáveis ao debate democrático” e sua importância, no Brasil,

[...] revela-se ainda maior ante a impossibilidade jurídica de candidatura avulsa, já tendo, inclusive, afirmado o TSE e o STF que o mandato pertence ao partido político, em relação aos cargos para eleições proporcionais (MACHADO, 2016, p. 97).

Ao lançar, então, essas candidaturas “laranjas”, sejam ilegais ou ilegítimas, os partidos claramente se desviam da sua função social e passam a abusar do seu direito de postular e lançar as candidaturas eleitorais, residindo, aí, claramente, o abuso do direito, nos termos do art. 187 do Código Civil. O preenchimento fraudulento das cotas, portanto, além de ir contra todo o ordenamento jurídico que repudia atos jurídicos formalizados mediante dissimulação, prejudica a legitimidade e normalidade das eleições (retiram do campo da competição eleitoral as candidaturas femininas, reduzindo as opções postas ao eleitor).

4 Fundamentos teóricos para implantação e manutenção das cotas de candidaturas

Não obstante esses argumentos exijam um maior aprofundamento teórico que, por razões de delimitação temática, essa pesquisa não pode comportar, buscamos apresentar os principais fundamentos que legitimam a adoção de

mecanismos de inclusão voltados à proteção da participação da mulher na política com vistas a superar esses obstáculos institucionais.

É possível extrair dos debates desenvolvidos no âmbito da teoria dos direitos humanos, democrática, político-feminista e da filosofia crítica, fundamentos que nos ajudam a refletir e a entender o porquê de se fazer necessária a instituição de um modelo normativo de proteção e de inclusão voltado à proteção específica e eficaz da participação política da mulher.

Primeiro, reside no fato de ser a participação política um direito humano e fundamental. No que tange à participação da mulher, é importante frisar que sua proteção recebe reforços de pactos internacionais voltados à defesa da mulher em sua concretude.

Foi a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher que inaugurou uma proteção normativa específica da mulher. Para Silva Pimentel (2010, p. 305), o referido tratado é a Carta Magna de Direitos Humanos das mulheres, vinculando os Estados-partes, assim como os inspirando na adoção de medidas legislativas, administrativas e judiciais que possam promover, tanto de direito como de fato, a igualdade de direito das mulheres e a eliminação da discriminação contra elas.

Segundo a análise da referida pesquisadora, a CEDAW deve ser adotada pelos Estados signatários como “parâmetro mínimo” das ações estatais que visam promover e proteger os direitos humanos das mulheres, tanto na seara pública como privada, tendo simbolizado avanços principiológicos, normativos e políticos edificados nas últimas décadas (PIMENTEL, 2010, p. 306).

A juridicidade da proteção à participação política da mulher se extrai da Declaração de Direitos Humanos de 1948, da Convenção de Direitos Políticos e Civis da Mulher de 1953, da Convenção para Eliminar Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, documentos que foram ratificados pelo Brasil, assim como da Constituição Federal de 1988.

São esses documentos que formam o arcabouço normativo internacional e constitucional de onde se extraem as principais normas que protegem o bem jurídico em discussão.

A CEDAW enfatiza a condenação de qualquer forma de discriminação contra a mulher (art. 2º) e determina que os Estados-partes devem se comprometer a adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, inclusive prevendo

as sanções cabíveis, que proíbam toda discriminação contra a mulher, que estabeleçam a sua proteção jurídica em uma base de igualdade com os homens, entre outras medidas. Estas são de caráter temporário e se destinam a acelerar a igualdade de fato entre os gêneros.

Para o alcance da igualdade substantiva, a referida convenção legitimou a adoção da discriminação positiva por parte dos Estados-partes para que eles pudessem adotar políticas e ações especiais com vistas a maximizar esse “processo de igualização de *status* entre homens e mulheres”, como afirma Piovesan (1998, p. 143), dando como exemplo adoção pelo Brasil, pela Lei nº 9.100/1995, da primeira ação legislativa que adotou as cotas de candidatura por sexo no processo eleitoral (*Ibid.*).

Outro fundamento reside nas teorias democráticas. Pensar a ampliação e promoção da participação política e sua inclusão encontra fundamento nas teorias democráticas, principalmente no modelo proposto por Dahl (2012), o qual constrói uma teoria democrática que tem como núcleo central a plena e ampla participação de todos, a igualdade política e a inclusão dos adultos, tendo em vista que apenas, assim, se evita que grupos deixem de ter voz e representação, em detrimento de uma minoria estrategicamente situada.

Propomos, assim, uma avaliação da democracia a partir de uma análise da composição parlamentar, ou seja, uma análise que considere não apenas o espectro e a qualidade dos eleitores, mas também daqueles que são eleitos, já que a democracia é composta de duas faces – a dos que votam e a dos que são votados.

Logo, alcançado o sufrágio universal (igualdade no que tange ao direito de votar), a avaliação do grau de democratização de uma sociedade deve focar em analisar a diversidade e as dificuldades materiais de acesso a outra face, qual seja, a de acesso aos postos da representação (igualdade de ser votado). Avança-se, assim, na marcha da democracia que não deve se resumir, como aponta Bobbio (2000), apenas com o mero alcance do sufrágio universal.

Já do ponto de vista das teorias da justiça, temos, a partir da proposta teórica de Fraser (2010), que uma sociedade idealmente justa será aquela atingida quando todos e todas puderem participar igualmente. A exclusão da mulher e de outros grupos sub-representados na política é um exemplo da falta não só de uma política de redistribuição dos cargos político-eletivos, como também de políticas de reconhecimento para que esses grupos possam, igualmente, participar politicamente das atividades governamentais do Estado.

5 Conclusões

Observa-se não haver uma compreensão clara acerca da finalidade das cotas de candidatura, o que leva, muitas vezes, a uma crítica infundada desse mecanismo de inclusão.

Foram elencados dois argumentos comuns contra as cotas de candidatura: 1) ferir a igualdade formal e 2) não apresentar resultados significativos nesses 25 anos de sua instituição. Eles desconsideraram o processo histórico e legislativo que desencadearam a adoção, pelo Estado brasileiro, das cotas, assim como ignoraram a lenta evolução legislativa no sentido de estabelecer punições para o descumprimento da política afirmativa em análise.

Os dados começaram a se revelar apenas *agora*. Para as eleições de 2018, houve um fortalecimento das cotas de candidaturas quando decisões do STF e do TSE, a respeito da destinação de recursos financeiros para candidaturas femininas, passaram a garantir mais igualdade participativa às mulheres.

Os números, embora ainda tímidos, refletem esse reforço na proteção. Após as eleições de 2018, as mulheres passaram a ocupar 15% dos espaços formais de poder. Houve, assim, um incremento, apesar de diminuto, no número de mulheres eleitas em 2018. Notou-se que o aumento de 5% nesse percentual pode ser atribuído aos incentivos jurídicos aplicáveis às eleições de 2018.

As cotas de candidatura visam, assim, proteger, nesse momento, a participação política da mulher.

São, ainda, essenciais em face do quadro de sub-representatividade política do gênero feminino. Elas são frutos de políticas internacionais e existem modelos de sucesso em diversos países que corroboram sua importância na promoção da igualdade entre os gêneros.

As cotas de candidatura têm suporte e justificação teóricos no âmbito da filosofia do Direito, política e democrática e, ao contrário, dos argumentos comuns em desfavor das cotas de candidatura, os números e experiências internacionais demonstram serem mecanismos de inclusão essenciais nessa quadra da história.

No lugar de se pensar na extinção das cotas, é preciso refletir sobre uma nova roupagem, blindada de fraudes e, sobretudo, na implantação de políticas paralelas e de reforço, como a capacitação de mulheres para a política, em convênios e associações com partidos políticos, educando tanto a sociedade civil quanto as próprias agremiações partidárias para educação para cidadania.

Referências

ACABAR com cota de gênero não vai resolver fraudes eleitorais, diz ONG. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 3 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-03/acabar-cota-genero-nao-resolver-fraudes-ong>. Acesso em: 13 abr. 2020.

ALMEIDA, Jéssica Teles; MACHADO, Raquel Ramos Cavalcanti Machado. Os desafios das candidaturas femininas nas eleições de 2018. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 2 out. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-02/opiniao-desafios-candidaturas-femininas-eleicoes-2018>. Acesso em: 13 abr. 2020.

ALMEIDA, Jéssica Teles; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. O Tribunal Superior Eleitoral na vanguarda da concretização do direito à participação das pessoas trans no processo eleitoral. *Revista Populus [TRE-BA]*, Salvador, v. 1, p. 333-348, 2018b.

ALVES, José Eustáquio Diniz; CAVENAGHI, Suzana. O paradoxo entre a maior inserção social das mulheres e a baixa participação feminina nos espaços de poder: refazendo a política de cotas. In: *Seminário Internacional Fazendo Gênero: corpo, violência e poder*, 8., 2008, Florianópolis. *Fazendo Gênero* 8. Florianópolis, 2008. v. 1.

ARAÚJO, Clara. Potencialidades e limites da política de cotas no Brasil. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, ano 9, p. 231-252, 2. sem. 2001.

ARAÚJO, Clara. Rotas de ingresso, trajetórias e acesso das mulheres ao legislativo: um estudo comparado entre Brasil e Argentina. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 18, n. 2, p. 567-584, maio/ago. 2010.

ARGENTINA oficializa paridade de gênero nas listas eleitorais. *Uol Notícias*, São Paulo, 15 dez. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas>.

noticias/efe/2017/12/15/argentina-oficializa-paridade-de-genero-nas-listas-eleitorais.htm. Acesso em: 14 abr. 2020.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luís Felipe. *Feminismo e política: uma introdução*. São Paulo: Boitempo, 2014.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 7. ed. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BRASIL. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. *Revista Observatório Brasil da Igualdade de Gênero*. 1. impressão. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, Dezembro, 2015.

BRASIL. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. *Relatório Brasileiro da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, 7., 2013, Brasília. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher/cedaw-vii-relatorio-brasileiro.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (1979). In: SÃO PAULO (ESTADO). Procuradoria Geral. *Tratado internacional PGE*. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em: 14 abr. 2020.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS POLÍTICOS DA MULHER (1953). In: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. *Direitos da mulher*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/>

Direitos-da-Mulher/convencao-sobre-os-direitos-politicos-da-mulher.html.
Acesso em: 14 abr. 2020.

DAHL, Robert A. *A democracia e seus críticos*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada de justiça. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel. *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 167-189.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Fundo eleitoral e tempo de rádio e TV devem reservar o mínimo de 30% para candidaturas femininas, afirma TSE*. Brasília: TSE, Assessoria de Comunicação, 22. maio 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Maio/fundo-eleitoral-e-tempo-de-radio-e-tv-devem-reservar-o-minimo-de-30-para-candidaturas-femininas-afirma-tse>. Acesso em: 15 abr. 2020.

GOMES. Jose Jairo. *Direito eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2013.

HTUN, Mala. A política de cotas na América Latina. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 225-230, 2. sem. 2001.

JARDIM, Torquato. *Direito eleitoral positivo*. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.

JUVÊNCIO, José Sérgio Martins. A relação entre candidaturas “laranjas” e a lei de cotas por gênero. In: *Encontro Internacional Participação, Democracia e Políticas Públicas: aproximando agendas e agentes*, 23 a 25 de abril de 2013, Araraquara, SP, UNESP, 2013.

KELSEN, Hans, *Teoria pura do direito*. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAFUENTE, Javier. A revolução incompleta da Bolívia. *El País Internacional*, Bolívia, 11 out. 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/10/11/internacional/1412983977_484279.html. Acesso em: 15 abr. 2020.

LOPES, Ana Maria D'Ávila Lopes; NÓBREGA, L. N. As ações afirmativas adotadas no Brasil e no direito comparado para fomentar a participação política das mulheres. *Revista Nomos*, Fortaleza, v. 31, n. 1, p. 11-30, jan./jun. 2011.

MARTINS, Eneida Valarini. *A política de cotas e a representação feminina na Câmara dos Deputados*. 58 f. Monografia (Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo) - Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento, Câmara dos Deputados, Brasília, 2007.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *Direito Eleitoral*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINS, Eneida Valarini. *A política de cotas e a representação feminina na Câmara dos Deputados*. 58 f. Monografia (Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo) - Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento, Câmara dos Deputados, Brasília, 2007.

MAZZA, Carlos. MPF irá instaurar procedimento para apurar suposta laranja. *O Povo Jornal*: eleições no Ceará, 13 fev. 2019. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/jornal/politica/2019/02/32421-mpf-ira-instaurar-procedimento-para-apurar-suposta-laranja.html>. Acesso em: 16 abr. 2020.

MAZOTTE, Natáli; ROSSI, Amanda. Partidos recorrem a candidatas “fantasmas” para preencher cota de 30% para mulheres. *Gn: Gênero e Número*, Rio de Janeiro, 27 out. 2016. Disponível em: <http://www.generonumero.media/>

partidos-recorrem-candidatas-fantasmas-para-preencher-cota-de-30-para-mulheres/. Acesso em 16 abr. 2020.

MIGUEL, Luís Felipe. *Democracia e representação: territórios em disputa*. São Paulo, Editora UNESP, 2014.

MONTESANTI, Beatriz. Mulheres são 15% do novo Congresso, mas índice ainda é baixo. *UOL: eleições 2018*, 8 ago. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/08/mulheres-sao-15-do-novo-congresso-mas-indice-ainda-e-baixo.htm>. Acesso em: 16 abr. 2020.

PIMENTEL, Silvia. Educação, igualdade, cidadania: a contribuição da convenção CEDAW/ONU. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel. *Igualdade, diferença e direitos humanos*. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 305-321.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PROJETO que elimina cotas partidárias para mulheres tem voto contrário e críticas de senadoras. *Senado Federal Institucional: Procuradoria Especial da Mulher*, 20 mar. 2019. Brasília: Procuradoria Especial da Mulher, 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/projeto-que-elimina-cotas-partidarias-para-mulheres-tem-voto-contrario-e-criticas-de-senadoras?fbclid=IwAR3Ws6JwuTH_9qptDVokxIp6vDxBtIsbAfXB5sGv2j7eGHoAjTHuKwl-vvE. Acesso em: 16 abr. 2020.

SCHUMAHER, Schuma; CEVA, Antônia. *Mulheres no poder: trajetórias na política a partir da luta das sufragistas do Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015.

SCOTT, Joan. O enigma da igualdade. *Revista Estudos Feministas*, Santa Catarina, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF decide que campanhas de candidatas terão mais recursos na eleição deste ano. *Notícias STF*, 3 out. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391666>. Acesso em: 16 abr. 2020.

SOUZA, Cristiane Aquino. *Las cuotas electorales para la igualdad entre mujeres y hombres*. 411 f. Tese (Doutorado em Direito) – Facultad de Derecho, Departamento de Derecho Público y Filosofía Jurídica, Universidad Autónoma de Madrid, Madrid, 2011.

TABAK, Fanny. *Mulheres públicas: participação política e poder*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2002.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Mulheres ainda são minoria de candidatas nas eleições brasileiras*. Tribunal Superior Eleitoral: comunicação, 7 mar. 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/mulheres-ainda-sao-minoria-de-candidatas-nas-eleicoes-brasileiras>. Acesso em: 13 de fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Mais de 16 mil candidatos tiveram votação zerada nas Eleições 2016*. Tribunal Superior Eleitoral: comunicação, 10 nov. 2016. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/mais-de-16-mil-candidatos-tiveram-votacao-zerada-nas-eleicoes-2016>. Acesso em: 19 fev. 2018.

TSE confirma cassação de 20 por candidaturas laranjas no interior de SP. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 6 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-06/tse-confirma-cassacao-20-candidaturas-laranjas>. Acesso em: 20 abr. 2020.



A DISSIMETRIA ENTRE HOMENS E MULHERES NOS ESPAÇOS DE PODER

THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA¹

¹ Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP).

RESUMO

A constituição do Estado moderno reproduz a lógica patriarcal antes estabelecida. Em razão da dissimetria entre homens e mulheres nas sociedades em que se firmaram os Estados modernos, há sub-representação das mulheres nos espaços em que se dá o exercício do poder. Verifica-se que a visão androcêntrica condiciona e constrói mulheres e espaços de poder em oposição um ao outro; tal visão agrava-se no exercício do poder que caracteriza as interações nos bastidores. É nesses espaços de poder que a dissimetria entre homens e mulheres atinge seu nível máximo.

Palavras-chave: Ciência Política. Filosofia Política. Feminismo. Desigualdade de gênero. Androcentrismo. Violência simbólica. Espaços de poder. *Lobby*. Política de bastidores.

1 Estado moderno patriarcal e poder como exercício

O Estado moderno institui determinados espaços de poder, que são condicionados tanto pela lógica subjacente ao modelo teórico político que os forjou quanto pelas estruturas de funcionamento da sociedade em que está inserido. O contrato social, a racionalidade, a noção de indivíduo e a igualdade formal são alguns dos elementos teóricos sobre os quais se estruturou esse modelo de Estado. Tais aspectos não evitaram, contudo, reprodução da lógica patriarcal, tampouco impediram que essa lógica operasse no exercício do poder político que ocorreu nos espaços de poder.

Tanto as estruturas sociais quanto as teorias em que se baseou a construção desses espaços de poder estiveram – e estão – intimamente condicionadas pelo patriarcado. De acordo com Matos e Paradis (2014), a construção do Estado moderno reformulou a inserção do patriarcado nos modelos políticos precedentes (2014, p. 64). Tal transformação ocorreu a partir da divisão proposta pelos teóricos iluministas entre esfera pública, em que se daria o contrato social e o exercício do poder político sob o primado da racionalidade, e esfera privada, da família, em que haveria um poder natural e sujeição da mulher pelo contrato sexual. A filósofa Carole Pateman, por exemplo, “revisita os contratualistas (Locke, Hobbes, Rousseau etc) justamente para evidenciar como a divisão entre público e privado apareceria ao lado da teorização sobre o estabelecimento do Estado” (MATOS; PARADIS, 2014, p. 65).

O poder político seria exercido no âmbito público, ao passo que haveria também um poder de ordem natural exercido no âmbito privado pelo homem sobre a família, tal qual ocorria no patriarcado pré-moderno.

O governo dos maridos sobre as esposas seria justificado pela natureza e, portanto, não seria objeto do escrutínio político. Deriva daí também a constatação de que as mulheres não deveriam possuir *status* de indivíduos ou de cidadãos, sendo portanto proibidas de participar de um mundo público político pautado pela igualdade e pelo consentimento (MATOS; PARADIS, 2014, p. 65-66).

O homem seria dotado de razão e, portanto, poderia participar da vida pública e política, ao passo que isso não seria possível para a mulher. Carente de racionalidade, estaria submetida ao contrato do casamento na esfera privada. O primado da racionalidade que orientaria os espaços públicos não incluiria as mulheres, o que lhes negaria a condição de *indivíduo*. Dessa maneira, o

pressuposto do exercício do poder do Estado moderno é a *masculinidade*, uma categoria patriarcal.

Para Sylvia Walby, as relações patriarcas no Estado são responsáveis “pela onipresença do caráter patriarcal do próprio Estado, o que se traduz nas suas ações e na sua estrutura, que são altamente gentrificadas” (MATOS; PARADIS, 2014, p. 67).

Sendo assim,

[o] modelo liberal de cidadania e de representação, baseado na concepção do contrato social, no qual as dicotomias entre público e privado, cultura e natureza, razão e emoção, igualdade e diferença estão profundamente vinculadas à hierarquização do masculino sobre o feminino e na dominação dos homens sobre as mulheres (MATOS; PARADIS, 2014, p. 59).

Pode-se afirmar que os espaços de poder formais do Estado moderno, bem como os atores que deles participam, não são neutros, muito embora tenham sido concebidos com a pretensão tanto de neutralidade quanto de igualdade formal, pressupostos para o exercício do primado da racionalidade.

Para entender como se daria a participação das mulheres nesses espaços de poder patriarcas, partiremos de perspectiva de *poder enquanto exercício*. Sistematizações a respeito do conceito de poder² permitem esclarecer que haveria uma divisão entre, de um lado, teorias que enfocam o poder de forma absoluta e personificada, com enfoque em aspectos à obtenção e manutenção do poder e, de outro, perspectivas que “desafiam a concepção causal e mecanicista de poder e defendem ideia de que se deve entendê-lo sob a forma das relações que enseja, isto é, em que seu exercício implica” (CAPPELLE et al., 2004, p. 7). Tais teorias focalizam o *exercício* do poder e o “conjunto de práticas sociais e discursos construídos que disciplinaram o corpo e a mente dos indivíduos e grupos” (CAPPELLE et al., 2004, p. 7).

Vimos que o patriarcado se manifesta na estruturação do Estado moderno e, assim, retira a pretensa neutralidade do exercício do poder. As perspectivas

² Na tentativa de sistematizar abordagem acerca do conceito de poder, é possível traçar a evolução de suas principais concepções, confrontando as que seguem a trajetória dos estudos de Hobbes, o qual enfoca o poder de forma absoluta e personificada, e as perspectivas que se apóiam nas asserções de Maquiavel, as quais desafiam a concepção causal e mecanicista de poder e defendem a ideia de que se deve entendê-lo sob a forma das relações que enseja, isto é, em que seu exercício implica. Essa segunda interpretação dos efeitos do poder envolve uma análise mais contingencial e localizada em relação à primeira, visto que busca evidenciar a maneira como as estratégias de poder são articuladas em situações específicas (CAPPELLE et al., 2014, p. 7). É em razão disso que será aqui privilegiada.

teóricas que entendem o poder a partir de seu exercício permitem enfocar a dimensão relacional subjacente. Assim, como o exercício do poder não será neutro, mas permeado pela lógica patriarcal, os espaços de poder tampouco podem ser neutros ou obedientes a pretensa igualdade formal. Por esse viés, espaços de poder podem ser entendidos a partir da noção de mundo antropocêntrica desenvolvida por Pierre Bourdieu e das considerações de Simone de Beauvoir sobre a construção da feminilidade e do mundo patriarcal.

2 A visão androcêntrica na construção da mulher e dos espaços de poder

Na obra “A Dominação Masculina,” Bourdieu explica que a visão antropocêntrica, que coloca o masculino como neutro, tem como base o fato de que nossos esquemas de pensamento e formas de conceber a realidade ocorrem a partir de um esquema de oposições homólogas: alto e baixo, direita e esquerda, reto e curvo, claro e escuro, fora e dentro, pública e privado, masculino e feminino, entre outros (BOURDIEU, 2002, p. 20 a 25). Partindo desse pressuposto, a visão antropocêntrica estabeleceria uma correlação arbitrária, simbólica e hierarquizante entre o masculino e um dos pólos dessas categorias de entendimento, enquanto o feminino estaria relacionado ao polo oposto. Assim, o público, o forte e o claro seriam associados ao masculino e, por oposição, o privado, o fraco e o escuro ao feminino (BOURDIEU, 2002, p. 24). Tudo no mundo objetivo passaria a ter, necessariamente, uma correlação imediata com um desses pólos: seja com o masculino, seja com o feminino.

A partir dessas taxonomias se daria, ainda, uma hierarquização entre as propriedade mais frequentes nos homens (dominantes) e menos frequentes nas mulheres (BOURDIEU, 2002, p. 91)

Uma vez estabelecidos no âmbito cognitivo,³ os esquemas mentais androcêntricos seriam, ainda, confirmados na prática. Ganhariam, assim,

³ “É a conformidade entre as estruturas objetivas e as estruturas cognitivas, a conformidade do ser e das formas de conhecer, entre o curso do mundo e as expectativas a seu respeito que torna possível essa relação com o mundo que Husserl descrevia sob o nome de natureza ou de experiência dóxica – mas se omitindo de falar das condições sociais de possibilidade” (BOURDIEU, 2002, p. 22: tradução nossa). “C'est la concordance entre les structures objectives et les structures cognitives, entre la formation de l'être et les formes du connaître, entre le cours du monde et les attentes à son propos, qui rend possible ce rapport au monde que Husserl décrivait sous le nom d' "attitude naturelle" ou de "expérience doxique" – mais en omettant d'en rappeler les conditions sociales de possibilité” (versão original).

existência concreta. Com um monopólio antropocêntrico de representação da realidade, tanto homens quanto mulheres agiriam de acordo com essa lógica e corroborariam sua percepção, em um processo de causalidade circular (BOURDIEU, 2002, p 81-82)⁴. Por meio de “um trabalho coletivo de socialização difusa e contínua” (BOURDIEU, 2002, p. 40),⁵ de injunções tácitas existentes nas rotinas de divisão de trabalho, de rituais coletivos, de ritos de instituição e de reiteração das práticas é que os conceitos pré-estabelecidos seriam efetivamente assimilados na corporeidade dos agentes, forjando sua identidade e realidade, sem que isso seja percebido como uma construção social. Ao contrário: assumem-se como dados da natureza (BOURDIEU, 2002, p. 41-42). Nessa perspectiva, a ordem social como um todo seria concebida e construída com base na oposição entre masculino e feminino.

A visão antropocêntrica afirmar-se-ia como neutra, já que é a única forma de conceber a realidade, e seria ratificada pela ordem social, que funciona com uma verdadeira máquina simbólica.

A força da ordem masculina se deve ao fato de que ela dispensa justificativas: a visão androcêntrica se impõe como neutra e não precisa se mostrar em discursos que a legitime. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que ratifica a dominação masculina sobre a qual ela se funda: é a divisão sexual do trabalho, a distribuição estreita de atividades pertinentes a cada um dos sexos, de seus lugares, momentos e instrumentos; é a estrutura do espaço, com a oposição do lugar de reunião ou mercado, reservado aos homens, e a casa reservada às mulheres [...] (BOURDIEU, 2002, p. 22-23, tradução nossa).⁶

Essa teoria apresenta, portanto, uma importante contribuição para a compreensão do funcionamento da lógica que conformou o Estado Moderno. Estabelece, ademais, correlação automática entre os espaços públicos e os espaços de poder com o masculino – em oposição, necessariamente, ao feminino.

⁴ A construção social masculina tem força porque se dá em dois momentos: no primeiro, inscreve uma relação de dominação na ordem da natureza biológica, tornando-a, assim, legítima; em um segundo momento, por ser tida como legítima, a própria construção social a naturaliza.

⁵ “[...] travail collectif de socialisation diffuse et continue [...]” (versão original).

⁶ La force de l'ordre masculin se voit au fait qu'il se passe de justification: la vision androcentrique s'impose comme neutre et n'a pas besoin de s'énoncer dans des discours visant à la légitimer. L'ordre social fonctionne comme une immense machine symbolique tendant à ratifier la domination masculine sur laquelle il est fondée: c'est la division sexuelle du travail, distribution très stricte des activités imparties à chacun des deux sexes, de leur lieu, leur moment, leurs instruments; c'est la structure de l'espace, avec l'opposition entre le lieu d'assemblée ou le marché, réservés aux hommes, et la maison réservées aux femmes [...] (versão original).

Indo além, verifica-se que essa contraposição de categorias homólogas cristalizadas pelo antropocentrismo refletiria a oposição essencial da alteridade entre sujeito e objeto. Nessa relação, o sujeito estaria associado ao masculino e o objeto ao feminino. Disso decorreria o fato de que o feminino (objeto) seria invariavelmente definido a partir do olhar do masculino (sujeito).

O princípio de inferioridade e a exclusão da mulher, que o sistema mítico ritual ratifica e amplifica, a ponto de o fazer princípio de divisão de tudo no universo, não é outra coisa senão a dissimetria fundamental, aquela do sujeito e objeto, do agente e instrumento, que se instaura entre os homens e mulheres no terreno de trocas simbólicas [...] as mulheres somente podem aparecer enquanto objetos, ou melhor, enquanto, símbolos cujo sentido é construído fora dela e cuja função é de contribuir para aumentar o capital simbólico dos homens (BOURDIEU, 2002, p. 65, tradução nossa).⁷

Simone de Beauvoir, na perspectiva existencialista, também entende que a mulher foi construída como o outro, o ser inessencial, pela mediação de outrem⁸ (BEAUVOIR, 2019b, p. 11). Nessa interação, os homens e o masculino seriam referência e essência, ao passo que as mulheres seriam por eles construídas em uma lógica de subordinação. De acordo com a autora,

[a] história mostrou-nos que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos; desde os primeiros tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência; seus códigos estabeleceram-se contra elas; e assim foi que ela se constitui concretamente como Outro (BEAUVOIR, 2019a, p. 199).

⁷ “Le principe de principe de l’infériorité et de l’exclusion de la femme, que le système mythico-rituel ratifie et amplifiée, au pointe d’en faire le principe de division de tout l’univers, n’est pas autre chose que la dissymétrie fondamentale, celle du sujet et de l’objet, de l’agent et de l’instrument, qui s’instaure entre l’homme et la femme sur le terrain des échanges symboliques, des rapports de production et de reproduction du capital symbolique, dont le dispositif central est le marché matrimonial, et qui sont au fondement de tout l’ordre social: les femmes ne peuvent y apparaître qu’en tant qu’objets ou, mieux, en tant que symboles dont le sens est constitué en dehors d’elles et dont la fonction est de contribuer à la perpétuation ou à l’augmentation du capital symbolique détenu par les hommes” (versão original).

⁸ A respeito do pressuposto teórico filosófico adotado pela autora, cito: “Tomando como ponto de partida a dialética do escravo de Hegel, Beauvoir cunhará o conceito de outro. Segundo o diagnóstico de Beauvoir, a relação que os homens mantêm com as mulheres é esta: a de submissão e dominação. As mulheres estariam enredadas na má-fé dos homens que as veem e as querem com um objeto. Beauvoir mostra em seu percurso filosófico sobre a categoria gênero que a mulher não é definida em si mesma, mas em relação e através do olhar masculino que comporta significações hierarquizadas. Este olhar funda a categoria do Outro Beauvoiriano. A categoria outro é antiga e comum, segundo a filósofa, nas mais antigas mitologias, e em sociedades primitivas já se encontrava presente uma dualidade: a do Mesmo e a do Outro. Essa divisão não teria sido estabelecida tendo como base a diferença entre os sexos, pois a alteridade seria uma categoria fundamental do pensamento humano (RIBEIRO, 2019, p. 19).

O privilégio que o homem tem, e que se faz sentir desde sua infância, está em que sua vocação de ser humano não contraria seu destino de macho. Da assimilação do falo e da transcendência resulta que seus êxitos sociais ou espirituais lhe dão um prestígio viril. Ele não se divide. Ao passo que à mulher, para que realize sua feminilidade, pede-se que se faça de objeto e presa, isto é, que renuncie a suas reivindicações de direito soberano (BEAUVIOR, 2019b, p. 506).

Não há neutralidade na construção desse objeto/outro/feminino, mas sim subordinação ao sujeito/mesmo/masculino. Por esse olhar, o valor simbólico das características atribuídas às mulheres seria inferior às atribuídas aos homens. A mulher é construída como antítese do homem. Haveria uma hierarquização imanente, sempre inferiorizando o feminino em face do masculino.

Como se daria, então, a construção da mulher objeto e inessencial a partir do olhar masculino e androcêntrico? Beauvoir explica que “os homens tentaram dominar o mal anexando-o à mulher” (BEAUVIOR, 2019a, p. 260), mas também nela projetam seus desejos e aspectos da mulher santificada. Ela tem, assim, duas faces, tornando-se um ser incompreensível para o homem (BEAUVIOR, 2019a).⁹ Para Bourdieu, as mulheres são excluídas das tarefas nobres, lhes são designados lugares de inferioridades, tarefas básicas e mesquinhias (BOURDIEU, 2002, p. 41), além de aprenderem supostas virtudes que tendem a diminuí-las: abnegação, resignação, silêncio (BOURDIEU, 2002, p. 74).

Muitos defeitos que lhes censuram - mediocridade, pequenez, timidez, mesquinharia, preguiça, frivolidade, servilismo - exprimem simplesmente o fato de que o horizonte lhes está barrado. A mulher é, assim, sensual chafurdada na imanência; mas antes de mais nada aí se encerra (BEAUVIOR, 2019b, p. 413).

Como as mulheres também compartilham desse esquema de pensamento, não possuem outra forma de conceber o mundo e a si próprias¹⁰ nem de

⁹ [...] a ambivalência parecerá uma propriedade intrínseca do Eterno Feminino. A mãe santa tem com correlativo a madrasta cruel; a moça angélica, a virgem perversa; por isso ora se dirá que a Mãe é igual à Vida, ora que é igual à morte, que toda virgem é puro espírito ou carne votada ao diabo” (BEAUVIOR, 2019a, p. 330-331).

¹⁰ Na concepção beauvoiriana: “A mulher reconhece que o universo em seu conjunto é masculino; [...] O mundo não se apresenta à mulher como um “conjunto de utensílios” intermediário, uma resistência obstinada, indomável; ele é dominado pela fatalidade e cortado de caprichos misteriosos” (BEAUVIOR, 2019b, p. 408).

vislumbrar sua relação com o masculino. Incorporam a mesma lógica antropocêntrica, o que faz com que elas a confirmem:¹¹

As divisões constitutivas da ordem social e, mais precisamente, das formas sociais de dominação e de exploração que são instituídas entre os gêneros se situam, assim, progressivamente, em duas formas de *habitus* diferentes, sobre a forma de *hexis*. Corpos opostos e complementares e de princípios de visão e divisão que conduzem a classificar todas as coisas do mundo e todas as práticas de acordo com distinções redutíveis à oposição entre masculino e feminino. Pertence aos homens o que é situado no lado do exterior, do oficial, do público, do direito, do seco, do alto, do descontínuo, de cumprir com os atos tanto breves, perigosos e espetaculares - abate de animais, guerras - que colocam termo no curso normal da vida.; ao contrário, as mulheres, estando situadas no lado interior, do úmido, do baixo, do curvo e contínuo, se veem atribuídas de todos os trabalhos domésticos, privados e escondidos, quicá invisíveis e vergonhosos, como o cuidado das crianças e animais, assim como todos os seus trabalhos exteriores, como buscar água, as ervas, o leite, a lenha. As mulheres não podem se tornar senão o que elas seriam segundo essa razão mítica, confirmando, assim, segundo seus próprios olhos, que elas são naturalmente vocacionadas ao baixo, ao torto, ao pequeno, ao mesquinho e fútil (BOURDIEU, 2002, p. 48-49, tradução nossa).¹²

¹¹ Trata-se do conceito dominação simbólica: “Os dominados aplicam aos que o dominam os esquemas que são produzidos à dominação , ou, em outros termos, já seus pensamentos e percepções são estruturados conforme às mesmas estruturas da relação de dominação de dominação que lhe são impostas, seus atos de reconhecimento e submissão” (BOURDIEU, 2019, p. 27-28, tradução nossa). “Lorsque les dominés appliquent à ce qui les domine des schèmes qui sont le produit de la domination, ou, en d’autres termes, lorsque leurs pensées et leurs perception sont structurées conformément aux structures mêmes de la relation de domination qui leur est imposée, leurs actes de connaissance sont, inévitablement, des actes de reconnaissance, de soumission” (versão original). “Os dominados aplicam as categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, as fazem, assim, parecer naturais” (BOURDIEU, 2002, p. 55, tradução nossa). “Les dominés appliquent des catégories construites du point de vue des dominants aux relations de domination, les faisant ainsi apparaître comme naturelles” (versão original).

¹² “Les divisions constitutives de l’ordre social et, plus précisément, les rapports sociaux de domination et d’exploitation qui sont institués entre les genres s’inscrivent ainsi progressivement dans deux classes d’habitus différentes, sous la forme d’hexis corporelles opposées et complémentaires et de principes de vision et de division qui conduisent à classer toutes les choses du monde et toutes les pratiques selon des distinctions réductibles à l’opposition entre le masculin et le féminin. Il appartient aux hommes, situés du côté de l’extérieur, de l’officiel, du public, du droit, du sec, du haut, du discontinu, d’accomplir tous les actes à la fois brefs, périlleux et spectaculaires qui, comme l’égorgement du bœuf, le labour ou la moisson, sans parler du meurtre ou de la guerre, marquent des ruptures dans le cours ordinaire de la vie ; au contraire, les femmes, étant situées du côté de l’intérieur, de l’humide, du bas, du courbe et du continu, se voient attribuer tous les travaux domestiques, c’est-à-dire privés et cachés, voire invisibles ou honteux, comme le soin des enfants et des animaux, ainsi que tous les travaux extérieurs qui leur sont impartis par la raison mythique, c’est-à-dire ceux qui ont trait à l’eau, à l’herbe, au vert (comme le sarclage et le jardinage), au lait, au bois, et tout spécialement les plus sales, les plus monotones et les plus humbles. Du fait que tout le monde finit dans lequel elles sont cantonnées, l’espace villageois, la maison, le langage, les outils, enferme les mêmes rappels à l’ordre silencieux, les femmes ne peuvent que devenir ce qu’elles sont selon la raison mythique, confirmant ainsi, et d’abord à leurs propres yeux, qu’elles sont naturellement vouées au bas, au tordu, au petit, au mesquin, au futile [...]” (versão original).

Elas existem pelo olhar dos homens e “são constituídas enquanto objetos simbólicos em que o ser é um ser percebido, o que tem como consequência colocá-las em um lugar de permanente insegurança corporal ou dependência simbólica” (BOURDIEU, 2002, p. 94).

Assim, é possível compreender que os espaços de poder são concebidos e construídos a partir da visão antropocêntrica que estabelece uma simetria entre a lógica que rege o exercício do poder desses espaços com a lógica e as características que conformam a identidade masculina dos homens. São vinculados a aspectos de alta hierarquia simbólica, associados às noções de público, de racionalidade, de honra, de nobreza e de virilidade. Ao mesmo tempo em que isso ocorre, necessariamente há a dissimetria e a oposição com relação ao feminino, bem como à lógica e às características que conformam, a partir do olhar masculino, a identidade feminina. Assim, haveria um estímulo tácito à participação do homem na esfera pública, pois ali exerceeria e provaria à honra e a virilidade que lhe se são “inerentes”.¹³

Em sentido contrário, “as mulheres são excluídas dos lugares públicos, assembléia, mercado, onde os jogos ordinariamente considerados como os mais sérios da existência humana, tais como os jogos de honra”¹⁴ (BOURDIEU, 2002, p.73, tradução nossa). As mulheres somente teriam acesso aos jogos de poder por procuração, por intermédio dos homens (BOURDIEU, 2002, p. 111), os quais, em contrapartida, teriam sido ensinados a “amar os jogos de poder”, enquanto o que foi ensinado às mulheres foi a amar os homens que jogam esse jogo, e não a jogá-lo (BOURDIEU, 2002, p. 112).

¹³ Como a socialização se dá constantemente em oposição ao sexo oposto, o homem tem um dever-ser constante, uma honra, ele dirige seus sentimentos, uma maneira de pensar e agir, um ethos dirige o homem. Nobreza, honra e o conjunto de disposições tidas como nobres (coragem física e social, generosidade, magnificência) são resultados de um trabalho de construção social (BOURDIEU, 2002). “Virilidade, capacidade reprodutiva, sexual e social, mas também com aptidão ao combate e ao exercício da violência. Por oposição à mulher, cuja honra, essencialmente negativa, não pode ser senão defendida ou perdida, sendo sua virtude a virgindade e fidelidade, o homem ‘verdadeiramente homem’ é aquele que sente obrigação de estar à altura da possibilidade que lhe foi oferecida de fazer crer sua honra, buscando a glória e a distinção na esfera pública” (BOURDIEU, 2002, p. 76, tradução nossa). “La virilité, entendue comme capacité reproductive, sexuelle, et sociale, mais aussi comme aptitude au combat et à l'exercice de la violence (dans la vengeance notamment), est avant tout une charge. Par opposition à la femme, don't l'honneur, essentiellement négatif, ne peut qu'être désenfou ou perdu, sa vertu étant successivement evirginité et fidélité, l'homme "vraiment homme" est celui qui se sent tenu d'être 'la hauteur de la possibilité qui lui est offerte d'accroître son honneur en cherchant la gloire et la distinction dans la sphère publique" (versão original).

¹⁴ “Les femmes sont exclues de tous les lieux publics, assemblée, marché, où se jouent ordinairement considérés comme les plus sérieux de l'existence humaine, tels les jeux d'honneur” (versão original).

3 Mulheres nos espaços de poder e em seus bastidores: uma tensão permanente

Não há neutralidade nos espaços públicos e de poder. Os espaços de poder são construídos para os homens e pelos homens. A mulher será invariavelmente um ser estranho àqueles locais e incapaz de possuir as virtudes necessárias para participação do jogo que ali se dá. A presença e a participação das mulheres nos espaços de poder será, necessariamente, permeada por uma tensão permanente entre o que é construído a respeito dela e o que é construído a respeito daquele espaço e do masculino.

Nesse ponto, acredito que seja importante ressaltar que os espaços de poder são compostos pelos locais das cerimônias e das liturgias, em que as deliberações e as votações (legislativo), os julgamentos (judiciário) e os pronunciamentos (executivo) são realizados como emanações públicas desses poderes. São ocasiões que observam procedimentos e normas de funcionamento pré-estabelecidas. Nesses locais ou momentos do exercício do poder, a presença feminina baseada na igualdade formal pode ser, em tese, minimamente garantida e resguardada pela institucionalidade decorrente das regras procedimentais que disciplinam essas atividades.

Existe, contudo, uma dimensão do exercício do poder, quiçá a mais importante, que é a que se dá nos bastidores. É nas articulações de gabinetes e de corredores, nos despachos com ministros, nas audiências com deputados e senadores, nas conversas informais com uísque e charutos que parte do exercício do poder se engendra e se manifesta¹⁵. O *lobby* e a *advocacy*, por exemplo, usam essas circunstâncias específicas para fazer chegar aos atores políticos os interesses que defendem. O exercício do poder exige a existência de uma dimensão relacional que somente pode se dar nesses ambientes externos ao ceremonial, não controlados por seus rituais.

Nesses contextos, as assimetrias entre os gêneros não estão resguardadas pelas regras procedimentais de ceremonial, de acordo com as quais, por exemplo, pode ser dada a palavra na mesma medida para todos¹⁶ em tempos de manifestação ou de voto. Assim, esses ambientes livres de procedimentos

¹⁵ “Nas sociedades formalmente democráticas em que vivemos, é corrente a divisão da política em ‘bastidores’, as salas secretas em que se fazem os acordos e se tomam as grandes decisões, e ‘palco’, o jogo de cena representado para os não-iniciados, isto é, para o povo em geral. O que ocorre no palco serviria apenas para distrair a platéia e manter a estabilidade do sistema, perpetuando o mito da democracia como ‘governo do povo’” (MIGUEL, 2002).

¹⁶ Não se que se pretenda dizer que, nesses momentos, não haja situações de sobreposição do masculino sobre o feminino, o que de certo ocorre.

institucionalizados pela igualdade formal são eminentemente regidos pela lógica antropocêntrica, em que a mulher é o outro, um ser estranho, inferior ou misterioso. Aqui, o relacional se dá de forma imediata; estão diante de si e em relação direta apenas mulheres e homens com toda a hierarquização de seus respectivos atributos. As construções da visão androcêntrica de mundo, patriarcal e sexista sobre a mulher, ocorrem em sua plenitude sem as possíveis barreiras dos rituais institucionalizados.

No âmbito relacional imediato, como o da política de bastidores, existe um processo comunicacional e de interação que pressupõe a criação de *rapport*, de empatia e de conexão entre os agentes. Sendo o estado moderno patriarcal e os espaços de poder construídos pela lógica androcêntrica, todos esses aspectos das relações humanas são mais facilmente construídos entre os homens, entre si, que, não obstante as diferenças de posição política circunstancial, se veem refletidos em algum nível um no outro. Segundo Bourdieu, eles têm em comum a necessidade de ter validada sua honra e virilidade pelo outro, o que conforma uma solidariedade masculina.

[...] virilidade deve ser validada por outros homens na sua verdade de violência atual ou potencial, e certificada pelo pertencimento ao grupo dos verdadeiros homens. Diversos ritos de instituições escolares ou militares comportam, notoriamente, verdadeiras provas de virilidade orientadas para o fortalecimento da solidariedade viril. (BOURDIEU, 2002, p. 77).¹⁷

A virilidade, que acaba sendo um ponto de conexão nas relações exercidas na política de bastidores, porém, é atributo, segundo a lógica androcêntrica, *a priori* inexistente na mulher. Dessa forma, ela não pode se valer automaticamente da virilidade como ponto de conexão relacional com os homens, no sentido de participar dessa mútua validação e criação de solidariedade masculina. De fato, a interação dos homens entre si seria essencialmente diferente da interação entre eles e as mulheres.

Com outros homens, ele tem relações que se empenham em valores; ele é uma liberdade enfrentando outras liberdades segundo leis que todos universalmente conhecem; mas junto da mulher – ela foi inventada para esse fim – ele deixa de assumir sua existência, [...] situa-se num plano inautêntico; mostra-se tirânico, sádico, violento ou pueril [...] (BEAUVOIR, 2019b, p. 525).

¹⁷ “[...] la virilité doit être validée par les autres hommes, dans la vérité de violence actuelle ou potentielle, et certifiée par la reconnaissance de l'appartenance au groupe de ‘vrais hommes’. Nombre de rites d'institution, scolaires ou militaires notamment, comportent de véritables épreuves de virilité orientés vers le renforcement de solidarités viriles” (versão original).

Para poder participar desse jogo de poder de bastidores, a mulher deve dissociar a percepção do outro sobre si da ideia de feminino. Na interação com o homem, ele será incapaz de adotar uma postura de igualdade, empatia, confiança e, sobretudo reciprocidade – pressupostos para a interação relacional entre atores políticos nesse cenário informal –, se tiver diante de si uma mulher que representa o feminino.

Mas segundo a regra universal que verificamos, as categorias através das quais os homens encaram o mundo são construídas do ponto de vista deles, como absolutas: eles desconhecem, nisso como em tudo, a reciprocidade. Mistério para o homem, a mulher é encarada como mistério para si. (BEAUVOIR, 2019a, p. 333).

A feminilidade faz com que mulher, ainda que em um nível sutil, seja percebida pelos seus interlocutores nos bastidores políticos com todas as características que citamos no tópico precedente: ou como antítese do homem ou sob uma ambivalência entre bem e mal. Perante o olhar masculino vigente nos ambiente de poder, a mulher não passa de um mistério, bem simbólico, objeto. Seja como for, invariavelmente lhe faltarão os atributos de coragem e honra para a interação no jogo de poder

Assim, esses espaços de poder e as interações masculinas se mostram hostis às mulheres, o que se impõe como barreira e desvantagem para sua participação política plena. O que lhe cabe, portanto, é adotar a estratégia de dissociar sua imagem dos atributos do feminino. Ao fazê-lo, a mulher também se dissocia de características que são tidas como menos valorosas, úteis ou compatíveis com as disputas políticas. Contudo, em realidade existe uma tendência a evitar que a mulher se aposse da virilidade para que assim se aposse do poder.

Ser feminina é essencialmente evitar todas as propriedades e práticas que podem funcionar como sinais de virilidade. Dizer que uma mulher de poder é aquela que é muito feminina é uma maneira sutil de lhe negar esse atributo propriamente masculino que é o poder (BOURDIEU, 2002, p. 136, tradução nossa)¹⁸.

¹⁸ Être “féminine”, c'est essentiellement éviter toutes les propriétées et les pratiques qui peuvent fonctionner comme des signes de virilité, et dire, d'une femme de pouvoir qu'elle est “très féminine”

Assim, a mulher, ao adotar essa postura de virilidade, “escolhe raciocinar, exprimir-se segundo técnicas masculinas, fará questão de abafar uma singularidade que desconfia [...]” e, assim, “terá imposto um repúdio a si mesma” (BEAUVOIR, 2019b, p. 533).

Isso faz com que o exercício do poder para a mulher lhe seja pessoalmente muito mais oneroso do que é para o homem. Para esse participar dos espaços de poder, basta ser; para as mulheres, é preciso estabelecer uma prévia estratégia de si própria. Ela precisa manipular a visão que o outro, homem, construiu de si, a fim de que essa visão permita criar uma sensação, para o homem, de que ela, como interlocutora, possui os atributos (masculinos) para que se dê, daí então, as interações que conformam o exercício dos jogos de poder.

A adoção das estratégias, porém, nem sempre garantirá que se alcance o que se almeja, a possibilidade de participar efetivamente das interações relacionais informais do jogo de poder. É o paradoxo identificado por Bourdieu como *double blind*:

[...] se elas agem como homens elas se expõem a perder os atributos obrigados à feminilidade e eles colocam em questão o direito natural dos homens às posições de poder, se elas agem com mulheres elas parecem incapazes e inadaptadas à situação (BOURDIEU, 2002, p. 96, tradução nossa).¹⁹

Assim, a presença das mulheres nos espaços de poder somente será plena se elas puderem participar do exercício do poder que se dá no âmbito da política de bastidores também de forma plena. O fato de esse exercício do poder ser eminentemente relacional faz com que as assimetrias e hierarquizações impostas pelo patriarcado e pela visão androcêntrica de mundo se dêem sem os possíveis escudos e barreiras dos ritos ceremoniais dos palcos do poder político. A mulher se encontra em evidente desvantagem simbólica na arena dos bastidores, devendo se valer de estratégias sobre si própria para estabelecer as dinâmicas relacionais que se exigem nesse cenário.

Isso faz com que a lógica androcêntrica que associa virilidade e poder seja perpetuada e continue sendo tida como única forma de exercício de poder

n'est qu'une manière particulièrement subtile de lui dénier le droit à cet attribut proprement masculins qu'est le pouvoir (Original).

¹⁹ [...] si elles agissent comme des hommes, elles s'exposent à perdre les attributs obligés de la « féminité » et elles mettent en question le droit naturel des hommes aux positions de pouvoir ; si elles agissent comme des femmes, elles paraissent incapables et inadaptées à la situation (Original).

possível. Por outro lado, se as mulheres puderem simplesmente ser, sem estratégias sobre si, talvez efetivamente a lógica androcêntrica opressora e patriarcal possa ser mudada. Nessa perspectiva, a presença em plenitude, e não meramente formal, das mulheres nos espaços de poder, por superar essas lógicas, pode ser revolucionária.

Sempre senti que as mulheres talvez tenham, em alguns momentos, quase adotado os mesmos valores que os homens, o mesmo temperamento dos homens, porque vivem em um mundo que pertence aos homens e estão tentando encaixar-se em um sistema que foi criado por homens. Na verdade, quando houver uma massa crítica de mulheres ocupando esses papéis nos governos, aí poderíamos saber se as mulheres são capazes de administrar o poder de uma forma menos destrutiva do que a forma como os homens têm usado o poder (Wangari Maathai).²⁰

Referências

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019a.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: a experiência vivida*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019b.

BOURDIEU, Pierre. *La domination masculine*. [Paris]: Seuil, 2002.

CAPPELLE, Mônica Carvalho Alves; MELO, Marlene Catarina de Oliveira Lopes; BRITO, Maria José Menezes; BRITO, Mozar José de Brito. Uma análise da dinâmica do poder e das relações de gênero no espaço organizacional. In: *RAE-eletrônica*, São Paulo, v. 3, n. 2, Art. 22, jul./dez, 2004. Disponível em: https://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/10.1590_S1676-56482004000200011.pdf. Acesso em: 14 abr. 2020.

²⁰ Tradução livre de trecho de entrevista de Maathai a Marianne Schnall. Está disponível online e está reproduzida em diversas publicações impressas. A redação original é a seguinte: "I have always felt that perhaps women have sometimes almost embraced the same values as men, and the same character as men, because they are in the men's world, and they are trying to fit into a system that men have created. And maybe in truth when there is a critical mass of women who play that role in governments, then we will see whether women can really manage power in a way that is less destructive than the way that men have used power" (SCHNALL, 2019, p. 10).

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. *Cadernos Pagu: dossiê o gênero da política: feminismos, Estado e eleições*, Campinas, n. 43, jul./dez. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332014000200057&lng=en&nrm=iso&tlang=pt. Acesso em: 14 abr. 2020.

MIGUEL, Luis Felipe. Os meios de comunicação e a prática política. *Lua Nova: revista de cultura e política*, São Paulo, n. 55-56, p. 155-184, 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452002000100007#nt21. Acesso em: 14 abr. 2020.

RIBEIRO, Djamila. 70 anos de uma obra insuperável. In: BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. Edição comemorativa, 1949-2019.

SCHNALL, Marianne. *Leading the way: inspiring words for women on how to live and lead with courage, confidence, and authenticity*. Nova York: Tiller Press, 2019.

COTAS, CANDIDATURAS LARANJAS, MELHOR DIVISÃO DE RECURSOS FINANCEIROS E A INAFASTABILIDADE DA REALIDADE

WALBER DE MOURA AGRA¹

MARIA STEPHANY DOS SANTOS²

¹ Livre Docente pela Universidade de São Paulo (USP). Professor da Faculdade de Direito do Recife. Professor Visitante do doutorado da Università degli Studio diSalento. Visiting Research Scholar of Cardozo Law School. Professor Visitante da Université Montesquieu Bordeaux IV. Membro Correspondente do Centre d'Études Et de Recherchessur lès DroitAfricains et sur Le Développement Institutionnel des Pays em Développement (Cerdradi). Diretor do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais. Membro da Comissão de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da OAB. Procurador do Estado de Pernambuco. Advogado.

² Pós-graduada em Direito Eleitoral na EJE (TRE/PE) (2016). Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP). Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/PE. Advogada.

RESUMO

O presente artigo tem como escopo central analisar os efeitos da política pública de cotas no Brasil e como ela contribui para a igualdade de gênero. Defende-se que a questão central não são modificações institucionais, mas mudanças na infraestrutura social, protegendo efetivamente os hipossuficientes sociais e evitando privilégios que não apresentam fundamentação lógica.

Palavras-chave: Cotas de gênero. Distorção do processo democrático. Aprimoramento de política pública.

ABSTRACT

The present article has its central objective to analyze the effects of public policy on quotas in Brazil and how it contributes to gender equality. Sustain that the central issue is not institutional changes, but changes in social infrastructure, effectively protecting the people who need and avoiding privileges which do not present a rational foundation.

Keywords: Cotas de gênero. Distortion of the democratic process. Improvement of Public policy.

Introdução

Como nos ensina Weber, a produção intelectual não figura como uma obra de arte que ganha o seu relevo e se solidifica com o tempo (WEBER, 2004), haja vista que são inerentes aos trabalhos acadêmicos a sua defasagem e o seu desuso ante a fase e a dinâmica que pulula nesse ambiente. Isso resta ainda mais evidenciado no ramo do Direito Eleitoral, que esbarra constantemente em necessidades casuísticas que fazem da temporalidade de suas leis uma premissa.

Nesse jaez, o presente trabalho tenta rediscutir a política pública de incentivar a participação das mulheres no processo político por intermédio das cotas. Trata-se, quase como um truísmo, de revisitá-la eficácia dessa política pública, renovar as discussões sobre a compulsoriedade de equiparação em cargos de representação política e órgãos colegiados, e surpreender-se com a proposta de equiparação na distribuição de recursos eleitorais e o estímulo na criação de candidaturas laranjas. A grande questão que merece reflexão mais acurada, sem que haja resposta nessas linhas a seguir, é se esse empoderamento feminino representa a concretização de políticas públicas para a grande maioria das mulheres ou apenas para os interesses individuais de poucas vozes que não precisam de benefícios.

1 As políticas de inclusão das mulheres nas decisões políticas

No que se refere ao empoderamento da mulher na sociedade, agasalhado por meio de encontros internacionais, há vários marcos históricos. Destaca-se a primeira conferência mundial sobre a mulher, realizada no ano de 1975 (I Conferência Mundial sobre a Mulher), em que se declarou a participação plena, em igualdade de condições, da mulher na vida política, civil, econômica, social e cultural, mas sem trilhar os caminhos de sua concretização. A segunda (II Conferência Mundial sobre a Mulher) evoluiu no sentido de uma especificação mais nítida, sob o lema “Educação, Emprego e Saúde”, realizado no ano de 1980. Já a terceira conferência (III Conferência Mundial sobre a Mulher) enfatizou a falta de participação dos homens no processo de igualdade, a vontade política insuficiente por parte dos Estados para o enfrentamento às desigualdades de gênero, a escassez de mulheres nos postos de decisões, o baixo investimento nos serviços sociais de apoio, entre outros fatores (ONU MULHERES). Por fim, a IV conferência, realizada em Pequim, além de tentar envidar esforços

para dar efetividade aos compromissos feitos no terceiro colóquio, declarou explicitamente o direito à participação plena, em igualdade de condições, da mulher na vida política, civil, econômica, social e cultural nos planos nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação baseadas no sexo, como objetivos prioritários da comunidade internacional (OTTO, 1996).

A partir desses fatos propulsores, que apresentam forte interferência na realidade local, o Brasil tentou garantir maior igualdade de gênero na seara legislativa e, assim, desde 1995 existe na legislação eleitoral uma política de incentivo à participação da mulher no espaço público. Todavia, importante salientar que, ao longo do tempo, houve um aprimoramento dessas políticas públicas, o que não significa dizer que essas medidas atingiram a eficiência almejada.

A Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995 estabelecia um percentual de no mínimo 20% das vagas para mulheres na formação das listas partidárias, havendo ou não coligações. Nesse primeiro momento, não houve a especificação que seria um “piso” para cada um dos gêneros, pois esse percentual era direcionado apenas ao gênero feminino. A partir da promulgação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Geral das Eleições), foram acrescidos mais 10%, totalizando 30%, com a especificação de que seria um percentual mínimo para o gênero com menor número de candidatos. Acontece que, para possibilitar essa política de cotas, sem que houvesse dano ao número de candidaturas masculinas, aumentou-se o número de postulantes, primeiramente, em 120%, em 1995, e, depois, em 150%,³ em 1997, para contrabalançar a esses comandos legais. No entanto, tal regra não era impositiva; apenas a partir do ano de 2009, com a promulgação da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, é que se passou a exigir nos pleitos eleitorais o percentual mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidatos de cada sexo nas eleições proporcionais, numa clara tentativa de tornar efetiva a participação feminina na política.

A essa modificação legislativa, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no Respe nº 784-32, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, reconheceu que percentuais mínimos para cada sexo não é uma norma programática, ostentando eficácia

³ Salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceda a doze e nos municípios de até 100 mil eleitores, nos quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% das respectivas vagas.

imediata⁴. A respectiva norma que determina o percentual mínimo de 30% de participação de gênero no ato do registro de candidatura, caso não seja preenchido, inviabiliza o registro do demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP), o que impede o partido político de participar do pleito eleitoral.⁵

A análise da Justiça Eleitoral em relação às candidaturas registradas para os pleitos eleitorais cingia-se, tão somente, ao aspecto formal, haja vista que não havia parâmetros para identificar se a mulher estava concorrendo ao cargo com base no exercício pleno de seus direitos políticos passivos ou se registrou a candidatura para preencher o mínimo legal. Ainda assim, no momento em que a Justiça Eleitoral identificava que não houve o preenchimento dos 30% do gênero, notificava a coligação ou o partido para que sanasse o respectivo vício.

Posteriormente, para evitar fraudes ao caráter deontológico das cotas de gênero houve um endurecimento da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de se adentrar com AIME's e AIJE's (ação de impugnação de mandato eleitoral e ação de investigação judicial eleitoral) contra aquelas candidaturas femininas que obtiveram um percentual ínfimo de votos,⁶ no que

⁴ EMENTA: Candidatos a eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo”, substituindo, portanto, a locução anterior “deverá reservar” por “preencherá”, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e § 10, da Lei nº 9.504/97. 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido. (Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial n. 784-32.20106.14.0000/PA, de 12/08/2010, da Relatoria do Ministro Arnaldo Versiani).

⁵ O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, nas eleições de 2016, ao analisar o recurso 370-54, a partir do ajuizamento de ação proposta pelo Ministério Público Estadual (AIJE), cassou 22 candidatos a vereador pela coligação composta pelo Solidariedade (SD), Partido da Mobilização Nacional (PMN) e Partido Republicano da Ordem Social (PROS) no município de Santa Rosa do Viterbo, ante a clarividente fraude para cumprimento de cota de gênero exigida pelo art. 10, § 3º, da lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). O MPE constatou que ao menos três das sete candidatas sequer participaram das campanhas, o que, segundo o órgão ministerial, consistiria em abuso do poder político. Elas não receberam votos na eleição. Sem as candidaturas em questão, não seria possível à coligação participar do pleito, o entendimento foi mantido pelo TSE. BRASIL, TRE/SP. TRE cassa registros de candidatura por fraude no preenchimento de vagas destinadas a mulheres. Disponível em: <http://www.tre-sp.jus.br/imprensa/noticias-tre-sp/2017/Agosto/tre-cassa-registros-de-candidatura-por-fraude-no-preenchimento-de-vagas-destinadas-a-mulheres>. Acesso em: 19 mar. 2019.

⁶ Um dos critérios para uma determinada candidatura ser classificada como laranja está receber menos de 1% dos votos obtidos pelo candidato eleito menos votado no Estado, conforme critério adotado pelas professoras Malu Gatto, da University College London e Kristin Wyllie, da James Madison University. BBC. News. Brasil. Candidatas Laranjas: Pesquisa Inédita mostra quais Partidos Usaram mais Mulheres para Burlar Cotas em 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>. Acesso em: 18 mar. 2018.

significa um claro avanço para a concretização da política de maior igualdade de gênero.⁷

Além dessas medidas, podem-se destacar algumas estruturas normativas que detêm a finalidade de possibilitar uma maior participação das mulheres na política, como o art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/19/1995, que foi revogado após a vigência da Lei nº 13.487/2017, que obrigava as agremiações partidárias a promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que seria fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observando o mínimo de 10% dos programas e das inserções partidárias. Já em relação aos recursos oriundos do Fundo Partidário, a partir da vigência da Lei nº 13.165/2015, exigiu-se a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres pelos partidos políticos, obrigando-os a aplicação de um percentual mínimo de 5% e no máximo 15% do Fundo Partidário.

Todavia, com o julgamento da ADI nº 5617, sob a relatoria do Ministro Luiz Edson Fachin, o Supremo Tribunal Federal ampliou esse percentual para 30%. Interessante ressalvar que ainda falta uma discussão mais apropriada sobre o conceito de gênero, inicialmente, este termo era utilizado praticamente como sinônimo de “mulher”, (CASAGRANDE; CARVALHO, 2006) mas o conceito mais adequado, atualmente, é que homens e mulheres são conceitos decorrentes de suas contingências existenciais e não fator inherente a sua anatomia (BARRETO; ARAÚJO; PEREIRA, 2009).

Assim, o percentual mínimo deveria englobar os transsexuais, os homossexuais, as lésbicas, os bissexuais e transgêneros. Esse elenco de

⁷ Eleições 2016. Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Recursos especiais eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude. Abuso de poder político. Percentuais de gênero. 1. A lealdade ao regime democrático é alicerce constitucional dos partidos políticos e da própria política. 2. Pessoas que se apresentem às eleições associadas para fraudar expressos comandos constitucionais e legais de modo a impedir o acesso feminino ao poder político democraticamente eleito não apenas perpetraram contrafação de chapa eleitoral proporcional, mas também violentam o âmago da Democracia ao deliberadamente produzir simulacro de candidaturas e alijar o acesso de mais da metade da população à cidadania passiva, produzindo candidaturas femininas meramente semânticas que mais reforçam que superam o patriarcado na Política. 3. A gravidade da prática violenta e atentatória implica inexistência material de chapa às eleições sendo a nulidade dos mandatos e dos votos obtidos uma singela consequência lógico-jurídica e não uma sanção à ilicitude que produziu aparência de chapa disputando eleições proporcionais normais. 4. A sanção devida a quem não guarda qualquer lealdade à existência de uma Democracia com alternância no poder e igualdade de oportunidade a todos não pode ficar aquém da inelegibilidade por fraude e abuso de poder exercidos na sua mais intensa densidade. 5. Todos que se propõem a essa desventura antidemocrática – sejam homens, mulheres, eleitos, suplentes, monovotados ou sem voto algum – devem ser afastados da Política pela inelegibilidade, auspícios de eleições com contendores leais ao regime democrático, ao pluralismo político e aos direitos fundamentais da pessoa humana [...].

minorias de gênero sofre muito mais preconceito do que as mulheres, seja economicamente, sejam socialmente, seja politicamente. Portanto, seria alvissareiro possibilitar a livre escolha desses cidadãos, facultando-lhes escolher qual o gênero que proporiam participar.

2 Balanço das políticas de inclusão social

Independentemente do gênero dos ocupantes de cargos de representação, entende Lúcia Avelar que a participação política é um instrumento de legitimação e fortalecimento das instituições democráticas, no que fertiliza o terreno para a ampliação dos direitos de cidadania. (AVELAR; CINTRA, 2007). Discorda-se que nas sociedades atuais, pós-modernas, exista uma igualdade de oportunidades como um a priori transcendental, todavia, mesmo com essa sociedade multifacetada socioeconômico culturalmente, a arena política não pode ser um *locus* de desequiparações, principalmente as oriundas do poder econômico, nem muito menos de privilégios, empoderando-se segmentos de gênero ou de outra clivagem sem uma real necessidade fática ou teórica.

André Ramos Tavares (2007) preconiza que a lei poderá realizar uma diferenciação ou “desequiparação”, mas tal elemento discriminador deve estar predisposto ao alcance de uma finalidade, e, continua, esta deverá corresponder exatamente a algum objetivo encampado pelo Direito, seja expressa, seja implicitamente. (TAVARES, 2007) Por outro lado, a doutrina converge no sentido de que a igualdade ou isonomia é um dos princípios de maior completude, em razão da Constituição Federal de 1988 abranger tanto a ideia de igualdade formal, tanto quanto a exigência de uma implementação da igualdade material ou substancial. (PUCCINELLI JUNIOR, 2012).

Insofismável, que a cota de participação feminina nos pleitos eleitorais incentiva uma maior igualdade de oportunidades, tencionando tornar as disputas mais igualitárias ao mitigar desvantagens históricas. Segundo os dados compilados pela *Inter-Parliamentary Union*, com base nas informações fornecidas pelos parlamentos nacionais até 1º de dezembro de 2018, o Brasil ocupa a 133º do ranking mundial de representação feminina no parlamento, tendo 15% de representação na Câmara dos Deputados e 14,8% no Senado Federal, ou seja, o Brasil saiu da 153ª posição, em 201,4 para a 134ª, em 2018.⁸

⁸ Posição em 03 mar. 2019. Disponível em: <http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.

Todavia, “as políticas de igualdade de gênero não aumentaram significativamente a presença de mulheres nos parlamentos no Brasil”. (QUINTELÀ; DIAS. 2016)⁹. A instituição dessas medidas que delineiam uma política afirmativa tem o fator teleológico de proporcionar uma maior participação das mulheres nos pleitos eleitorais, considerando-as como um grupo hipossuficiente.¹⁰ Elas, em razão de fatores complexos, foram inferiorizadas do ponto de vista social, cultural, econômico, familiar e político.¹¹ Nódoa essa que não é apenas apanágio no Brasil.¹²

Nessas outras searas, paulatinamente, principalmente nos últimos anos, houve um sólido avanço das mulheres, constatando-se ainda um tímido desenvolvimento no campo político. Inclusive, dados estatísticos, mostram que existe um gap entre o número de mulheres eleitoras e aquelas que detêm disposição de se candidatar. No ano de 2018, segundo os dados coletados no site do TSE, as mulheres, que são 52,5% do eleitorado do país, representaram 32% das inscrições para concorrer a um cargo eletivo nas eleições gerais.¹³ Segundo Joelson Dias e Débora Quintela, o porquê de mesmo sendo 30%, no mínimo de candidatas, as mulheres continuarem apresentando uma representação em torno de 15% dos eleitos deve-se aos seguintes fatores: a) a estrutura patriarcal e machista da sociedade brasileira; b) o emprego de candidatas “laranjas” por

⁹ QUINTELÀ, Débora Françolin; DIAS, Joelso Costa. Participação Política das Mulheres no Brasil: das Cotas de Candidatura à Efetiva Paridade na Administração. *Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos*, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 52-74, jan./jun. 2016.

¹⁰ O conceito de minoria é tratado no texto, não sob o ponto de vista demográfico, em termos de número de população e sim, no aspecto sociológico no qual se define como um subgrupo existente dentro de uma sociedade que se considera e/ou é considerado diferente do grupo maior e/ou dominante, em razão de características étnicas, religiosas, ou de língua, costumes, nacionalidade etc., e que, por essa razão, não tem os mesmos direitos e/ou as mesmas oportunidades que o grupo majoritário, ou é alvo de discriminação ou preconceito. (BOUDON, Raymond, FRANÇOIS, Bourricaud. *Dicionário crítico de sociologia*. São Paulo: Ática, 1973, p. 342)

¹¹ “A se considerar as pesquisas atuais, essa sub-representação não decorre de um fator natural simplesmente porque as mulheres não querem participar da política. Esse cenário decorre dessa complexidade de fatores e, sobretudo, de uma história que posicionou os homens em grande vantagem frete às mulheres.” SILVEIRA, Marilda. Revogação das Cotas: o Poder de quem Larga na Frente. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 1 mar. 2019. Política. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/revogacao-das-cotas-o-poder-de-quem-larga-na-frente/>>. Acesso em: 6 mar. 2019.

¹² “Paridade de direitos econômicos entre homens e mulheres (Fonte: Banco Mundial) País/Paridade de direitos Bélgica, Dinamarca, França, Letônia, Luxemburgo e Suécia: 100% Áustria, Irlanda, Portugal, Espanha, Reino Unido: 97.5% Austrália, Islândia, Sérvia: 96.8% Peru: 95% Alemanha, Maurício: 91.8% Equador: 89.3% Estados Unidos: 83.7% Brasil: 81.8% China: 76.2% Rússia: 73.1% Índia: 71.2% Indonésia: 64.3% Bangladesh: 49.3% Paquistão: 46.2% Irã: 31.2% Arábia Saudita: 25.6% O estudo diz que, em média, as mulheres têm cerca de 75% dos direitos dos homens no mundo todo....” DIA internacional da mulher: os únicos seis países que garantem direitos iguais a homens e mulheres, Uol, 8 mar. 2019. Economia. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2019/03/08/dia-internacional-da-mulher-os-unicos-seis-paises-que-garantem-direitos-iguais-a-homens-e-mulheres.htm>. Acesso em: 22 abr. 2020.

¹³ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. CRUZAMENTO DE DADOS POR GÊNERO. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 06 abril de 2020.

parte dos partidos e coligações para cumprir as obrigações eleitorais; c) a estruturação do nosso sistema eleitoral. (QUINTELA; DIAS, 2016)

A subrepresentatividade das mulheres não é apenas no setor político, que pode ser contornada com medidas no campo legislativo, institucionais, descurando-se de uma cultura arraigada pelos partidos políticos e pelas próprias mulheres de alienação, exclusão e patriarcalismo. Ou seja, a legislação obriga a participação das mulheres na política, mas há outros obstáculos discriminatórios que precisam ser extirpados para que a mulher e os outros gêneros discriminados consigam exercer ou ter *animus* para o pleno exercício político. (CALABRO, 2019)

Indubitavelmente, na medida em que as mulheres e esses grupos minoritários consigam uma maior inserção no âmbito cultural e no mercado de trabalho, principalmente em cargos de chefia, os pressupostos necessários a uma maior igualdade política estarão efetivado, independentemente de políticas afirmativas.¹⁴ E esse empoderamento socioeconómocultural das mulheres na sociedade já ocorre, pena que não as atinge em todas as classes sociais.¹⁵

Não se pode partir do pressuposto de que as mulheres detêm os mesmos interesses, em decorrência de que elas ocupam diferentes posições sociais, algumas vezes contraditórias. Assim, encontrar um consenso para uma determinada pauta feminista não se mostra como uma tarefa simples (MIGUEL, 2000). Inclusive, o seu acesso a cargos, por meio de políticas públicas, não significa, necessariamente, que elas passem a apoiar pautas que privilegiam os interesses das mães hipossuficientes, que, por exemplo, vivem nas comunidades e não possuem creches e escolas para seus filhos; nem muito menos obriga que elas adotem posições contra o patrimonialismo, que é um dos motivos para a falta de eficiência do serviço público brasileiro. Sem uma

¹⁴ “Dados levantados pela Folha na Rais (Relação Anual de Informações Sociais) mostram que as parcelas de mulheres de 30 a 49 anos ocupando cargos de gerência e diretoria no setor formal aumentaram de 32,3% e 31,9%, respectivamente, em 2003, para 39,2% e 42,4%, em 2017. Os avanços foram maiores que a alta de 41,5% para 45% na participação feminina dessa faixa etária no mercado formal como um todo no período. A tendência é corroborada por outras fontes, como a GreatPlacetoWork (GPTW). Segundo a consultoria, a fatia de mulheres em cargos de chefia nas 150 melhores empresas para trabalhar no Brasil cresceu de 11% para 42%, entre 1997 e 2018. Em 2016, o percentual era de 33%, o que revela um salto de quase dez pontos percentuais nos últimos três anos.” FRAGA, Érica. Aumenta a proporção de mulheres em cargos de chefia. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 3 mar. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/3-mar-aumenta-a-participacao-de-mulheres-em-cargos-de-chefia.shtml>. Acesso em: 3 mar. 2019.

¹⁵ Entre países analisados – Brasil, Alemanha, Hong Kong, Itália, México, Singapura, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos – as brasileiras se destacam ao lado das mexicanas, como aquelas que apresentam as maiores taxas de liderança ou divisão com seus parceiros nas decisões financeiras (COTIAS, 2019).

infraestrutura social que possibilite a participação feminina não apenas nas eleições, do ponto de vista formal, mas que proporcione um engajamento político muito maior de todos os grupos hipossuficientes, a criação da cláusula de barreira quantitativa de gênero legitimou, em muitos casos, o domínio de candidatos masculinos, sendo o registro de candidaturas femininas um ardil somente para se adequar aos ditames da legislação. (CARVALHO, 2018)

Segundo Bolognesi (2012), as cotas de gênero no Brasil pouco alteraram a composição social das elites políticas, bem como das candidaturas políticas.

Planteia Nogueira (2015) que a lei de cotas de gênero, na prática, tem se revelado demagógica, servido para uma falsa demonstração de mudança institucional. Sustenta que na verdade as cotas são parte de um jogo político para a manutenção do *status quo* desse processo de exclusão de gênero, cuja raiz problemática reside no contexto econômico e social do Brasil. (NOGUEIRA, 2015)

A doutrina aduz que a mera criação de uma lei de cotas não é por si só, suficiente para aumentar a presença das mulheres no campo político, participação em sentido substancial, que não está ligado apenas a simples formalização de candidaturas, haja vista que é necessária uma conjunção de fatores jurídicos, instituições eleitorais e dos partidos políticos, bem como de fatores metajurídicos, como a questão social, econômica e cultural. (HTUN, 2001)

Segundo Volgane é possível concluir que as lideranças femininas surgem, na maioria dos municípios, principalmente nas cidades pequenas do interior, seguindo os meios tradicionais, no que reflete relações tradicionais familiares e econômicas. Assim, as políticas de cotas não conseguiram produzir uma alteração relevante que ampliasse o quantitativo de mulheres eleitas. (CARVALHO, 2018) Além do que, em suas pesquisas, ele conclui que não há indício que o desempenho eleitoral acima da média decorra da criação da cláusula de barreira quantitativa para cada sexo no momento de registro da candidatura. (CARVALHO, 2018)

Assim, nota-se que o percentual exigido pela legislação eleitoral como meio de ampliar a participação da mulher no campo político não é capaz de suplantar a deficiência social, econômica e cultural que mascaram a realidade, haja vista que sempre há candidatas laranjas, metáforas figurativas que expressam o vazio da luta política por parte significativa das mulheres.

Para o Ministro Luís Roberto Barroso, a apresentação de mero espetro das candidaturas femininas concorrendo aos pleitos eleitorais não deve se atrelar a percentual de dispositivo legal, mas ser condicionado à inclusão de candidatas que, por vezes, sequer possuem qualquer conhecimento de sua candidatura, razão de os partidos recrutarem mulheres para cumprir a cota obrigatória de 30%, para fins de preencher o percentual e não para a materialização de uma maior participação feminina.¹⁶ Consiste em uma tautologia asseverar que o mencionado dispositivo possui uma eficácia normativa reduzida, ante a ausência de sua plena materialização, mas extirpar tal regra do ordenamento jurídico não é a solução dos problemas enfrentados.¹⁷ Já se configura claro que as cotas ensejam o aparecimento de candidaturas laranjas, mas existem muitos outros ilícitos eleitorais que maculam muito mais a higidez do sistema eleitoral brasileiro. Isso sem contar que deixaria ausente qualquer tipo de política pública para uma maior inserção das mulheres no processo político.

O conselho federal da OAB e o IAB lançaram notas de repúdio a projetos dessa tonalidade,¹⁸ reverberando que não se pode atribuir às mulheres a questão da fraude.¹⁹ Nesse mesmo sentido, a *Associación de Magistradas Electorales de lasAméricas* rechaçaram energicamente o projeto de lei que pretende extinguir a cota de gênero no Brasil.²⁰ Nessa linha não se sustenta que a cota para as mulheres deve ser extinta. A questão é o seu aprimoramento para que ela possa se adequar à realidade fática, principalmente aquela vigorante nos pequenos municípios, evitando-se medidas que torne essa política pública forte ensejador de maiores ilícitudes. Postula-se que a cota mínima de 30% deve abranger os transsexuais, homossexuais, bem como as pessoas

¹⁶ TSE - AI: 3705420166260173 Santa Rosa De Viterbo/SP 79452017. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 19.02.2019. *DJe*: 22.02.2019, p. 66-69

¹⁷ Há um projeto de Lei nº 1.256/19, de autoria do Senador Angelo Coronel (PSD-BA), que tem o escopo de revogar a regra estabelecida desde as eleições de 1996, utilizando-se do argumento que essa medida poria fiam as candidaturas laranjas, podendo lançar, inclusive, 100% das vagas apenas pelo gênero de mulheres, caso haja interesse. Atualmente, o referido projeto, encontra-se em análise na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). BRASIL, Senado Federal. Contra candidaturas laranjas projeto acaba com cota para mulheres nas eleições. *Senado Notícias*, Brasília, 28 fev. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/02/28/contra-candidaturas-laranjas-projeto-acaba-com-cota-para-mulher-nas-eleicoes>. Acesso em: 10 mar. 2019.

¹⁸ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. OAB e IAB repudiam projeto de Lei que acaba com cota de 30% de candidatas mulheres nas eleições. 28 fev. 2019. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/iab-na-imprensa/oab-e-iab-repudiam-pl-que-extingue-cota-de-30-de-candidatas-mulheres>. Acesso em: 11 mar. 2019.

¹⁹ Posição em 10 mar. 2019. Disponível em: <http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.

²⁰ MARTINES, Fernando. Representatividade no poder: juízes eleitorais pedem que Brasil não acabe com cota feminina no Congresso. *Consultor Jurídico*, 16 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-16/juizes-eleitorais-pedem-brasil-nao-acabe-cota-congresso>. Acesso em: 17 abr. 2020.

portadoras de necessidades especiais, desde que eles tenham a vontade de concorrerem amparados por essa proteção normativa.

Todavia, muito mais eficaz, principalmente em razão da instrumentalidade das agremiações políticas para o processo eleitoral, é que essa cota de 30% seja transposta para as estruturas partidárias, exigindo-se que 30%, no mínimo, dos cargos de direção partidária sejam preenchidos por mulheres ou esses cidadãos hipossuficientes. Dessa forma, busca-se incentivar que tais cidadãos possam renovar as estruturas das agremiações, formando uma cultura de possibilitar que esses grupos hipossuficientes possam participar da vida partidária e defender os seus interesses.

Não significa que haja reserva de cargos específicos, mas que do total global desses cargos, 30% seja direcionado para mulheres ou transexuais, homossexuais, bem como para pessoas portadoras de necessidades especiais. Assim, participando de forma mais preponderante das decisões políticas, empoderando-se nas agremiações partidárias, inexoravelmente, as mulheres e esses hipossuficientes sociais terão uma melhor estrutura para disputar as eleições, adquirindo por seus próprios méritos possibilidade de melhor disputar o processo eleitoral.

Por hipótese alguma, pode-se ser conivente com algumas proposições que tentam, com o argumento de que seria a solução para a real efetivação das quotas, o estabelecimento de percentual mínimo para as mulheres na representação de cargos e órgãos administrativos públicos no Brasil.²¹ Algumas, inclusive, pregam as políticas de igualdade de representação em órgãos

²¹ "Assim, a sugestão é que as vagas obtidas pelos partidos e coligações sejam ocupadas por homens e mulheres em iguais proporções, sem alterar o sistema de lista não hierarquizada, permitindo ao eleitorado, e não aos partidos, que decida quem serão as mulheres eleitas. Haveria duas listas de eleitos e, muito provavelmente, mulheres com menos votos ocupariam cadeiras, com o afastamento de candidatos com mais votos (como, aliás, ocorre desde 1955 com o sistema proporcional). Para que a escolha eleitoral seja autêntica, torna-se absolutamente indispensável que a cidadania compreenda a lógica das cotas e sua aplicação. Ainda, como toda ação afirmativa, a ideia é que essa política de cotas de representação se aplique em três legislaturas (municipais, estaduais e federais). Neste período de mais de quatorze anos, as mulheres teriam condições igualitárias para concorrerem aos cargos eletivos, com espaço nos partidos e na propaganda política. O princípio da igualdade de condições seria garantido por uma alteração no Código Eleitoral quanto à distribuição das vagas e a ocupação das cadeiras e haveria um espaço para o desenvolvimento de lideranças femininas sem os atuais obstáculos. Depois deste período, acredita-se, não seria mais necessária a ação afirmativa, pois na ausência de desigualdade fática não se exigiria uma desigualdade jurídica. SALGADO, Eneida Desiree. O acesso das mulheres à representação política: menos flores, mais direitos. *Jota*, 18 mar. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/e-leitor/e-leitor-o-acesso-das-mulheres-a-representacao-politica-18032016>. Acesso em: 6 mar. 2019.

colegiados em que não existe nenhuma forma de discriminação, em uma tentativa, consciente ou inconsciente, de reviver estamentos nobiliárquicos.²²

Essas linhas não agasalham a ideia de paridade de gênero como uma solução para uma maior eficiência das cotas. Como defendeu-se em outras oportunidades, essa paridade criaria mais distorções ainda ao combalido processo democrático brasileiro. Seria a introdução de um privilégio sem nítida justificativa, que apenas beneficiaria mulheres que já são empoderadas socialmente e não precisariam de regalias para competir com os homens. Ocorreria uma completa distorção do sistema eleitoral brasileiro principalmente porque não se adota a lista fechada, que é o modelo eleitoral da maioria dos países que adotaram cotas de representação.²³ Na maioria dos casos em que há determinado percentual reservado para as mulheres na representação política, são sistemas eleitorais de lista fechada, havendo um acinte menor à vontade dos eleitores, que conhecem antecipadamente a ordem das preferências partidárias e aquiescem em votar nelas.²⁴ Admitir um sistema político de lista aberta, com a indicação de determinado número de vagas que obrigatoriamente terá que ser preenchido por mulheres significa o menoscabo ao voto popular, porque, seguramente, privilegiará aquelas que obtiveram votações muito menores que vários outros candidatos. O resultado dessa modificação institucional aumenta ainda mais a distorção do regime democrático, sem modificar a realidade socioeconômico-cultural da grande maioria das mulheres.

Em uma conjuntura histórica em que questões identitárias assumem um impressionante relevo, no qual o gênero deixa de ser uma questão de nascimento, para se tornar uma característica atestada durante a existência

²² Algumas vozes chegam inclusive a pregar alternância de gênero na Presidência da Câmara dos Deputados e no Senado: “Assim, de fato, se poderá começar a pensar na superação da misoginia e da violência política e social contra a mulher.” LÔBO, Edilene. A Paridade como Direito Fundamental da Democracia Substancial no Brasil: Mulher na Política. In: ENCONTRO INTERMACIONAL DO CONPEDI, 5, 2016, Montevideu. *Anais [...] Florianópolis: CONPEDI, 2016.* P. 50.

²³ A diferença pode ser, em parte, creditada ao sistema eleitoral. Um sistema de listas fechadas, como o adotado na Suécia e na Noruega, faz com que a alteração promovida pelos partidos na seleção dos candidatos seja transferida quase automaticamente para os eleitos. No caso brasileiro, em que o eleitor vota antes no candidato do que no partido, a possibilidade de grandes disparidades entre a composição das listas de candidatos e do parlamento é bem maior. MIGUEL, Luis Felipe. Teoria Política Feminista e Liberalismo: o caso das cotas de representação. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 15, n. 44, p. 91-102, out. 2000. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7115/1/ARTIGO_TeoriaPol%C3%ADticaFeministaLiberalismo.pdf. Acesso em: 6 mar. 2019.

²⁴ “A hipótese contendente que a combinação de lista fechada e cotas de gênero compulsórias incrementa o número de mulheres eleitas para as câmaras baixas e únicas dos países latino-americanos. Compreende-se que cotas voluntárias para eleições legislativas nacionais por partidos de grande representatividade podem ter tanto efeito quanto cotas compulsórias quando efetivamente empregadas.” (SPOHR; MAGLIA; MACHADO; OLIVEIRA, 2016)

individual, o discurso “feminista” de paridade de representação se configura em um discurso retrógrado, lembrando proposições das décadas de sessenta e setenta do século passado, com o nítido propósito de garantir privilégios a setores sociais que podem disputar em igualdade de condições com os “homens”, tanto na seara econômica quanto na política. Consiste em um discurso ultrapassado e baseado em privilégios porque, propositadamente, esquece-se da grande maioria das mulheres excluídas, dos homossexuais, dos transexuais, das pessoas portadoras de necessidade especiais; esses sim, demandantes de políticas asseguratórias de seus direitos políticos.

De qualquer forma, o sistema de cotas de gênero pode ser prejudicial à emancipação feminina, fazendo com que medidas “paternalistas” obstaculem que as mulheres se organizem melhor para reivindicar uma pauta específica de seus interesses.²⁵ Pesquisam apontam que não há preconceito por parte do eleitorado em relação às candidaturas femininas, conseguindo o eleitor enxergar a mulher em pé de igualdade competitiva em relação aos concorrentes do sexo oposto. (BOLOGNESI, 2012)

Depreende-se dessa constatação que o primeiro pressuposto para a completa emancipação das mulheres é a sua igualdade socioeconômico-cultural, após a consecução dessa tarefa primordial, o empoderamento político apenas acontecerá quando a política for um objeto de interesse das mulheres e da ampla maioria da população, fazendo que com essa consciência, possam se organizar de forma mais eficiente para conquistar mais posições no espaço público.

3 As candidaturas laranjas e a divisão voluntarista dos recursos eleitorais

A imensa maioria dos partidos inclui mulheres figurativas para que seja aprovado o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), mas parcela considerável delas não exerce a sua cidadania plena, possuindo, inclusive, pouco interesse em disputar eleição e mesmo em se inteirar de

²⁵ “De outro ângulo, a própria adoção do sistema de cotas pode ser prejudicial à emancipação feminina, em razão de se constituir numa medida “paternalista” do Estado em relação a um segmento da sociedade. A imposição do sistema de cotas pode resultar na seguintes interpretações: “as mulheres são tão despolitizadas (se comparadas aos homens) que precisam de um ‘empurrão’ (reserva obrigatória de vagas para candidaturas femininas em todos os níveis), para começarem a se interessar pela vida partidária e pela política”. (Maschio, 2003)

assuntos políticos, alienação esta que é compartilhada pela maioria da população, independentemente de gênero. As razões que levam a este tipo de fraude são as mais variadas e merecem ser enfrentadas e combatidas pela Justiça Eleitoral, com o nítido propósito de garantir a lisura do processo eleitoral.

O termo candidata “laranja” está intimamente associado àquela candidata que, mesmo possuindo todas as condições de elegibilidade e não havendo nenhuma causa de inelegibilidade, registra sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, sem todavia, possuir o *animus* de exercer efetivamente o *múnus* público, seja pela ausência de votos ou em razão de quase nenhuma participação no pleito eleitoral.²⁶ Estudo feito tendo por base os dados do Tribunal Superior Eleitoral concluíram que os partidos apresentam uma fração de candidaturas femininas fantasmas entre 15% e 25%.²⁷

E isso se mantém, inclusive, ao se analisar o estudo realizado pelas professoras Malu Gatto, da University College London, e KristinWyllie, da James Madison University (*Extreme Nonviable Candidates and Quota Maneuvering in Brazilian Legislative Elections*), revelando que 35% de todas as candidaturas de mulheres para a Câmara dos Deputados na eleição de 2018 não chegaram a alcançar 320 votos, no que consiste em um indício claro de candidaturas laranjas.²⁸

Constatou-se que as mulheres são maioria no *ranking* dos 30 candidatos a deputado federal que receberam as maiores quantias de recursos públicos em 2018.²⁹ Diante das fraudes das candidaturas laranjas de mulheres, com a sua respectiva malversação de recursos público, formulou-se propostas com o fim

²⁶ Um dos critérios para uma determinada candidatura ser classificada como laranja está receber menos de 1% dos votos obtidos pelo candidato eleito menos votado no Estado, conforme critério adotado pelas professoras Malu Gatto, da UniversityCollege London e KristinWyllie, da James Madison University. BBC Brasil. Candidatas Laranjas: Pesquisa Inédita mostra quais Partidos Usaram mais Mulheres para Burlar Cotas em 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>. Acesso em: 18 mar. 2018.

²⁷ Análises do Mundo Social - Candidaturas fantasmas nas eleições brasileiras. Disponível em: <http://www.fma.if.usp.br/~hsxavier/analises/fantasmas.html>. Acesso em: 05 mar. 2019.

²⁸ PASSARINHO, Nathalia. Candidatas laranjas: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018. *Terra*, 08 mar. 2019. Política. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/candidatas-laranjas-pesquisa-inedita-mostra-quais-partidos-usaram-mais-mulheres-para-burlar-cotas-em-2018,ec569b1c768b49b24cd3d41dacf45103cb102y4h.html>. Acesso em: 18 mar. 2019.

²⁹ CAESAR, Gabriela. 12% dos deputados federais eleitos não receberam dinheiro dos partidos nas eleições. *Globo*, 17 nov. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/11/17/12-dos-deputados-federais-eleitos-nao-receberam-dinheiro-dos-partidos-na-eleicao.ghtml>. Acesso em: 17 nov. 2018.

de acabar com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha e, inclusive, com a extinção do percentual mínimo de candidatas mulheres.³⁰

A questão da utilização de laranjas ficou mais grave, quando o Supremo Tribunal Federal determinou que o referencial mínimo de 30% seria igualmente utilizado para a distribuição de recursos eleitorais públicos. Dessa forma, a função da candidatura laranja não estaria apenas limitada ao necessário deferimento do DRAP, mas igualmente, para a comprovação de recursos eleitorais. Dessa forma, a função das candidaturas laranjas que antes apenas servia para burlar a lei de cotas, após essa decisão, passa a servir como um simulacro, permitindo o recebimento de recursos públicos para repassar a candidaturas masculinas.³¹ O Tribunal Superior Eleitoral ao analisar a consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, reverberou que a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, bem como a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deveria observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, na linha da orientação do STF na ADI nº 5.617.³² A partir dessa decisão, o percentual de recursos direcionados para mulheres deve ser igual ao percentual de mulheres candidatas, podendo, inclusive, ultrapassar o piso de 30% dos recursos se houver um maior número de candidaturas femininas, no que engloba os valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, tanto para as campanhas majoritárias, como as proporcionais.

³⁰ CARVALHO, Daniel; BOLDIRINI, Angela. Candidaturas Laranjas Levam Congresso a Propor Fim de Cotas para Mulheres. *Folha de S. Paulo*, 3 mar. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/candidaturas-de-laranjas-levam-congresso-a-propor-fim-de-cota-para-mulheres.shtml>. Acesso em: 3 mar. 2019.

³¹ PASSARINHO, Nathalia. Candidatas laranjas: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018. *Terra*, 08 mar. 2019. Política. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/candidatas-laranjas-pesquisa-inedita-mostra-quais-partidos-usaram-mais-mulheres-para-burlar-cotas-em-2018,ec569b1c768b49b24cd3d41dacf45103cb102y4h.html>. Acesso em: 18 mar. 2019.

³² O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos temporais da decisão para, exclusivamente em relação à declaração de constitucionalidade por arrastamento do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096, acrescidos pela Lei 13.165, assegurar que, sem que haja a redução de 30% do montante do fundo alocado a cada partido para as candidaturas femininas, os recursos financeiros de anos anteriores acumulados nas contas específicas de que cuidam esses dispositivos sejam adicionalmente transferidos para as contas individuais das candidatas no financiamento de suas campanhas eleitorais no pleito geral de 2018, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Ricardo Lewandowski, que rejeitou a modulação de efeitos, mas propôs uma explicitação; e o Ministro Marco Aurélio, que votou em sentido contrário à deliberação da modulação dos efeitos. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski, que já havia votado em assentada anterior. Presidência do Ministro. (STF - ADI: 5617 DF - DISTRITO FEDERAL 5000417-17.2016.1.00.0000. Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 03/10/2018).

Algumas ponderações podem ser feitas a essa decisão. Primeiro que consiste em um pronunciamento judicial de cunho nitidamente normogenético, criando comando deontológico sem previsão legal. Segundo, configura-se como uma decisão constitucional, malbaratando o princípio da isonomia, até mesmo a substancial, haja vista que privilegia determinadas mulheres sem que elas tenham comprovado a sua condição de hipossuficiência e desfavorece candidatos masculinos, mesmo que estejam em condições econômicas e políticas inferiores. Terceiro, é a mais importante do ponto de vista pragmático, descurando-se da realidade fática, essa decisão representa um enorme incentivo para a criação de candidaturas laranjas, haja vista que os partidos não desperdiçarão recursos escassos em candidaturas que não ostentam viabilidade eleitoral.

Em uma realidade na qual os recursos eleitorais são difíceis, os valores arrecadados são direcionados àqueles candidatos que ofereçam as maiores possibilidades de vitória, que possam contribuir para as narrativas políticas ou representar as bases da agremiação. Se não houver nenhum tipo de interesse para o investimento nesses postulantes, imposições voluntaristas apenas abrem espaço para a perpetração de ilícitos eleitorais. Mórbidente, diante da dificuldade de subsunção dos delitos inerentes ao financiamento eleitoral e da falta de consistência teórica do Direito Eleitoral que estimula uma loteria jurisprudencial.

De melhor alvitre, configura-se em, alicerçado no princípio da autonomia partidária, permitir que as agremiações possam estipular suas diretrizes para a distribuição de seus recursos, deixando que eles tracem livremente suas estipulações, no que contemplariam, de forma igualitária, homens, mulheres ou qualquer outro grupo de hipossuficientes. Empoderar-se-ia de forma muito mais eficiente as mulheres proibindo-se qualquer tipo de distinção se não houvesse um *distinguish* razoável, como o fato de ocupar uma vaga no parlamento. Esse tipo de normatização, realista com as normas que conduzem o processo eleitoral, obstaculizaria indelevelmente os ilícitos ligados aos gastos eleitorais com candidaturas laranjas, sem que fosse necessária a tomada de qualquer outra medida.

4 Conclusão

Concorda-se que deve haver uma maior representatividade das mulheres no parlamento e que lhes sejam assegurados maiores recursos para as disputas políticas, desde que não se configure em um instrumento de privilégios, desprezando aqueles que realmente precisam urgentemente de maior inserção nas políticas públicas.

Não se pode por meio de sentimentos volitivos, por mais nobres que sejam, tencionar a revogação de leis estruturantes do processo eleitoral, em que os fluxos financeiros, sejam públicos ou privados, são canalizados para aqueles que tenham mais oportunidades eleitorais, representem a base partidária ou possuam narrativas agasalháveis à sociedade, em uma espécie de darwinismo do financiamento eleitoral. Pensar em contrário a essa infraestrutura deontológica é forcejar gaps normativos e incentivar o descumprimento aos parâmetros normativos. (PEREIRA; ARRAES, 2018)

As políticas afirmativas, de uma forma geral, não podem descurar de uma questão central, que é a necessidade de reformas infraestruturais que propiciem uma igualdade substancial para a população, realmente desfavorecida, sem beneficiar apenas uma minoria com base em um valor simbólico superado pelas modificações constantes da seara da normalidade. Apenas essas reformas infraestruturais, no que garantiriam uma equiparação educacional, econômica e cultural, poderiam favorecer, efetivamente, uma igualdade política plena. Uma simples equiparação política, por intermédio de cotas, não asseguraria essa igualdade almejada, beneficiando uma pequena minoria que já ostenta veiculação política ou não precisa de qualquer política pública para competir em igualdade de condições com candidaturas masculinas. É assente na literatura internacional que uma maior participação das mulheres nas decisões políticas necessita imperiosamente de uma ampla mobilização das mulheres, sem a qual, as políticas de cotas ou outros arranjos institucionais não lograrão êxito em sua emancipação.³³

A política de cotas tem o escopo de garantir maior participação política das mulheres, como se essa condição fosse um fator determinante que sobrepujasse os interesses advindos de sua condição econômica, social ou cultural. Inclusive, parte considerável das parlamentares não apresenta

³³ “One of the most ubiquitous causal stories about the adoption of candidate gender quotas view women as the source of quota proposals. These scholars argue that efforts to nominate more women never occur without the prior mobilization of women, even when male elites are ultimately responsible for the decision to establish quotas.” (KROOK, 2006)

um nítido posicionamento em prol da emancipação feminina e de outras minorias, apoiando, na maioria das vezes, posicionamentos de manutenção do *status quo*. O discurso de que as mulheres são uma minoria, no sentido de sua inferioridade econômica, social e cultural não mais se sustenta, no sentido de sua completude. Ponderáveis contingentes de mulheres não podem mais ser considerados como hipossuficientes nessas searas porque já competem em condições de igualdade com os homens, inclusive superando-os. Quem precisa de políticas públicas para inserção social são setores que são marginalizados socioeconomicamente, principalmente os portadores de necessidades especiais, os transexuais e os homossexuais. Se a cota por si só já acarreta injustiças, devendo ser transitória, imagine-se, com as escusas de aprimorar as ações afirmativas, a instituição de cotas de representação política e de composição de órgãos colegiados. A emenda seria pior que o soneto.

Consistiria em uma modificação exponencialmente mais teratológica em um sistema eleitoral de lista aberta, com partidos fracos e sem densidade ideológica. Primeiramente, necessita-se instituir um sistema de lista fechada, pois o sistema de lista aberta, respeitando-se a vontade do eleitor, configura-se incompatível com a imposição de cotas.³⁴ Essa equiparação autoritária de gênero, provocaria o desvirtuamento da democracia, como o eterno retorno a paternalismos, sem qualquer atenção a valores meritocráticos. É como a sociedade brasileira precisasse constantemente de um outro lacaniano para o seu aprimoramento. Portanto, em razão dos argumentos apresentados, a cota de no mínimo 30% de candidatos para um dos gêneros deveria incluir não apenas mulheres, mas todos aqueles que possuem a identidade com esse gênero, no que incluiria homossexuais, transexuais, além de portadores de necessidades especiais.

O escopo dessa inclusão é proporcionar uma garantia para candidaturas que possam defender essas minorias, proporcionando, caso o cidadão assim se identifique, a possibilidade de postulação em um percentual mínimo. Sustenta-se, ainda, que a cota de 30% de divisão obrigatória dos recursos do Fundo de Financiamento da Democracia para as mulheres provoca mais distorções ao processo democrático do que possíveis efeitos benéficos. Como depois da proibição de contribuição de pessoas jurídicas por parte do

³⁴ “Outra objeção apresentada à lista aberta refere-se ao papel desempenhado pelos partidos para o sucesso eleitoral das mulheres. Na lista aberta, os partidos eximem-se da responsabilidade quando os eleitores decidem não votar nas candidatas do sexo feminino, pois não podem controlar suas decisões. Na lista fechada, os partidos têm a oportunidade de configurar a composição completa da lista sem depender do resultado final decorrente do somatório das decisões individuais dos eleitores.” (VOGEL, 2005, p. 6)

Supremo Tribunal Federal, os recursos lícitos ao processo eleitoral ficaram mais escassos, os recursos públicos devem ser utilizados de forma racional, evitando-se que sejam esváídos.

Quando se obriga que esse percentual seja, de forma compulsória, investido em candidaturas femininas, que, infelizmente, na maioria dos casos não dispõem de efetivas chances de sucesso no processo eleitoral ou ancoragem no *staff* partidário, formaliza-se as condições para a realização de fraudes para se adequar a imposição normativa, fazendo com que esses recursos sejam canalizados para candidaturas mais competitivas por meio da utilização de laranjas. Se houvesse 30% de mulheres com competitividade eleitoral, não se precisaria de nenhum tipo de legislação, pois os agentes políticos não gastam inutilmente recursos que são escassos. A melhor maneira de regulamentar de forma mais eficiente o dinheiro público no processo eleitoral é, diante do dispositivo constitucional que garante autonomia às agremiações políticas, permitir que elas estabeleçam os critérios que devem ser estabelecidos, sem que nenhum gênero possa sofrer qualquer tipo de discriminação na divisão dos recursos.

A sugestão de se instituir uma cota de 30% para mulheres nas direções partidárias se constitui em um instrumento muito mais eficiente para o empoderamento feminino e das minorias, no que forneceria as condições materiais suficientes para uma disputa eleitoral com maiores oportunidades de vitória.

As políticas públicas, sejam elas quais forem, sempre deverão passar por reanálises, enfocando-as com os arranjos constitucionais devidos.³⁵ Determinações voluntaristas de seu conceito ontológico não podem relegar outros direitos fundamentais, descurar de aspectos consequencialistas que instituem privilégios, nem muito menos queda-se inerte diante das evoluções impostas pelos novos parâmetros da pós-modernidade. Utilizando-se as palavras de Simone de Beauvoir, uma mulher não nasce mulher, ela se faz mulher.³⁶ Como se expressou alhures, a conquista da cidadania apenas pode ser realizada por meio de mobilização e luta, e as mulheres não precisam de concessões arbitrárias e injustas, mas que a igualdade de seus direitos seja

³⁵ SANTOS, Polianna Pereira dos. O Sistema Proporcional Brasileiro e a Presença das Mulheres no Legislativo: Uma Análise a Partir do Resultado das Eleições Municipais de 2016. In: SALGADO, Eneida Desiree; KREUZ, Letícia Regina Camargo; BERTOTTI, Bárbara Mendonça (org.) *Mulheres por Mulheres: Memórias do I Encontro de Pesquisa por/de/sobre Mulheres*. Porto Alegre: Editora Fi, 2018. P. 31-32.

³⁶ BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: a experiência vivida*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. v. 2.

respeitada pelas qualidades intrínsecas que elas possuem, como todos os seres humanos.³⁷

Referências

AGRA, Walber de Moura. Teratologia da Paridade de Representação nos Mandatos Parlamentares. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 9, n. 32, p. 1083–1095, maio/ago. 2015.

ANÁLISES DO MUNDO SOCIAL. *Candidaturas fantasmas nas eleições brasileiras*. Disponível em: <http://www.fma.if.usp.br/~hsxavier/analises/fantasmas.html>. Acesso em: 5 mar. 2019.

AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio. *Sistema Político Brasileiro: uma introdução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung; São Paulo: Unicamp, 2007.

BARRETO, Andreia; ARAÚJO, Leila; PEREIRA, Maria Elisabete (Org.). *Gênero e diversidade na escola: formação de professoras (es) em gênero, orientação sexual e relações étnico-raciais*. Versão 2009. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: SPM, 2009.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: a experiência vivida*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. v. 2

BOLOGNESI, Bruno. A cota eleitoral de gênero: política pública ou engenharia eleitoral?. *Paraná Eleitoral: revista brasileira de Direito Eleitoral e ciência política*, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 113-119, ago. 2012.

³⁷ AGRA, Walber de Moura. Teratologia da Paridade de Representação nos Mandatos Parlamentares. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, v. 32, Belo Horizonte, v. 9, n. 32, p. 1083–1095, maio/ago., 2015.

BOUDON, Raymond, FRANÇOIS, Bourrcaud. *Dicionário crítico de sociologia*. São Paulo: Ática, 1973.

BRASIL. *Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995*. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995*. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. . Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.304, de 29 de setembro de 2009*. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015*. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em: 22 abr. 2020

BRASIL. *Lei nº 13.487, de 06 de outubro de 2017*. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo

Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13487.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL, Senado Federal. Contra candidaturas laranjas projeto acaba com cota para mulheres nas eleições. *Senado Notícias*, Brasília, 28 fev. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/02/28/contra-candidaturas-laranjas-projeto-acaba-com-cota-para-mulher-nas-eleicoes>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. TRE cassa registros de candidatura por fraude no preenchimento de vagas destinadas a mulheres. 2 ago. 2017. Disponível em: <http://www.tre-sp.jus.br/imprensa/noticias-tre-sp/2017/Agosto/tre-cassa-registros-de-candidatura-por-fraude-no-preenchimento-de-vagas-destinadas-a-mulheres>. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AI 370-54.2016.626.0173 Santa Rosa de Viterbo/SP – 7945 02017, Relator: Min. LUÍS ROBERTO BARROSO. Julgado em: 19.02.2019. *DJe* 22.02.2019. p. 66-69.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Cruzamento de dados por gênero*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 06 de abril de 2020.

CALABRO, Gosia. Promoting the participation of women in leadership positions through ICT. *IDEA*, 8 mar. 2019. Disponível em: <https://www.idea.int/news-media/news/promoting-participation-women-leadership-positions-through-ict>. Acesso em: 22 abr. 2020.

CARVALHO, Daniel; BOLDRINI, Angela. Candidaturas Laranjas Levam Congresso a Propor Fim de Cotas para Mulheres. *Folha de S. Paulo*, 3 mar. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/candidaturas-laranjas-levantam-congresso-a-propor-fim-de-cotas-para-mulheres.shtml>.

de-laranjas-levam-congresso-a-propor-fim-de-cota-para-mulheres.shtml. Acesso em: 3 mar. 2019.

CARVALHO, Volgane Oliveira. Performance Feminina na Arena Eleitoral. *Estudos Eleitorais*, Brasília, v. 13, n. 2, p. 105-128, maio/ago. 2018.

CASAGRANDE, Lindamir S. ; CARVALHO, Marilia Gomes de .Educando as novas gerações: representações de gênero nos livros didáticos de matemática. In: REUNIÃO ANUAL DA ANPED, 29, 2006, Caxambú. Anais [...]. Caxambú: ANPED, 2006. p. 1-17.

MARTINES, Fernando. Representatividade no poder: juízes eleitorais pedem que Brasil não acabe com cota feminina no Congresso. *Consultor jurídico*, 16 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-16/juizes-eleitorais-pedem-brasil-nao-acabe-cota-congresso>. Acesso em 17 abr. 2020.

COTIAS, Adriana. Brasil é destaque em liderança financeira feminina, aponta estudo. *Valor Econômico*, São Paulo, 06 mar. 2019. Finanças. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2019/03/06/brasil-e-destaque-em-lideranca-financeira-feminina-aponta-estudo.ghtml>. Acesso em: 22 abr. 2020.

DIA internacional da mulher: os únicos seis países que garantem direitos iguais a homens e mulheres, Uol, 8 mar. 2019. Economia. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2019/03/08/dia-internacional-da-mulher-os-unicos-seis-paises-que-garantem-direitos-iguais-a-homens-e-mulheres.htm>. Acesso em: 22 abr. 2020.

FRAGA, Érica. Aumenta a proporção de mulheres em cargos de chefia. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 3 mar. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/03/mar-aumenta-a-participacao-de-mulheres-em-cargos-de-chefia.shtml>. Acesso em: 3 mar. 2019.

HTUN, Mala. A política de cotas na América Latina. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 225-230, 2. 2001.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. OAB e IAB repudiam projeto de Lei que acaba com cota de 30% de candidatas mulheres nas eleições. 28 fev. 2019. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/iab-na-imprensa/oab-e-iab-repudiam-pl-que-extingue-cota-de-30-de-candidatas-mulheres>. Acesso em: 11 mar. 2019.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR DEMOCRACY AND ELECTORAL ASSISTANCE. Women´s political participation in Latin America and the Caribbean: progress, trends and challenges. 15 fev. 2019. Disponível em: <http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.

KROOK, Mona Lena. Reforming representation: The diffusion of candidate gender quotas worldwide. *Politics&Gender*, v. 2, n. 3, p. 303-327, 2006.

LÔBO, Edilene. A Paridade como Direito Fundamental da Democracia Substancial no Brasil: Mulher na Política. In: ENCONTRO INTERMACIONAL DO CONPEDI, 5, 2016, Montevidéu. *Anais [...]* Florianópolis: CONPEDI, 2016. P. 50.

MASCHIO, Jane Justina. Eficácia/ineficácia do sistema de cotas para as mulheres. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 46-62, jan./jun. 2003. Disponível em: http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/eficaciaineficacia-do-sistema-de-cotas-para-as-mulheres/indexa710.html?no_cache=1&cHash=fc178ef27a5e1110c3e55d48cb9f3881. Acesso em: 6 mar. 2011.

MIGUEL, Luis Felipe. Teoria Política Feminista e Liberalismo: o caso das cotas de representação. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 15, n. 44, p. 91-102, out. 2000. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7115/1/ARTIGO_TeoriaPol%C3%ADticaFeministaLiberalismo.pdf. Acesso em: 6 mar. 2019.

NOGUEIRA, Cristiano Miranda. A Mulher na Política: um estudo sobre a participação da mulher nas eleições de 2014. *Cadernos de Gênero e Diversidade*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 307- 309, 2015.

ONU MULHERES (Brasil) *Conferências Mundiais da Mulher*. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em: 18 mar. 2019.

OTTO, Dianne. Holding up half the sky, but for whose benefit? A critical analysis of the fourth world conference on women. *Australian Feminist Law Journal*, v. 6, n. 1, p. 7-28, 1996.

PASSARINHO, Nathalia. Candidatas laranjas: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018. *BBC Brasil*, 08 mar. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>. Acesso em: 20 abr. 2020.

PEREIRA, Aline Ribeiro; ARRAES, Roosevelt. A Distribuição do Fundo Partidário Frente à Questão da Igualdade de Acesso à disputa democrática. *Estudos Eleitorais*, Brasília, v. 13, n. 1, p. 11-54, jan/abr. 2018.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. *Curso de Direito Constitucional*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUINTELA, Débora Françolin; DIAS, Joelson Costa. Participação Política das Mulheres no Brasil: das Cotas de Candidatura à Efetiva Paridade na Administração. *Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos*, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 52-74, jan./jun. 2016.

SALGADO, Eneida Desiree. O acesso das mulheres à representação política: menos flores, mais direitos. *Jota*, 18 mar. 2016. Disponível em: <https://www>.

jota.info/opiniao-e-analise/columnas/e-leitor/e-leitor-o-acesso-das-mulheres-a-representacao-politica-18032016. Acesso em: 6 mar. 2019.

SANTOS, Polianna Pereira dos. O Sistema Proporcional Brasileiro e a Presença das Mulheres no Legislativo: Uma Análise a Partir do Resultado das Eleições Municipais de 2016. In: *Mulheres por Mulheres. Memórias do I Encontro de Pesquisa por/de/sobre Mulheres*. Porto Alegre: Editora Fi, 2018. p. 31-32.

SILVEIRA, Marilda. Revogação das Cotas: o Poder de quem Larga na Frente. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 1 mar. 2019. Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/revogacao-das-cotas-o-poder-de-quem-larga-na-frente/>. Acesso em: 6 mar. 2019.

SPOHR, Alexandre Piffero; MAGLIA, Cristiana; MACHADO, Gabriel; OLIVEIRA, Joana Oliveira de. Participação Política de Mulheres na América Latina: o Impacto de Cotas e de Lista Fechada. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 24, n. 2, p. 417-441, maio/ago. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2016000200417&script=sci_abstract&tlang=pt. Acesso em: 27 mar. 2019.

TAVARES, ANDRÉ RAMOS. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

VOGEL, Luiz Henrique. *As interações entre o social e o eleitoral na política de quotas para as mulheres*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. (Estudos da Consultoria Legislativa).

VOGEL, Luiz Henrique. Sistemas eleitorais, quotas e representação feminina. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005. (Estudos da Consultoria Legislativa).

WEBER, Max. *Ciência e política: duas vocações*. São Paulo: Cultrix, 2004.

O VERDADEIRO PODER FEMININO

“Ser poderoso é como ser uma dama. Se você tem de dizer às pessoas que você é, você não é.”

Margaret Thatcher

BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI¹

¹ Deputada Federal

Muito se fala sobre o empoderamento feminino, essa expressão me incomoda profundamente. Quando usamos a palavra empoderamento, implicitamente estamos passando a mensagem de que estamos dando poder a quem não tem e as mulheres têm um poder inerente em sua essência.

O movimento feminista atribui as conquistas das mulheres à sua luta. Dizem que a conquista do mercado de trabalho, do direito ao voto, do direito ao estudo, decorreu de uma luta desse movimento. Quando ouvimos todas essas coisas fica difícil discordar de algo que parece ser tão nobre, afinal quem em sã consciência poderia achar ruim que as mulheres trabalhem, estudem ou votem? Porém, para podermos avaliar as situações de modo correto, precisamos ver todas elas dentro de seu contexto.

No século XXI trabalhar pode significar realização pessoal, mas nem sempre foi assim. Hoje podemos pegar nosso carro, ir para um escritório confortável, com vista panorâmica da cidade, sentar em uma mesa com um computador e ainda contar com ambiente climatizado. E antes da revolução industrial, quando não havia tecnologia, como era o trabalho?

Trabalhar significava (e hoje ainda significa para muitas pessoas) uma necessidade, pois era essencialmente braçal. Ninguém carrega pedras, ara terras, cava buracos, para realizar-se pessoalmente. Dentro desse contexto, as mulheres não trabalhavam porque não precisavam e isso é um privilégio e não uma opressão. Não havia leis proibindo mulheres de trabalhar, basta lembrar que mulheres pobres e escravas sempre trabalharam. E mesmo não trabalhando fora de casa, as mulheres sempre foram consumidoras, as melhores, diga-se de passagem. O que é melhor: trabalhar ou lograr seus frutos?

A entrada no mercado de trabalho tem muito mais a ver com avanços tecnológicos e com períodos de guerra do que com o movimento feminista.

Os avanços tecnológicos tornaram o trabalho muito mais intelectual do que braçal e hoje podemos até mesmo trabalhar sem sair de casa. E a guerra obrigou as mulheres a saírem de casa para trabalhar enquanto os homens estavam no *front* para defendê-las.



Fonte: Istock

Um ótimo exemplo dessa realidade é Rosie, a rebitadora, a famosa mulher que acabou virando ícone do movimento feminista. O famoso cartaz foi idealizado para ser uma propaganda de guerra dos Estados Unidos. Criada por J. Howard Miller para a fábrica Westinghouse Electric Corporation, com o objetivo de incentivar as mulheres americanas trabalhadoras durante a Segunda Guerra Mundial. O que poucas pessoas sabem é que tão logo a guerra terminou, Rosie voltou para sua casa para cumprir o papel de rainha do lar. RAINHA!

Como deputada federal, obviamente acredito que as mulheres podem e devem participar da política. Não há nada de errado com isso. Sabemos que antigamente as mulheres não tinham direito ao voto, mas esse direito não era universal e também estava atrelado a certos deveres. Na Grécia, berço da democracia ocidental, não eram somente as mulheres que não podiam votar. Também não votavam escravos, estrangeiros e pessoas de baixa renda.

Para ter direito ao voto, além de cumprir determinados requisitos econômicos que variavam de acordo com o país, os homens tinham o dever de servir ao Exército. Ou seja, o voto estava intimamente ligado a condição de entregar sua vida no front caso fosse necessário. Nada mais justo do que ter direito a escolher o representante que iria decidir sobre as questões bélicas. E se houve um movimento sufragista por um lado, de outro também houve um movimento de mulheres anti-sufragistas.

“As mulheres anti-sufragistas compunham uma liga com mais de 42 mil membros e eram tão numerosas quanto as mulheres favoráveis ao voto, chegando a ser maioria em algumas localidades.” Campagnolo, 2019

Quando as mulheres conquistaram o direito ao voto sem ter a obrigação de alistarem-se no exército estamos falando de privilégios e não de direitos iguais e os homens aceitam isso de bom grado. Isso comprova que os homens não odeiam as mulheres, muito pelo contrário, eles nos amam! É interessante também analisar as palavras de Celina Guimarães, a primeira mulher a votar na América Latina.

“Eu não fiz nada! Tudo foi obra de meu marido, que empolgou-se na campanha de participação da mulher na política brasileira e, para ser coerente, começou com a dele, levando meu nome de roldão. Jamais pude pensar que, assinando aquela inscrição eleitoral, o meu nome entraria para a história. E aí estão os livros e os jornais exaltando a minha atitude. O livro de João Batista Cascudo Rodrigues – *A mulher brasileira: direitos políticos e civis* – colocou-me nas alturas. Até o cartório de Mossoró, onde me alistei, botou uma placa rememorando o acontecimento. Sou grata a tudo isso que devo exclusivamente ao meu saudoso marido.” p. 94

Muitas mulheres acabam caindo em falácia do movimento feminista por desconhecerem certos pontos importantes em relação a suas pautas. Dizem que a mulher pode ser o que ela quiser, mas hoje parece um crime a mulheres desejarem ser dona de casa, construir uma família e ser a RAINHA do lar.

“Um parasita a sugar a vida de outro organismo [...] a dona de casa não caminha para a criação de algo durável [...]. O trabalho que a mulher faz dentro de casa não é diretamente útil para a sociedade; não produz nada. A dona de casa é subordinada, secundária, parasitária. É para o seu bem que a situação tem de ser alterada de modo a proibir o casamento como uma “carreira” para a mulher”.

“A sociedade deve ser totalmente diferente. As mulheres não devem ter essa escolha [de ficar em casa com os filhos], precisamente porque se existe uma escolha, muitas mulheres vão fazer isso [...] [proibir essa alternativa

doméstica] é uma maneira de forçar as mulheres em uma determinada direção.”
Beauvoir, 2016

O que aconteceu na verdade foi que as mulheres não ganharam o direito de trabalhar e sim perderam o direito de ficar em casa cuidando de seus filhos. Qual tarefa neste mundo pode ser mais nobre do que formar um ser humano desde o início? Isso é um privilégio exclusivamente feminino e sempre será, somente as mulheres têm útero e nenhuma ideologia será capaz de mudar esta realidade.

Como deputada federal eu acredito que as mulheres devem, sim, participar da política, mas não podemos obrigar-las a fazer isso. Nem todas as mulheres se interessam por esses assuntos e não há nada errado com isso, devemos celebrar essa diversidade.

Neste dia das mulheres eu quero passar a mensagem de que independente do que algumas ideologias pregam por aí, as mulheres sempre foram muito poderosas sim e não há necessidade de “empoderá-las”. Que cada vez mais as mulheres tenham liberdade para exercer seus talentos, embelezar o mundo e encantar a todos de um jeito que somente nós *mujeres* conseguimos fazer. Parabéns a todas as mulheres guerreiras do Brasil!

Referências

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo Sexo: fatos e mitos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

CAMPAGNOLO, Ana Caroline. *Feminismo: perversão e subversão*. 1. ed. Campinas: Vide editorial, 2019.



DEMOCRACIA INTRAPARTIDÁRIA: UM DOS CAMINHOS PARA UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA?

INTRAPARTIDARY DEMOCRACY: ONE OF THE WAYS FOR GREATER FEMALE PARTICIPATION IN POLITICS?

CRISTIANE HALCSIK PIRES MORETTI¹

RESUMO

Sendo a democracia representativa um dos princípios basilares do Estado brasileiro, buscou-se, com o presente trabalho, refletir acerca da baixa representatividade da mulher em cargos públicos eletivos comparada ao quantitativo populacional feminino e de cidadãs e eleitoras. Para tanto, foram trazidos elementos da doutrina e da legislação acerca do funcionamento das candidaturas no nosso país, resultando na conclusão da condição de atuação obrigatória dos partidos políticos e de que maior democracia intrapartidária poderia alavancar a participação feminina na política e em cargos eletivos de poder.

Palavras-chave: Partido Político. Democracia Intrapartidária. Candidaturas femininas.

ABSTRACT

Representative democracy being one of the basic principles of the Brazilian State, this paper sought to reflect on the low representativeness of women in elected public positions compared to the quantitative of both the female population and voters. To this end, elements of doctrine and legislation were brought up about the functioning of candidacies in our country, resulting in the conclusion of the condition of mandatory performance of political parties and that greater intrapartidary democracy could leverage female participation in politics and in elected positions of power .

Keywords: Political Party. Intrapartidary Democracy. Female applications.

1 Introdução

O tema exposto no edital de chamamento da edição especial da *Revista Estudos Eleitorais* para o Dia Internacional da Mulher induz a reflexões, especialmente a uma mulher que acompanha, há mais de 18 anos, em razão do labor na Justiça Eleitoral paulista, o processo daqueles que disputam eleições na circunscrição eleitoral.

A limitação geográfica imposta pela jurisdição eleitoral não limita a possibilidade de comparação de um pequeno universo com os dados estatísticos nacionais, hoje devidamente levantados e compilados na página [#participaMulher²](#). Esse site permite comprovar o que já se vinha observando na prática: a participação da cidadã mulher na política ainda é tímida. São os números que apontam – ao se comparar o total de eleitoras no país, os quantitativos de filiações femininas por partido político e, ainda, o número de candidatas nos dois últimos pleitos – a enorme dissonância existente entre o quantitativo daquelas que exercem o direito de voto com aquelas que foram eleitas e se encontram ocupando cargo eletivos: 52% do eleitorado é do gênero feminino, mas apenas 13,49% dos cargos públicos eletivos são hoje ocupados por mulheres. Diante de tal cenário, pode-se realmente afirmar que vivemos numa democracia representativa?

Não obstante as questões históricas, culturais, sociais e antropológicas que nos levaram a tal contexto – as quais não serão levantadas na presente reflexão –, pode-se afirmar que, em análise do procedimento legal para que se possa alcançar um cargo público eletivo, todo cidadão brasileiro no gozo de seus direitos políticos, independente de gênero, deve percorrer formalmente o mesmo caminho, e cuja partida tem início, necessariamente, no partido político.

Explica-se: a representação política no Brasil se dá por intermédio das agremiações partidárias, que detêm o monopólio das candidaturas, diante da exigência constitucional da filiação partidária. E disso decorre a observação de que, para a efetivação das candidaturas, incluídas as das mulheres, deve haver a atuação dos partidos políticos.

Portanto, diante de tal constatação, poderíamos indicar mais uma via a alavancar maior participação feminina na política: a ocupação efetiva pela mulher dos espaços de poder dentro dos partidos políticos, num cenário ideal de real democracia intrapartidária.

² #PARTICIPAMULHER. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/participa-mulher/>. Acesso em: 14 fev. 2020.

2 Democracia partidária

Em nosso trabalho anterior (MORETTI, 2019)³, foi apontado que, entre os muitos estudos acerca das funções desempenhadas pelos partidos políticos no regime de governo democrático brasileiro, destacam-se os do professor Orides Mezzaroba. Reproduzimos aqui trecho de um de seus artigos, escrito em coautoria com Marjorie Carvalho de Souza:

[...] para que a democracia de fato se realize [...] são necessários partidos políticos. Como sustentáculo fundante da democracia moderna, os partidos políticos se fortalecem à medida que o princípio democrático se consolida. Essa afirmação é comprovada partindo do princípio de que o acesso dos indivíduos ao governo, como preconiza esse regime político, em uma sociedade de massas, só é possível quando os cidadãos, a fim de causar impacto na vontade coletiva, se reúnem em organizações definidas por fins políticos determinados (MEZZAROBA; SOUZA, 2015).

Ainda em nosso trabalho anterior, afirmamos que o legislador constituinte de 1988 previu a participação fundamental das agremiações partidárias no nosso regime político. No artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, consta que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Neste trecho do texto constitucional, encontram-se consagrados dois dos princípios basilares do Estado brasileiro: o da soberania popular e o da democracia representativa.

Segundo os autores Ferreira e Conci (2018), “o exercício do poder popular pode se dar diretamente ou por meio da representação política”, sendo que esta última “se dá, de forma evidente, pelos partidos políticos”.

No mesmo sentido, transcreve-se da obra *Introdução ao direito partidário brasileiro*, de Mezzaroba (2004), a seguinte lição:

[...] ao adotar o regime de governo democrático (art. 1º), fundamentado no princípio da Soberania popular (art. 14), o Estado de Direito Democrático brasileiro passou a ser concebido como aquele regime em que todo poder

³ MORETTI, Cristiane Halszik Pires. Monopólio das candidaturas por intermédio de partido político no Brasil: engenharia eleitoral ou violação de direito subjetivo fundamental (à candidatura avulsa)? *Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político* - REDESP, São Paulo, v. 3, n. 2, jul./dez. 2019. ISSN 2564-9519.

emana do povo, que o exerce de forma direta, através de plebiscitos, referendos ou iniciativas populares (art. 14, I, II e III), ou de forma indireta, através dos seus representantes eleitos com a intermediação dos Partidos Políticos (art. 14, § 3º, V).

Também Sanseverino (2012) esclarece que a Constituição Federal de 1988 previu como fundamento do Estado Democrático de Direito, entre outros, o pluralismo político (artigo 1º, inciso V), e, “como desdobramento do Princípio Democrático, no art. 17, dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais, prevê os partidos políticos”. E prossegue o doutrinador ao expor que, “desde logo, afirma-se a importância dos partidos políticos no Estado democrático de direito, seja no plano político, seja no plano jurídico-constitucional”, explicando que no plano político, “cabe aos partidos reunir os mais diferentes grupos de pessoas, conforme as respectivas ideologias políticas”, e, no plano jurídico-constitucional,

[...] os partidos têm a missão de recrutarem os cidadãos que pretendem concorrer a cargos eletivos, na medida em que a filiação partidária é uma das condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, V)” (SANSEVERINO, 2012, grifo nosso).

Entende-se, por cidadãos, restar incluídos tanto os do gênero masculino, quanto feminino, não sendo aceita a agremiação política que não trouxer ao âmago partidário, por meio da filiação, cidadãs passíveis de serem reais candidatas. Passemos, assim, ao próximo ponto.

3 Filiação partidária, candidatura e participação feminina

Como aclarado no item anterior, a atuação das agremiações partidárias para a ocupação de cargo público eletivo é imprescindível no nosso sistema representativo, uma vez que o legislador constitucional entregou um modelo pelo qual a candidatura se dá, necessariamente, por intermédio do partido político.

Consta do capítulo destinado aos direitos políticos da Constituição Federal de 1988 a obrigatoriedade da filiação partidária para a candidatura aos pleitos eleitorais (art. 14, § 3º, V) exigência esta que, segundo Mezzaroba (2004), atribui aos partidos políticos “o papel de engrenagem essencial no mecanismo interno do instituto da representação política no Brasil”.

Assim, em face do preceito constitucional constante do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal⁴, regulamentada pela legislação infraconstitucional⁵, observa-se que a filiação partidária é hoje condição para ser candidato, ou candidata, no Brasil, detendo os partidos políticos o monopólio das candidaturas.

Acerca do tema, escreve Gomes (2017):

A representação popular não prescinde de partidos políticos. Por isso, essas entidades tornaram-se peças essenciais no funcionamento da democracia contemporânea. Tanto assim que se fala, hoje, em democracia partidária. Não é possível a representação política fora do partido, já que o artigo 14, § 3º, V, da Lei Maior erigiu a filiação partidária como condição de elegibilidade. Na verdade, os partidos detêm o monopólio das candidaturas, de sorte que, para ser votado, o cidadão deve filiar-se.

Explana Sanseverino (2012) que no Brasil,

[...] é adotada a democracia partidária, na qual os cidadãos escolhem os representantes políticos, mas são as agremiações partidárias quem indicam e registram os candidatos que concorrerão na disputa eleitoral.

Numa democracia representativa em que 52% dos eletores são mulheres, espera-se, pela lógica e intuitivamente, um percentual equivalente quanto às filiações e às candidaturas. Não é o que ocorre na prática⁶, e isso acarreta a baixa representatividade da mulher nos cargos eletivos, observada tanto nos cargos do Executivo quanto no Parlamento.

É nesse contexto que a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009 – que alterou a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), previu o que se denomina **cota de gênero**, a ser respeitada pelos partidos políticos quando do preenchimento de vagas para as eleições proporcionais: máximo de 70 e mínimo de 30% de cada. Trata-se de instrumento de ação afirmativa

⁴ Art. 14, § 3º, V: “São condições de elegibilidade, na forma da lei: [...] a filiação partidária”.

⁵ Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput, §1º, III e § 14: “Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015). § 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: [...] III – prova de filiação partidária; [...] § 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017).”

⁶ Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/participa-mulher/>, “Estatísticas”. Acesso em: 14 fev. 2020.

eleitoral, por meio do qual o legislador pátrio teve por objetivo combater a baixa participação feminina no processo eleitoral.

No entanto, acerca da citada Lei nº 12.034/2009, como bem observam Andrade Neto, Gresta e Santos (2018), apesar de prever um mínimo de presença de candidatos de cada sexo na lista proporcional, de fato, a cota de 30% acaba representando o máximo de candidaturas femininas que os partidos e coligações apresentam, restando as masculinas com 70%. Os autores explicitam, ainda, que, no sistema vigente, a opção legal de fomento à igualdade de gênero nas listas de candidaturas proporcionais encontra-se limitada a um aspecto formal, confirmando ser apenas de percentual de candidaturas lançadas:

[...] não é de surpreender que, sendo o meio político culturalmente refratário à presença das mulheres, a estipulação de um critério meramente formal tenha sido incapaz de impactar significativamente na vida interna das agremiações. A continuidade das práticas políticas que historicamente favorecem as candidaturas masculinas com maior prestígio, mais vultosos recursos e mais tempo de propaganda foi plenamente possível, cumprida a etapa de indicação nominal de mulheres para compor a lista.

Também nesse sentido é a constatação de Pinheiro e Pompeu (2018), as quais, ao tratar da cota de gênero como mecanismo de ação afirmativa, ponderam que, isoladamente, não é suficiente para elevar a participação das mulheres no universo político. Coêlho (2018) corrobora esse ponto de vista em seu texto ao esclarecer que a simples cota não é suficiente se as mulheres não possuírem outras ferramentas partidárias que as auxiliem no processo eleitoral a ter uma candidatura.

Diante desse cenário, foi levada ao Poder Judiciário a apreciação da fraude eleitoral de utilizar mulheres filiadas sem real intenção de competir nas eleições, apenas para alcançar a cota mínima por gênero de candidaturas, garantindo-se o percentual de 70% das candidaturas masculinas.

Em municípios menores e em pleitos locais, observa-se, em períodos das prévias e das convenções partidárias para escolha de candidatos, a ocorrência de intensa movimentação na procura de filiadas mulheres que aceitem se lançar candidatas num quase e exclusivo propósito de cumprir a cota de gênero. É uma consequência da falta de incentivo intrapartidário pela participação feminina em período anterior ao eleitoral, resultando na escassez de mulheres efetivamente em busca da disputa ao pleito.

Em contrapartida, foi noticiada no Portal do Tribunal Superior Eleitoral, no início deste ano, em matéria que relembra os julgamentos de impacto daquela Corte Superior Eleitoral no segundo semestre de 2019⁷, a manutenção da cassação de seis vereadores eleitos em 2016 na cidade de Valença do Piauí (PI), esclarecendo constar do respectivo processo que duas coligações das quais tais vereadores faziam parte lançaram candidaturas fraudulentas com o objetivo de alcançar a participação mínima de 30% de mulheres prevista na Lei das Eleições.

Essas são novas balizas a solidificar o entendimento que orienta o preenchimento de percentual mínimo por gênero nas candidaturas. Com o julgamento do REspe nº 193-92.2016.6.18.0018/PI⁸, tem-se hoje precioso instrumento a coibir e, consequentemente, corrigir o uso da fraude eleitoral das candidaturas fictícias ou laranja em distorção à norma que visa resguardar as candidaturas efetivas das mulheres, inserida num ciclo desvirtuado de desvalorização da candidata mulher em detrimento do candidato homem – vista esta última como de maior valor, inclusive dentro dos partidos políticos.

Ao desencorajar tal prática, coibindo todos aqueles que dela se beneficiam, o Judiciário acaba por forçar os partidos políticos a mudar a estratégia para as candidaturas e a repensar suas ações para a inserção da mulher na política, permitindo e facilitando sua real participação também nos assuntos políticos intrapartidários. E é exatamente isso que se pretendia com a presente reflexão: indicar mais um caminho para desbloquear o acesso das mulheres aos cargos públicos eletivos por meio da democracia intrapartidária.

4 Democracia intrapartidária

Podemos afirmar que é inescusável a participação dos partidos políticos nesse processo de fomento da participação das eleitoras nos assuntos e nas esferas de poder intrapartidários, primeiro, por meio da filiação, e, depois, permitindo que tenham voz ativa (voto) e poder de decisão nas questões *interna corporis* partidária – incluindo-se as questões relativas às candidaturas e tudo o que é necessário para que as mulheres concorram em igualdade, jurídica e material, aos cargos eletivos, contando com mesmo suporte dado pelas

⁷ Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Janeiro/relembre-os-julgamentos-de-impacto-do-tse-no-segundo-semestre-de-2019>. Acesso em: 23 jan. 2020.

⁸ Acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral do Recurso Especial Eleitoral 193-92.2016.6.18.0018, Piauí. Rel.: Ministro Jorge Mussi, julgado em 17.09.2019.

agremiações políticas às candidaturas masculinas. Em verdade, tudo isso seria facilmente alcançado se, dentro dos partidos políticos, encontrássemos institucionalizada uma real democracia intrapartidária.

No entanto, não é o que se observa. Afirma Coêlho (2018) que o atual desgaste das instituições nos mostra que a função dos partidos políticos, que é a organização e a representação da vontade popular, foi desvirtuada, e conclui:

Se os partidos são fundamentais para a escolha democrática dos representantes da população, o mesmo não pode se afirmar sobre os dirigentes dos partidos. Analisando-se o quadro geral, percebe-se que a democracia intrapartidária ainda é bastante incipiente no Brasil. Especialmente porque a maioria dos partidos hoje funciona como cartórios para a formalização de candidaturas, concentrando grande poder na mão de seus presidentes.

Ferreira e Conci (2018), ao tratar do papel da política e dos partidos políticos, explicitam o descrédito destas importantes instituições, vistas muitas vezes como entrave “para o funcionamento da democracia”, em razão da ausência de democracia interna, caciquismo e corrupção.

Entretanto, Coêlho (2018), salienta que, “infelizmente, em nosso ordenamento jurídico não há exigência expressa de democracia intrapartidária que vincule as agremiações”. Além disso, em sua reflexão, da qual compartilhamos, aduz:

Para que as agremiações políticas possam atuar de maneira adequada nas democracias, cumprindo o papel a eles reservado pelas Constituições, faz-se necessário *provocar uma renovação em suas práticas internas* (COELHO, 2018, grifo nosso).

5 Conclusão

Sendo o Brasil uma democracia representativa, é incoerente que o número de mulheres ocupando cargo público eletivo não corresponda, proporcionalmente, à parcela da população que deveria representar.

Diante da importância fundamental dos partidos políticos no funcionamento da democracia representativa brasileira e da sua inevitável participação nas candidaturas, cabe a essas importantes instituições a atuação necessária para alavancar uma maior participação feminina na política.

Assim, em face de tal constatação, ao lado de outros mecanismos de correção da distorção ora apresentada, como ação afirmativa eleitoral de preenchimento de cota de candidatura por gênero estabelecida em lei e a possibilidade da aplicação pelo Poder Judiciário da sanção de cassação dos eleitos beneficiados pelo desvirtuamento fraudulento da intenção legal, propõe-se que os partidos políticos institucionalizem-se internamente com os mesmos princípios democráticos constantes da nossa Constituição Federal de 1988 e que são basilares do Estado brasileiro, de modo que a representação democrática tenha início na base, desde a entrada que leva aos caminhos da política, como dentro dos mecanismos partidários, resultando em reais candidaturas femininas.

Referências

ANDRADE NETO, João; GRESTA, Roberta Maia; SANTOS, Polianna Pereira dos. Fraude à cota de gênero como fraude à lei: os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate às candidaturas femininas fictícias. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (org.). *Abuso de poder e perda de mandato*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 239-281. (Tratado de direito eleitoral, t. 7). Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1699/1780/1550>. Acesso em: 4 fev. 2020.

COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado. Democracia e partidos políticos. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (org.). *Direito partidário*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 15-22. (Tratado de direito eleitoral, t. 2). Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1694/1775/3983>. Acesso em: 4 fev. 2020.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. As candidaturas avulsas, o sistema interamericano de direitos humanos e o Estado de Partidos. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (org.). *Direito partidário*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 71-87. (Tratado de direito eleitoral, t. 2).

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MEZZAROBA, Orides. *Introdução ao direito partidário brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MEZZAROBA, Orides; SOUZA, Marjorie Carvalho de. Democracia e partidos políticos: nexo conceitual e sua manifestação na consolidação do Estado de partidos brasileiro. *História: debates e tendências*, Passo Fundo, v. 15, n. 1, jan./jun. 2015, p. 140-164. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/5282/3431>. Acesso em: 14 abr. 2020.

PINHEIRO, Carla; POMPEU, Gina. De onde viemos, quem somos, para onde vamos? um breve relato acerca do percurso da cidadã brasileira, desde o acesso ao voto até seu status quo no cenário jurídico contemporâneo. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (org.). *Direito constitucional eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 239-247. (Tratado de direito eleitoral, t. 1). Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1693/1773/3881>. Acesso em: 4 fev. 2020.

SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito eleitoral*. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

ÂNGELA

ANNA CRISTINA DE ARAÚJO RODRIGUES

Para quem sai da Praça Dom Pedro II, à direita da igreja matriz, fica a Rua Pedro Botelho, de grande importância na cidade já que era ali a casa paroquial, vizinha do salão paroquial, onde as crianças faziam o catecismo e se preparavam para a primeira comunhão e para a crisma. Também era nessa rua que ficava o Grupo Escolar Frei Eustáquio, ou simplesmente “Grupo de Baixo”, onde estudavam as crianças brancas da cidade, em oposição ao “Grupo de Cima”, onde estudavam as crianças pretas. Antes do grupo escolar, ficava o posto de saúde e, depois do grupo, o centro telefônico, onde trabalhavam as telefonistas que usavam uma estranha linguagem de som anasalado para completar as então difíceis ligações do interior para a capital: “Alôaaaa... Laginha... aqui é Cipoal. Cipoal quer falar com a capital... Alôaaaa... Alôaaaa...”. Depois do centro telefônico, ainda tinha a cantina, espaço que funcionava como local para recepção de casamentos, feijoadas benéficas, formatura de pré-primário e quarto ano e uma ou outra atividade cultural, cada vez mais rara desde que as pessoas passaram a preferir assistir TV a qualquer outra coisa na vida e, por fim, descobriram a internet e as redes sociais.

Nessa rua moravam os Ladeira. Nascidos em família tradicional, os jovens Antônio e Josefina se casaram e tiveram quatro filhas e um menino, caçula da família. Ele, fazendeiro, e a mulher, professora, ambos eram muito queridos pelos muitos empregados da casa e pela vizinhança e conhecidos na cidade inteira. A casa onde viviam era bonita e confortável, com flores no jardim e um pé de mandacaru que atraía a atenção por não ser planta típica da região e porque suas raras flores brancas desabrochavam à noite e murchavam ao nascer do sol. As filhas eram lindas moças criadas na castidade da vida pautada nos preceitos religiosos e nos valores educacionais da mãe professora. Tão logo concluíram o primário e o ginásial, foram enviadas para colégios de freiras para continuar os estudos e se preparar para uma vida mais de acordo com os tempos modernos. Já não era suficiente fazer só o curso Normal e depois ir dar aula em classes multisseriadas das escolas da zona rural, destino tão corriqueiro para as moças de famílias menos ricas da cidade.

Enquanto, porém, a família Ladeira se organizava para garantir um futuro já traçado para as filhas, os anos 1960/70 definiam novos rumos, em tudo contrários aos valores tradicionais: o rígido moralismo da sociedade entrava em xeque e chegava à pequena cidade do interior, porque a modernidade era inevitável. A juventude tomava conhecimento e aderia à movimentação que sacudia o mundo dito civilizado. O rock, os ideais ideológicos de esquerda, as experiências com drogas, a perda da inocência, a revolução sexual e os

protestos juvenis que incluíam defesas feministas e dos direitos civis de negros e homossexuais contrariavam definitivamente o que papai e mamãe tinham em mente, principalmente, para as meninas que deveriam ser castas e casadoiras.

A terceira das filhas, que se destacava pela beleza física, além da simpatia, era Ângela, que desafiou os valores da família e um dia foi obrigada a voltar da cidade grande onde estudava e contar aos pais que estava grávida. Foi um escândalo. A moça que não devia ter mais que 20 anos de idade acabava de afrontar não só sua família, mas toda a cidade. Desse dia em diante, as janelas da frente da casa foram fechadas, a porta da sala que dava para a rua foi trancada em caráter definitivo, e Ângela foi proibida de tudo sob qualquer pretexto. Nem amigas podiam entrar, nem Ângela podia sair. Durante toda a gestação, ninguém viu a Ângela. Já aposentada, a mãe saía apenas para ir à missa. O pai ia para a fazenda de manhã e voltava à tarde. As outras filhas raramente vinham à cidade visitar os pais. O caçula era muito pequeno para entender o que estava se passando. E os empregados mantiveram total discrição. A vizinhança entendeu o recado, concordou com a medida firme dos pais e respeitou.

O peso do silêncio caiu sobre a casa, sobre a rua, sobre a cidade. Era como se a moça nunca tivesse existido. Ninguém perguntava por ela, ninguém se referia sequer ao seu nome. Ninguém soube do nascimento do menino. Durante um tempo que pareceu infinito, havia um fantasma que assombrava a pequena cidade.

Mas o tempo passou, o menino cresceu, abriu a porta da sala, as janelas da frente e mostrou sua carinha ao mundo. Nessa época, Ângela já estava suficientemente esquecida e ninguém deu pela falta dela até o dia em que as famílias ilustres receberam um convite de casamento: “Antônio e Josefina convidam para a cerimônia religiosa do casamento de sua filha Ângela a realizar-se no dia XX, às XX horas, na igreja matriz, onde os noivos receberão os cumprimentos”. Não houve festa, mas foi o casamento mais concorrido da história da cidade. A flor que mal desabrochou e antes do nascer do dia murchou sorria timidamente, vestida de um rosa claro muito discreto, em substituição ao branco, a lembrar a todos de maneira exemplar a castidade perdida.

A MULHER EM POESIA

EDILAN KELMA NASCIMENTO SOUSA¹

¹ Doutoranda e mestre em Linguística pela Universidade de Brasília (UnB). Integrante do grupo de pesquisa (UnB/CNPq) GECRIA (Educação Crítica e Autoria Criativa). Servidora do Tribunal Superior Eleitoral.

A mulher e sua pluralidade
Da vida carregou a certeza
Quando lhe roubam a dignidade
Quem ousa enxergar beleza?
Nas vozes que foram esquecidas
Nas mulheres tão oprimidas
Onde está a humanidade? Veja!!

As mulheres inspiradoras
Foram há muito subjugadas
Mas, em tudo, lutadoras
Mesmo com a humanidade negada
Vimos saltar nas narrativas
O anseio pela vida
Quando o que tinham era nada!!

Onde a beleza reside?
Nas inquietações afloradas
Na necessidade que existe
Da mulher colonizada
Quando lhe esmagam o saber
E ele insiste em nascer
Numa identidade silenciada!!

Na insurgência contra o modelo que domina
A mulher se mostra em coragem
Grita a voz adormecida da menina

No revoar atrás da paisagem
Da sua essência, do seu saber
Há de um dia alguém ver
O poder da sua mensagem!!!

A mulher que gera vida
É a mesma que move o mundo
Em sua dignidade restituída
Está o saber mais profundo!!



O SER MULHER...

REGINA CELIA NOGUEIRA CAMPOS

Deus me deu asas para eu ser o que eu quiser
Então, voei alto, assim, nasci mulher...
Mulher esposa, mulher mãe, mulher profissional
Tantas profissões numa só pessoa normal
Fui assim lutando na vida a minha batalha e a dos outros
Tentando ajudar quem precisa com empatia e conforto
Enfrentar uma missão que envolve seres humanos
Uma matéria prima complicada...
Mas com muita perseverança, cumpri o meu legado
O empoderamento é subjetivo
Palavra da moda atual:
Força, garra e foco!
Batalhas da vida real!
Assim somos mulheres, com muitas batalhas pela frente
Por isso, o ser mulher é um ser diferente
Nunca se deixa abater por esse mundo excludente
Ainda temos muito o que aprender,
Mas temos muito pra ensinar
Para essa geração e a outra que virá
Em todas as profissões na qual se encaixar
O Ser Mulher tem que se valorizar!

MACHADO DE ASSIS E O VOTO¹

MACHADO DE ASSIS

¹ O artigo foi transscrito preservando-se a originalidade de seu conteúdo. A redação foi atualizada em consonância com o Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, de 2009, e com as normas de publicação da revista Estudos Eleitorais.

Poeta, contista, romancista, nascido em junho de 1839, no morro do Livramento, no Rio de Janeiro, de pais humildes – o pai, pintor e dourador, mulato e a mãe lavadeira –, Machado de Assis chegou a ser, segundo Afrânio Coutinho, “o primeiro prosador da língua e o mais completo homem de letras do Brasil”.

Como contou em uma crônica, passou, em 1860, a convite de Quintino Bocaiúva, a cobrir, pelo Diário do Rio, as atividades do Senado do Império.

Depois, nas páginas da *Ilustração Brasileira*, da *Semana Ilustrada*, de *O Cruzeiro* e da *Gazeta de Notícias*, continuaria, com a “graça dançarina” de seu estilo, a tratar das coisas da cidade, das peças de teatro, dos espetáculos musicais, dos acontecimentos miúdos, de que tira lições por vezes graves, o mais das vezes irônicas.

Sobre a cena eleitoral, pronunciou-se muitas vezes, em crônicas e contos dos quais, a seguir, apresentamos trechos, trazendo, em uma dessas peças, a mais contundente constatação de nosso desapreço à ordem normativa: “o comentário da lei é a eterna malícia”.

SOBRE UM ÚNICO VOTO NUM PLEITO EM CORUMBÁ

In *Ilustração Brasileira*, de 1º de dezembro de 1876

A coisa que eu mais desejava neste momento era a fotografia do único eleitor que votou no colégio de Corumbá, em Mato Grosso. Está nos jornais o resultado da eleição. Sendo dois os deputados, aparece o Sr. Comendador Antunes com um voto e o Sr. Dr. Nobre com outro.

Vejamos se posso imaginar daqui o que se passou no colégio de Corumbá. O eleitor entrou na Casa da Câmara, ia só, pensativo, tinha almoçado bem, digeria com lentidão. Não viu ninguém. Consultou o relógio, a lei, o regulamento. Um contínuo trouxe-lhe um copo de guaraná; ele bebeu de um trago.

– Que horas são?

– No relógio da casa são nove horas.

O eleitor sentou-se, tomou uma pitada, tirou a sobrecasaca e descalçou as botas. A boa política não se opõe a certas familiaridades. O contínuo trouxe-lhe pena, papel, tinta e a urna eleitoral; depois saiu cautelosamente.

Uma vez só, o eleitor tratou de eleger o presidente da Mesa. A mesa estava ali, uma mesa larga, séria, preta e secular. Faltava o presidente. O eleitor elegeu-se, não sem alguma luta; defendeu e combateu os seus princípios, títulos e preeminências. Venceu-se vencendo: caiu triunfante.

Ia começar a eleição. O eleitor meditou longamente no direito que ia exercer, na influência que podia ter o seu voto solitário nos destinos do Império. Ele era talvez a espada de Breno. Tirou da algibeira as circulares dos candidatos; examinou-as; comparou-as; sopesou-as. Em seguida, encostou a cabeça nas mãos, e o cotovelo na mesa, refletiu cinco minutos. Tirou outra vez a caixa de rapé, fungou nova pitada, soprou o peito da camisa, limpou os dedos, sacudiu o braço e escreveu.

Escreveu dois nomes em uma tira de papel; dobrou a tira, chamou-se a si próprio, respondeu, meteu a cédula na urna. Depois recolheu o ânimo, fez-se inocente, abriu a urna, tirou a única cédula, contou-a, recontou-a, desdobrou-a enfim; leu-a, escreveu o resultado, fez a ata, aprovou-a, assinou-a e remeteu tudo para a capital.

Dez minutos depois retirou-se satisfeito; tinha cumprido o seu dever, e reflexionava:

– Parece que Corumbá acaba de dar prova de ser um modelo eleitoral. Nem um pio! Nem um fósforo! Isto é que é cidade constitucional, *s'il en fut*.²

E o único eleitor prometeu a si mesmo escrever a história da eleição de Corumbá em um volume in-quarto, com a fotografia do autor.

É a fotografia que eu quero.

Mas se isto vai assim, não vem longe o dia em que toda a província de Mato Grosso, clero, nobreza e povo, estará resumida no único eleitor de Corumbá.

Nesse dia, chegará um presidente novo à província, com o secretário ao pé e a mala na mão. Virá o eleitor em comissão recebê-lo, conduzi-lo-á ao palácio, onde, depois de o ajudar a descalçar as botas, tomará as ordens de S. Exa. para o artigo de fundo e o chá. S. Exa. saberá então, entre duas fatias, que toda a província de Mato Grosso tem a honra de tomar chá com ele. Espanto no presidente; deslumbramento no secretário. Um e outro agarram do eleitor, palpam-no, puxam-lhe o nariz, fazem-lhe cócegas. O eleitor acha infinita graça

² Se for; se é que é.

em S. Exa., protesta o amor da província, a fidelidade da população, a imensa paz pública.

Naturalmente, a noite será mal dormida; não é para menos a singularidade do caso. Logo de manhã, o eleitor vem entregar a folha oficial, que ele mesmo redigiu e imprimiu. O artigo de fundo, escrito pelo eleitor e elogiando o presidente e o secretário, não terá probabilidade de desagradar a nenhum dos três. Daí um sucesso para a folha oficial. O almoço cimentará a amizade da província com o seu administrador. Após cinco minutos de expediente, fechar-se-á a Secretaria e os três irão espreguiçar a alma nas delícias do voltarete.

Algumas vezes o presidente sentirá uns desejos de retemperar o governo com uma oposição moderada, e dirá à província:

- Alfredo, ataca-me no próximo número.
- V. Exa. esquece que a folha é oficial...

– Não importa! Descompõe-me num a pedido. Eu demito-te logo, mas tu fazes um requerimento, que o secretário informa, e que eu defiro um instante depois.

Então o eleitor único pega da pena e enfileira uma porção de nomes feios contra o administrador. Diz-lhe que a província está conflagrada; que a moral pública reclama a queda do opressor; expõe a série de atentados praticados por um ambicioso temerário e ameaça o presidente com a revolução.

Ao ler este artigo o presidente enfurece-se, bufa, espuma, bate na mesa e chama o secretário. A demissão do redator é lavrada incontinenti; ele próprio a vai buscar para levá-la a si mesmo. Logo que a lê aflige-se, mas fiel ao convencionado, impetrata a reintegração. É reintegrado.

Francamente, não é possível ser mais divertido com tão poucos elementos. Nesse dia, a província de Mato Grosso será a Atlântida e a Utopia. Que sossego! Que vida econômica! Nem polícia, nem correio, nem tropa; um presidente e um presidido – um secretário para desaborecerê-los³, e todos três a deixar correr o marfim.

Por enquanto esta fortuna só coube à eleição de Corumbá!

³ Conforme o original.

SOBRE O VOTO FEMININO

In *Ilustração Brasileira*, de 1º de abril de 1877

E, contudo, o Sr. Conselheiro Martim Francisco aventou uma ideia, que seria a verdadeira, única e salutar reforma, a que faria das nossas eleições – diretas ou indiretas – uma coisa semelhante às recepções de Botafogo.

Essa ideia é dar o direito de voto às mulheres.

Metemos as senhoras na dança, e é o único meio de evitar a urna quebrada e o rolo. Quando uma senhora se apear do cupê, da caleça ou do bonde, de luva, saia apertada, ponta da saia na mão, na outra mão a cédula (voto no marido, naturalmente) é impossível que este povo tenha perdido toda a galantaria, e faça um rolo, como se ela fosse um fósforo.

A mulher não pode ser fósforo. Quando muito é a lixa onde os corações contraem lume.

Nem rolo, nem cachação, nem facada, com a intervenção de mulher nas eleições. Verdade é que, evitando este perigo, podemos argumentar outro – o das duplicatas. A mulher votante arranjará talvez para fazer duplicatas. Nem tudo pode ser perfeito.

Venha, venha o voto feminino; eu o desejo, não somente porque é ideia de publicistas notáveis, mas porque é um elemento estético nas eleições, onde não há estética.

SOBRE A REFORMA ELEITORAL, PROTEGENDO AS MINORIAS

In *Ilustração Brasileira*, de 1º de abril de 1877

Isto dá-me ideia de uma reforma eleitoral, melhor que todas as reformas possíveis e imagináveis deste e de outro mundo; um sistema mais certo que o das minorias.

Era isto.

Elegiam-se duas câmaras, uma de um partido, outra de outro. Cada uma dessas câmaras escolhia um ministério. O ministério da câmara A era o Poder

Executivo da câmara B; o da câmara B era o da câmara A. Está claro que ambos os ministérios tinham oposição nas câmaras onde tivessem de prestar contas; mas a oposição seria moderada, e os votos seriam certos, porque as duas câmaras assegurariam assim a vida dos seus próprios ministros.

Ideia para os Benjamins Constants do outro século.

SOBRE A MORTE DE UM ELEITOR EM UMA ELEIÇÃO, NA GLÓRIA

In *Ilustração Brasileira*, de março de 1878

Disse acima que os sucessos foram pálidos, com algumas exceções.

Exemplifico: a eleição na Glória, onde foi um pouco vermelha.

Correu sangue! Mas por que correu sangue? Quem o mandou não ficar parado, como os tílburis sem frete, ou como os relógios sem corda? Não sei; mas a verdade é que ele correu e a igreja ficou interdita.

Pessoa que assistiu ao rolo diz-me que os altares foram invadidos por grande porção de gente que ali se refugiou para escapar a algum golpe sem destino. Donde concluo que a religião não é tão inútil como a pintam alguns filósofos imberbes. Ao menos, se não faz respeitar o sagrado recinto, serve de refúgio aos cautelosos.

Valha-nos isso!

Uma eleição sem umas gotinhas do líquido vermelho equivale a um jantar sem as gotinhas de outro líquido vermelho. Não presta; é pálido; é descorado; é sem sabor. Dá vontade de interromper e bradar:

– *Garçon! un peu de sang, s'il vous plait.*⁴

Quando chega a morrer alguém, minha opinião é que a eleição fica sendo perfeitíssima – opinião que talvez não seja a mesma do defunto.

Mas o defunto teve uma grande consolação; morreu no posto de honra, no exercício dos seus direitos de cidadão. Bem sei que a morte é a mesma, mas antes isso que morrer de febre amarela.

⁴ “Garçom! um pouco de sangue, por favor.”

SOBRE A ELEIÇÃO EM IRAJÁ, EM PAQUETÁ, NA GLÓRIA, COM A PROPOSIÇÃO DE QUE SE RETIREM DAS IGREJAS OS PLEITOS

In *Notas Semanais*, de 11 de agosto de 1878⁵

Cá na cidade houve um ou outro desaguisado, duas ou três cabeças quebradas, várias contestações, enfim as competências do costume; não muitas, nem tais como faziam recear os espíritos medrosos. A profecia dos timoratos também falhou em relação ao interior, onde houve alguns conflitos, é certo, mas em raros pontos. O pior, e o mais recente, foi o de Irajá. Paquetá, entretanto, coroou-se de mirtos; fez-se a mais luminosa das auréolas.

Muito antes de começarem os trabalhos eleitorais, já os votantes de todos os credos políticos estavam na matriz. A manhã era linda; o mar espreguiçava-se sonolento, e o céu, um céu grego ou toscano, azulava-se a si e à consciência paroquial. A brisa que soprava parecia a respiração da própria Vênus. Dissera-se que não era Paquetá, mas Chipre ou Quio ou Tênedos, alguma daquelas ilhas que a natureza emergiu para eterna saudade da imaginação. Com um pouco de fantasia, poder-se-ia supor que a barca da carreira da Corte era um navio do porto de Pireu, e que o cabo da guarda era o próprio Temístocles.

Reunidos os votantes no adro da igreja, entretiveram-se num fadinho neutro. Umbigos liberais tocavam os umbigos conservadores, ao som da viola republicana: era a fraternidade política e coreográfica. Fatigados da dança, e não tendo chegado a hora legal, um dos votantes sacou do bolso os Incas de Marmontel; ideia engenhosa, mas não única, porque outro votante tirou a Marília de Dirceu; ao que se seguiu uma longa troca de cortesias e finezas, querendo o primeiro que se lesse o livro do segundo, e o segundo que se lesse o do primeiro. Um mesário combinou os dois opostos desejos, propondo que, em vez de um e outro livro, averiguassem amigavelmente um grave ponto histórico, a saber, se o eclipse de 1821 foi anterior ou posterior a Henrique IV.

Aceita a ideia, ocuparam-se os votantes em agradável palestra, que durou meia hora, ficando afinal unanimemente resolvido que, sendo Henrique IV anterior ao eclipse de 1821, este, quando muito, podia ser seu contemporâneo.

⁵ Três anos depois da publicação desta crônica, a Lei Saraiva, de janeiro de 1881, veio afastar os atos eleitorais do interior das igrejas, somente permitindo que fossem designados, para esse fim, os templos religiosos na falta absoluta de outros edifícios.

Um dos votantes declarou que concedia a última hipótese, unicamente para o fim de se não quebrar a harmonia em que ali se achavam, mas que em consciência não podia admitir a contemporaneidade dos dois fenômenos. Todos os outros lhe agradeceram essa delicada atenção.

Aproximando-se a hora eleitoral, foi servido um lauto almoço, composto de iguarias, que não eram peixe nem carne: ervas, frutas, ovos, leite, confeitos e pão. Brindaram-se a todas as harmonias, desde a harmonia das esferas até a dos corações; leram-se madrigais; glosou-se o mote: Hei de amar-te até morrer. Seguiram-se as chamadas do costume, ao som de lindas peças executadas pela banda da sociedade particular Flor Paquetaense. Cada votante, por uma delicada competência de generosidade, votava nos candidatos do partido adverso. Esta competência repetiu-se na apuração; os escrutinadores, por efeito da mais honesta perfídia, liam nas listas dos candidatos do seu credo os nomes dos do credo oposto, donde resultou estabelecer-se a anterior proporção dos sufrágios. Acabada a apuração, todos os eleitos protestaram contra o resultado, declarando que, em consciência, os eleitos eram os outros. Não consentindo os outros, propôs um mesário anular o trabalho e votarem de novo em candidatos que não residissem na paróquia. O que se fez prontamente com o resultado seguinte:

Barba-Roxa	47 votos
João Sem Terra	47 “
Nostradamus	45 “
Gregório de Matos	45 “
Pausâncias	44 “
Maragogipe	44 “

Logo que este resultado foi conhecido, houve em toda a assembleia os mais estrondosos aplausos, a que se seguiu um amplexo universal e único. Retiraram-se todos para suas casas, debaixo do mesmo céu, – toscano ou grego, – e ao som dos mesmos suspiros do mar, tranquilo como um sepulcro. Paquetá dormiu o sono das consciências virgens.

Ri-se o leitor? Espanta-se talvez desta narração, que lhe parece fantástica? Não sei, entretanto, se poderá explicar de outro modo o fato de ter o subdelegado de Paquetá promovido a retirada da força que para lá fora. Quando a autoridade pública, no interesse da ordem, buscava auxiliar as mesas eleitorais, armando-as com os meios de dominar qualquer tumulto, sempre possível no estado de exaltação em que se achavam os ânimos, Paquetá declarou dispensar a força que lhe mandaram, certa de fazer uma eleição pacífica. Este procedimento faz crer que Paquetá é o seio de Abraão, a morada da concórdia pública, o primeiro centro de uma forte educação política.

Cá na cidade, na freguesia da Glória, não correram as coisas inteiramente assim; deu-se um distúrbio, talvez dois; a mesma coisa aconteceu no Engenho Velho e em S. José. Quanto à primeira dessas paróquias, houve duas mesas, uma interior e outra exterior, uma congregada, outra dispersa e errante: pequena imagem da Igreja, ao tempo em que existiam duas círias, a de Roma e a de Avinhão. Qual das duas mesas fosse a de Avinhão, era o que nenhum estrangeiro estudioso poderia saber ao certo, pois a opinião variava de homem a homem. Quanto ao caso de Irajá, esse ataque de cem homens armados e entrincheirados contra doze praças que voltavam de cumprir o seu dever, foi simplesmente uma crueldade sem explicação.

Vem a propósito dar um conselho aos futuros legisladores. Provavelmente, teremos uma reforma eleitoral, em breves dias, reduzindo a um grau o sistema de grau duplo: sistema mais complicado que necessário. Penso que é a ocasião de retirar as eleições das matrizes, pois que inteiramente falhou o pensamento de as tornar pacíficas pela só influência do lugar. Já o finado Senador Dantas, que sabia dar às vezes ao pensamento uma forma característica, dizia em pleno Senado: “Senhores, convém que as coisas da igreja não saiam à rua, e que as coisas da rua não entrem na igreja”. Referia-se às procissões e às eleições.

Que as procissões saiam à rua não há inconveniência palpável; mas que os comícios sejam convocados para a igreja, eis o que é arriscado, e em todo o caso ocioso. Na igreja reza-se, prega-se, medita-se, conversa a alma com o seu Criador; as paixões devem ficar à porta, com todo o seu cortejo de causas e fins, e os interesses também, por mais legítimos que sejam.

ALTERNATIVAS ELEITORAIS

A Sereníssima República⁶

Meus Senhores,

Antes de comunicar-vos uma descoberta, que reputo de algum lustre para o nosso país, deixai que vos agradeça a prontidão com que acudistes ao meu chamado. Sei que um interesse superior vos trouxe aqui; mas não ignoro também, – e fora ingratidão ignorá-lo, – que um pouco de simpatia pessoal se mistura à vossa legítima curiosidade científica. Oxalá possa eu corresponder a ambas.

Minha descoberta não é recente; data do fim do ano de 1876. Não a divulguei então, – e, a não ser o Globo, interessante diário desta capital, não a divulgaria ainda agora, – por uma razão que achará fácil entrada no vosso espírito. Esta obra de que venho falar-vos carece de retoques últimos, de verificações e experiências complementares. Mas o Globo noticiou que um sábio inglês descobriu a linguagem fônica dos insetos, e cita o estudo feito com as moscas. Escrevi logo para a Europa e aguardo as respostas com ansiedade. Sendo certo, porém, que pela navegação aérea, invento do padre Bartolomeu, é glorificado o nome estrangeiro, enquanto o do nosso patrício mal se pode dizer lembrado dos seus naturais, determinei evitar a sorte do insigne Voador, vindo a esta tribuna, proclamar alto e bom som, à face do universo, que muito antes daquele sábio, e fora das ilhas britânicas, um modesto naturalista descobriu coisa idêntica, e fez com ela obra superior.

Senhores, vou assombrar-vos, como teria assombrado a Aristóteles, se lhe perguntasse: Credes que se possa dar regime social às aranhas? Aristóteles responderia negativamente, como vós todos, porque é impossível crer que jamais se chegasse a organizar socialmente esse articulado arisco, solitário, apenas disposto ao trabalho, e dificilmente ao amor. Pois bem, esse impossível fí-lo eu.

Ouço um riso, no meio do sussurro de curiosidade. Senhores, cumpre vencer os preconceitos. A aranha parece-vos inferior, justamente porque não a conheceis. Amais o cão, prezais o gato e a galinha, e não advertis que

⁶ Conferência do Cônego Vargas. Deste conto, publicado primeiramente na Gazeta de Notícias, depois no livro Papéis avulsos, de 1882, disse Machado que era “um único em que há um sentido restrito: as nossas alternativas eleitorais. Creio que terão entendido isso mesmo, através da forma alegórica”.

a aranha não pula nem ladra como o cão, não mia como o gato, não cacareja como a galinha, não zune nem morde como o mosquito, não nos leva o sangue e o sono como a pulga. Todos esses bichos são o modelo acabado da vadiação e do parasitismo. A mesma formiga, tão gabada por certas qualidades boas, dá no nosso açúcar e nas nossas plantações, e funda a sua propriedade roubando a alheia. A aranha, senhores, não nos aflige nem defrauda; apanha as moscas, nossas inimigas, fia, tece, trabalha e morre. Que melhor exemplo de paciência, de ordem, de previsão, de respeito e de humanidade? Quanto aos seus talentos, não há duas opiniões. Desde Plínio até Darwin, os naturalistas do mundo inteiro formam um só coro de admiração em torno desse bichinho, cuja maravilhosa teia a vassoura inconsciente do vosso criado destrói em menos de um minuto. Eu repetiria agora esses juízos, se me sobrasse tempo; a matéria, porém, excede o prazo, sou constrangido a abreviá-la. Tenho-os aqui, não todos, mas quase todos; tenho, entre eles, esta excelente monografia de Büchner, que com tanta sutileza estudou a vida psíquica dos animais. Citando Darwin e Büchner, é claro que me restrinjo à homenagem cabida a dois sábios de primeira ordem, sem de nenhum modo absolver (e as minhas vestes o proclamam) as teorias gratuitas e errôneas do materialismo.

Sim, senhores, descobri uma espécie araneídea que dispõe do uso da fala; coligi alguns, depois muitos dos novos articulados, e organizei-os socialmente. O primeiro exemplar dessa aranha maravilhosa apareceu-me no dia 15 de dezembro de 1876. Era tão vasta, tão colorida, dorso rubro, com listras azuis, transversais, tão rápida nos movimentos, e às vezes tão alegre, que de todo me cativou a atenção. No dia seguinte vieram mais três, e as quatro tomaram posse de um recanto de minha chácara. Estudei-as longamente,achei-as admiráveis. Nada, porém, se pode comparar ao pasmo que me causou a descoberta do idioma araneídeo, uma língua, senhores, nada menos que uma língua rica e variada, com a sua estrutura sintática, os seus verbos, conjugações, declinações, casos latinos e formas onomatopaicas, uma língua que estou gramaticando para uso das academias, como o fiz sumariamente para meu próprio uso. E fi-lo, notai bem, vencendo dificuldades aspérrimas com uma paciência extraordinária. Vinte vezes desanimei, mas o amor da ciência dava-me forças para arremeter a um trabalho, que hoje declaro, não chegaria a ser feito duas vezes na vida do mesmo homem.

Guardo para outro recinto a descrição técnica do meu aracnídeo e a análise da língua. O objeto desta conferência é, como disse, ressalvar os direitos da ciência brasileira, por meio de um protesto em tempo; e, isto feito, dizer-vos

a parte em que reputo a minha obra superior à do sábio de Inglaterra. Devo demonstrá-lo, e para este ponto chamo a vossa atenção.

Dentro de um mês tinha comigo vinte aranhas; no mês seguinte cinquenta e cinco; em março de 1877 contava quatrocentas e noventa. Duas forças serviram principalmente à empresa de congregá-las: – o emprego da língua delas, desde que pude discerni-la um pouco, e o sentimento de terror que lhes infundi. A minha estatura, as vestes talares e o uso do mesmo idioma fizeram-lhes crer que era eu o deus das aranhas, e desde então me adoraram. E vede o benefício desta ilusão. Como as acompanhasse com muita atenção e miudeza, lançando em um livro as observações que fazia, cuidaram que o livro era o registro dos seus pecados, e fortaleceram-me ainda mais na prática das virtudes. A flauta também foi um grande auxiliar. Como sabeis, ou deveis saber, elas são doidas por música.

Não bastava associá-las; era preciso dar-lhes um governo idôneo. Hesitei na escolha; muitos dos atuais pareciam-me bons, alguns excelentes, mas todos tinham contra si o existirem. Explico-me. Uma forma vigente de governo ficava exposta a comparações que poderiam amesquinhá-la. Era-me preciso, ou achar uma forma nova, ou restaurar alguma outra abandonada. Naturalmente adotei o segundo alvitre, e nada me pareceu mais acertado do que uma República, à maneira de Veneza, o mesmo molde, e até o mesmo epíteto. Obsoleto, sem nenhuma analogia, em suas feições gerais, com qualquer outro governo vivo, cabia-lhe ainda a vantagem de um mecanismo complicado, – o que era meter à prova as aptidões políticas da jovem sociedade.

Outro motivo determinou a minha escolha. Entre os diferentes modos eleitorais da antiga Veneza, figurava o do saco e bolas, iniciação dos filhos da nobreza no serviço do Estado. Metiam-se as bolas com os nomes dos candidatos no saco, e extraía-se anualmente um certo número, ficando os eleitos desde logo aptos para as carreiras públicas. Este sistema fará rir aos doutores do sufrágio; a mim não. Ele exclui os desvarios da paixão, os desazos da inépcia, o congresso da corrupção e da cobiça. Mas não foi só por isso que o aceitei; tratando-se de um povo tão exímio na fiação de suas teias, o uso do saco eleitoral era de fácil adaptação, quase uma planta indígena.

A proposta foi aceita. Sereníssima República pareceu-lhes um título magnífico, roçagante, expansivo, próprio a engrandecer a obra popular.

Não direi, senhores, que a obra chegou à perfeição, nem que lá chegue tão cedo. Os meus pupilos não são os solários de Campanela ou os utopistas de

Morus; formam um povo recente, que não pode trepar de um salto ao cume das nações seculares. Nem o tempo é operário que ceda a outro a lima ou o alvião; ele fará mais e melhor do que as teorias do papel, válidas no papel e mancas na prática. O que posso afirmar-vos é que, não obstante as incertezas da idade, eles caminham, dispondo de algumas virtudes, que presumo, essenciais à duração de um Estado. Uma delas, como já disse, é a perseverança, uma longa paciência de Penélope, segundo vou mostrar-vos.

Com efeito, desde que compreenderam que no ato eleitoral estava a base da vida pública, trataram de o exercer com a maior atenção. O fabrico do saco foi uma obra nacional. Era um saco de cinco polegadas de altura e três de largura, tecido com os melhores fios, obra sólida e espessa. Para compô-lo foram aclamadas dez damas principais que receberam o título de Mães da República, além de outros privilégios e foros. Uma obra-prima, podeis crê-lo. O processo eleitoral é simples. As bolas recebem os nomes dos candidatos que provarem certas condições, e são escritas por um oficial público, denominado “das inscrições”. No dia da eleição, as bolas são metidas no saco e tiradas pelo oficial das extrações, até perfazer o número dos elegendos. Isto que era um simples processo inicial na antiga Veneza, serve aqui ao provimento de todos os cargos. A eleição fez-se a princípio com muita regularidade; mas, logo depois, um dos legisladores declarou que ela fora viciada, por terem entrado no saco duas bolas com o nome do mesmo candidato. A assembleia verificou a exatidão da denúncia, e decretou que o saco, até ali de três polegadas de largura, tivesse agora duas; limitando-se a capacidade do saco, restringia-se o espaço à fraude, era o mesmo que suprimi-la. Aconteceu, porém, que, na eleição seguinte, um candidato deixou de ser inscrito na competente bola, não se sabe se por descuido ou intenção do oficial público. Este declarou que não se lembrava de ter visto o ilustre candidato, mas acrescentou nobremente que não era impossível que ele lhe tivesse dado o nome; neste caso não houve exclusão, mas distração. A assembleia, diante de um fenômeno psicológico inelutável, como é a distração, não pôde castigar o oficial; mas, considerando que a estreiteza do saco podia dar lugar a exclusões odiosas, revogou a lei anterior e restaurou as três polegadas.

Nesse ínterim, senhores, faleceu o primeiro magistrado, e três cidadãos apresentaram-se candidatos ao posto, mas só dois importantes, Hazeroth e Magog, os próprios chefes do partido retilíneo e do partido curvilíneo. Devo explicar-vos estas denominações. Como eles são principalmente geômetras, é a geometria que os divide em política. Uns entendem que a aranha deve fazer

as teias com fios retos, é o partido retilíneo; – outros pensam, ao contrário, que as teias devem ser trabalhadas com fios curvos, – é o partido curvilíneo. Há ainda um terceiro partido, misto e central, com este postulado: as teias devem ser urdidas de fios retos e fios curvos; é o partido reto-curvilíneo; e finalmente, uma quarta divisão política, o partido anti-reto-curvilíneo, que fez tábua rasa de todos os princípios litigantes, e propõe o uso de umas teias urdidas de ar, obra transparente e leve, em que não há linhas de espécie alguma. Como a geometria apenas poderia dividi-los, sem chegar a apaixoná-los, adotaram uma simbólica. Para uns, a linha reta exprime os bons sentimentos, a justiça, a probidade, a inteireza, a constância, etc., ao passo que os sentimentos ruins ou inferiores, como a bajulação, a fraude, a deslealdade, a perfídia, são perfeitamente curvos. Os adversários respondem que não, que a linha curva é a da virtude e do saber, porque é a expressão da modéstia e da humildade; ao contrário, a ignorância, a presunção, a toleima, a parlapatice, são retas, duramente retas. O terceiro partido, menos anguloso, menos exclusivista, desbastou a exageração de uns e outros, combinou os contrastes, e proclamou a simultaneidade das linhas como a exata cópia do mundo físico e moral. O quarto limita-se a negar tudo.

Nem Hazeroth nem Magog foram eleitos. As suas bolas saíram do saco, é verdade, mas foram inutilizadas, a do primeiro por faltar a primeira letra do nome, a do segundo por lhe faltar a última. O nome restante e triunfante era o de um argentário ambicioso, político obscuro, que subiu logo à poltrona ducal, com espanto geral da República. Mas os vencidos não se contentaram de dormir sobre os louros do vencedor; requereram uma desvassa. A devassa mostrou que o oficial das inscrições intencionalmente viciara a ortografia de seus nomes. O oficial confessou o defeito e a intenção; mas explicou-os dizendo que se tratava de uma simples elipse; delito, se o era, puramente literário. Não sendo possível perseguir ninguém por defeitos de ortografia ou figuras de retórica, pareceu acertado rever a lei. Nesse mesmo dia ficou decretado que o saco seria feito de um tecido de malhas, através das quais as bolas pudessem ser lidas pelo público, e, ipso facto, pelos mesmos candidatos, que assim teriam tempo de corrigir as inscrições.

Infelizmente, senhores, o comentário da lei é a eterna malícia. A mesma porta aberta à lealdade serviu à astúcia de certo Nabiga, que se conchavou com o oficial das extrações, para haver um lugar na assembleia. A vaga era uma, os candidatos três; o oficial extraiu as bolas com os olhos no cúmplice, que só deixou de abanar negativamente a cabeça, quando a bola pegada foi a

sua. Não era preciso mais para condenar a ideia das malhas. A assembleia, com exemplar paciência, restaurou o tecido espesso do regime anterior; mas, para evitar outras elipses, decretou a validação das bolas cuja inscrição estivesse incorreta, uma vez que cinco pessoas jurassem ser o nome inscrito o próprio nome do candidato.

Este novo estatuto deu lugar a um caso novo e imprevisto, como ides ver. Tratou-se de eleger um coletor de espórtulas, funcionário encarregado de cobrar as rendas públicas, sob a forma de espórtulas voluntárias. Eram candidatos, entre outros, um certo Caneca e um certo Nebraska. A bola extraída foi a de Nebraska. Estava errada, é certo, por lhe faltar a última letra; mas, cinco testemunhas juraram, nos termos da lei, que o eleito era o próprio e o único Nebraska da República. Tudo parecia findo, quando o candidato Caneca requereu provar que a bola extraída não trazia o nome de Nebraska, mas o dele. O juiz de paz deferiu ao peticionário. Veio então um grande filólogo, – talvez o primeiro da República, além de bom metafísico, e não vulgar matemático, – o qual provou a coisa nestes termos:

– Em primeiro lugar, disse ele, deveis notar que não é fortuita a ausência da última letra do nome Nebraska. Por que motivo foi ele inscrito incompletamente? Não se pode dizer que por fadiga ou amor da brevidade, pois só falta a última letra, um simples a. Carência de espaço? Também não; vede; há ainda espaço para duas ou três sílabas. Logo, a falta é intencional, e a intenção não pode ser outra senão chamar a atenção do leitor para a letra k, última escrita, desamparada, solteira, sem sentido. Ora, por um efeito mental, que nenhuma lei destruiu, a letra reproduz-se no cérebro de dois modos, a forma gráfica, e a forma sônica; k e ca. O defeito, pois, no nome escrito, chamando os olhos para a letra final, incrusta desde logo no cérebro esta primeira sílaba: Ca. Isto posto, o movimento natural do espírito é ler o nome todo; volta-se ao princípio, à inicial ne, do nome Nebrask, – Cane. – Resta a sílaba do meio, bras, cuja redução a esta outra sílaba ca, última do nome Caneca, é a coisa mais demonstrável do mundo. E, todavia, não a demonstrarei, visto faltar-vos o preparo necessário ao entendimento da significação espiritual ou filosófica da sílaba, suas origens e efeitos, fases, modificações, consequências lógicas e sintáticas, dedutivas ou indutivas, simbólicas e outras. Mas, suposta a demonstração, aí fica a última prova, evidente, clara, da minha afirmação primeira pela anexação da sílaba ca às duas Cane, dando este nome Caneca.

A lei emendou-se, senhores, ficando abolida a faculdade da prova testemunhal e interpretativa dos textos, e introduzindo-se uma inovação, o

corte simultâneo de meia polegada na altura e outra meia na largura do saco. Esta emenda não evitou um pequeno abuso na eleição dos alcaides, e o saco foi restituído às dimensões primitivas, dando-se, todavia, a forma triangular. Compreendeis que esta forma trazia consigo uma consequência: ficavam muitas bolas no fundo. Daí a mudança para a forma cilíndrica; mais tarde deu-se o aspecto de uma ampulheta, cujo inconveniente se reconheceu ser igual ao triângulo, e, então, adotou-se a forma de um crescente, etc. Muitos abusos, descuidos e lacunas tendem a desaparecer, e o restante terá igual destino, não inteiramente, decerto, pois a perfeição não é deste mundo, mas na medida e nos termos do conselho de um dos mais circunspectos cidadãos da minha República, Erasmus, cujo último discurso sinto não poder dar-vos integralmente. Encarregado de notificar a última resolução legislativa às dez damas, incumbidas de urdir o saco eleitoral, Erasmus contou-lhes a fábula de Penélope, que fazia e desfazia a famosa teia, à espera do esposo Ulisses.

— Vós sois a Penélope da nossa República, disse ele ao terminar; tendes a mesma castidade, paciência e talentos. Refazei o saco, amigas minhas, refazei o saco, até que Ulisses, cansado de dar às pernas, venha tomar entre nós o lugar que lhe cabe. Ulisses é a Sapiência.

SOBRE A GRANDE ABSTENÇÃO NAS ELEIÇÕES DE 1892

In *Gazeta de Notícias*, de 24 de abril de 1892⁷

Daqui ao caso eleitoral é menos que um passo; mas, não entendo eu de política, ignoro se a ausência de tão grande parte do eleitorado na eleição do dia 20 quer dizer descrença, como afirmam uns, ou abstenção, como outros juram. A descrença é fenômeno alheio à vontade do eleitor; a abstenção é propósito. Há quem não veja em tudo isto mais que ignorância do poder daquele fogo que Tiradentes legou aos seus patrícios. O que sei, é que fui a minha seção para votar, mas achei a porta fechada e a urna na rua, com os livros e ofícios. Outra casa os acolheu compassiva; mas os mesários não tinham sido avisados e os eleitores eram cinco. Discutimos a questão de saber o que

⁷ Até hoje, há certa perplexidade entre os analistas, em busca da explicação da causa da redução do eleitorado, após a Lei Saraiva, de 1881. Segundo Raymundo Faoro, havia, em 1872, 1.089.659 eleitores do primeiro grau, denominados “votantes”, cerca de 10% da população, e apenas 20.006 do segundo grau, denominados “eleitores”. No primeiro pleito na vigência da Lei Saraiva, em 31 de outubro de 1881, e com a eleição direta, inscreveram-se somente 150.000 eleitores, 1,3% da população total.

é que nasceu primeiro, se a galinha, se o ovo. Era o problema, a charada, a adivinhação de segunda-feira. Dividiram-se as opiniões; uns foram pelo ovo, outros pela galinha; o próprio galo teve um voto. Os candidatos é que não tiveram nem um, porque os mesários não vieram e bateram dez horas. Podia acabar em prosa, mas prefiro o verso:

Sara, belle d'indolence, Se balance

Dans un hamac...⁸

AINDA SOBRE A ABSTENÇÃO

In *Gazeta de Notícias*, de 7 de agosto de 1892

Toda esta semana foi empregada em comentar a eleição de domingo. É sabido que o eleitorado ficou em casa. Uma pequena minoria é que se deu ao trabalho de enfiar as calças, pegar do título e da cédula e caminhar para as urnas. Muitas seções não viram mesários, nem eleitores; outras, esperando cem, duzentos, trezentos eleitores, contentaram-se com sete, dez, até quinze. Uma delas, uma escola pública, fez melhor, tirou a urna que a autoridade lhe mandara, e pôs este letreiro na porta: “A urna da 8a Seção está na padaria dos Srs. Alves Lopes & Teixeira, à Rua de S. Salvador n...” Alguns eleitores ainda foram à padaria; acharam a urna, mas não viram mesários. Melhor que isso sucedeu na eleição anterior, em que a urna da mesma escola nem chegou a ser transferida à padaria, foi simplesmente posta na rua, com o papel, tinta e penas. Como pequeno sintoma de anarquia, é valioso.

Variam os comentários. Uns querem ver nisto indiferença pública, outros descrença, outros abstenção. No que todos estão de acordo é que é um mal, e grande mal. Não digo que não; mas há um abismo entre mim e os comentadores; é que eles dizem o mal, sem acrescentar o remédio, e eu trago um remédio, que há de curar o doente. Tudo está em acertar com a causa da moléstia.

Comecemos por excluir a abstenção. Lá que houvesse algumas abstenções, creio; dezenas e até centenas, é possível; mas não concedo mais. Não creio em vinte e oito mil abstenções solitárias, por inspiração própria; e se os eleitores se

⁸ “Sara, bela indolente, se balança em uma rede...”.

concertassem para alguma coisa, seria naturalmente para votar em alguém, – no leitor ou em mim.

Excluamos também a descrença. A descrença é explicação fácil, nem sempre sincera. Conheço um homem que despendeu outrora vinte anos da existência em falsificar atas, trocar cédulas, quebrar urnas, e que me dizia ontem, quase com lágrimas, que o povo já não crê em eleições. “Ele sabe – acrescentou fazendo um gesto conspícuo – que o seu voto não será contado”. Pessoa que estava conosco, muito lida em ciências e meias ciências, vendo-me um pouco apatetado com essa contradição do homem, restabeleceu-me, dizendo que não havia ali verdadeira contradição, mas um simples caso de “alteração da personalidade”.

Resta-nos a indiferença; mas nem isto mesmo admito. Indiferença diz pouco em relação à causa real, que é a inércia. Inércia, eis a causa! Estudai o eleitor; em vez de andardes a trocar as pernas entre três e seis horas da tarde, estudai o eleitor. Achá-lo-eis bom, honesto, desejoso da felicidade nacional. Ele enche os teatros, vai às paradas, às procissões, aos bailes, aonde quer que há pitoresco e verdadeiro gozo pessoal. Façam-me o favor de dizer que pitoresco e que espécie de gozo pessoal há em uma eleição? Sair de casa sem almoço (em domingo, note-se!), sem leitura de jornais, sem sofá ou rede, sem chambre, sem um ou dois pequerruchos, para ir votar em alguém que o represente no Congresso, não é o que vulgarmente se chama caceteação? Que tem o eleitor com isso? Pois não há governo? O cidadão, além dos impostos, há de ser perseguido com eleições?

Ouço daqui (e a voz é do leitor) que eleições se fizeram em que o eleitorado, todo, ou quase todo, saía à rua, com ânimo, com ardor, com prazer, e o vencedor celebrava a vitória à força de foguete e música; que os partidos... Ah! Os partidos! Sim, os partidos podem e têm abalado os nossos eleitores; mas partidos são coisas palpáveis, agitam-se, escrevem, distribuem circulares e opiniões; os chefes locais respondem aos centrais, até que no dia do voto todas as inéncias estão vencidas; cada um vai movido por uma razão suficiente. Mas que fazer, se não há partidos?

Que fazer? Aqui entra a minha medicação soberana. Há na tragédia Nova Castro umas palavras que podem servir de marca de fábrica deste produto. Não quiseste ir, vim eu. Creio que é D. Affonso que as diz a D. Pedro; mas não insisto, porque posso estar em erro, e não gosto de questões pessoais. Ora, tendo lido há alguns dias (e já vi a mesma coisa em situações análogas) declarações de eleitores do Estado do Rio de Janeiro, afirmando que votam em

tal candidato, creio haver achado o remédio na sistematização desses acordos prévios, que ficarão definitivos. Não quiseste ir, vim eu. O eleitor não vai à urna, a urna vai ao eleitor.

Uma lei curta e simples marcaria o prazo de sete dias para cada eleição. No dia 24, por exemplo, começariam as listas a ser levadas às casas dos eleitores. Eles estendidos no chaise-longue⁹, liam e assinavam. Algum mais esquecido poderia confundir as coisas.

– Subscrição? Não assino.

– Não, senhor...

– O gás? Está pago.

– Não, senhor, é a lista dos votos para uma vaga na Câmara dos Deputados; eu trago a lista do candidato Ramos...

– Ah! Já sei... Mas eu assinei ainda há pouco a do candidato Ávila.

A alma do agente era, por dois minutos, teatro de um formidável conflito, cuja vitória tinha de caber ao Mal.

– Pois, sim, senhor; mas V. Sa. pode assinar esta, e nós provaremos em tempo que a outra lista foi assinada amanhã, por distração de Vossa Senhoria.

O eleitor, sem sair da inércia, apontava a porta ao agente. Mas tais casos seriam raros; em geral, todos procederiam bem.

No dia 31, recolhiam-se as listas, publicavam-se, a Câmara dos Deputados somava, aprovava e empossava. Tal é o remédio; se acharem melhor, digam; mas eu creio que não acham.

SOBRE AS “CIRCULARES” (PROCLAMAÇÕES DOS CANDIDATOS A SEUS ELEITORES) E AS “ARENGAS” (OS COMÍCIOS DE HOJE)

In *Gazeta de Notícias*, de 15 de outubro de 1893

Entrou a estação eleitoral. Começa a florescência das circulares políticas. Há climas em que este gênero de planta é mais decorativo que efetivo; as

⁹ Poltrona apropriada para a pessoa sentar-se de corpo estendido.

arengas aí valem mais. Entre nós, sem deixar de ser decorativa, a circular dispensa o discurso. Realmente, ajuntarem-se trezentas, seiscentas, mil, duas, três, cinco mil pessoas para escutar durante duas horas o que pensa o Sr. X de algumas questões públicas, não é negócio de fácil desempenho. Creio que vai nisso mais costume ou afetação que necessidade política. Vai também um tanto de astúcia. Os candidatos percebem naturalmente que homens juntos são mais aptos para aceitar uma banalidade do que absolutamente separados. Mas aptos, note-se, não nego que, dentro do próprio quarto, sem mulher, sem filhos, sem criados, sem retratos, sem sombra de gente, um homem tenha a aptidão precisa para aceitar uma ideia sem valor. A aptidão, porém, cresce com o número e a comunhão das pessoas.

A circular é a outra coisa. A primeira vantagem da circular é não ser longa. Não pode ser longa; é cada vez mais curta, algumas são curtíssimas. A segunda vantagem é ir buscar o eleitor; não é o eleitor que vai ouvi-la da boca do candidato. Vede bem a diferença. Em vez de convidar-me a deixar a família, o sossego, o passeio, a palestra, a circular deixa-me digerir em paz o jantar e dormir. Na manhã seguinte, ao café, é que ela aparece, ou em forma de carta selada, ou simplesmente impressa nos jornais, o que é mais expedito e mais para se ler. É preciso não conhecer a natureza humana para não ver que há já em mim alguma simpatia para o homem que assim me comunica as suas ideias, no remanso do meu gabinete, pelo telefone de Gutenberg.

Agora mesmo acabo de ler a circular do Sr. Malvino Reis. É um documento interessante e prático. Tenho notado que o espírito acadêmico, o escolar, inclina-se particularmente à teoria, pronto em admitir uma ideia apenas indicada no livro de propaganda. O homem de outra origem e diversa profissão é essencialmente prático; vai ao necessário e ao possível. Não se deixa levar pela beleza de uma doutrina, muita vez inconsistente, muita vez oposta à realidade das coisas. Por exemplo, o Sr. Malvino Reis não apresenta programa político, e dá a razão desta lacuna: “No momento atual em que infelizmente nossa pátria se acha envolvida em uma comoção interna, que todos lastimamos e que todo o coração brasileiro acha-se enlutado, não é ocasião própria para a apresentação de programas políticos [...]”.

A tese é discutível. Parece, ao contrário, que os programas políticos são sempre indispensáveis, uma vez que é por estes que o eleitor avalia a candidatura; mas é preciso ler para diante, a fim de apanhar todo o pensamento: “[...] programas políticos, que geralmente são alterados [...]. Aqui está o espírito prático. Explica-se a lacuna, porque os programas costumam ser alterados;

não alterados ao sabor do capricho ou do interesse, mas segundo a hipótese formulada no final do período: “[...] alterados, quando assim o exige o bem público”. Não é usual esta franqueza; por isso mesmo é que esse documento político se destacará da grande maioria deles.

Outro ponto em que a circular confirma o meu juízo é o post-scriptum. Diz-se aí que “o 2º distrito é composto das freguesias de S. José, Sacramento, Santo Antônio, Sant’Anna, Espírito-Santo e S. Cristovão”. Aparentemente é ocioso. Indo ao âmago, vê-se a necessidade, e descobre-se quanto o candidato conhece o eleitor. O eleitor é, em grande parte, distraído, indolente e um pouco ignorante. Pode saber a que freguesia pertence, mas, em geral, não suspeita do seu distrito. Daí o memento final. É prático. Outros cuidariam mais da linguagem; melhor é jurar do que interessa ao voto e seus efeitos.

Não me acusem de parcialidade, nem de estar a recomendar um nome. Não conheço nomes, emprego-os porque é um modo de distinguir os homens. Um ponto há em que a circular do Sr. Malvino Reis combina com as do Sr. Ribeiro de Almeida e Dr. Alves Silva, candidatos pelo 7º distrito de Minas: é a economia dos dinheiros públicos. Nunca leio esta frase que me não lembre de um ministério de 186..., cujo programa, exposto pelo respectivo chefe, consistia em duas coisas: a economia dos dinheiros públicos e a execução das leis. Eis aí um credo universal, um templo único. Eu, se estivesse então na Câmara, qualquer que fosse o meu programa político, alterava-o com certeza. Assim o exigia o bem público.

SOBRE UM PROJETO DO ENTÃO DEPUTADO NILO PEÇANHA

In *A Semana*, de 8 de março de 1895¹⁰

Um operoso deputado, o Sr. Dr. Nilo Peçanha, acaba de apresentar um projeto de lei destinado a impedir a fraude e as violências nas eleições. Não pode haver mais nobre intuito. Não há serviço mais relevante que este de restituir ao voto popular a liberdade e a sinceridade. É o que eu diria na Câmara se fosse deputado; e, quanto ao projeto, acrescentaria que é combinação muito própria para alcançar aqueles fins tão úteis. Onde, à hora marcada, não

¹⁰ O deputado Nilo Peçanha será, depois, vice-presidente da República, em março de 1906; presidente, em junho de 1909, com a morte de Afonso Pena; e candidato derrotado à Presidência em março de 1922.

houver funcionários, o eleitor vai a um tabelião e registra o seu voto. Assim que, podem os capangas tolher a reunião das mesas eleitorais, podem os mesários corruptos (é uma suposição) não se reunirem de propósito; o eleitor abala para o tabelião e o voto está salvo.

Como tabelião, é que não sei se aprovaria a lei. O tabelião é um ente modesto, amigo da obscuridade, metido consigo, com os seus escreventes, com as suas escrituras, com o seu Manual. Trazê-lo ao tumulto dos partidos, à vista das ideias (outra suposição) é trocar o papel desse serventuário, que por índole e necessidade pública é e deve ser sempre imperturbável. O menos que veremos com isto é a entrada do tabelião no telegrama. Havemos de ler que um tabelião, com violência dos princípios e das leis, com afronta da verdade das classificações, sem nenhuma espécie de pudor, aceitou os votos nulos de menores, de estrangeiros e de mulheres. Outro será seqüestrado na véspera, e o telegrama dirá, ou que resistiu nobremente à inscrição dos votos, ou que fugiu covardemente ao dever. Alguns adoecerão no momento psicológico. Se algum, por ter parentes no partido teixeirista, mandar espancar pelos escreventes os eleitores dominguistas, cometerá realmente um crime, e incitará algum colega aparentado com o cabo dos dominguistas a restituir aos teixeiristas as pancadas distribuídas em nome daqueles. Deixemos os tabeliões onde eles devem ficar, – nos romances de Balzac, nas comédias de Scribe e na Rua do Rosário.

Mas, que remédio dou então para fazer todas as eleições puras? Nenhum; não entendo de política. Sou um homem que, por ler jornais e haver ido em criança às galerias das câmaras, tem visto muita reforma, muito esforço sincero para alcançar a verdade eleitoral, evitando a fraude e a violência, mas por não saber de política, ficou sem conhecer as causas do malogro de tantas tentativas. Quando a lei das minorias apareceu, refleti que talvez fosse melhor trocar de método, começando por fazer uma lei da representação das minorias. Um chefe político, varão hábil, pegou da pena e ensinou, por circular pública, o modo de cumprir e descumprir a lei, ou, mais catolicamente, de ir para o céu comendo carne à sexta-feira. Questão de algarismos. Vingou o plano; a lei desapareceu. Vi outras reformas; vi a eleição direta servir aos dois partidos, conforme a situação deles. Vi... Que não tenho eu visto com estes pobres olhos?

A última coisa que vi foi que a eleição é também outra Margarida Gauthier. Talvez não suspire como as primeiras: *Combien je suis changée!*¹¹ Mas com

¹¹ “Quanto eu tenho mudado!”.

certeza atribuirá ao doutor a promessa de a curar, e dirá como a irmã do teatro e a da praça: *J'aurai patience.*¹²

SOBRE A LEI SARAIVA, COMO SE DENOMINOU O DECRETO NO 3.029, DE 9 DE JANEIRO DE 1881

In *A Semana*, de 17 de maio de 1896

Era no Bairro Carceler, às sete horas da noite.

A cidade estivera agitada por motivos de ordem técnica e politécnica. Outrossim, era a véspera da eleição de um senador para preencher a vaga do finado Aristides Lobo. Dois candidatos e dois partidos disputavam a palma com alma. Vá de rima; sempre é melhor que disputá-la a cacete, cabeça ou navalha, como se usava antigamente. A garrucha era empregada no interior. Um dia, apareceu a Lei Saraiva, destinada a fazer eleições sinceras e sossegadas. Estas passaram a ser de um só grau. Oh! Ainda agora me não esqueceram os discursos que ouvi, nem os artigos que li por esses tempos atrás, pedindo a eleição direta! A eleição direta era a salvação pública. Muitos explicavam: direta e censitária. Eu, pobre rapaz sem experiência, ficava embasbacado quando ouvia dizer que todo o mal das eleições estava no método; mas, não tendo outra escola, acreditava que sim, e esperava a lei.

A lei chegou. Assisti às suas estreias, e ainda me lembro que na minha seção ouviam-se voar as moscas. Um dos eleitores veio a mim, e por sinais me fez compreender que estava entusiasmado com a diferença entre aquele sossego e os tumultos do outro método. Eu, também por sinais, achei que tinha razão, e contei-lhe algumas eleições antigas. Nisto o secretário começou a suspirar flebilmente¹³ os nomes dos eleitores. Presentes, posto que censitários, poucos. Os chamados iam na ponta dos pés até à urna, onde depositavam uma cédula, depois de examinada pelo presidente da mesa; em seguida assinavam silenciosamente os nomes da relação dos eleitores, saíam com as cautelas usadas em quarto de moribundo. A convicção é que se tinha achado a panaceia universal.

¹² “Eu terei paciência.”.

¹³ Conforme o original.

SOBRE O PROCESSO ELEITORAL NA ILHA DE TRINDADE

In *A Semana*, de 3 de janeiro de 1897¹⁴

Falei de esquisitices. Aqui está uma, que prova ao mesmo tempo a capacidade política deste povo e a grande observação dos seus legisladores. Refiro-me ao processo eleitoral. Assisti a uma eleição que aqui se fez em fins de novembro. Como em toda a parte, este povo andou em busca da verdade eleitoral. Reformou muito e sempre; esbarrava-se, porém, diante de vícios e paixões, que as leis não podem eliminar. Vários processos foram experimentados, todos deixados ao cabo de alguns anos. É curioso que alguns deles coincidissem com os nossos de um e de outro mundo. Os males não eram gerais, mas eram grandes. Havia eleições boas e pacíficas, mas a violência, a corrupção e a fraude inutilizavam em algumas partes as leis e os esforços leais dos governos. Votos vendidos, votos inventados, votos destruídos, era difícil alcançar que todas as eleições fossem puras e seguras. Para a violência havia aqui uma classe de homens, felizmente extinta, a que chamam pela língua do país, *kapangas* ou *kapengas*. Eram esbirros particulares, assalariados para amedrontar os eleitores e, quando fosse preciso, quebrar as urnas e as cabeças. Às vezes quebravam só as cabeças e metiam nas urnas maços de cédulas. Estas cédulas eram depois apuradas com as outras, pela razão especiosa de que mais valia atribuir a um candidato algum pequeno saldo de votos que tirar-lhe os que deveras lhe foram dados pela vontade soberana do país. A corrupção era menor que a fraude; mas a fraude tinha todas as formas. Enfim, muitos eleitores, tomados de susto ou de descrença, não acudiam às urnas.

Vai então, há cinquenta anos (os nossos aqui são lunares) apareceu um homem de estado, autor da lei que ainda vigora no país. Não podeis, caro senhor, conceber nada mais estranho nem também mais adequado que essa lei: é uma obra-prima de legislação experimental. Esse homem de estado, por nome Trumpbal, achou dificuldades em começo, porque a reforma proposta por ele mudava justamente o princípio do governo. Não o fez, porém, pelo vão gosto de trocar as coisas. Trumpbal observara que este povo confia menos em si que nos seus deuses; assim, em vez de colocar o direito de escolha na vontade popular, propôs atribuí-lo à fortuna. Fez da eleição uma consulta aos deuses. Ao cabo de dois anos de luta, conseguiu Trumpbal a primeira vitória.

¹⁴ Em que transcreve trecho de uma carta que recebeu de um reverendo, M. Going.

– Pois bem, disseram-lhe; decretemos uma lei provisória, segundo o vosso plano; far-se-ão por ela duas eleições, e se não alcançar o efeito que esperais, buscaremos outra coisa. Assim se fez; a lei dura há quarenta e oito anos.

Eis os lineamentos gerais do processo: cada candidato é obrigado a fazer-se inscrever vinte dias antes da eleição, pelo menos, sem limitação alguma de número. Nos dez dias anteriores à eleição, os candidatos expõem na praça pública os seus méritos e examinam os dos seus adversários, a quem podem acusar também, mas em termos comedidos. Ouvi um desses debates. Conquanto a língua ainda me fosse difícil de entender, pude alcançar pelas palavras inglesas e latinas, pela compostura dos oradores e pela fria atenção dos ouvintes, que os oradores cumpriam escrupulosamente a lei. Notei até que, acabados os discursos, os adversários apertavam as mãos uns dos outros, não somente com polidez, mas com afabilidade. Não obstante, para evitar quaisquer personalidades, o candidato não é designado pelo próprio nome, mas pelo de um bicho, que ele mesmo escolhe no ato da inscrição. Um é águia, outro touro, outro pavão, outro cavalo, outro borboleta, etc. Não escolhem nomes de animais imundos, traiçoeiros, grotescos e outros, como sapo, macaco, cobra, burro; mas a lei nada impõe a tal respeito. Nas referências que fazem uns aos outros adotaram o costume de anexar ao nome um qualificativo honrado: o brioso Cavalo, o magnífico Pavão, o indomável Touro, a galante Borboleta, etc., fazendo dessas controvérsias, tão fáceis de azedar, uma verdadeira escola de educação.

A eleição é feita engenhosamente por uma máquina, um tanto parecida com a que tive ocasião de ver no Rio de Janeiro, para sortear bilhetes de loteria. Um magistrado preside à operação. Escrito o título do cargo em uma pedra negra, dá-se corda à máquina, esta gira e faz aparecer o nome do eleito, composto de grandes letras de bronze. Os nomes de todos, isto é, os nomes dos animais correspondentes têm sido postos na caixa interior da máquina, não pelo magistrado, mas pelos próprios candidatos. Logo que o nome de um aparecer, o dever do magistrado é proclamá-lo, mas não chega a ser ouvido, tão estrondosa é a aclamação do povo: – “Ganhou o Pavão! Ganhou o Cavalo!” Este grito, repetido de rua em rua, chega aos últimos limites da cidade, como um incêndio, em poucos minutos. O alvoroço é enorme, é um delírio. Homens, mulheres, crianças, encontram-se e bradam: – “Ganhou o Cavalo! Ganhou o Pavão!”.

Mas então os vencidos não gemem, não blasfemam, não rangem os dentes? Não, caro senhor, e aí está a prova da intuição política do reformador. Os

cidadãos, levados pelo impulso que os faz não descer jamais da fortuna, lançam apostas, grandes e pequenas, sobre os nomes dos candidatos. Tais apostas parecem que deviam agravar a dor dos vencidos, uma vez que perdião candidato e dinheiro; mas, em verdade, não perdem as duas coisas. Os cidadãos fizeram disto uma espécie de perde-ganha; cada partidário aposta no adversário, de modo que quem perde o candidato ganha o dinheiro, e quem perde o dinheiro ganha o candidato. Assim, em vez de deixar ódios e vinganças, cada eleição estreita mais os vínculos políticos do povo. Não sei se uma grande cidade poderia adotar tal sistema; é duvidoso. Mas para cidades pequenas não creio que haja nada melhor. Tem a doçura, sem a monotonia do víspora¹⁵. E, deixai-me que lhe diga francamente, apelando para os seus deuses, este povo, que conserva as crenças errôneas da raça originária, pensa que são eles que o ajudam; mas, em verdade, é a Providência Divina. Ela é que governa a terra toda e dá luz à escuridão dos espíritos. Está em Isaías: “Ouvi, ilhas, e atendei, povos de longe”. Está nos Salmos: “Do Senhor é a redondeza da terra e todos os seus habitadores, porque ele a fundou sobre os mares e sobre os rios”.

Haveria muito que dizer se pudesse contar outros costumes deste povo, fundamentalmente bom e ingênuo; mas paro aqui. Conto estar de volta no Rio de Janeiro em fins de maio ou princípios de junho. Peço-vos que auxilieis o meu amigo Rev. Maxwell; ele vai buscar-me alguns livros e um aparelho fotográfico. Indagai dele as suas impressões, e ouvireis a confirmação do que vos digo. Adeus, meu caro senhor; crede-me vosso muito obediente servo.

¹⁵ Espécie de loteria.



Esta obra foi composta na fonte Noto Serif, corpo 10,
entrelinhas de 14 pontos.

